



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2012 – São Paulo, sexta-feira, 14 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7) - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC

FERREIRA LIMA CARDOSO E SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)
Apresente o exequente o cálculo individualizado de cada devedor no prazo legal.

0010571-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010571-3) - RITA MARIA APARECIDA OLIVEIRA X VERA LIGIA DE SOUZA LEITE SCATENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias tal como requerido à fl. 446.

0029648-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029648-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS(SP072900 - MARCO ANTONIO GUELFJ)
Manifeste-se os Correios sobre a certidão negativa de fl.158.

0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO
Comprovem os Correios a publicação do edital em jornal.

0008818-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008818-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO SANTANA - ME
Ciência aos Correios sobre o resultado negativo da carta precatória de fl.270 reuendo desde já o que de direito no prazo legal.

0010826-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010826-8) - MARISA DA CONCEICAO DE PAULA DESCO X AURELIO DOMINGUES DESCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL
Em face do silêncio certificado nos autos, tranfirmam-se os valores bloqueados às fls.316/317. Ciência às partes.

0020940-53.2007.403.6100 (2007.61.00.020940-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027361-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027361-9) - ALUMILESTE IND/ E COM/ LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3) - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias tal como requerido à fl. 260.

0020263-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020263-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SOAPS COSMETICS LTDA X KARMA SOAP COSMETICS LTDA X LESAN COSMETICOS LTDA

Manifestem-se os Correios sobre a certidão negativa de fls. 306/307.

0015446-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015446-9) - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a CEF a determinação de fl.408.

0011922-03.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIOELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024963-37.2010.403.6100 - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004822-60.2011.403.6100 - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019024-42.2011.403.6100 - WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020255-07.2011.403.6100 - DAYSE SUELI FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias tal como requerido a fl. 246.

0000361-11.2012.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001145-85.2012.403.6100 - TEVECAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Digam as partes sobre o despacho de fl.225.

0001372-75.2012.403.6100 - WANDERLEY CORREA CARDOSO X FRANCISCA NONATA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, afastada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto as demais

preliminares, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003259-94.2012.403.6100 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Emende a parte autora o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

0003632-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-75.2011.403.6100) EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005642-45.2012.403.6100 - SAMANTA BATISTA DA SILVA(SP193145 - FRANCELÍ GIDELENE DE BARROS OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006111-91.2012.403.6100 - JAIR CANDELARIA TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012006-33.2012.403.6100 - WAGNER ANAYA X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se decisão do agravo.

Expediente Nº 4301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005724-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005724-5) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que os autores pretendem a anulação de decisão administrativa proferida em processo ético-disciplinar, sendo certo que a última decisão proferida no referido processo foi prolatada pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO (fls. 445/448). Tal como ocorre no âmbito processual, o recurso administrativo pode ser recebido com efeitos suspensivo ou devolutivo. Desse modo, o efeito devolutivo tem por finalidade, em regra, limitar a atividade cognitiva do órgão ao qual o recurso for endereçado, devendo pronunciar-se sobre tema cuja cognição lhe tenha sido expressamente devolvida. Por conseguinte, o efeito substitutivo ocorre quando a decisão do órgão superior (CFO) substitui, por efeito do recurso voluntário, o decisório anterior proferido pelo órgão a quo (CRO), quer em razão de recurso voluntário da parte vencida ou mesmo naquelas hipóteses em que, por força de lei, deve-se submeter o caso para órgão superior para realização de nova apreciação do tema, a fim de se dar eficácia à referida decisão. No caso, a legitimidade passiva será determinada por força do EFEITO SUBSTITUTIVO. Isso porque os autores ao articularem recurso contra a decisão, proferida pelo Conselho Regional de Odontologia, visavam a substituir o julgado por outro a ser proferido pelo Conselho Federal de Odontologia. Contudo, o recurso não foi provido, uma vez que o Conselho Federal confirmou a decisão proferida pelo Conselho Regional. Consectariamente, a decisão que foi proferida por último será determinativa a indicar o pólo passivo e não a penúltima. Logo, eventual insurgência deve ser direcionada à última entidade autárquica que proferiu a decisão objurgada, que, no caso, defluiu do Conselho Federal de Odontologia e não do Conselho Regional de Odontologia. Por corolário, a legitimidade passiva ad causam, em razão do efeito substitutivo, será do Conselho Federal de Odontologia. Destarte, promovam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a inclusão do Conselho Federal de Odontologia no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte, bem como providenciem cópia da petição inicial para instrução do mandado. Após, se em termos,

expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para citação do Conselho Federal de Odontologia, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 215 do CPC. Int.

Expediente Nº 4303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Assiste razão em parte à embargante.Quanto à preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada na contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 297/303, observo que ela na verdade não se trata de questão preliminar, mas de verdadeira matéria de mérito, e que já foi analisada no bojo da sentença. Tanto é verdade que se trata de matéria de mérito que, no processo em apenso, autos nº 0025680-98.2000.403.6100, a Caixa manifestou-se de maneira desfavorável à possibilidade de quitação integral do financiamento, em razão de constatação da ocorrência de multiplicidade de financiamento, em nome dos mutuários, principalmente na petição de fls. 117 e seguintes. Quanto à posição que a Caixa Econômica Federal ocupa na lide, sano a omissão apontada, observando que ela é litisconsorte ativa, nos termos do que foi determinado na decisão de fls. 293. Todavia, apesar de se tratar de litisconsorte ativa necessária, não terá ela o ônus de pagar honorários advocatícios, mesmo diante do fato do pedido ter sido julgado improcedente, pois, com base no princípio da causalidade, a presente demanda somente foi instaurada por ato do banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, única parte, portanto, a ser condenada nas verbas da sucumbência. Por fim, no que diz respeito à condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, e com base no que foi acima explicitado, determino que passe a constar, do texto original da sentença, o que segue: Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora Nossa Caixa Nosso Banco S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor das partes rés, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, até a data de prolação da sentença, na forma dos artigos 20, parágrafo 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Assim, ante todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, emprestando-lhes excepcionalmente caráter infringente, para que passem a constar do julgado as alterações supra. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 319/323. P.R.I.C.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3540

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014360-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X R.J.PADOVAN - ME X RICARDO JULIANO PADOVAN(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Redesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para tentativa de conciliação. As partes serão intimadas por seus respectivos advogados. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022926-57.1998.403.6100 (98.0022926-4) - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO(Proc. ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Manifestem-se as partes acerca da documentação juntada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 391/755.Intimem-se.

0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X SELMA REGIA FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).Expeça-se, em favor do sr. perito, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fl. 527, relativo à complementação da verba honorária ora arbitrada.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027990-24.1993.403.6100 (93.0027990-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Manifestem-se as partes acerca do pagamento da 4ª parcela do precatório (fls. 240/241), requerendo o que de direito.Int.

0030983-06.1994.403.6100 (94.0030983-0) - AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X ORLANDO RABANO X WALDEMAR CORREA DE TOLEDO X ALMIR MAGNANI X PEDRO PAULO PEDROZO X JOSE ADEMIR ALVARES X ROBERTO SEIDI ARAI X JOSE PINCERATO X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X JOSE WILSON DE PAIVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO RABANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CORREA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROZO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SEIDI ARAI X UNIAO FEDERAL X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGNANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ADEMIR ALVARES

Providencie o exequente VALDEMAR CORREA DE TOLEDO a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal. Outrossim, tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 265/287, expeçam-se as requisições de pagamento, relativas aos demais exequentes e à verba honorária.Informem os exequentes, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Int.

0050581-09.1995.403.6100 (95.0050581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046731-44.1995.403.6100 (95.0046731-3)) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de

RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

0022805-63.1997.403.6100 (97.0022805-3) - ROBERTO MARCOS DA SILVA X EUNICE TOMOE HAMADA X CARLOS ROBERTO VONO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARTUR MALZYNER X MARIA TERESA ASSUMPCAO X ALCEU RIBEIRO ABUJAMRA JUNIOR (SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME) X CARLOS ROBERTO VONO X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

0060635-63.1997.403.6100 (97.0060635-0) - LICENI DE SOUZA MARQUES X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA VERONICA DOS SANTOS X SONIA MARIA CRESCIONE DOS SANTOS X VANDERLICE CELIA BENICIO RICARTE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a União Federal acerca da expedição do ofício requisitório em favor da autora Luiza Maria Reis de Castro, referente ao valor do principal (f.541). Em não havendo impugnação, transmita-se o ofício, por via eletrônica. Com relação à controvérsia estabelecida entre os Advogados que atuaram no feito representando a autora Luiza Maria Reis de Castro, a saber, de um lado, os Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, e de outro, o Dr. Orlando Faracco Neto, no tocante ao levantamento do valor dos honorários sucumbenciais, cumpre frisar que, há farto entendimento jurisprudencial no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais cabem aos Advogados que atuaram na fase de conhecimento, e, neste caso, os honorários a serem levantados neste feito pertenceriam aos Advogados inicialmente constituídos, Drs. Almir G. Silveira e Donato A. de Farias. Acresço que, além de estabelecer o momento processual de atuação do novo Advogado constituído nos autos, Dr. Orlando Faracco Neto, que ingressou nos autos após o início da fase executiva (f.461), há outra peculiaridade no feito, que deve ser analisada, que é o contrato em que os Advogados inicialmente constituídos nos autos (Drs. Almir G. Da Silveira e Donato A. de Farias) figuram como contratados (segundos contratados, conforme folhas 499/504) e o órgão contratante (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SISPREV-SP), além do respectivo distrato havido (folhas 505/510). Tendo sido assinado o distrato de folhas 505/510 em 17/05/2004 (f.508) posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 13/02/2002 (f.201), encontrava-se vigente entre referidos contratantes (Sindicato e Advogados) o contrato de folhas 515/520, celebrado em 01/12/1997 (f.520), somente revogado em 17.05.2004, pelo referido distrato em questão. Conforme cláusula IV do referido contrato (obrigações do contratante, f.518), restou estipulado que em relação aos honorários de sucumbência, 30% pertenceriam aos segundos contratados (advogados inicialmente constituídos nestes autos) e os 70% de sucumbência restante, caberiam aos primeiros contratados (outros Advogados, chamados apenas de primeiros contratantes), com ressarcimento de despesas ao contratante (Sindicato). Como nestes autos o Sindicato, representado pelo Dr. Orlando Faracco Neto, ingressou após o início da fase executiva, conforme instrumento de Procuração de folha 461, outorgado em 18/07/2007, não cabe a este causídico eventual verba honorária sucumbencial, ressalvado o direito às partes do contrato de prestação de serviços (Sindicato, primeiros e segundos contratados) buscarem eventual direito que entendam possuir pelas vias próprias, se o caso. Ressalvo, ainda, que a eventual discussão referente ao contrato de honorários não diz respeito à parte exequente principal, que nele não figurou, não podendo, assim, vir a ser prejudicada em virtude de eventual litígio entre Procuradores. Assim, estabelecido a quem cabe a titularidade dos honorários sucumbenciais neste feito, e tendo em vista que os Advogados que fazem jus a referida verba, Drs. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP n.112.026 e Donato Antonio de Farias - OAB/SP n.112.030, não se opuseram aos cálculos apresentados pela União Federal (folhas 423/424), conforme manifestação da folha 427, expeça-se ofício requisitório de honorários sucumbenciais em seu favor, conforme requerido nas folhas 546/555. Por derradeiro, observo que, em relação aos demais autores - Liceni de Souza Marques, Maria Veronica dos Santos, Sonia M. Crescione dos Santos e Vancerlice C. Benicio Ricarte houve realização de acordo extrajudicial, nos termos da Medida Provisória n.1704/98, conforme informado pela União Federal na f.419, não havendo os exequentes impugnado tal informação, de modo que, em relação a estes autores, não há interesse processual na execução. Assim, após a transmissão do requisitório principal e expedição do requisitório de honorários de sucumbência, como acima determinado, e juntadas as guias liquidadas de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0044607-49.1999.403.6100 (1999.61.00.044607-2) - LEONCIO MARTINELLI FILHO X OLDERICO BERRETTA NETTO(Proc. JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X LEONCIO MARTINELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

0015313-10.2003.403.6100 (2003.61.00.015313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011559-0)) BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003746-94.1994.403.6100 (94.0003746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039162-60.1993.403.6100 (93.0039162-3)) TERRAPLANAGEM IRMAOS PIMENTA LTDA(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TERRAPLANAGEM IRMAOS PIMENTA LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls.400/401, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl.399, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0017462-91.1994.403.6100 (94.0017462-4) - RUBENS MEIRELLES X CARMEM CAVALHEIRO MEIRELLES X ANA PAULA MEIRELLES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X RUBENS MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM CAVALHEIRO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 311: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035496-12.1997.403.6100 (97.0035496-2) - RUBENS CARMELINO X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE ILDEFONSO DE CARVALHO X WILSON QUILE X GERALDO NOGUEIRA(SP046950 - ROBERTO BOTTINI E Proc. PAULO ROBERTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X RUBENS CARMELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILDEFONSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON QUILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 184 - Requer a parte autora, ora exequente, a intimação da ré para que efetue o depósito da verba honorária. Fls. 191/192 - Insurgência da ré, vez que os honorários advocatícios foram repartidos entre as partes, em decorrência da sucumbência recíproca. De fato, verifico do v. acórdão de fls. 154/160, ter sido mantida a sentença

de fls. 118/127, que arbitrou a verba honorária em 10% do valor da causa, a ser repartida entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - sucumbência recíproca. Ou seja, houve determinação para que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Assim, indefiro o pedido da parte autora, vez que nada há de ser executado, inclusive com relação ao principal, considerando a própria informação no sentido de que todos os autores aderiram ao acordo extrajudicial. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo findo. P. I.

0046481-40.1997.403.6100 (97.0046481-4) - JOSE PEDRO DE MENEZES DOS SANTOS X LUCIANO FERNANDES SANTOS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X WALTER KOZZO(SP191919 - NAJARA ARANHA DO AMARAL) X JULIO CESAR SERVILLEHA(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X JOSE PEDRO DE MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERNANDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER KOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SERVILLEHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0028018-11.2001.403.6100 (2001.61.00.028018-0) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIAS BARBOSA DIAS X EVANILDO SANTANA DE LISBOA X FATIMA FERREIRA CARNEIRO X GETULIO PATRICIO DA SILVA X GILBERTO TASSE X IRENE DE LIMA SANTOS X JOAO PEREIRA DE SANTANA X JOAO RODRIGUES DE BRITO X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) Manifeste-se o co-autor JOÃO PEREIRA DE SANTANA sobre as alegações do Dr. Osvaldo Pereira da Silva de fls. 301/317 e 319/327, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016145-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OREMA IND/ E COM/ LTDA Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fl. 150, republicue-se a r. decisão de fl. 142.Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 142: Tendo em vista que a União Federal às fls. 121 se opõe a compensação requerida pela embargada, relativamente, a execução da verba honorária fixada nestes autos (fls. 72), indefiro o pedido da autora de fls 87/88, que deverá ser intimada pessoalmente da penhora de fls. 104/105, no endereço ali constante, de modo a evitar-se arguição de nulidade. Após, desentranhe-se e adite a Carta Precatória de fls. 93/101 para constatação e reavaliação do bem penhorado. De modo a evitar tumulto processual, determino o desapensamento destes autos onde prosseguirá somente a execução da verba honorária, trasladando-se para os autos principais cópia de fls. 121/141, por conter manifestação também sobre a expedição de ofício precatório requerido naqueles autos. Cumpra-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7073

MANDADO DE SEGURANÇA

0000040-35.1996.403.6100 (96.0000040-9) - JOSE MULATO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o impetrante para recolher as custas de desarquivamento do feito.Se em termos, defiro a vista fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0051918-28.1998.403.6100 (98.0051918-1) - ERLINDO MITSUO TSUBAK X ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista petição e documento de fls. 360/362, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003805-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003805-7) - PETER MICHAEL GLODZINSKI X RIOITI NAKANO X SHIGUERU MIYAKE X VITOR ROBERTO FERNANDES X WALTER MORRONE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remetam os autos ao SEDI para retificar o polo ativo em relação ao co-autor Shiguero Miyoke, passando a constar Shiguero Miyake.Defiro a prioridade na tramitação do feito conforme artigo 71 da Lei 10741/2003 (estatuto do idoso).Por derradeiro, intime-se o impetrante para manifestar-se conclusivamente nos termos do parágrafo final do despacho de fls. 1372, em relação às informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 1397 e 1448 dos autos.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022074-91.2002.403.6100 (2002.61.00.022074-5) - EUROPEU PARTICIPACOES,REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 397.Intime-se a União Federal para ciência.I.

0013341-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013341-5) - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Defiro a vista fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007316-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007316-0) - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 156/160: Anote-se.Face à certidão a fl. 154v nada a deferir em relação a devolução de prazo.Defiro vista fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000077-03.2012.403.6100 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0013815-58.2012.403.6100 - URUBATAN HELOU X ALAYSES JORGE HELOU(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por URUBATAN HELOU E OUTRO com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que conclua a análise do pedido administrativo nº 04977.007017/2012-53, procedendo à transferência da titularidade do imóvel descrito na inicial.Alega que protocolou o pedido em 21 de maio de 2012 e que até o momento o mesmo não foi apreciado.Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 31).A autoridade coatora apresentou suas informações as fls. 35/36.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes são senhores e legítimos proprietários do domínio útil do imóvel conforme se verifica na respectiva Escritura de Compra e Venda perante o 17º Tabelião de Notas de São Paulo (fls. 16/17) e protocolizaram pedido de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 21 de maio de 2012, pedido

este que ainda não foi concluído. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pedido formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à transferência de titularidade cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Isto posto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do impetrante nº 04977.007017/2012-53, do imóvel descrito na inicial, inscrevendo-os como foreiros responsáveis, procedendo-se à transferência da titularidade, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto ou apresentando as exigências necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão, nesta data. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0013821-65.2012.403.6100 - TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 476: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Fls. 479/496: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Remetam os autos ao SEDI. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0005272-60.2012.403.6102 - FABIANO PIRES DA SILVA(SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Fls. 76/87: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Retifico o despacho de fls. para deferir o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimado pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042940-14.1988.403.6100 (88.0042940-8) - NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X AOKI EMPREENDIMENTOS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 1355/1369: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0605758-37.1991.403.6100 (91.0605758-6) - ITAGEM LAPIDACAO E EXP/ LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias decisão do agravo de instrumento indicado a fls. 329. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001363-41.1997.403.6100 (97.0001363-4) - ODETE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP077580 - IVONE COAN) X ODETE RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista a autora/exequente acerca da impugnação de fls. retro. Int.

Expediente Nº 7098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024011-15.1997.403.6100 (97.0024011-8) - ALDEMIRO PEREIRA DA MOTA(Proc. ANTONIO APRIGIO F. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Converto o julgamento em diligência Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 113/121, bem como cumpra a decisão proferida às fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0028707-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028707-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X UDSON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 649/650: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.Int.

0007218-10.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA E SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a efetuar o depósito, observando a manifestação da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013756-07.2011.403.6100 - FREDERICO GALVAO DE BARROS X LUCIANO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a Caixa Seguradora S/A para que especifique as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0014300-92.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015071-70.2011.403.6100 - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 176 por seus próprios fundamentos. Int.

0021588-91.2011.403.6100 - JAQUELINE PAGLIANTI X PAULO CESAR MENEGON DE CASTRO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Defiro a prova pericial requerida pelos autores (fls. 248 e 249). Nomeio, para tanto, o Perito Judicial, Dr. Renato Cezar Corrêa. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Após, venham conclusos. Int.

0000527-43.2012.403.6100 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X ANDREA LUCIA EVANGELISTA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 180: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pelo autor. Int.

0003308-38.2012.403.6100 - GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES(PR021006 - UMBELINA

ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0005103-79.2012.403.6100 - AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008219-93.2012.403.6100 - JOAO BATISTA VIANA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA VIANA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que após quatro anos e oito meses do protocolo de pedido de concessão de aposentadoria, o INSS concedeu-lhe o benefício, pagando os atrasados de forma acumulada e retendo na fonte a título de imposto de renda, a importância de R\$ 10.088,51. Aduziu que apesar da retenção na fonte, recebeu notificação para novo pagamento do imposto, que alegou ser indevido caso tivesse recebido os valores em época própria. Pediu a anulação da Notificação de Lançamento nº 2009/35500139799970, com conseqüente cancelamento de qualquer valor lançado a título de imposto de renda relativo ao ano calendário de 2008. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Sem preliminares. Dou o feito por saneado. Tendo em vista que há matéria fática debatida na presente demanda, fixo como ponto controvertido a existência ou não de imposto a pagar por ocasião da declaração de ajuste anual, levando-se em conta o recebimento de valores de forma acumulada pelo autor, bem como a retenção na fonte demonstrada pelo documento de fls. 13. Desta forma, eventual prova pleiteada pelas partes deverá restringir-se a buscar comprovar referidos fatos. Manifestem-se as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0010939-33.2012.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012765 - NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0011377-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0013546-19.2012.403.6100 - DIRECAO MALA DIRETA ATIVIDADES POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0013690-90.2012.403.6100 - ACOS GROTH LTDA X ARINDALE HOLDING CORP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 945/946 desta ação, visto que os objetos são distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara Federal Cível. Após, conclusos.

0013691-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013690-90.2012.403.6100) ACOS GROTH LTDA X ARINDALE HOLDING CORP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Dê-se ciência

às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara Federal Cível. Após, conclusos.

0014263-31.2012.403.6100 - RENAULT GOMES FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008667-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-78.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE DAGOBERTO DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Vistos. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida ao autor nos autos da Ação Ordinária nº 0003855-78.2012.403.6100, em que a impugnante, União Federal, alega que o impugnado não preenche os requisitos legais a tanto. O impugnado manifestou-se requerendo seja mantida a justiça gratuita deferida. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 15), o impugnado deixou transcorrer seu prazo in albis (fls. 16-v) e a União informou não ter provas a produzir (fls. 17). É o relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O parágrafo único do artigo 2º da referida lei considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Já o 1º do artigo 4º dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Logo, cabe ao impugnante produzir a prova da capacidade econômica da parte contrária. Neste sentido vem decidindo nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência. 2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. 3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O fato de os autores estarem dispensados de apresentação da declaração de isentos do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receitas que afastem o estado de hipossuficiência, uma vez que a obrigação da apresentação da declaração de ajuste anual não está restrita apenas às hipóteses de recebimento de renda acima do teto de isenção. 5. A pretensão da União, na espécie, é de desincumbir-se do seu ônus probatório mediante a juntada de meros documentos que atestam a dispensa da declaração de isentos, os quais, isoladamente, sequer constituem indício ou início de prova que conduza à ilação acerca das reais condições econômicas ou financeiras dos autores para efeito de concessão do benefício em apreço. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). Apelação improvida. No caso dos autos, impugna a União Federal a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, sob a alegação de que o mesmo teria recebido mais de duzentos mil por força de decisão proferida em sede de reclamação trabalhista. Alega, outrossim, que o fato de receber valores superiores a R\$ 5.000,00 também faz sugerir que o mesmo não se enquadra na acepção jurídica do termo pobre. Pois bem. De saída entendo que o simples fato de o autor ter recebido valores decorrentes de reclamação trabalhista não comprova que o mesmo não preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tais valores só foram recebidos em montante elevado, porquanto deixaram de ser pagos à época própria. Ainda que assim não fosse, o recebimento de tais valores se deu em 2007, ou seja, há aproximadamente cinco anos. De outro lado, o documento invocado pela União para dar suporte à alegação de que o autor recebe

valores superiores a R\$ 5.000,00 não diz respeito a sua situação atual, eis que conforme consta da inicial, atualmente o mesmo encontra-se aposentado, informação esta não impugnada pela União. Observo, outrossim, que instada a especificar provas, a União informou não ter provas a produzir. Assim, não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Isto posto, julgo improcedente a presente Impugnação, mantendo ao impugnado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8266

MANDADO DE SEGURANCA

0020277-46.2003.403.6100 (2003.61.00.020277-2) - ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM) X PRES COMISSAO RES MEDICA IRMAND SANTA CASA MISERICORDIA-COREME-SP(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 426/428v contém omissão e contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Fundamenta o Embargante que os fatos narrados na petição inicial foram devidamente provados pelos documentos juntados aos autos, e tornaram-se incontroversos pelas informações da autoridade coatora. Registrou, assim, que sobre tais fatos e provas não se manifestou a sentença, passando ao largo de entregar uma completa prestação jurisdicional, porquanto deixou de apreçar as matérias tratadas na petição inicial e devidamente demonstradas tanto pelas informações da autoridade coatora, quanto também pelos documentos por ela mesma juntada (fls. 444).
Outrossim, assevera que a sentença embargada restou contraditória, eis que, conquanto tenha fundamentado pela aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/99, não considerou que foram desrespeitados os princípios e normas desta lei, o que restou provado também. Tomadas tais considerações feitas pelo Embargante, vejo, entretanto, que não há omissão ou vício de outra ordem que macule a sentença proferida. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, sendo que, no presente caso, isso não ocorre. Ademais, como cediço, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais referidos pelas partes, devendo apenas apresentar decisão fundamentada que resolva a lide posta em juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Quanto à contradição, esta pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações incoerentes, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, algo que também não se constatou. Note-se, aliás, que não é porque a sentença embargada tenha manifestado entendimento jurídico diverso do que pretende o Embargante, que ela é contraditória. A sentença apreciou de modo suficientemente claro as alegações formuladas, da seguinte forma: Assim, descartada, nos termos acima, a existência de atos desprovidos de razoabilidade/proporcionalidade, resta avaliar se efetivamente os procedimentos adotados pela Autoridade Impetrada foram de encontro com o princípio do devido processo legal, sem que houvesse a devida disponibilização ao Impetrante das garantias da ampla defesa e do contraditório. (...) Veja-se, neste aspecto, que o Impetrante prestou suas manifestações de defesa às fls. 203/205, no intuito de refutar as acusações feitas contra ele. Apreciadas as questões levadas pelos documentos de fls. 197/212 e, portanto, consideradas as justificativas do Impetrante, proferiu-se a decisão de fls. 213, que descreveu, ainda que sucintamente, as faltas motivadoras da exclusão (insubordinação, intransigência, dificuldade de relacionamento, conduta incompatível com o bom andamento do serviço e desenvolvimento correto do curso). Houve, também, intimação dos atos decisórios emanados (fls. 202, 213 e 217). Desta feita, afigura-me incabível a pretensão de anular o ato administrativo combatido, já que consta do conjunto probatório trazido aos autos, que houve atendimento ao contraditório e a ampla defesa, inclusive oportunizando o direito de recurso contra a decisão gravosa, que determinou o seu

desligamento, conforme documentos de fls. 215/216. Mesmo que se considerasse como caracterizada, eventualmente, alguma falha no decorrer da apuração disciplinar presidida pela Autoridade Impetrada, quanto aos fatos relacionados ao Impetrante, os vícios procedimentais daí decorrentes estariam supridos pela comunicação constante do documento de fls. 232, que possibilitou àquele o depoimento pessoal em audiência realizada junto à Comissão de Ética da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Tomadas estas considerações, não teria havido prejuízo a parte, já que renovada a possibilidade de defesa do Impetrante, razão pela qual descabe a concessão da segurança. Cabe lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos. (grifado) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0022533-78.2011.403.6100 - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, ao argumento que a sentença de fls. 299/300 foi contraditória, ao denegar a segurança, mas condenar a União ao pagamento das custas processuais. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Passo a apreciar a alegação de ocorrência de contrariedade no dispositivo da sentença. Como bem explicitado na sentença, o presente mandamus foi extinto em face da perda superveniente do interesse de agir da impetrante, derivado do fato de que houve o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa objeto da presente impetração. Desta feita, também como destacado às fls. 300, aplicável o princípio da causalidade na fixação da responsabilidade pelo pagamento das custas. Tal responsabilidade, no caso concreto, deve ser imputada à União, a qual somente procedeu ao cancelamento da Dívida Ativa em momento posterior à impetração, conforme se denota do documento de fls. 255/256. Em verdade, o embargante apresenta os presentes embargos de declaração a fim de procrastinar o feito, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e demais consectários, a teor do que já assentou a jurisprudência do C. SJT no RESP 669096/RS: É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Na hipótese, os segundos embargos de declaração opostos contiveram nítido propósito protelatório, já que repisou matéria já decidida pelo acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantida a multa imposta pelo Tribunal de origem (destaques não são do original). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos, para no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Condeno o embargante ao pagamento da multa de 0,5% (meio por cento) incidente sobre o valor da causa, corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.P. R. I.

0003822-88.2012.403.6100 - GIROTONDO COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (IRF), visando à declaração do direito líquido e certo de deixar de incluir, na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes na importação, o valor correspondente ao ICMS e às próprias contribuições, desde o momento da propositura da ação. Requeru, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Alega que a base de cálculo do PIS - Importação e COFINS - Importação é o valor aduaneiro e que o art. 7, inciso I da Lei n 10.865/04, ao incluir neste conceito os valores de ICMS e das próprias contribuições, violou o conceito de valor aduaneiro ditado pelo direito privado, qual seja, o valor da transação, sendo este representado pelo preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, acrescido do custo da carga, manuseio, descarga, transporte e seguro até o porte de destino. Em suma, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional e art. 149, 2, alínea a e 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/799. Notificados, o Delegado da DERAT/SP e o Delegado da DEFIS/SP prestaram informações (fls. 805/808 e 813/816). Suscitaram sua ilegitimidade passiva e defenderam a inclusão do Inspetor da IRF/SP no pólo passivo da ação, na forma da Portaria MF n 587/2010 (Regimento Interno). Intimada a manifestar-se sobre as informações prestadas, nos termos do despacho de fls. 817, a Impetrante requereu a inclusão do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo da demanda e a manutenção dos Delegados da DERAT/SP e DEFIS/SP também no

pólo passivo (fls. 823/824). Deferido o pedido de inclusão e notificado o Inspetor-Chefe da IRF/SP (fls. 825), este prestou informações às fls. 832/834v. Arguiu a sua ilegitimidade passiva e alegou que as atividades relativas aos despachos aduaneiros de mercadorias, na área metropolitana de São Paulo, estão afetas a Alfândega de São Paulo, a teor da Portaria MF n.º 587/2010 (Regimento Interno). Intimada a manifestar-se sobre as informações prestadas pelo Inspetor-Chefe da IRF/SP (fls. 835), a Impetrante requereu a manutenção do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo da demanda (fls. 837/842). O parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 844/850, opinando o representante do Parquet pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. É certo que a atividade de controle aduaneiro constitui prerrogativa funcional da Inspeção da Receita Federal do Brasil; contudo, como bem salientou a Impetrante às fls. 126/129, eventual acolhimento do pedido de reconhecimento de ilegalidade da base de cálculo do PIS e COFINS-Importação gerará crédito à Impetrante, o qual será aproveitado junto a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atividade esta de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o que justifica a sua manutenção no pólo passivo da lide. O mesmo fundamento, contudo, não se aplica ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização Tributária, razão pela qual o mesmo deve ser tido como parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. No que toca ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, fica, ao contrário, rechaçada a tese de sua ilegitimidade passiva, uma vez que o art. 220, da Portaria MF n.º 587/2010, de fato, elenca como sendo de sua atribuição o desenvolvimento, no âmbito da respectiva jurisdição, das atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro (...). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, considero oportuna a transcrição do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (destaquei) A Lei nº 10.865/2004, fruto da conversão da Medida Provisória nº 164/2004, encontra fundamento nas alterações promovidas no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 42/2003, a qual inseriu o 2º no artigo 149 da Constituição Federal, permitindo que as contribuições sociais venham a ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (inciso III, alínea a). Neste contexto, verifica-se que o texto constitucional não conceituou o termo valor aduaneiro, o que acabou por ensejar a principal discussão nesses autos, qual seja: a adequada conceituação da expressão valor aduaneiro, para fins de aferição da base de cálculo dos tributos referidos nos autos (PIS e COFINS) incidentes na importação. Para isso, a Impetrante sustenta a necessidade de observação do conceito de valor aduaneiro expresso no Acordo de Valoração Aduaneira (internalizado pelo Decreto nº 1.765/95) e pelo Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT (internalizado pelo Decreto nº 2.498/98). Este segundo acordo foi revogado pelo Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543/2002), o qual foi sucedido pelo atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Com efeito, o atual regulamento aduaneiro assim dispõe sobre o termo valor aduaneiro: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Efetivamente, vejo que na redação dos dispositivos transcritos, para se apurar o valor aduaneiro, não há menção à agregação de valores decorrentes das próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como do ICMS. Todavia, em que pese os termos acima mencionados, os quais não fazem referência à inclusão de tributos na composição do valor aduaneiro, não é possível extrair conceito vinculante dos atos acima citados. O conceito expresso no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro presta-se exclusivamente à delimitação da base de cálculo do Imposto de Importação, motivo pelo qual tal conceito não possui obrigatoriedade de aplicação em face do PIS-Importação e do COFINS-Importação. Não é possível inferir, assim, a partir da análise dos acordos e do Regulamento Aduaneiro, que os valores de outros tributos devam ser, necessariamente, excluídos da base de incidência das exações que gravem a importação. A definição do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 não altera conceito de norma hierarquicamente superior, já que os tratados e acordos internacionais, quando recepcionados pelo direito objetivo pátrio, o são como lei ordinárias, não inferiores às alterações posteriores e específicas por diplomas legislativos de mesma hierarquia. Desta feita, o Regulamento Aduaneiro não possui força normativa igual ou superior à Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual não

tem o condão de revogar seus dispositivos. Ademais - e sobretudo - o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, possibilita a criação de contribuições sociais sobre a importação com alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Da dicção do texto constitucional, verifica-se que a instituição de contribuição social sobre a importação não se encontra limitada ao valor aduaneiro, podendo também ser aplicada sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, o que mais uma vez justifica a possibilidade de inclusão de tributos em sua base de cálculo. Esse é a orientação do E. TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO II, ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. Não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 2. O acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (grifado)(AMS 00027341720054036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).....MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que as contribuições previstas nos arts. 149, 2º, II, e 195, IV da CF/88 podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar para isso, como restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91. 2. A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta Lei nº 10.865/04 tem inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo. 3. Quanto à violação ao princípio da isonomia, consoante bem ressaltado pela r. sentença recorrida, com relação à violação à isonomia, o princípio busca apenas uma igualdade relativa, assegurando, nos termos da lei, um mesmo tratamento às pessoas que se encontram em situações iguais. Isso não se dá quando a pessoa jurídica opta pelo regime de tributação não-cumulativo ou cumulativo, estabelecendo, antes de lei questionada, uma desigualdade de condições e circunstâncias. O que o princípio em voga manda é que todos sejam iguais perante a lei, mas dentro das diferenças existentes. (...). (grifado)(AMS 00107537620044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 143 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Cumprе salientar, ademais, que o artigo 146-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, dispôs que Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. Nesse sentido, a fixação do PIS-Importação e da COFINS-Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004, visa reequilibrar a competitividade entre os produtos produzidos em território nacional, que se encontravam sujeitos ao recolhimento de PIS e COFINS, e os produtos importados, que não se sujeitavam ao recolhimento dessas contribuições. Inexiste ofensa ao artigo 110 do CTN, na medida em que não se trata de caso de alteração de alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, mas sim de direito público, motivo pelo qual seria possível a alteração de sua conceituação pelo legislador ordinário. Na verdade, o artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2005 não altera o conceito de valor aduaneiro, mas tão somente acrescenta à base de cálculo o valor dos tributos. Com efeito, não vejo qualquer impedimento à inclusão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Isso decorre do simples fato que o artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2005 prevê expressamente a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Ora, nos termos do artigo 13, inciso V da Lei Complementar nº 87/96, tanto o Imposto de Importação como o Imposto sobre Produtos Industrializados compõem a base de cálculo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior. Assim, a inclusão desses tributos na base de cálculo prevista na Instrução Normativa SRF nº 572/2005 não trata de acréscimo às disposições constantes na Lei nº 10.865/2005, mas de mera explicitação da base de cálculo do ICMS. Vale frisar que ainda não existe decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato

que declare inconstitucional a cobrança da Contribuição ao PIS/Importação e da COFINS/Importação sobre o valor aduaneiro, na forma em que definido na legislação em comento. Deve predominar a presunção de constitucionalidade das leis, que, aliás, reverbera a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na prática de atos pelas Autoridades Impetradas. Estando sujeitas à legalidade estrita que se impõe na condução de seus atos administrativos, as Autoridades Impetradas apenas cumprem a legislação pertinente. Por fim, ante o não acolhimento da tese aventada pela Impetrante, resta prejudicada a análise das questões atinentes à compensação. Ante o exposto, Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0009470-49.2012.403.6100 - G.W.H.C. - SERVICOS ON-LINE LTDA(SPI78930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por G.W.H.C. SERVIÇOS ON LINE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: .PA 1,10 Terço constitucional de férias; .PA 1,10 Aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; .PA 1,10 15 primeiros dias de auxílio-doença; .PA 1,10 Auxílio-acidente; .PA 1,10 Faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico; .PA 1,10 Férias indenizadas e respectivo terço constitucional; .PA 1,10 Dobra das férias prevista no art. 137 da CLT; .PA 1,10 Abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT; .PA 1,10 Gratificação por participação nos lucros; .PA 1,10 Auxílio-creche; .PA 1,10 Auxílio-babá; .PA 1,10 Auxílio-educação; .PA 1,10 Vale-transporte pago em dinheiro; .PA 1,10 Verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual. Requer, ainda, seja garantido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo decenal antes da vigência da LC n. 118/05, bem como o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência. Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/78. A decisão proferida às fls. 81/82 determinou à Impetrante a regularização do feito, adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico que pretende auferir, manifestando-se às fls. 87/99. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 101/1065v. Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 127/161 (processo n. 0020906-69.2012.4.03.0000), não havendo, até o momento, notícia nos autos de seu julgamento. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 112/126v. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, registrando que a autoridade com atribuições para o caso seria o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. Ao final, sustentou a Autoridade Impetrada pela impossibilidade da compensação, uma vez que se trata de concessão que ainda demanda decisão judicial para ser declarada, pelo que somente após tal provimento poderá ser efetivada, nos termos do art. 170-A do CTN. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 164/165, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Autoridade Impetrada, tenho que a mesma não pode ser acolhida. A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. I. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (grifado) É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. De fato, o argumento de que a Autoridade Impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta; contudo, tal não a torna parte ilegítima. As constantes mudanças na organização administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela Autoridade que prestou as informações, encampando o ato impugnado. Dessa forma a preliminar de ilegitimidade passiva levantada deve ser afastada. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05,

para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 30.01.2012, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 31.01.2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas. A controvérsia cinge-se à natureza jurídica da verba versada nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201,

11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. Do terço constitucional de férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Aviso Prévio Indenizado e seu reflexo no 13º salário Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por

salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). O mesmo deve ser dito quanto ao seu reflexo no 13º salário, por se tratar, então, de verba de natureza acessória. Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Do auxílio-acidente O mesmo raciocínio acima exposto aplica-se aos pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados nos primeiros 15 dias de afastamento desses que antecederam o recebimento do auxílio-doença (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestado médico Quanto à verba paga aos empregados na hipótese de ausência justificada, mediante a apresentação de atestado médico, deve ser aplicado o mesmo entendimento relativo aos valores pagos nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS. Anteriormente, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de afastar da incidência da contribuição previdenciária os valores que são pagos na hipótese da inexistência de contraprestação de serviço pelo empregado, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Das férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como da dobra de férias prevista no art. 137, da CLT. Diz o art. 28, parágrafo 9º, alínea d que: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Diante da norma de

isenção, portanto, deve-se também rechaçar a exigência - ainda que não se tenha notícia de esta efetivamente ocorreu - de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, acrescidas do respectivo terço constitucional, bem como da dobra prevista no art. 137, da CLT. Abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT. Evidentemente, férias são direitos trabalhistas previstos expressamente no art. 7.º, XVII, da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 142 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (DL n.º 5.452/43). Não obstante, o parágrafo 2.º, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, diz expressamente que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, dentre as verbas referidas, encontram-se justamente os valores recebidos a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT (art. 28, 9.º, alínea e, item 6, da Lei n.º 8.212/91), ou seja, alcança o recebido a título de venda de férias (até 20 dias). Quanto a tais verbas, sequer haveria interesse jurídico de agir salvo se comprovado descumprimento da legislação aplicável pela impetrada. No entanto, sustenta a impetrante que mesmo o abono referente a período superior ao prazo legalmente estipulado também não caracterizaria hipótese de incidência do tributo em questão. De fato, o abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonados, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência do tributo em questão. Isso porque: 1) não se trata de contraprestação por trabalho de empregado, nem de serviço prestado por terceiro; 2) não revela ganho habitual e 3) não é adiantamento decorrente de serviços efetivamente prestados ou de tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. Em verdade, o abono de férias é verdadeira forma de indenização do trabalhador pela privação de seu descanso anual, que não sofre incidência da contribuição social sobre folha de salários. Participação nos lucros A Participação nos Lucros e Resultados é forma de remuneração por meio da qual o empregador fixa um percentual sobre os lucros obtidos pela empresa e rateia o valor apurado entre seus empregados. Assim, o pagamento efetuado pelo empregador a título de Participação nos Lucros não possui natureza indenizatória, devendo ser tributado normalmente, já que (a) implicou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Ademais, conforme prevê o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000, referida verba sujeita-se à tributação na fonte em separado dos demais rendimentos recebidos no mês como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 10.101/2000. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de participação nos lucros ou resultados, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Restando indubitável a caracterização de efetivo acréscimo patrimonial advindo da importância paga a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, porquanto de natureza remuneratória, insere-se a referida verba no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43, do CTN. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 767121, Rel. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p.266). Do auxílio-creche e do auxílio-babá. Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A Impetrante indica em sua causa de pedir (fls. 27) as verbas auxílio-creche e auxílio-babá, todavia, não traz maiores explicitações a respeito do pagamento desta última. Como registrado acima, o pagamento de verba destinada ao reembolso de creche é previsto na legislação, mas quanto aos gastos com babá não se observa nenhuma previsão específica. Assim, passo a considerar e apreciar a incidência da contribuição previdenciária em tais verbas, consideradas como uma única espécie de pagamento na folha de salários dos empregados da Autora. O auxílio-creche tem natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, não dispondo de local apropriado para abrigar os filhos dos funcionários, prefere reembolsá-los dessa despesa. Ademais, não integra o salário-de-contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea s, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, acrescentada pela lei 9.528/97). De resto, a questão restou pacificada com a edição pelo STJ da Súmula 310, cujo enunciado é O Auxílio creche não integra o salário de contribuição. Do auxílio-educação. Os pagamentos realizados pela Impetrante a título de educação em geral devem ser vistos sob duas óticas, diante das quais é possível obter enfrentamentos diversos quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias. Num primeiro momento, é possível observar a situação na qual a empresa efetua ressarcimento das despesas com a educação, despendidas estas diretamente pelo trabalhador. Nesse caso, o resultado obtido é, na realidade, uma ampliação do patrimônio do empregado, que recebe um reembolso pelo gasto feito. Ocorre, na verdade, pagamento indireto de salário. O ingresso desse pagamento no patrimônio do empregado implica, em princípio, na possibilidade de compra de outros produtos ou serviços sem qualquer vinculação com o objetivo primário e social de subsidiar a educação daquele e de sua família. Deve haver, portanto, recolhimento das contribuições previdenciárias, caso não haja comprovação de que houve a destinação educacional. Diferente, entretanto, é a situação em que o investimento na educação em geral é feito de maneira direta pelo empregador, visando ao aperfeiçoamento do empregado, hipótese prevista no rol de

isenções da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, disposto na alínea t, com os seguintes termos:t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; Ocorre que não se encontram nos autos documentos que possam demonstrar que as subvenções e os financiamentos concedidos pela Impetrante foram efetivamente empregados em prol da educação do correspondente empregado, com vistas ao incremento na qualidade das atividades desenvolvidas pela empresa. Além disso, não há também no processo nada que possa comprovar a existência de um plano educacional que vise à educação básica, bem como à implementação de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Por outro lado, conquanto se possa conceber, por hipótese, a existência deste plano educacional, não se comprova, também, a sua oferta a todos os empregados da Impetrante. Dessa forma, não há como se afastar a incidência das contribuições previdenciárias, por falta de provas que legitimem o enquadramento da Impetrante na hipótese de isenção conferida pelo Lei 8.212/91. Do vale-transporte fornecido em dinheiro Neste particular, o C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF). Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema. Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Acolho a preliminar deduzida pela impetrante para reduzir a decisão impugnada aos limites da pretensão inicial. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual procede este pedido. Verbas

indenizatórias. Diante dos documentos constantes dos autos, não restou devidamente demonstrada a natureza das chamadas verbas indenizatórias, não sendo a mera designação hábil a caracterizar a natureza jurídica de tais valores, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança quanto a este pedido. Da não aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Note-se que o art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/07 vedou a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições previdenciárias, in verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifado) Assim, ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96 (AMS 201061000125654, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/07/2011). Posto isso, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, apenas sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; 15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente; faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; dobra de férias prevista no art. 137, da CLT; abono de férias previsto nos arts. 143/144, da CLT; auxílio-creche e auxílio-babá; vale transporte pago em pecúnia. Fica assegurado, ainda, o direito de compensar, nos termos da fundamentação supra, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14, Lei 12.016/09). Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravamento de Instrumento nº 0020906-69.2012.4.03.0000). P.R.I.O.

0010949-77.2012.403.6100 - APR DO BRASIL LTDA - EPP (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Trata-se de Mandado de Segurança movido por APR DO BRASIL LTDA. - EPP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do pedido administrativo de transferência, protocolado na SPU sob o n.º 04977.004922/2012-51, inscrevendo o Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0102335-36. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40). Às fls. 42, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Foram expedidos o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 45) e o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 46). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 53/54 alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo Impetrante, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda e que há necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade. Às fls. 47 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, após, a vinda dos autos à conclusão para sentença, tendo em vista as informações prestadas, a fase adiantada em que se encontrava o feito e a celeridade do rito do mandado de segurança. A inclusão da União Federal no polo passivo foi deferida, na qualidade de interessada. O Representante do Ministério Público Federal sustentou a ausência de necessidade da intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 50/50v.º). Sobreveio pedido de desistência do writ pelo Impetrante (fls. 52). É o relatório. Decido Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0011251-09.2012.403.6100 - INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA., com relação a ato praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão da segurança para determinar a baixa imediata da constrição lançada no CADIN, de forma ilegal, já que ante o parcelamento do débito a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, não podendo impedir a continuidade dos negócios da impetrante. Em sede de pedido liminar, formulou o mesmo pedido, requerendo, assim, seja confirmado em sentença o pleito antecipatório. Alega que, ao buscar financiamento junto à CEF, foi surpreendida pela negativação de seu nome no CADIN. Entretanto, sustenta que o DEBCAD n 39.114.973-7 foi incluído em parcelamento, mas, em razão de ordem de serviço interna, a Autoridade Impetrada se recusa a fazer a migração eletrônica de informações pertinentes ao parcelamento. Entende que a recusa não merece prosperar, pois o parcelamento está regular, sendo pago em dia. Postula a concessão de medida liminar que determine a imediata baixa de seu nome do CADIN. Intimada nos termos do despacho de fl. 46, a Impetrante manifesta-se às fls. 47/50. A liminar foi deferida às fls. 51/52v para determinar que a Autoridade Impetrada promova, no prazo improrrogável de 05 dias, a suspensão do registro da Impetrante no CADIN, relativamente ao DEBCAD n 39.114.973-7, até decisão ulterior deste juízo. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações de fls. 56/62, apresentando os documentos de fls. 63/70. Esclareceu que foi constatada, pela Receita Federal do Brasil, a regularidade do parcelamento simplificado em questão, procedendo-se, assim, esta autoridade impetrada à anotação da fase do debcad 39.114.973-7 (FASE 781 - PARCELAMENTO CONVENCIONAL MANUAL). Destacou, com efeito, que não mais persiste o ato coator, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 74/75 opinando pela denegação da segurança, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação em virtude do cancelamento da inscrição do nome da impetrante junto ao CADIN pela Administração. De fato, o bem da vida pretendido pela impetrante já fora alcançado, tornando, assim, desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Por outro lado, não se trata de hipótese em que é necessária a confirmação da liminar e consequente julgamento do mérito, uma vez que o conteúdo desta era apenas o de suspensão do registro do nome da impetrante no referido cadastro até julgamento final do mandado de segurança, sendo que a Administração, de forma mais ampla e espontânea, acabou por excluir definitivamente tal registro em razão do débito tributário indicado na inicial. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.I.

0759008-03.1985.403.6100 (00.0759008-3) - MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 718/737: Intime-se a parte executada (Eletrobras), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de 8.523,39 (Oito mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos) , atualizado até maio de 2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0005876-86.1996.403.6100 (96.0005876-8) - JOSE SACRINI FILHO(Proc. FABIO BERTACHINI TALHARI E Proc. CLARICE APARECIDA DAVID E Proc. SERGIO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.I.

0013598-40.1997.403.6100 (97.0013598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-32.1997.403.6100 (97.0007785-3)) PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Inicialmente, ante a decisão de fls. 325/327, transitada em julgado, providencie a parte autora o recolhimento do valor devido, a título de honorários periciais, ou utilize-se do parcelamento, conforme decidido às fls. 303/304, in fine, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0032444-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032444-4) - MARCIO ROBERTO BORGES X LUIZ AGNALDO VANDERLEI X ROSA MARIA DA SILVA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Cível. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM.Juiz da 7ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo. Intime-se a parte autora pra que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original, com firma reconhecida. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ato contínuo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls.118//123 e 163/175, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022611-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022611-3) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos,Fls. 499/566: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Oportunamente, esclareça o senhor perito o pleito para fixação de seus honorários de acordo com a Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, haja vista que as partes destes autos não contam com a assistência judiciária. Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito.I.C.

0012460-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MACRUZ

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 168: Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização do réu, CARLOS MACRUZ, consoante consta nas certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça acostadas às fls. 65, 86v,

88/89, 151 e 166, expeça-se EDITAL para sua citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume deste Forum, publicando-se uma vez na Imprensa Oficial. Ato contínuo, compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do Edital, mediante recibo nos autos, providenciando sua publicação nos termos do inciso III do art. 232 do CPC. I. C.

0020982-97.2010.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do art. 398 C.P.C., dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 793/833. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. I.C.

0021594-35.2010.403.6100 - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021908-44.2011.403.6100 - FERNANDO DE MOURA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.321/322 : Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder aos seguintes quesitos abaixo, no prazo de 90 (noventa) dias. 1.O sistema SACRE é considerado como sistema do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação? 2. Esta o mesmo vinculado aos aumentos salariais do Sindicato de origem do mutuário? 3. Quais os índices que são aplicados nas prestações dos contratos com opção do Sistema SACRE ? 4. As parcelas das prestações são corrigidas em que periodicidade? 5. Existe amortização negativa na evolução do saldo devedor? 6. O saldo devedor é atualizado mensalmente? Nas parcelas pagas o saldo é reduzido? 7. Na metodologia do Sistema SACRE, as prestações tendem a aumentar durante o financiamento? 8. No término do prazo contratual, haverá saldo devedor residual? 9. A C.E.F. efetuou todos os cálculos, prestações e amortizações, corretamente no contrato analisado? 10. Qual o saldo devedor em aberto ? 11. Efetuar comparativo com os depósitos judiciais efetuados e o valor das parcelas apuradas pericialmente, em aberto, atualizando respectivas diferenças pelas taxas contratuais. Registro, desde já, que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, em razão da decisão do agravo de instrumento nº 2012.03.00.004839-2(fl.s.317/319) e a remuneração estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0022293-89.2011.403.6100 - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.462/463, posto que tempestivos. Alega a embargante, em síntese, que a decisão de fls.455/456, partiu de premissa equivocada por acreditar que o depósito judicial comprovado pela parte autora às fls.451/454, que suspendeu a exigibilidade da inscrição nº 80 2 11 050198-24 fosse integral. No entanto, verifico da análise do comprovante de pagamento juntado às fls.453 que o período de apuração, inserido em seu campo 10, refere-se a data de 27/10/2011, ao passo que seu recolhimento efetuou-se dois meses depois, ou seja, na data de 12/12/2011, conforme fls.454, quando o valor de seu débito já havia sido alterado, perfazendo o montante de R\$ 962.282,28(novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos). Em suma, merecem prosperar as alegações apresentadas embargante, União Federal(PFN), para que seja reconsiderada a decisão de fls.455/456 apenas quanto a CDA nº 80 2 11 050198-24. Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal(PFN) de fls.462/463 para condicionar a suspensão da exigibilidade do débito representado CDA nº 80 2 11 050198-24 a comprovação pela parte autora do recolhimento de seu valor restante, no prazo de 10(dez) dias. I.C. DESPACHO PROFERIDO À FL.576: Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 472/574, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl.468. Int. Cumpra-se.

0022665-38.2011.403.6100 - MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADA E SILVA - ESPOLIO X ANA CRISTINA MIRANDA DE ANDRADA E SILVA(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0047432-22.2011.403.6301 - SANDRA BUENO BURACOSKI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000691-08.2012.403.6100 - JOEL ALVES DE SOUZA X SUELY APARECIDA MELLO ROSA SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Demonstre a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a existência da duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel com cobertura pelo FCVS, com a indicação do imóvel, localidade e data da contratação. Informe o Banco do Brasil S.A., no subsequente prazo de 10 (dez) dias, se há outro óbice à liberação hipotecária além do saldo residual para o qual se pleiteia cobertura pelo FCVS. Int.

0000713-66.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA)

Vistos. Em caráter de urgência foi deferido como medida de cautela a suspensão da divulgação do resultado provisório com data prevista para o dia 03/02/12, reservando a apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação (fls. 93). Por sua vez, a autora alegou descumprimento da decisão, tendo em vista que houve a divulgação do resultado provisório do concurso, tendo sido decidido à suspensão da nomeação dos candidatos aprovados. (fls. 107). O Município de Vargem Grande Paulista apresentou contestação às fls. 119/166, afastando qualquer nulidade no Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2011, pois possui legislação específica, Lei Municipal nº 546 de 21/10/2010, sendo que o fisioterapeuta não tem vencimento fixo, ou seja, recebe por hora, carga horária no limite de 44 horas semanais, não confrontando à Lei Federal nº 8.856/94. Houve réplica e a parte autora foi instada a se manifestar quanto ao interesse de produção de provas, tendo requerido o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Diante do tempo decorrido, ausente o periculum in mora, na medida em que o processamento do certame encontra-se suspenso. Sendo desnecessárias maiores digressões, mantenho a decisão de suspensão da nomeação dos candidatos aprovados, o que reforça entendimento da adoção de extremas cautelas legais, ficando, por ora, indeferida a tutela antecipada. Intime-se o réu pessoalmente para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem, os autos conclusos. I.C.

0001180-45.2012.403.6100 - MITSURU AOSHIMA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 98, 99/101: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe, a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o local das agências lotéricas em que foram realizados os saques na conta do autor da demanda. I.

0004756-46.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A X A. TELECOM S/A X ATENTO BRASIL S/A X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vista à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, quanto à petição da União Federal de fls. 495/532, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0005834-75.2012.403.6100 - JORGE NAKAGOME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006303-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-27.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a autora sobre as contestações ofertadas pelas rés às fls. 41/58 (CEF) e fls. 57/63 (SOUTEX), no prazo legal.No prazo subsequente de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência.Desentranhe-se a petição de fls. 84/86, visto que os poderes substabelecidos pelos advogados da autora ao Dr. Sérgio de Carvalho Samek, OAB/SP 66.063, restringem-se à realização de carga dos autos e extração de cópias, entregando-a a seu signatário, ou arquivando-a em pasta própria.Int.Cumpra-se.

0010566-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JUSTO DE LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre o aditamento requerido pela Caixa Econômica Federal, registrando-se que o mesmo foi anterior à efetivação da citação, e que não representa alteração no pedido ou na causa de pedir, mas apenas incremento mínimo no valor da causa. Prazo: dez dias Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012248-89.2012.403.6100 - ELIZABETH ROSANE BASILE X GERALDO CARLOS LINO DE FREITAS X SAMIR MIGUEL MENDJOURD X VERA LUCIA MIOTTO MANI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Em complemento ao despacho de fls.101, defiro o pedido formulado pelo Procurador da Advocacia Geral da União às fs.98/99, por tratar-se de matéria que não se enquadra nas atribuições da Advocacia Geral da União, conforme o art.12, inciso V da Lei Complementar nº 73/93.Dessa forma, declaro a nulidade da citação efetuada às fls.95/96, bem como a juntada do mandado de fls.167. Ante o informado às fls.193, expeça-se ofício no novo endereço conforme indicado às fls.192. Ato contínuo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.169/188, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012516-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759008-03.1985.403.6100 (00.0759008-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Verifico que a Secretaria bem andou ao encartar corretamente a petição de fls. 18/23 a estes autos, ensejando a perda de objeto do petitório de fls. 24/30, registrando-se a ausência de prejuízo às partes. Remetam-se os autos, oportunamente, à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos que bem expressem o valor adequado discutido em execução. I. C.

0013828-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

0013892-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-86.1996.403.6100 (96.0005876-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE SACRINI FILHO(SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI E SP144008 - CLARICE APARECIDA DAVID E SP152930 - SERGIO DA SILVA FILHO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0092162-09.1992.403.6100 (92.0092162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-28.1989.403.6100 (89.0009045-3)) BOM AMIR MEDAGLIA(SP089643 - FABIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0003839-27.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO E SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pela corrê SOUTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., às fls. 57/63, no prazo legal.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 3869

MANDADO DE SEGURANCA

0030776-36.1996.403.6100 (96.0030776-8) - TAKARA BELMONT PARA AMERICA DO SUL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0030283-83.2001.403.6100 (2001.61.00.030283-6) - BERTIN LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004383-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004383-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1049/1055: a) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. b) Forneça a parte impetrante, no prazo de 10 (quinze) dias, uma planilha com TODOS OS DEPÓSITOS (valores históricos) e as DATA DOS RESPECTIVOS DEPÓSITOS para a contas nº 0265.635.252715-7, 0265.635.257449-0 e 0265.635.257153-9.c) Após o cumprimento do item b pela parte impetrante, expeça-se novo ofício à entidade bancária, com os dados fornecidos pelas empresas impetrantes, com intuito de se obter o cumprimento integral do item 2 da r. determinação de folhas 1044, principalmente no que tange aos novos cálculos para obtenção de eventuais valores corretos.Int. Cumpra-se.

0009154-17.2004.403.6100 (2004.61.00.009154-1) - SANPORT TOILETS EXP/ E IMP/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 282/283: Expeça-se carta precatória para Juízo Distribuidor Federal de Guarulhos para constatar e reavaliar o bem penhorado às folhas 261.Voltem os autos conclusos após o cumprimento da Carta Precatória. Int. Cumpra-se.

0015137-16.2012.403.6100 - AQUANIMA BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade, horas extras, adicional de

transferência e aviso prévio indenizado, além de respectiva parcela no 13º salário. Sustenta o caráter indenizatório das verbas, ao final do processo pedindo a compensação dos valores pagos e não prescritos, nos termos da Lei nº 9.430/96, com correção pela SELIC. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 98), por meio de petição juntada às fls. 99/102, a parte impetrante apresentou a referida documentação. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. 1. Recebo a petição de fls. 99/102 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28. Diante de seu teor se verifica que a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Desta forma, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária sobre algumas verbas pretendidas pela impetrante. O adicional de transferência provisória consiste no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado enquanto perdurar a missão do empregado fora de seu domicílio. Dessa forma, ainda que referido adicional seja pago mês a mês ou de uma única vez, mas proporcional aos dias de permanência, guardará a natureza jurídica de remuneração, integrando o salário-de-contribuição para todos os efeitos. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004) A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 183) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou

serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada; II-proteção à maternidade, especialmente à gestante; III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre os adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade e horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.102.203/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 27/4/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da

relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/2/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no

aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, transcrevo julgado dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello) Já a gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91 e Súmula STF n. 207) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária. A legitimidade da imposição tributária é, inclusive, objeto da Súmula n. 688 do e. Supremo Tribunal Federal. Seguindo a mesma sorte, qualquer parcela desta verba, como a originária de aviso prévio indenizado, tem a mesma natureza salarial. Desta forma, de rigor deixar expresso, assim, que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. No mais, também se denota patente o periculum in mora, dado que a impetrante terá de efetuar recolhimentos indevidos caso não seja concedida a medida, o que poderá lhe acarretar prejuízos. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, concedo parcialmente a liminar para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ficando suspensa a referida exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0015193-49.2012.403.6100 - VANIA MARIA DE CARVALHO CORDEIRO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, junte a impetrante cópia de suas declarações de imposto de renda e dos comprovantes de retenção na fonte emitidos desde o início do usufruto do benefício de previdência privada, além de demonstrativo das contribuições vertidas ao fundo no período de 1989 a 1995 e declaração da entidade mantenedora dos valores e alíquotas retidos a título de IRRF no período. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. I.C.

0015221-17.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CHEFE SERVICO DPTO RECURSOS HUMANOS DA ANVISA (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, tendo em vista a notícia amplamente veiculada pelos meios de comunicação de que os valores descontados em razão dos dias parados por causa de greve estão sendo devolvidos aos servidores pelo governo federal, inclusive no que se refere aos que trabalham junto ao Ministério da Saúde e à ANVISA, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, de forma justificada, no prazo de 10 dias. I.C.

0015503-55.2012.403.6100 - OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos.1. Folhas 959/965: Defiro o aditamento da inicial com a majoração do valor da causa conforme determinado na r. liminar de folhas 947/948.2. Folhas 966/967:É certo que a União Federal, por meio da Procurador(a) da PRF - 3ª Região, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto ao inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista à União Federal (PRF 3ª Região) após a publicação da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016122-82.2012.403.6100 - ATLANTICA V PARQUE EOLICO S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia seja determinado à autoridade apontada como coatora que sejam concluídos os procedimentos de análise do pedido de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI, objeto do processo administrativo nº 12448.735299/2011-16.Sustenta que pretendendo a sua inclusão em regime tributário especial (REIDI, Lei nº 11.488/07), para obter a desoneração tributária nas operações destinadas a obras de infra-estrutura, formulou o correspondente requerimento perante a Receita Federal do Brasil. Contudo, segundo o que consta da petição inicial, referido requerimento administrativo, apresentado em 18.10.11, ainda não teria sido concluído pelo órgão, inclusive em razão de operação padrão (greve) dos servidores, o que lhe estaria causando prejuízos.Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estar presente pressuposto necessário à sua concessão.Realmente, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais passe a administração pública.Contudo, à vista das alegações e dos documentos, num primeiro exame da questão, não é possível se verificar inequivocamente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do requerimento administrativo da impetrante.Pelo que é possível se depreender dos elementos que constam destes autos, o procedimento administrativo iniciado em 18.10.11 teve diversos andamentos até que em março passado foi determinado o seu arquivamento, em razão da interessada não teria cumprido as exigências necessárias para obtenção dos benefícios fiscais, ainda que tenha sido instada a fazê-lo pela autoridade administrativa.Demais disso, os documentos que acompanham a inicial também demonstram que somente em 29.08.12 a impetrante apresentou a peças destinadas a regularização do seu requerimento. Nesse momento, a mudança de seu domicílio tributário, provocou a redistribuição administrativa da cidade do Rio de Janeiro para São Paulo, o que por si só retarda o andamento processual.Sendo assim, impetrado o mandado de segurança no dia 11.09.12, portanto dias após o aparente cumprimento pela impetrante dos atos de sua incumbência, não se afigura a sustentada mora acarretada pela autoridade no caso concreto, seja em virtude de greve ou não.É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, ausente o fumus boni iuris, pressuposto necessário à concessão da liminar pleiteada.Desta forma, não preenchido requisito essencial, INDEFIRO A LIMINAR. Em caso de irresignação deve a impetrante socorrer-se das vias próprias.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0028799-67.2000.403.6100 (2000.61.00.028799-5) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 414/441;Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO proposto pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, em que a parte impetrante objetivou a declaração da inexistência da contribuição social incidente sobre a folha de salários em relação aos pagamentos efetuados a autônomos e administradores, instituída pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e posteriormente pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, bem como a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente pelos filiados do SINDICATO neste título com contribuições arrecadadas pelo INSS vencidas e

vincendas, mesmo para as empresas que se encontrem submetidas ao regime do SIMPLES. O pedido foi julgado parcialmente procedente com a concessão parcial da segurança para declarar indevidos os recolhimentos de contribuição social sobre a folha efetuados em relação aos pagamentos feitos aos administradores e autônomos, e declarar o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente pelos filiados do SINDICATO neste título (recolhimentos DEVIDAMENTE COMPROVADOS ADMINISTRATIVAMENTE a partir de agosto de 1990) com contribuições arrecadadas pelo INSS em parcelas vincendas, mesmo para aquelas empresas que se encontrem submetidas ao regime do SIMPLES, as quais deverão compensar seus créditos com os débitos do SIMPLES relativos às mencionadas contribuições, sem o impedimento do parágrafo 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e respeitadas as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, com a incidência de correção monetária a partir dos respectivos pagamentos indevidos nos termos dos Provimentos CGJF nº 24/97 e 26/01 e com a incidência da taxa SELIC a partir do pedido administrativo de compensação a ser feito com fundamento na r. sentença (folhas 176/184). A Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolheu a matéria preliminar e deu provimento ao recurso do INSS, bem como à remessa oficial, reconhecendo a ocorrência da prescrição (folhas 244/250). O recurso especial da parte impetrante (folhas 255/281) às folhas 293). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (folhas 296/299) e a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, para limitar a compensação dos créditos dos filiados do impetrante relativos à contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, nos termos das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, indevidamente pagos, às parcelas vincendas de contribuições sociais da mesma espécie, arrecadadas pelo INSS (folhas 305/316). Com a baixa dos autos a Procuradora da Fazenda Nacional notificou que oficiou a indicada autoridade coatora dos termos do Venerando Acórdão às folhas 368). O feito foi desarquivado à pedido das partes interessadas. A DROGARIA SÃO PAULO S/A (afiliada da parte impetrante) noticia às folhas 414/441 que entrou com medida cautelar de protesto visando a interrupção do prazo prescricional para se valer dos termos da decisão final do presente feito. Notícia, ainda, a afiliada do SINDICATO, que solicitou administrativamente os comprovantes de recolhimento e a parte impetrante forneceu apenas os documentos havidos a partir de 01.1993, ficando faltando os comprovantes relativos ao período de 08.1990 a 12.1990. Com base na jurisprudência e nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil requer que o Juízo, nos presentes autos, determine o fornecimento de documentos que estejam em poder da parte impetrada referentes aos períodos de 08.1990 a 12.1992. É o breve relatório. Passo a decidir. O pedido da DROGARIA SÃO PAULO S/A foge totalmente do objeto da ação. Registra-se ainda que a requerente está sendo representada pelo SINDICATO, não constando no pólo ativo da demanda e não comprova ser afiliado do SINDICATO. Indefiro o pleito da drogaria, tendo em vista que: a) A ação mandamental se sujeita ao rito especial, estabelecido pelas ditames constantes na Lei nº 12.016/2009, que utiliza do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente; b) A Legislação processual civil brasileira possui ação própria para exibição de documentos, não sendo admissível utilizar-se da presente ação mandamental para tanto; c) na r. sentença ficou bem claro que a compensação seria efetuada ADMINISTRATIVAMENTE mediante a comprovação dos recolhimentos. Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional), por cinco dias, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 838/840: O pedido será apreciado após o cumprimento e juntada da carta precatória nº 97/2012 bem como pela apresentação, pela parte autora, da descrição COMPLETA, DETALHADA e sem erros de digitação das máquinas que pretende dar como garantia, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014063-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VELEIROS (SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES)

Vistos. Folhas 48/52: 1. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar o instrumento de mandato e a cópia da ata de eleição do Síndico. 2. Cumpra o CONDOMÍNIO VELEIROS a r. liminar, apresentado as cópias dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da parte ré. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002384-37.2006.403.6100 (2006.61.00.002384-2) - EDUARDO INACIO DE LIMA X MARIA CRISTINA BELARMINO DAMACENO LIMA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015392-71.2012.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito nas CDA 70608056412/52 e 353.755.346. Alega a ocorrência da prescrição da inscrição dos débitos. Foram juntados documentos.Determinada regularização da inicial (fls. 67), a parte autora apresentou petição às fls. 68/69.É o relatório do necessário. Decido.Recebo a petição de fls. 68/69 como emenda à inicial.Diante da análise dos autos, ainda que a autora tenha juntado cópia de exemplo de telas da plataforma da RFB, considerando a obscuridade fática em relação aos referidos apontamentos eletrônicos, faz-se necessária a oitiva da ré para melhor compreensão do litígio, pelo que considero, neste momento, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida liminar. No mais, goza a Administração Pública da premissa de presunção de legitimidade de seus atos, cabendo à interessada o ônus de fazer prova contrária. A liminar, pois, fica INDEFERIDA.Ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo-se constar UNIÃO FEDERAL. Intimem-se. Após, cite-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5976

DESAPROPRIACAO

0127079-11.1979.403.6100 (00.0127079-6) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA(SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Primeiramente, proceda-se ao cancelamento do alvará nº 194/2012, arquivando-o, após, em livro próprio.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo Alvará de Levantamento, em relação à conta judicial nº 1181.005.40070309-1, desta feita excluindo-se a alíquota de 3% (três por cento), em virtude do disposto no artigo 27, parágr afo 4º, da Lei nº 10.833/03. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de que o expropriado promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, tornem os autos conclusos, para verificação dos cálculos apresentados por ambas as partes.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Fl. 155: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de suspensão do feito, uma vez que o réu sequer foi citado.Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Fls. 157/158: Anote-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006130-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDESITA SOUZA COELHO

Fls. 79: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0008383-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO JOSEVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Fls.76: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0015698-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIDES JESUS RODRIGUES DE PAULA
Fls. 47: Defiro pelo prazo de requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0017271-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURO CASSIANO
Fls.52: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0019421-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO CLEMENTE(SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)

Fls. 87/88 e 90//91: Cumpra adequadamente a parte ré os despachos de fls. 72 e 86, trazendo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do instrumento de procuração apresentado a fls. 53, uma vez que o documento juntado a fls. 88 trata-se de substabelecimento de poderes de um advogado a outro.Regularizado, certifique-se a tempestividade dos embargos monitórios, vindo os autos conclusos para recebimento de tais embargos.Silente, venham conclusos para rejeição liminar dos embargos.Intime-se.

0002216-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA SELESTINO AFONSO

Vistos, etc.Tendo em conta o trânsito em julgado da presente ação monitória e ante a renegociação da dívida noticiada pela CEF a fls.52/56, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência da hipótese prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002912-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER ANAYA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005508-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha apresentada às fls. 55/56, uma vez que não diz respeito à parte ré desta ação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0006704-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE CESAR FELICIO

Fls.39: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0006993-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA MELO FERREIRA

Fls. 34: Defiro pelo prazo de requerido.No silêncio, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0007006-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 39, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012296-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER RAMOS DA CRUZ MENDONCA

Fls. 36: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 509/511 - Diga a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado. Intime-se.

0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES SIGNAL LTDA

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 352, a qual julgou extinta a execução. Argumenta que a sentença contém contradições. Alega que requereu a desistência da execução, todavia a sentença extinguiu a execução nos termos do artigo 794, III e 795 do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, uma vez que houve, de fato, erro material na decisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os acolho, no mérito, para o fim de alterar a sentença de fls. 153 nos seguintes termos: Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado à fls. 334 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de fls. 341, defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados a fls. 10/16 pelas cópias acostadas na contracapa dos autos. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que os réus, não obstante citados, não opuseram embargos monitórios, nunca tendo se manifestado nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

Tendo em conta a informação supra e considerando-se que não foram esgotadas todas as medidas necessárias à localização do paradeiro do réu, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, formulado a fls.

254/277. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

Dê-se ciência à ECT acerca do pagamento realizado a fls. 254, atinente à 1ª parcela do acordo, salientando-se que o levantamento dos valores ocorrerá em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ nº 34.028.316/0031-29), após o pagamento da última parcela. Sem prejuízo, comprove o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas referentes aos meses de julho e agosto, cujos depósitos deverão ser feitos na conta judicial nº 0265.005.900390-0. Intime-se.

Expediente Nº 5982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-44.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP305625 - RENATA HOLLANDA

LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através da presente ação ordinária pretende a Autora o restabelecimento do sistema SEFIP indevidamente alterado por terceiro mencionado na petição inicial. Todos os réus pugnam pela sua ilegitimidade passiva e deixaram de especificar provas. A autora requereu a prova pericial acerca do software SEFIP. Entendo que diante da prova documental colacionada aos autos, torna-se desnecessária a produção de prova pericial, podendo o mesmo ser sentenciado no estado em que se encontra. Venham els para sentença. Int

0008338-54.2012.403.6100 - MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X YEH KUANG HSIANG X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0009015-84.2012.403.6100 - PAULO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X MAURICIO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X BETTINA ORENBUCH(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELO HENDEL(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 409/664, ofertada pela corré MARIA DE LOURDES MELO HENDEL, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0010008-30.2012.403.6100 - EWERTON DA SILVA CARVALHO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 46/86, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0013242-20.2012.403.6100 - MARIA DO ROSARIO LOPES(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 212/225, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0013977-53.2012.403.6100 - JAIRA SANTOS DE SANTANA X REGINALDO ALVES DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 97/104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0014604-57.2012.403.6100 - MARCO GIULIETTI(SP217006 - DONISETI PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/63: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias ao Autor. Após, tornem conclusos. Int.

0015116-40.2012.403.6100 - CAIO RODRIGO DE CESAR MORATO X JULIANE FLOR DE CESARE MORATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 144/180, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0015854-28.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X MARCIO DOS SANTOS VIDAL X ROSA MARIA DE JESUS BARBOSA X SONIA MARIA TERRA DE CAMPOS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código

de Processo Civil aos autores. Anote-se. Tendo em vista os termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais em guia GRU, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0015948-73.2012.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista o pagamento das custas efetuado a fls. 42. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1514423-81.1972.403.6100 (00.1514423-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ELCIR CASTELLO BRANCO) X DAGOBERTO CALLEGARO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a condenação do réu à restituição do valor de Cr\$ 604,90 (seiscentos e quatro cruzeiros e noventa centavos), referente a pagamento indevido que não foi estornado ao INPS. Juntou documento (fls. 04). A fls. 06vº, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de citar o réu, em virtude do mesmo não mais se encontrar no endereço fornecido na inicial. A parte autora requereu a sustação da ação até que diligenciasse o paradeiro do réu (fls. 09vº). Determinação para que os autos aguardassem no arquivo a fls. 10. Os autos foram desarquivados a fls. 11, em razão da solicitação de desarquivamento de fls. 12. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. A presente ação foi proposta em 04 de julho de 1972, na vigência do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o caso em questão.Sendo assim, a presente demanda encontra-se fulminada pela prescrição, eis que já se passaram mais de quarenta anos desde a data da propositura da ação, sem que tenha o autor, sequer promovido a citação do réu. Frise-se que, na forma do 5 do Artigo 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, declaro de ofício a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0660584-57.1984.403.6100 (00.0660584-2) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ELUMA S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0029663-86.1992.403.6100 (92.0029663-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-17.1992.403.6100 (92.0013488-2)) ANELC COML/ IMPORTADORA LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ANELC COML/ IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0057427-47.1992.403.6100 (92.0057427-0) - ELIAS CAYRES X OSVALDO FIORI X BERNARDO ALONSO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Vistos, etc.Verifica-se a satisfação do crédito em relação aos autores ELIAS CAYRES, BERNARDO ALONSO e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, devendo a presente execução ser extinta em decorrência do pagamento.No tocante ao autor OSVALDO FIORI, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente do direito de executar.Após o início da execução, na data de 05 de junho de 1997, com a apresentação do montante que entendia devido (fls. 146/153), o autor supracitado foi instado, por duas vezes, em 14 de junho de 2005 e 04 de agosto de 2006 (fls. 202 e 222), a regularizar as divergências apontadas perante a

Receita Federal, a fim de que houvesse a expedição do ofício requisitório, tendo o mesmo permanecido inerte, até a presente data. Nos termos do enunciado da Súmula n 150, do E. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Desta feita, considerando o caráter tributário do Empréstimo Compulsório, aplica-se, ao caso, a prescrição quinquenal do Artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o feito ficou parado por prazo superior a 05 (cinco) anos, em decorrência da inércia do referido autor. Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes decisões:

EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título 2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula n° 150 STF). 3. A inércia que levou a prescrição decorreu do não atendimento ao comando judicial para apresentar a atualização dos cálculos, em mais de uma oportunidade que lhes foi concedida. 4. O prazo para as partes tomarem as providências que lhes cabiam decorreu em 15 de maio de 1997. 5. Somente em 12 de fevereiro de 2004 é que o Juízo a quo determinou, de ofício, o desarquivamento dos autos, vale dizer, depois de decorridos mais de 7 (anos) anos do prazo que foi assinalado para cumprimento da diligência pelos autores. 6. Posto isto, nego provimento à apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 239465 Processo: 95030190290 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300184018 Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp n° 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245) 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265977 Processo: 200461000101868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/03/2008 Documento: TRF300156830 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos autores ELIAS CAYRES, BERNARDO ALONSO e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, tendo em vista a satisfação do crédito; 2) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no disposto no artigo 269, IV do CPC que ora aplico subsidiariamente, c/c os artigos 794, inciso II, e 795, do mesmo diploma legal, com relação ao autor OSVALDO FIORI, considerando a ocorrência da prescrição. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0071740-13.1992.403.6100 (92.0071740-3) - VAGNILDES FERREIRA DA SILVA X VARTIRIO CONSTANTE GATTO X LADISLAU RIBEIRO DA SILVA X JULIO YAMAMOTO X ISABEL RUBIRA MARTINS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária pela qual pretendem os Autores a condenação da União à devolução do empréstimo compulsório recolhido indevidamente sobre as aquisições dos veículos descritos na inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/34). Instados a comprovar a propriedade dos veículos, os Autores quedaram-se inertes, razão pela qual foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 39), determinando-se o prosseguimento do feito tão somente em relação ao autor Ladislau Ribeiro da Silva. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 41/47). Determinada a citação da União Federal para apresentação de contrarrazões (fls. 48-verso). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação, determinando-se a baixa ao Juízo para prosseguimento no exame do mérito (fls. 58/60). A União Federal interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido (fls. 81). Com a baixa dos autos, a parte autora foi intimada para o regular prosseguimento do feito, em 25 de agosto de 2000 (fls. 84). Determinada a citação da União Federal em 11 de outubro de 2000, mediante a apresentação das cópias necessárias para instrução do mandado. Instados os autores na data de 21 de novembro de 2000, a apresentarem referidas cópias, os mesmos quedaram-se inertes, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 06 de junho de 2001. Tendo o feito sido desarquivado, de ofício, pelo Juízo, a parte autora foi intimada para dizer se persistia o interesse no prosseguimento do feito (fls. 94), procedendo a mesma à juntada de contrafé para citação da ré (fls. 98/99). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência da prescrição da ação. Aos 11 de outubro de 2000 ocorreu o despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, os autores não a promoveram no prazo e na forma da lei processual, quedando-se inertes por mais de 10 (dez) anos. In casu não há que se cogitar a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da

arguição de prescrição ou decadência, eis que a ausência de citação válida até a presente data, deu-se em face à desídia dos Autores ao não juntar aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado. Dessa forma, considerando o caráter tributário do Empréstimo Compulsório, aplica-se, ao caso, a prescrição quinquenal do Artigo 168, do Código Tributário Nacional. Assim, uma vez que o feito permaneceu paralisado, no arquivo, em razão da desídia dos autores, que não atenderam à intimação de 21 de novembro de 2011, conforme comprova a certidão de decurso de prazo aposta a fls. 89-verso, configurada está a prescrição, o que demanda a extinção do feito. Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do direito dos Autores a pleitear a devolução da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição dos veículos descritos na inicial. Custas ex lege. Diante da citação da União Federal para apresentação de contrarrazões, conforme previa o artigo 296 do Código de Processo Civil, em sua antiga redação, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem arcados pelos Autores, em favor da União Federal. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015702-73.1995.403.6100 (95.0015702-0) - ROMAO FERRE FILHO(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP168601 - ALESSANDRO ROQUE ZANDONÁ PASCHOAL E SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pelo autor a fls. 33/34, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0023098-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023098-3) - JOSE DE BRITO SOBRINHO X MARIA EMILIA DOS SANTOS BRITO X BARTOLOMEU ETENAUITO CORREIA DOS SANTOS(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 542/546, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumentam que o perito deveria ter sido intimado acerca da manifestação de fls. 513/520, em que impugnam as conclusões do laudo pericial, sob pena de cerceamento de defesa. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O perito respondeu todos os quesitos formulados pelos autores, sendo que eventual discordância acerca das conclusões do laudo pericial não enseja a complementação da perícia. A prova produzida esgotou todas as questões fáticas levantadas pelos autores, de forma que a conclusão em desfavor da pretensão formulada na petição inicial não configura cerceamento de defesa tal qual alegado em sede de embargos. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 542/546. P.R.I.

0006849-50.2010.403.6100 - NORMA PALMIRO PACHI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulou a autora, em sede de tutela antecipada, o imediato pagamento, pela União, de benefício mensal, em montante integral, a título de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, ex-servidora pública federal, do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Sucessivamente, requereu o imediato pagamento de montante correspondente a 50% de tal benefício. Pleiteou, ao final, a declaração de existência de relação jurídica que lhe confira o direito ao recebimento, desde 25/02/2008 até o seu falecimento, do benefício de pensão por morte, equivalente ao valor integral dos vencimentos de sua filha, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do óbito. Sustenta a autora, em resumo, que, embora receba do Governo do Estado de São Paulo um benefício mensal, a título de pensão por morte de seu marido, era economicamente dependente de sua filha ADRIANA PALMIRO PACHI, falecida em 25 de fevereiro de 2008. Alega fazer jus ao recebimento de pensão vitalícia, ante os termos da Lei nº 8.112/90. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 285, foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora. Às fls. 295/296, foi indeferido o pedido de tutela

antecipada. Regularmente citada, a União arguiu, preliminarmente, o não cabimento de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou que: a simples ajuda econômica não caracteriza dependência econômica; a autora recebe benefício (pensão por morte do marido) no valor de R\$ 3.290,00; a Lei nº 8.112/1990 proíbe a cumulação de pensões por morte, ressalvado o direito de opção; a hipótese prevista na alínea d do artigo 217 da Lei nº 8.112/1990 deve ser interpretada no sentido de amparar tão-somente o efetivamente dependente, aquele que não tem como prover os meios necessários à sua subsistência, consoante o entendimento preconizado pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Decisão Plenária nº 641/99, Ata nº 32, de 19/09/99, ou seja, a pessoa não pode ser detentora de condições mínimas de sobrevivência; a pensão não pode servir para a manutenção de padrão de vida do beneficiário; não há como sobrecarregar o erário com tal pedido, sem respaldo legal. Réplica às fls. 561/569. Instada, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e documental. A União pugnou pelo indeferimento de tal pretensão e requereu o julgamento do pedido no estado em que se encontrava o feito. Foi acolhido o pedido de produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais (fls. 626/629 e 633/643). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Prejudicada a análise da preliminar arguida pela ré, tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a autora ser declarada beneficiária da pensão por morte vitalícia de ADRIANA PALMIRO PACHI, ex-servidora federal, sua filha, falecida em 25 de fevereiro de 2008. O art. 215 da Lei nº 8112/90 prevê concessão de Pensão por Morte aos dependentes do servidor, consistente em pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento. Por sua vez, o art. 217 aponta quem são os possíveis beneficiários da pensão vitalícia. Dentre eles, consta, na alínea d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor. Destaco, por primeiro, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de ser desnecessária a prévia designação, pelo servidor, do beneficiário da pensão, sendo certo que tal ato objetiva, apenas, facilitar a sua identificação. Cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. 1. A exigência de inscrição dos dependentes do ex-segurado, nos termos da Lei 8.213/91, art. 17, 1º, visa apenas facilitar a comprovação, junto à administração da autarquia previdenciária, da vontade do instituidor em elegê-los como beneficiários da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica; sua ausência não impede, entretanto, a concessão do benefício, se comprovados os requisitos por outros meios idôneos de prova. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. Recurso Especial não conhecido. (negritei)(STJ, REsp 269453, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 09/10/2000) No caso em exame, verifica-se que a falecida servidora, filha da autora, de fato, não a deixou expressamente designada como beneficiária de sua pensão. Mas a jurisprudência consolidada já estabeleceu que sua ausência não implica impedimento para recebimento do benefício, porém deve ser comprovada a dependência econômica com o instituidor da pensão, que é o ponto relevante do debate nestes autos. A expressão dependência econômica assume inúmeras feições. A legislação previdenciária, inclusive, reconhece a dependência econômica de um dos cônjuges como presumida, sem que seja necessário qualquer tipo de comprovação, assim como o faz em relação aos filhos menores. A ideia, por certo, é não deixar ao desamparo as pessoas que dependiam economicamente do segurado. No caso sub judice, na audiência realizada em 10/03/2011, a autora informou que: recebe pensão por morte do marido no valor aproximado de R\$ 4.000,00; possui aplicação em renda fixa decorrente de recursos que acumulou durante a vida, de ajuda prestada pela filha Adriana, da herança que recebeu de seus pais e, ainda, do valor do seguro de vida deixado pelo marido; comprou um imóvel com o dinheiro que herdou do sogro; recebe o valor líquido de aproximadamente R\$ 900,00, a título de aluguel. Portanto, a autora não pode ser considerada pessoa desguarnecida e que necessita de pensão estatutária para sua sobrevivência. Além do imóvel residencial, é proprietária de outros e recebe - como ela mesma afirmou - aluguel de um deles. Demais disso, recebe pensão em montante aproximado de R\$ 4.000,00 e possui aplicações financeiras que totalizam quantia considerável (conforme se depreende das declarações de ajuste anual juntadas às fls. 427/444), estando, pois, distante do conceito de pessoa que não tenha efetivamente como prover suas condições mínimas de subsistência. O conceito de dependência econômica deve ser visto sob uma ótica restritiva, consoante entendimento preconizado pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Decisão Plenária nº 641/99, Ata nº 32, de 19/09/99, a pessoa não pode ser detentora de condições mínimas de sobrevivência. De fato, a dependência econômica pressupõe a comprovação de que as necessidades materiais da autora eram providas, na sua integralidade, pela falecida filha, ou seja, destinadas à sua sobrevivência, o que não ocorre na hipótese. Ademais, não obstante a parte autora tenha comprovado despesas com plano de saúde, consultas médicas, anuidade da OAB, dentre outras, e que algumas delas foram pagas por sua falecida filha, a pensão não pode ter como escopo a manutenção do padrão de vida do beneficiário. Nestes termos, tenho que o lastro probatório colacionado aos autos não se apresenta apto a demonstrar a existência de dependência econômica da autora com sua falecida filha. Cito, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA

AUTORA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS - AGRAVO IMPROVIDO. Os requisitos que ensejam o deferimento do benefício não foram preenchidos. Não restou provada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho, uma vez que desde 05/09/1975 tinha seu próprio rendimento. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (negritei)(TRF3, APELREE 200703990177158, 1193105, Relatora Desemb. Fed. LEIDE POLO, Fonte DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Embora o art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de que a genitora possuía cartão de crédito adicional ao do filho falecido não é suficiente para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas por ele, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo improvido. (negritei)(TRF3, AI 201003000362193, 425292, Relatora Desemb. Fed. MARIANINA GALANTE, Fonte DJF3 CJI DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1693) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).P. R. I. São Paulo, 31 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023534-35.2010.403.6100 - OSEIAS LEAL RIBEIRO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 581: Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 563. Segue sentença em separado em 05 (cinco) laudas.SENTENÇA DE FLS. 582/586: Vistos, etc.Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor seja determinado à ré que se abstenha de adotar qualquer medida administrativa visando à punição do autor e que este seja imediatamente afastado de quaisquer atividades militares, para que permaneça em repouso domiciliar, por força de sua patologia, a fim de que possa continuar o seu tratamento médico, e por já ter atingido a idade limite para a permanência na graduação do Terceiro-Sargento, devendo ser ratificada tal decisão na ocasião do julgamento do mérito.Ao final, requer seja concedida a reforma remunerada e a promoção na graduação de Segundo-Sargento, a contar de 01.12.2006, além de todas as prerrogativas asseguradas por lei, inclusive com tratamento médico plenamente custeado pela União, haja vista que a sua patologia é decorrente de um acidente de serviço.Pleiteia o acréscimo do auxílio-invalidez em sua remuneração, no importe de R\$ 1.089,00 (um mil e oitenta e nove reais), bem como seja a ré condenada ao pagamento de verba indenizatória pelos danos morais causados, no importe de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), correspondentes a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, pelos motivos aduzidos, bem como ao pagamento da diferença entre a remuneração de terceiro sargento, de forma retroativa, desde 01 de dezembro de 2006, no valor de R\$ 26.981,72 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária.Alega ter sido incorporado para prestação de serviço militar, como Soldado Músico, a contar de 01 de fevereiro de 1983, perante o 4 Batalhão de Infantaria Blindado, atualmente denominado 4 Batalhão de Infantaria Leve, tendo sido promovido a Cabo Músico, a contar de 28 de maio de 1984 e à graduação de 3 Sargento do Quadro Especial, a contar de 01 de dezembro de 1998. Atualmente, pertence aos quadros da banda Sinfônica do Exército, a qual está vinculada à Base de Administração e Apoio do Ibirapuera, tendo sido designado para trabalhar administrativamente, em razão da redução de sua capacidade laboral.Sustenta que em 04 de dezembro de 1987, quando desempenhava atividades de treinamento físico militar, sofreu uma queda sobre o punho esquerdo, sendo tratado na enfermaria do quartel somente com uma faixa sobre a lesão.Contudo, em que pese ter realizado o tratamento fisioterápico recomendado pelos médicos, continuou sentindo incômodos no local da lesão, tendo sido submetido a dois procedimentos cirúrgicos, para a correção da pseudoartrose escafoide, enfermidade causada pela não consolidação da fratura.Aduz que desde a data do acidente vem se submetendo a diversas inspeções de saúde no âmbito militar, com pareceres médicos divergentes, ora considerando-o apto, ora incapaz definitivamente para o serviço do exército.Afirma não ter sido reconhecido seu direito à reforma remunerada e também não lhe foi concedido o direito à reforma militar por motivo de saúde, em que pese a existência de um processo de reforma por incapacidade física militar, iniciado em 2007, o qual ainda não foi decidido.Entende que, por contar com mais de 49 (quarenta e nove) anos de idade e mais de 31 (trinta e um) anos de serviço com contribuição previdenciária, tem direito à reforma remunerada, bem

como à promoção para a graduação de Segundo Sargento, motivo pelo qual deve ser afastado de quaisquer atividades junto às Forças Armadas, com todas as prerrogativas de um militar reformado, inclusive para o fim de continuar realizando seu tratamento médico. Juntou procuração e documentos (fls. 24/352). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 355/357). O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 389/410). A União Federal contestou o pedido a fls. 415/500, arguindo preliminar de falta de comprovação da verossimilhança das alegações e do dano de difícil reparação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Decisão saneadora a fls. 507/509, determinando a realização de prova pericial. Aprovados os quesitos formulados pela partes (fls. 510/518). Considerando a manifestação do Sr. Perito acostada a fls. 521/523, foi designada perícia médica para o dia 27 de outubro de 2011 (fls. 524). Laudo médico acostado a fls. 527/560. Manifestações das partes acerca das conclusões da perícia (fls. 569/578). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Prejudicada a preliminar suscitada pela ré, em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada. Passo ao exame do mérito. O autor postula na presente demanda seja concedida pelo Juízo a reforma remunerada e a promoção na graduação de segundo sargento, a contar de 01.12.2006, além de todas as prerrogativas asseguradas por lei, inclusive com tratamento médico plenamente custeado pela União Federal, haja vista que sua patologia é decorrente de um acidente de serviço. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em face da inércia administrativa da ré em assegurar-lhe o direito à reforma remunerada e à promoção, em que pese o seu direito encontrar-se previsto em lei. Passo a analisar os pedidos formulados separadamente. Nos termos do Artigo 106, inciso II, da Lei n 6.880/80, o militar tem direito à reforma ex officio quanto for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas forças armadas. Os Artigos 108 e seguintes da mencionada legislação estabelecem a forma e os requisitos necessários à reforma: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.(...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A fim de comprovar o grau de incapacidade do autor, este Juízo designou perícia médica, realizada por médico especialista em traumatologia e ortopedia. Segundo as conclusões do laudo pericial, o autor encontra-se no status pós-cirúrgico tardio (06 anos) de tratamento de seqüela de fratura do punho esquerdo (pseudo artrose do escáfóide), que na ocasião do exame médico, restou evidenciada evolução favorável do procedimento terapêutico final, visto que as manobras e testes específicos realizados não evidenciaram limitação ou disfunção anatomo-funcional de monta para caracterizar uma redução ou incapacidade laboral. Constatou-se que a pequena deformidade existente e a pequena perda da amplitude total de alguns movimentos do punho esquerdo quando em comparação com o punho direito (perda de cerca de 15% da flexão, 10% da extensão e 5% dos movimentos de prono-supinação e desvios radial e ulnar), não ocasionam maiores prejuízos funcionais, tendo em vista que ficaram preservadas as principais funções da mão, não havendo déficits de preensão, oposição, pinça e outros, mesmo para pequenos objetos e movimentos finos, fatos que ficaram demonstrados durante o exame pericial, com o periciando transportando sacolas de regular tamanho e peso e ainda manipulando pertences e documentos pessoais sem qualquer dificuldade, inclusive para ações que requeriam a manipulação fina, com utilização de ambas as mãos e de todos os dedos. Não se confirmaram na perícia as queixas referidas pelo autor, seja pela normalidade do trofismo muscular do membro lesionado, bem como pela presença de calosidades palmares que demonstram indiretamente a plena, constante e recente utilização de ambas as mãos em atividades que exigem força e destreza, incompatíveis com a debilidade relatada. O próprio autor informou que nos últimos anos não necessitou fazer uso de qualquer medicação analgésica ou anti-inflamatória, bem como não tem indicação de qualquer outro tratamento médico. Ressaltou o perito a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente os termos são sinônimos. Para caracterização da incapacidade laboral é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Asseverou que a incapacidade está

relacionada com as limitações anátomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso concreto. Assim, tendo em vista que as conclusões do laudo pericial apontam a inexistência de incapacidade laboral do autor, não há como assegurar os benefícios pleiteados na petição inicial. Com relação ao pedido de reforma por tempo de serviço, conforme bem apontado pela União Federal, o autor não possui tal direito, pois não atingiu a idade limite de 56 (cinquenta e seis) anos exigida pelo artigo 106, inciso I, alínea d, da Lei n 6.880/80, conforme segue: Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. Por fim, também não há como assegurar a promoção ao posto de segundo sargento. O autor ingressou no serviço militar obrigatório, sem concurso público, como soldado músico, em 01 de fevereiro de 1983, tendo sido promovido à graduação de Cabo Músico, a contar de 28 de maio de 1984, e à graduação de Terceiro Sargento do Quadro Especial, a contar de 01 de fevereiro de 1998. Conforme o Art. 50, IV, m, da Lei 6.880/80, a promoção de Praças é direito do militar, desde que observados os requisitos estabelecidos em legislação específica. Aplicou-se ao autor o disposto no Decreto n 86.289/81, o qual criou o Quadro Especial de Terceiros Sargentos do Exército, assegurando aos Cabos da Ativa do Exército a estabilidade e a promoção a terceiro sargento, desde que cumpridos os requisitos ali estabelecidos: Art 1º - Fica criado, no Exército, o Quadro Especial de Terceiros Sargentos, destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada. 1º - O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de terceiro sargento, sem a exigência prevista no artigo 12, item I, do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, na forma do disposto neste Decreto. 2º - Os terceiros sargentos promovidos deixam de pertencer à sua Qualificação Militar (QM) de origem. Art 2º - Serão promovidos a terceiro sargento os cabos referidos no artigo anterior que satisfaçam aos seguintes requisitos: I - possuem 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço; II - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor; III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento BOM; IV - tenham sido aprovados no último Teste de Aptidão Física, realizado imediatamente antes da data da promoção; V - apresentem diploma de conclusão da 4ª série do ensino do 1º grau ou estudos equivalentes; VI - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976. O artigo 7 do citado decreto estabelece que As praças atingidas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por uma promoção., tendo sido o autor promovido de cabo para terceiro sargento do quadro especial a contar de 01 de dezembro de 1998. Saliente-se que os requisitos acima especificados foram mantidos pela Lei n 10.951/2004, razão pela qual o pedido de promoção para segundo sargento também não comporta deferimento, ante a ausência de amparo legal. Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 5ª Região: (Processo AC 00092923120104058100AC - Apelação Cível - 521076 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::02/06/2011 - Página::397) ADMINISTRATIVO. MILITAR. TERCEIRO SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL DO EXÉRCITO. DECRETO Nº 86.289/81. PROMOÇÃO PARA SEGUNDO-SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO AOS MILITARES DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute se os militares ora apelantes possuem direito à promoção para a graduação de Segundo Sargento do Exército, com tratamento isonômico ao dispensado aos militares de carreira ocupantes de igual posto. 2. Os recorrentes integram o Quadro Especial do Exército, ocupando o posto de Terceiro Sargento QE, tendo sido promovidos do posto de Cabo para a graduação atualmente ocupada por força do Decreto nº 86.289/81, que criou o Quadro Especial de Terceiro Sargento do Exército Brasileiro. 3. O Quadro Especial do Exército compreende aqueles militares que, após o serviço militar obrigatório, optaram por permanecer no serviço ativo e cuja ascensão funcional estaria limitada ao posto de Cabo. 4. Nos termos do artigo 7º do Decreto nº 86.289/81 os militares de categoria especial regulados por essa norma somente poderão ser promovidos uma única vez. Este entendimento foi reproduzido no artigo 4º da Lei nº 10.951/2004, segundo o qual Os soldados, cabos e taifeiros-mor da ativa do Exército, com estabilidade assegurada, poderão ser beneficiados por 1 (uma) única promoção. 5. No caso vertente os apelantes se beneficiaram com uma promoção quando foram elevados de Cabo para Terceiro Sargento do Quadro Especial do Exército. Assim, aos recorrentes já fora conferida a única progressão funcional prevista na legislação para os militares da sua categoria, de forma que inexistente a possibilidade de se buscar a promoção para Segundo Sargento, por ausência de amparo legal. 6. A regra basilar do princípio da igualdade é a de que aos iguais deve ser dado tratamento igualitário, enquanto se deve tratar de forma desigual os desiguais. Assim, considerando as peculiaridades dos ocupantes do Quadro Especial do Exército, que possuem situação completamente distinta dos detentores do mesmo posto como militares de carreira, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. Ausente qualquer ato ilegal praticado pela ré, prejudicado o pedido de reparação dos danos morais. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas em

face da concessão da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Lei n 1060/50. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

0002042-50.2011.403.6100 - ISABEL CIRICO LUZZI(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 164/168-verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que não apreciou pedido de aplicação da pena de confissão em relação ao primeiro saque, tendo em vista que o representante da CEF foi intimado para depoimento pessoal, todavia não compareceu à audiência. Alega que também não houve manifestação quanto ao descumprimento da ordem judicial que determinou a exibição das imagens da primeira agência. Sustenta também a existência de contradição quanto à exclusão da responsabilidade da ré em relação ao primeiro saque, considerando que se trata de relação de consumo, cabendo à CEF ônus da prova. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, nem de contradição, como ao alegado pela embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, a confissão acaso verificada se dá com relação à parte fática e não à jurídica. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 164/168-verso. P.R.I.

0018855-55.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FLAVIO COTRIM PANEQUE(SP130325 - FLAVIO COTRIM PANEQUE)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FREI CANECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FLAVIO COTRIM PANEQUE objetivando a condenação dos réus ao pagamento das verbas condominiais relativas à unidade 51, do 4º andar, correspondente ao período de fevereiro a setembro de 2011, totalizando o valor de R\$ 6.308,42 (seis mil, trezentos e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizados até a data da propositura da demanda. Juntou procuração e documentos (07/31). Determinada a conversão do feito de rito sumário para rito ordinário (fls. 35). Citada, a CEF apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, além de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu que a correção monetária se dê a partir da propositura da ação, bem como que não haja a incidência de juros de mora e multa, pleiteando que os encargos não superem os limites delineados pelo artigo 1336, 2º, do Código Civil vigente. Ao final, requereu, outrossim, a improcedência do pedido (fls. 64/69). Devidamente citado, o réu Flavio Cotrim Paneque apresentou contestação propondo um acordo (fls. 73/74). Manifestação da parte autora acerca das contestações apresentadas (fls. 77/81). Designada audiência de conciliação (fls. 82), na qual foi deferido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de substabelecimento pela CEF e o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 84/85). A fls. 89 o réu Flavio Cotrim Paneque ofereceu uma nova proposta de acordo, entretanto, a parte autora não concordou com a proposta apresentada (fls. 91). Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as hipóteses do artigo 330 do CPC, nos termos do artigo 278, 2º, 2ª parte do CPC, passo a julgar antecipadamente o feito, por ser a matéria fática incontroversa, restando apenas questões de direito a serem solucionadas. Passo, assim, à apreciação das preliminares argüidas. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Nos termos da Certidão de Registro de Imóveis acostada a fls. 28/29, foi firmado entre as partes contrato de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário (corrêu Flavio) possuidor direto. Assim, foi transferida à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, não obstante não haja comprovação da consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do agente fiduciário, lícito seria ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. O argumento de que o 8º do artigo 27

da Lei 9514/97 dispõe de forma diversa, por prever ser da responsabilidade do fiduciante o pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, não se aproveita na presente ação, por regular somente as relações entre credor fiduciário e devedor fiduciante, não atingindo o condomínio. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA Processo AI 201003000304879 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 420145 Relatora JUIZA VESNA KOLMAR PUBL. EM 17/08/2011 PÁGINA: 186) Não há que se falar, outrossim, em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que o autor providenciou a juntada da certidão imobiliária atualizada (fls. 28/29), bem ainda acostou aos autos planilha do débito corrigido monetariamente, apta a demonstrar o montante cobrado a título de cotas condominiais (fls. 30). Quanto às atas das assembleias de condomínio que aprovaram e fixaram o valor das taxas condominiais devidas, estas não se constituem em documentos indispensáveis ao ingresso da presente ação de cobrança. As obrigações pelo pagamento das cotas condominiais encontram-se dispostas na Convenção de Condomínio, instrumento este que está acostado a fls. 11/27 dos autos. A relação condominial caracteriza-se como uma relação estatutária, em que a convenção do condomínio, aprovada por 2/3 de titulares das frações ideais, obriga a todos os condôminos, estabelecendo os encargos. Cabe a cada condômino concorrer para as despesas condominiais, como determina a Lei 4.591/64, na sua cota-parte, correspondente à fração ideal da unidade que lhe pertence, estabelecida em assembleia do condomínio, sendo desnecessária a apresentação de balancetes ou atas de assembleias para comprovar o direito do autor. Passo à análise do mérito. A alegação da CEF acerca da falta de constituição em mora é completamente descabida. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, independentemente de qualquer notificação. Anote-se que o 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1% ao mês, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - CORE/TRF 3ª Região. Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento) ao mês. Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal: Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar os réus ao pagamento das verbas condominiais referentes à unidade 51, do 4º andar, vencidas no período de fevereiro a setembro de 2011 e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, em ambos os casos a partir do vencimento de cada obrigação, além do pagamento da multa à base de 2% (dois por cento) Custas ex lege. Condeno cada um dos réus, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**0019617-71.2011.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS
LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a anulação da multa aplicada pela ré, decorrente do auto de infração n 0010/TO20080012, no valor de R\$ 2.800,00. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do débito, com a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN e na Dívida Ativa, impedindo a efetivação do protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega que o auto de infração em comento informa que fora encontrado um aparelho de telefonia fixa com cordão, modelo 8873, sendo comercializado sem o selo da ANATEL e com o número de homologação inexistente. Argumenta ter encaminhado algumas peças do aparelho telefônico como amostra grátis para seus clientes e que o produto apreendido não se destinava à comercialização. Informa que o aparelho telefônico foi reprovado nos testes efetuados pela ré, tendo sido imediatamente suspenso o processo de comercialização, com o recolhimento das amostras até então distribuídas. Sustenta que o número de homologação constante na embalagem do produto apreendido era provisório e foi obtido através de processo normal de certificação pelo IBRACE. Afirma a inexistência de violação a qualquer dispositivo legal, pois não restou configurado o comércio do aparelho telefônico objeto da fiscalização. Juntou procuração e documentos (fls. 11/27). A autora realizou o depósito judicial do valor atualizado do débito (fls. 31/33). A ré acostou manifestação a fls. 41/50, afirmando que na ocasião da intimação acerca do depósito realizado já havia efetivado o protesto do título, pleiteando a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. A parte autora alegou descumprimento à decisão de fls. 34, pugnando pelo cancelamento do protesto efetivado (fls. 51/57). Contestação apresentada a fls. 58/175, requerendo a ré a improcedência do pedido. Determinada a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, determinando o cancelamento do protesto do título em comento. Réplica a fls. 184/188. Posteriormente, considerando a necessidade de pagamento de custas e emolumentos para o cancelamento do protesto, foi retificada a determinação anterior a fim de que fossem suspensos os efeitos do mesmo, até decisão final da demanda (fls. 207). Intimadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora permaneceu silente, tendo a ré pleiteado o julgamento antecipado da lide (fls. 228/230). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. Os documentos acostados aos autos demonstram que em 10 de junho de 2008 foi lavrado o Auto de Infração n 0010/TO20080012, em virtude de seus agentes fiscais terem encontrado no estabelecimento J.E. Comércio LTDA, com endereço na cidade de Palmas - TO, um aparelho de telefonia fixa assinante com cordão, modelo 8873, fabricado pela autora, sem o selo ANATEL e com a certificação/homologação inexistente. Considerando que o mencionado produto estava em desacordo com o regulamento para a certificação e homologação de produtos para telecomunicações, aprovado pela Resolução ANATEL n 242, de 30 de novembro de 2000, o mesmo foi lacrado, conforme comprova o termo n 0003TO20080012. Muito embora a autora alegue em sua defesa que o aparelho destinava-se à remessa gratuita a seus clientes, o que afastaria o intuito de distribuição no mercado, o produto foi apreendido em uma loja, o que evidencia o intuito de venda sem a observância das normas pertinentes. A emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, de produtos de telecomunicações, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 20 da Resolução n 242. Trata-se de dever do fabricante identificar o produto homologado, conforme prevê o artigo 39 da citada norma da ANATEL: Art. 39. Os produtos homologados deverão portar o selo Anatel de identificação, legível e indelével, conforme modelo e instruções insertos no Anexo III deste Regulamento, incluindo o número da homologação e a identificação por código de barras, observando as regras especificadas para a construção da marca Anatel. 1º Para os produtos nos quais seja insuficiente o espaço para a colocação da marca e do código de identificação da homologação, deverá ser providenciada a marcação e a identificação do código de homologação e da identificação por código de barras no manual de operação destinado ao usuário e, opcionalmente, na embalagem do produto. 2º A parte interessada deverá requerer autorização expressa da Anatel para aplicar o disposto no parágrafo anterior. 3º No caso da cancelamento ou suspensão da homologação, o responsável pelo produto se obriga a cessar, imediatamente após a publicação dos atos de cancelamento ou suspensão, a utilização da marca Anatel, assim como a comercialização do produto e toda e qualquer publicidade dada ao mesmo. A multa aplicada à autora tem fundamento no artigo 55 da Resolução em comento: Art. 55. Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção: I - às prestadoras de serviços de telecomunicações: a) pelo uso, emprego ou conexão de produtos não homologados pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação nos termos do art. 4, inclusive a habilitação de equipamentos terminais não homologados pela Anatel; ou b) pelo uso incorreto ou alteração de características técnicas dos produtos, que ocasionem sua operação em desacordo com as características técnicas que sustentaram a homologação. Pena: Aquelas previstas nos respectivos contratos de concessão ou termos de permissão ou autorização, sem prejuízo da aplicação de regulamento específico de sanções. II - às provedoras de serviços de valor adicionado: 14/31a) pelo uso, emprego ou conexão de produtos não homologados pela Anatel, quando estes forem passíveis de

homologação, nos termos do art. 4; ou b) pelo uso incorreto ou pela alteração de características técnicas dos produtos que ocasionem sua operação em desacordo com as características técnicas que sustentaram a homologação. Pena: Advertência ou multa.III - aos fabricantes:a) pela fabricação de produto em desacordo com os requisitos que fundamentaram sua certificação e homologação, para comercialização ou uso no país; ou b) pela utilização indevida da homologação ou do respectivo selo Anatel de identificação em produto não homologado. Pena: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação.IV - aos fornecedores, distribuidores e fabricantes responsáveis pelo fornecimento ou distribuição do produto:a) pela utilização indevida da homologação ou do respectivo selo Anatel de identificação em produto não homologado; ou b) pelo descumprimento dos compromissos que ensejaram a homologação. Pena: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação.c) pela comercialização, no país, de produtos não homologados, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4. Pena: Multa e providências para apreensão.(...) - grifei. Por fim, conforme afirmado pela ré em contestação, o código de homologação gerado antecipadamente pelo Sistema de Gestão de Certificação e Homologação - SGCH não confere ao fabricante o direito de comercializar o produto sem a devida emissão do competente certificado. Quanto ao protesto realizado, tendo em vista o depósito do montante integral do débito, faz jus a parte autora ao cancelamento do mesmo junto ao 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, competindo à devedora o pagamento dos emolumentos por ter dado ensejo ao ato praticado pela ANATEL. Note-se que o débito é devido e o título foi protestado em data anterior ao depósito realizado nestes autos, de forma que não há como imputar à credora o dever de arcar com os custos necessários ao cancelamento. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da ANATEL, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, comunicando o teor da presente decisão, notadamente quanto ao depósito do débito e à necessidade de pagamento dos emolumentos por parte da devedora para o cancelamento do protesto. Transitada em julgado a presente decisão, defiro a conversão dos valores depositados em renda da União Federal. P. R. I.

0020069-81.2011.403.6100 - MASTER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MASTER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a anulação dos créditos tributários e encargos punitivos e moratórios objeto do auto de infração lavrado no processo administrativo nº 16327.000427/99-32, afastando a sua cobrança de forma definitiva. Alega que, em 12/03/1999, foi intimada da lavratura de auto de infração com a cobrança de créditos tributários a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição ao Programa de Integração Social, PIS - Repique e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social relativos aos anos de 1996 e 1997, em virtude de suposta omissão de receitas, acrescidos de juros moratórios e multa agravada de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento). Aduz que o auto de infração padece de vícios insanáveis, entre eles, a nulidade, por falta de motivação fática e jurídica, do ato de lançamento tributário; a ausência de comprovação relativa aos montantes supostamente omitidos pela empresa, e o encerramento prematuro e indevido das atividades de fiscalização. Desta forma, afirma que o auto de infração é inválido por falta de fundamentação e motivação, tendo em vista que é dever do Fisco comprovar a ocorrência dos supostos fatos geradores das obrigações tributárias. Juntou procuração e documentos (fls. 106/974). Deferida a tramitação sob Segredo de Justiça (fls. 978). Devidamente citada, a União Federal contestou a fls. 984/1033, alegando preliminarmente a decadência do direito de ação quanto à discussão a respeito de outras matérias que não a configuração do fato gerador. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 1036/1103. Determinada a especificação de provas (fls. 1105). A autora manifestou-se a fls. 1108/1116, requerendo a produção de prova pericial. A União Federal informou não possuir interesse em produzir provas (fls. 1118/1120). Determinada a realização de perícia contábil, tendo sido facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 1123). A fls. 1125/1133 a parte autora indicou assistente técnico, bem como apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito. A União Federal indicou assistente técnico e requereu o indeferimento dos quesitos da autora, alegando que os mesmos devem dizer respeito aos fatos controvertidos e não podem desbordar dos limites da prova (fls. 1136/1139). A fls. 1143/1164 a União Federal acostou aos autos cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos administradores da autora, em razão dos acontecimentos relatados no presente feito. É o relatório. Fundamento e decido.. A preliminar de decadência sustentada pela União merece ser rejeitada. O auto de infração discutido administrativamente suspendeu a exigibilidade da exação em sua integralidade, podendo, por essa razão os valores serem objeto de impugnação na via judicial. Passo ao exame da questão central desta ação. O procedimento administrativo a que se sujeitou a autora teve por base o recebimento de cheques emitidos por empresas envolvidas com irregularidades na negociação com títulos públicos. Segundo apurado pela fiscalização alguns cheques emitidos pela empresa SPLIT, entre muitos outros cheques de terceiros, haviam sido utilizados no pagamento de operações bursáteis de um

cliente da Máster - Ricardo Tochikazu Nakatsu. Os agentes fiscais suspeitaram da utilização do cliente como interposta pessoa para permitir que terceiros efetuassem operações na BMF de forma oculta. Após o depoimento de Ricardo Nakatsu o Fisco encerrou suas verificações, sem prosseguir para apurar os reais destinatários dos valores. Por esta razão, a Autora sustenta a nulidade da autuação por falta de motivação fática e jurídica pois a utilização de cheques de terceiros e endosso de crédito eram legalmente autorizados. Trata-se, como se percebe, de matéria relativa ao próprio mérito da autuação o que afasta a alegação de nulidade. Mesmo porque o foco aqui não é a omissão de receitas, mas sim a prática de simulação cuja consequência foi a dita omissão. A base da sustentação formulada pela Autora é de que os cheques utilizados pelo Sr Ricardo eram de terceiros e os depósitos eram destinados a outros beneficiários. Entende que o Fisco deveria investigar quem seria o real titular dos valores, ao invés de imputar a Autora sua titularidade. Sem razão a Autora, eis que a conduta descrita no auto de infração denota a prática de simulação. A simulação encontra regulação no Código Civil Brasileiro. Quando visar prejudicar terceiros ou violar disposição em lei, é hipótese de anulação do negócio jurídico. Três podem ser as espécies de simulação: - por interposta pessoa em que a parte que figura no contrato não é aquela que vai se aproveitar dos resultados - simulação por ocultação da verdadeira declaração - simulação por falsidade de data. Na interposição de pessoa, a parte que figura no contrato não é a pessoa que deve aproveitar o resultado do mesmo. A doutrina ainda distingue a simulação absoluta da relativa. Na primeira não existe uma relação negocial entre as partes, estas celebram negócio jurídico apenas aparentemente. Este método geralmente é utilizado para prejudicar terceiros. A simulação relativa envolve dois negócios que se sobrepõem, o simulado ou aparente, que não espelha o querer das partes e o oculto ou real. A simulação também pode ser relativa ou objetiva. No primeiro caso a parte que figura no ato não é aquela que deve aproveitar os resultados. Na objetiva o próprio conteúdo do negócio jurídico é alterado. A doutrina identifica a simulação relativa com a dissimulação, onde se pretende enganar quanto à inexistência de uma situação real. O ônus da prova da simulação cabe à administração pública, podendo esta se valer de indícios e até mesmo testemunhas. No caso dos autos, muito embora as operações praticadas no período de 1996 e 1997 tenham sido contabilizadas em nome de Ricardo Nakatsu, todos os recursos proviam de terceiros e eram destinados a terceiros. Como explicar um fluxo de caixa na ordem de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) nunca provindos ou destinados ao beneficiário indicado nas transações comerciais. O próprio cliente reconheceu não possuir os recursos aplicados, fato corroborado por sua declaração de rendimentos. Assim, muito embora ainda não estivessem vigentes os dispostos na Lei 9.613/98 e instrução 301/99 da CVM, que visam coibir a denominada lavagem de dinheiro, evidente que a movimentação financeira da Autora revela claros indícios de simulação para ocultação dos verdadeiros proprietários e beneficiários dos valores. Partindo da contabilidade da autora, no período analisado, o Sr Ricardo seria o seu único cliente, sempre operando com valores de terceiros e indicando conta de outros (que não os aplicadores) para recebimento dos benefícios. Observe-se que constam a fls. 205, 206 e 207 ao menos três cheques subscritos pela Split nominais à Autora, supostamente recebidos de Ricardo, sem qualquer endosso. Desta forma, tudo leva a crer que a Autora procurou descaracterizar a origem do dinheiro aplicado, eis que sequer o investidor original (detentor dos recursos) com o efetivo beneficiário final dos valores foi objeto de identificação em todas as operações realizadas pela Autora. Também de ressaltar que todas as operações liquidadas foram depositadas em contas de terceiros. Presente, assim, a hipótese de simulação tratada no Código Civil operada em prejuízo do Fisco. Uma vez identificada tal situação o procedimento fiscal com relação à Autora poderia ser encerrado, sem necessidade de se investigar quais seriam os reais beneficiários das quantias. Tal se deve ao fato de o Sr Ricardo não possuir patrimônio que justificasse as transações, ter sido praticamente o único cliente da Autora, e não ter sido beneficiário de nenhum valor. Apenas para se ter uma noção dos valores envolvidos, o Sr Ricardo supostamente entregou cheques na ordem de R\$ 329.971,23 em 17/07/1996, R\$ 813.503,00 em 26/12/1996 e R\$ 661.000,00 em 03/05/1996, entre outros. Alguns pontos trazidos pela Fiscalização chamam atenção para a prática de simulação. - As operações em nome de Ricardo Nakatsu, em alguns períodos, correspondem a quase totalidade das efetuadas pela Máster. - O total pago pela BMF para a Máster, através da Novinvest (sua agente de compensação), relativo ao saldo de operações de todos os clientes da corretora, na Bolsa, era totalmente contabilizado para Ricardo Nakatsu. Da mesma forma, várias vezes, o total a ser pago pela Máster para a BM&F, relativo ao saldo das operações de todos os clientes, era efetuado apenas com recursos de Ricardo. Observo que apesar de intimada e reitimada a Máster não forneceu à fiscalização as notas de corretagem do cliente Ricardo. Tais documentos foram obtidos com contador externo. A fiscalização também apurou outro fato digno de nota, referente às solicitações feitas pela Máster a Novinvest de emissão de cheques nominais a terceiros ou cheques nominais cruzados em branco à Máster. Diante da prática de simulação, a Autora poderia ser responsabilizada pelo recolhimento de valores devidos ao fisco. O Código Tributário Nacional determina que no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos casos que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes. No entanto, quando os atos são praticados em infração à lei, a responsabilidade deixa de ser solidária e passa a ser pessoal, nos termos do artigo 135 do mesmo diploma legal. Verificada a idoneidade da autuação lavrada analiso os outros argumentos formulados. Aponta a Autora o aproveitamento pela fiscalização de valores em duplicidade para fins de arbitrar o montante devido. Pela própria sistemática adotada pela Autora no

recebimento de valores e pagamentos é impossível falar em aplicação de ganhos como reinvestimento. Como salientado no auto de infração origem dos recursos aplicados é diversa da destinação dos recursos ganhos, sendo impossível saber se os valores recebidos foram reaplicados em datas futuras, afastando assim a alegação de duplicidade. Com relação à tributação com base no lucro real foi aplicado o disposto no artigo 44 da Lei 8.981/95 que dispunha que as pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Considerando a ultrapassagem deste teto procedeu-se à tributação com base no lucro real. Neste passo o já decidido pelo TRF da 3ª Região nos autos da AC 829769: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA - CONEXÃO - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AUTO DE INFRAÇÃO: TRIBUTAÇÃO REFLEXA: OMISSÃO DE RECEITAS - TAXA REFERENCIAL. 1. Na perspectiva de eventual ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não cabe tentar caracterizar, a título de matéria preliminar, inconformismo com o próprio mérito da questão controvertida. 2. A Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 3. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. 4. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. 5. Sobre o lançamento reflexo, inexistente irrisignação do embargante, que se limita a questionar o auto de infração do processo matriz. 6. Houve opção indevida de regime tributário feita pela pessoa jurídica, pois a somatória de suas despesas ultrapassou o limite legal para a adoção do regime do lucro presumido (artigo 389 do RIR/80). 7. O Fisco tem a prerrogativa de afastar o regime do lucro presumido adotado pelo contribuinte e arbitrar o lucro real (artigos 389, 399, I e 403, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.480/80). 8. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da TR, então prevista na Lei Federal nº 8.177/91, como índice de correção monetária (ADI nº 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves). 9. No entanto, o artigo 30, da Lei Federal nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, ao alterar a redação do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.177/91, previu a incidência, a partir de fevereiro de 1991, de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. 10. Desta forma, entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 1991, é cabível a aplicação da Taxa Referencial, não como índice de correção monetária, mas como juros de mora. 11. Apelação improvida. A alegada invalidade de exigência da contribuição para o PIS resta superada diante de diversos pronunciamentos do STF sobre o tema. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.420, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 19.12.1997, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou quanto à eficácia retroativa da Emenda Constitucional n. 10/96: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar. 2. Fundo Social de Emergência. 3. Arguição de inconstitucionalidade de expressões constantes dos arts. 71 e 2º; 72, incisos III e V, do ADCT da Constituição de 1988, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 10, de 4.3.1996. 4. Controle de validade de emenda à Constituição, à vista do art. 60 e parágrafos, da Constituição Federal. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a). Cláusulas pétreas. 5. Os arts. 71, 72 e 73 foram incluídos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994. 6. A Emenda Constitucional nº 10/1996 alterou os arts. 71 e 72, do ADCT, prorrogando-se a vigência do Fundo Social de Emergência, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997. 7. A inicial sustenta que, exaurido o prazo de vigência do Fundo Social de Emergência a 31.12.1995, não poderia a Emenda Constitucional nº 10, que é de 4.3.1996, retroagir, em seus efeitos, a 1º de janeiro de 1996, pois, em assim dispondo, feriria o direito adquirido dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que concerne à participação no Fundo a que se refere o art. 159, inciso I, da Constituição, e à incidência do art. 160 da mesma Lei Maior, no período de 1º de janeiro até o início de vigência da aludida Emenda Constitucional nº 10, de 4.3.1996. 8. Não invoca a inicial, entretanto, especificamente, ofensa a qualquer dos incisos do art. 60 da Constituição, sustentando, de explícito, lesão ao art. 5º, XXXVI, à vista do disposto nos arts. 159 e 160, todos da Constituição. Decerto, dessa fundamentação poderia decorrer, por via de consequência, ofensa ao art. 60, I e IV, da Lei Magna, o que, entretanto, não é sequer alegado. 9. Embora se possa, em princípio, admitir relevância jurídica à discussão da quaestio juris, exato é, entretanto, que não cabe reconhecer, aqui, desde logo, o periculum in mora, máxime, porque nada se demonstrou, de plano, quanto a prejuízos irreparáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios, se a ação vier a ser julgada procedente. É de observar, no ponto, ademais, que a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, que introduziu, no ADCT, os arts. 71, 72 e 73, sobre o Fundo Social de Emergência, entrou em vigor em março de 1994, com efeitos, também, a partir de janeiro do mesmo ano. 10. Medida cautelar indeferida (grifos nossos). O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a prorrogação da data originariamente prevista para diminuição de tributo não equivale a sua instituição ou majoração, razão pela qual a anterioridade nonagesimal não incide nessa hipótese. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRORROGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO NONAGESIMAL (ARTIGO 150, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei paulista 11.813/04 apenas prorrogou a cobrança do ICMS com a alíquota

majorada de 17 para 18%, criada pela Lei paulista 11.601/2003. 2. O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não na hipótese de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido para possibilitar a prorrogação da cobrança do ICMS com a alíquota majorada (RE 584.100, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 5.2.2010).AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF (ART. 84, CAPUT DO ADCT, ACRESCIDO PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). (...) Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado (ADI 2.673, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 11.10.2002). Desta forma sem pertinência a alegação de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. A base de cálculo eleita não demonstra vícios, na medida em que adotou para tributação o conceito de receita bruta para sua incidência. As multas arbitradas, por fim, encontram-se fundamentadas no auto de infração e pertinentes ao caso., consistentes no lançamento de ofício e não atendimento a intimações fiscais. Por estas razões, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora a arcar com as custas e honorários advocatícios em favor da União que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). P.R.I, inclusive a decisão que reconsiderou a realização de perícia. DESPACHO DE FLS. 1165: Melhor analisando os autos verifico que a matéria prescinde, conforme sustentando por ambas as partes, de exame pericial, demandando julgamento na atual fase processual. Por esta razão determino que se expeça em favor da Autora alvará de levantamento do montante depositado para fins de perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0021851-26.2011.403.6100 - CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a autora a anulação da CDA n 80.7.11.018576-35. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de afastar eventuais restrições em face do débito, até julgamento final. Alega que em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, e a posterior suspensão da eficácia dos dispositivos pela Resolução n 49 do Senado Federal, passou a ser credora da União Federal em face dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Não obstante o reconhecimento do direito creditório ingressou com mandado de segurança, distribuído perante a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo e autuado sob o n 2000.61.00.048996-8, a fim de discutir a sistemática de apuração de seus créditos, em especial a tese da semestralidade. Independentemente do desfecho as referida ação, no período compreendido entre 2001 e 2002 a empresa realizou a compensação de seus créditos com valores vincendos de PIS, formalizando tais procedimentos através de DCTF. Apesar de existirem algumas retificações, nenhuma delas alterou qualquer dado relativo às compensações objeto da presente demanda, que datam de mais de 05 (cinco) anos atrás. Informa que após mais de 09 (nove) anos sem que a empresa tenha sido cientificada de qualquer ato de formalização da constituição dos créditos, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, inobstante decorrido o prazo legal para a revisão da compensação realizada, procedeu à abertura do Processo Administrativo n 10880.730904/2011-10, inscrevendo os valores em Dívida Ativa da União, sob o n 80.7.11.018576-35. Assim, entende que a cobrança é absolutamente indevida, uma vez que os tributos já se encontravam extintos pela decadência. Juntou procuração e documentos (fls. 18/310). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 319/320). Acolhidos os embargos de declaração interpostos tão somente para o fim de aclarar a questão da aplicabilidade do artigo 63 da Lei n 9.430/96 (fls. 332/332-verso). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 339/350, pugnando pela improcedência do pedido. A autora comprovou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 351/378), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 385/388). Réplica a fls. 389/398. A parte autora manifestou interesse na produção de prova pericial (fls. 401/404). Após a manifestação da União Federal de fls. 407/408, foi indeferida a produção da prova requerida (fls. 409). Agravo retido interposto a fls. 411/417 e contra-minuta a fls. 421/423. A parte autora reiterou os termos da petição inicial (fls. 426/439). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente, uma vez que não restou configurada a decadência para a cobrança dos valores discutidos na presente demanda. Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora ingressou com mandado de segurança perante a 23ª Vara Cível Federal, autuado sob o n 0048996-43.2000.403.6100, em que foi concedida a medida liminar a fim de autorizar a realização do procedimento de compensação dos créditos relativos ao PIS, recolhidos na forma prevista nos supracitados Decretos-Leis, representados pelas guias anexadas aos autos, com parcelas vincendas das contribuições relativas ao PIS, devidas na forma da Lei Complementar 07/70 e legislação posterior, até o seu esgotamento, observada a prescrição quinquenal. Posteriormente, foi proferida sentença confirmando a medida liminar concedida, que, no entanto, foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, reconhecendo a prescrição do direito

em relação a todos os recolhimentos realizados com base nos Decretos-leis n 2445 e 2449/88. As DCTFs do período compreendido entre 2001 e 2002 foram encaminhadas pela parte com base na decisão judicial acima, noticiando a compensação dos créditos reconhecidos na demanda com valores vincendos de PIS. Ocorre que, com a reforma da sentença, os débitos até então compensados mediante DCTF tornaram-se exigíveis em face da insubsistência do crédito apurado, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 10880-730.904/2011-10 (fls. 104/106). Conforme bem apontado pela União Federal em contestação, uma vez deixando de existir a decisão judicial que autorizou a compensação, não há qualquer discussão a ser travada em relação aos valores declarados como compensados, já que o supedâneo para a realização não mais existe, podendo o crédito ser exigido desde logo. O acórdão que reformou a sentença proferida transitou em julgado em 06 de abril de 2010 (fls. 92), tendo sido os valores inscritos em Dívida Ativa da União sob o n 80.7.11.018576-35 em 26 de julho de 2011 (PA 10880.730904/2011-10). Assim, não há que se falar em decadência, uma vez que não restou caracterizada a inércia do Fisco, que inscreveu os valores em Dívida Ativa após o decurso de pouco mais de um ano e meio da publicação do acórdão que rejeitou o pedido formulado nos autos do mandado de segurança n 0048996-43.2000.403.6100. Ressalte-se que antes de proferida a decisão pelo E. TRF da 3ª Região a ré estava impossibilitada de realizar a cobrança, em face do provimento jurisdicional que permitia a compensação dos valores em comento, o que afasta a alegação formulada na petição inicial. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200601289356 RESP - RECURSO ESPECIAL - 849273 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:07/05/2008) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR. EXISTÊNCIA DE ÔBICE JUDICIAL À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INÉRCIA DO FISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LANÇAMENTO ANTES DO DECURSO DO LUSTRO DECADENCIAL. 1. As causas supervenientes suspensivas do crédito tributário não inibem a Fazenda Pública de providenciar a sua constituição, posto atividade administrativa vinculada e obrigatória. É que a Administração Ativa deve lançar o crédito tributário a fim de evitar a ocorrência da decadência, possibilitando sua cobrança após encerrada a causa suspensiva de exigibilidade (Precedente da Primeira Seção: EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 08.06.2005, DJ 05.09.2005). 2. Entrementes, impende ressaltar que a decadência, assim como a prescrição, nasce em razão da realização do fato jurídico de omissão no exercício de um direito subjetivo. 3. In casu: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (ICMS); (ii) por força de liminar deferida em 21.07.1994, em sede de ação cautelar, o contribuinte, a partir de março de 1995, passou a creditar, em sua escrita fiscal, a correção monetária de créditos escriturais excedentes de ICMS; (iii) em 30.03.1999, o contribuinte teve contra si lavrado o Auto de Lançamento n° 001241664, no qual a autoridade coatora cobrava os valores creditados em sua escrita fiscal; (iv) em 19.01.2000, após a discussão na esfera administrativa, o contribuinte impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, visando a anulação do Auto de Lançamento lavrado pelo Fisco; (v) em 21.06.2002, restou provido recurso extraordinário interposto pelo Fisco, tendo sido reformadas as decisões que favoreciam a impetrante; (vi) em 18.12.2003, transitou em julgado o mandado de segurança, que reconheceu o direito do contribuinte em ver anulado o auto de lançamento, por afronta à decisão judicial que lhe autorizara a utilização da correção do saldo credor de ICMS; (vii) em 23.09.2004, o Fisco Estadual efetuou novo lançamento (n° 0013875825), objetivando a cobrança do valor aproveitado a partir do ano de 1995. 4. Desta sorte, malgrado a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, no caso sub examine, restou obstado o exercício, pelo Fisco, do seu dever de constituir o crédito tributário enquanto vigorasse a liminar deferida no âmbito de mandado de segurança, o que ocasionou a desconstituição de anterior auto de lançamento lavrado tempestivamente (por desobediência à aludida ordem judicial), razão pela qual não fluiu o lustro decadencial, uma vez que não se caracterizou a inércia do sujeito ativo, que, com a cassação da decisão impeditiva, pelo STF, em 21.06.2002, procedeu ao lançamento antes do decurso do prazo quinquenal, em 23.09.2004. 5. Recurso especial desprovido. Por fim, inaplicável o disposto no artigo 63 da Lei n 9.430/96, uma vez que o tributo em comento é sujeito ao lançamento por homologação, sendo desnecessária qualquer conduta do Fisco para a constituição do crédito tributário. Declarada a insubsistência dos créditos em favor da parte autora, os valores declarados e não pagos tornaram-se automaticamente exigíveis. Aplicável na espécie o enunciado da Súmula 436 do E Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Cite-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 00166548119974036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 254054 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:04/11/2008) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÕES REALIZADAS SPONTE PRÓPRIA PELO CONTRIBUINTE, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DCTFS EM QUE INFORMA TAIS COMPENSAÇÕES. DECLARAÇÃO QUE TEM CARÁTER DE AUTO-LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE OUTRO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206, CTN). 1. O contribuinte, ao realizar compensação sponste própria, sem autorização judicial, assume os riscos do seu ato. 2.

Irrelevante a simples propositura de ação para discussão dos débitos, posto que o mero ajuizamento não se inscreve entre as causas legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. A apresentação de DCTF pelo contribuinte caracteriza auto-lançamento e dispensa outros atos formais para a constituição do crédito tributário, segundo remansosa jurisprudência. 4. Inexistência do direito líquido e certo à expedição da Certidão Positiva, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN. 5. Apelação improvida. Deve-se considerar, ainda, que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, mencionado pelo recorrente, exige o lançamento para prevenir a decadência somente nas situações previstas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, ou seja, suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de liminar, hipótese inócua no caso em apreço. (TRF 3ª Região, AI 00914921020074030000 DJF3 DATA:11/07/2008). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

0000390-78.2011.403.6138 - ALLPLANT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

DESPACHO DE FLS. 208: Observa este Juízo que, a despeito de haver determinação para publicação do despacho de fls. 199, tal não ocorreu. Adirto a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Todavia, diante da ausência de prejuízo para as partes, segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 209/212: Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a autora seja declarada a sua não obrigatoriedade de manter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como a nulidade da cobrança da anuidade de 2010. Alega a autora que tem por objeto social a fabricação de adubos e fertilizantes, e que tais atividades são de competência exclusiva de um químico, razão pela qual encontra-se devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química, sendo indevida a exigência de sua inscrição perante os quadros do réu. Sustenta que, na forma da Lei nº 6.839/80, não é possível o duplo registro profissional nos Conselhos de Classe. Juntou procuração e documentos (fls. 18/33). O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, o qual se declarou incompetente, determinando sua remessa à Justiça Federal (fls. 35/35vº), tendo o mesmo sido redistribuído perante a 1ª Vara Cível Federal de Barretos (fls. 41). A autora peticionou a fls. 43/46, requerendo a antecipação da tutela, em razão da imposição de multa no valor de R\$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais) por ausência de registro. O Conselho Regional de Química requereu seu ingresso no feito na condição de assistente simples da parte autora (fls. 47/61). A fls. 67/70 a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela. Deferido o pedido de antecipação de tutela a fls. 71/73-verso. Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 78/191, requerendo a intimação da autora para promover a integração na lide do Conselho Regional de Química para que componha o pólo passivo por litisconsórcio necessário e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Acolhida exceção de competência suscitada pela parte ré (fls. 203/204), os autos foram redistribuídos para este Juízo. Determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Conselho Regional de Química da IV Região no pólo passivo, na qualidade de assistente (fls. 199). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra no previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tanto que o próprio interessado, o Conselho Regional de Química requereu seu ingresso no feito como assistente simples. Com relação ao mérito, assiste razão à autora em suas argumentações. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, são atividades e atribuições de tais profissionais: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua

natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Dessa forma, somente as pessoas jurídicas que se dedicarem exclusivamente a tais atividades é que podem ser sujeitas ao registro perante os quadros do réu. Ainda que determinados funcionários pertencentes a setores técnicos desempenhem atividades sujeitas à fiscalização do CREA, tal fato não determina que as empresas efetuem sua inscrição, uma vez que não descaracterizam a atividade principal, a qual deverá ser observada para a vinculação a determinado órgão fiscalizatório. Nesse sentido, vale citar os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE EMPRESA INDUSTRIAL DE METALURGIA EM CONSELHO PROFISSIONAL (CREA). ART. 1º DA LEI 6.839/80. OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA. FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DESTINAÇÃO BÁSICA. CONCEITO ATINENTE À ATIVIDADE-FIM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Constatado, in concreto, que as atividades da empresa, explicitadas no acórdão a quo por meio de transcrição do objeto social, constituem fato incontroverso, mostra-se possível o conhecimento da questão de fundo, concernente à obrigatoriedade de inscrição de empresa em Conselho Profissional, pois tal mister prescinde de reexame de provas. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que a destinação básica de uma empresa, que a vincula a determinado Conselho profissional (art. 1º da Lei 6.839/80), está atrelada à sua finalidade, ou seja, aos objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto social que a constituiu. Assim, as atividades internas da empresa, necessárias à elaboração e à comercialização dos seus produtos, ainda que exijam a qualificação técnica de trabalhadores sujeitos à fiscalização de determinados conselhos profissionais, não a vincula a tais órgãos, mas apenas àquele que regula, especificamente, a sua atividade-fim. 3. Na hipótese dos autos, embora necessite de engenheiros na linha de montagem, a recorrente, conforme assentado pelo Tribunal de origem, destina-se à industrialização e à comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto que justifique sua sujeição ao Crea. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a obrigatoriedade de a recorrente inscrever-se perante o Crea/SP e, por conseguinte, restabelecer a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (Processo 757/90) e condenou o Conselho ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023178 Processo: 200800113577 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: STJ000343701 Fonte DJE DATA: 12/11/2008 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp 653-498 - RS, DJ 28.02.2005. 2. O Tribunal a quo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restando inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ Precedentes: AgRg no REsp 728859/SC, DJ 05.10.2006; REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 702.182 - RS, DJ de 24.02.2005; REsp 701.218 - RS, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004. 3. A inscrição pela empresa no respectivo Conselho Regional rege-se pela atividade preponderantemente por ela desenvolvida ou serviço prestado. (AG Nº 877.201 - RJ RELATOR MINISTRO JOSÉ DJ 11.09.2007) 4. In casu, tem-se que o objeto social da empresa/autora cinge-se à fabricação, enlatamento e venda de solventes, tintas e vernizes, desengraxantes e óleos para freios e produtos para limpeza em geral (fls. 12); atividade básica não condizente, portanto, com a área de engenharia, sendo proeminente o aspecto químico, daí a improbidade da sanção imposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RJ. (fls. 115) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 838141 Processo: 200600818790 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2008 Documento: STJ000324596 Fonte DJE DATA: 14/05/2008 Relator(a) LUIZ FUX) A Resolução Normativa nº 51, do Conselho Regional de Química, que dispõe sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química, bem como as empresas que prestem serviços a terceiros, também na área da Química, de acordo com o disposto na Lei nº 6.839 de 30.10.80, assim prescreve no seu artigo 2º, item 20.80: Art. 2º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos seguintes itens do Código de Atividade instituído pela Fundação IBGE, cujo uso tornou-se obrigatório pelas empresas, através da Portaria nº GB-279, de 17.07.69 do Ministério da Fazenda; com as restrições introduzidas nos subitens 29.99, 30.22, 30.60, 30.99, 31.99 e 60.15.(...) 20 - Indústria Química(...) 20.80 - Fabricação de adubos e fertilizantes e corretivos do solo. Assim sendo, como a autora já se encontra registrada no Conselho Regional de Química (fls. 33), descabida a exigência de registro em outro Conselho, inclusive diante da vedada inscrição em múltiplos Conselhos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à autora o direito de não se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, determinando ao réu que se abstenha de praticar qualquer medida fiscalizatória contra a mesma, com o conseqüente reconhecimento da ilegalidade da cobrança da anuidade de 2010. Outrossim, confirmo definitivamente a tutela anteriormente deferida. Condeneo o réu ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000246-87.2012.403.6100 - CLEUZA SILVA DE OLIVEIRA MARTINS (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a autora seja determinado o cancelamento das anotações existentes em seu nome junto ao SPC, SERASA e BACEN, condenando a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, em valor não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alega que a instituição financeira indicou seu nome com devedora das importâncias de R\$ 6.475,18 e R\$ 5.328,75. No entanto, sustenta que a ré não possui o crédito materializado em prestação obrigacional certa e exigível, bem como o débito apontado não apresenta os requisitos constitutivos do título executivo, razão pela qual considera indevida a inclusão de seu nome nos bancos de dados dos cadastros de inadimplentes. Sustenta que o ato ora impugnado é fruto de abuso de direito, ou de engano da empresa ré, na tentativa de constrangê-la ao pagamento de dívida inexistente, o que enseja o pagamento da indenização requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 19/19-verso). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 31/46, alegando preliminar de inépcia da petição inicial, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 48). Réplica a fls. 53/54, afirmando a autora que os documentos juntados aos autos não demonstram a assunção da prestação inadimplida, reiterando os termos da petição inicial. Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial e intimada a CEF a juntar aos autos as cópias dos contratos devidamente assinados pela autora, que deram origem às relações discutidas na demanda (fls. 55). A ré acostou aos autos os contratos referentes aos débitos objeto da demanda (fls. 56/69). Intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela instituição financeira, a autora novamente afirmou que os contratos não faziam prova do débito em comento (fls. 72). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela instituição financeira já foi apreciada e afastada pelo Juízo na ocasião da prolação da decisão de fls. 55. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. A autora impugna na petição inicial o lançamento de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, afirmando a inexistência de relação jurídica a ensejar tal providência por parte da instituição financeira. Afirmou categoricamente que a conduta da CEF constituiu abuso de direito, utilizado para constrangê-la ao pagamento de dívida inexistente. No entanto, os documentos acostados a fls. 56/69 demonstram que a autora firmou com a CEF o Contrato de Crédito CAIXA Fácil, no valor de R\$ 2.857,65, além do Contrato Particular de Abertura de Crédito para a Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 7.300,00. As planilhas de fls. 42/46 comprovam o atraso no pagamento das prestações, o que ocasionou a inclusão do nome da devedora nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. A parte autora não alegou qualquer nulidade a macular o teor dos contratos juntados pela CEF, nem tampouco apontou irregularidade na inscrição junto ao SCPC, o que autoriza a providência adotada pela instituição financeira. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há como afastar o registro do nome do devedor em cadastros de inadimplentes se cumpridas as formalidades legais pelo credor: (Processo AgRg no REsp 887212 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0203445-2 Relator(a) Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (8185) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 11/02/2010) CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental provido. Note-se que a autora, na petição inicial, dá a entender que não tem nenhuma relação contratual com a ré, na medida em que afirma categoricamente desconhecer a origem do débito em comento, em flagrante contraste com as provas produzidas nos autos. Tal conduta configura ofensa ao dever previsto no inciso I do Artigo 14 e se enquadra no que dispõe o inciso II do Artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, determinando a aplicação de multa em razão da litigância de má-fé, a teor do Artigo 18 do mesmo diploma. Ressalto que a concessão da gratuidade processual não afasta a necessidade de pagamento da multa em comento, conforme entendimento consolidado do E. STJ: (Processo AgRg no AREsp 82455 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0273430-1 Relator(a) Ministro MARCO BUZZI (1149) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL

EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS).3. Agravo regimental não conhecido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas em face da concessão da assistência judiciária gratuita.Condeno a autora, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, nos termos do 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50.Fica a autora condenada, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.P. R. I.

0000581-09.2012.403.6100 - VANIA BONORA PRADO X IVAN BONORA PRADO(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL

1) Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (fls. 271/274) pelos autores (fl. 275) através dos quais ambas as partes se insurgem em face da sentença proferida a fls. 258/260-verso, a qual julgou procedente o pedido formulado e anulou os lançamentos de ITR n 08112/00081/2009 e 08112/00086/2009, alegando a existência de pontos omissos. Argumenta a União Federal que em sua contestação trouxe para os autos questão específica que não foi considerada na sentença embargada. Alega que a fls. 203/205 juntou termo de ajustamento de conduta firmado entre os autores e o Ministério Público do Estado de São Paulo, constando no referido documento que estariam os autores obrigados a averbar a área de reserva legal na propriedade sobre a qual recai o imposto discutido nessa ação. Como os autores somente averbaram a área de reserva legal na propriedade em data posterior à prevista no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, aos 10 de novembro de 2010, tal fato impede o reconhecimento da isenção de ITR referente a 2005 e 2006. Já os autores, por sua vez, alegam omissão da sentença quanto à confirmação da tutela antecipada deferida. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante União Federal. Com efeito, deixou a sentença de abordar questão ventilada pela Ré na contestação, incorrendo em omissão. Isto Posto, acolho os embargos declaratórios ofertados pela União Federal para declarar a sentença de fls. 258/260, a fim de que nela seja acrescido o seguinte em sua fundamentação: Acrescente-se que eventual descumprimento do prazo para registro previsto em termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Estadual não tem o condão de invalidar o ato de averbação da área de reserva legal efetuado pelos autores, nem tampouco justificar a incidência do tributo em questão. Por fim, conforme manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1060886, DJE de 18.12.2009, Relator Ministro Luiz Fux, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área. Quanto aos embargos apresentados pela parte autora, também merecem acolhimento, tornando-se necessário, a fim de que não pairarem dúvidas, aclarar a sentença acerca da confirmação definitiva da antecipação da tutela jurisdicional. Considerando que a sentença julgou procedente a ação declarando a nulidade dos lançamentos dos débitos, e a antecipação da tutela foi deferida a fls. 75/77, acolho os embargos apresentados pelos autores para declarar o seguinte na parte dispositiva da sentença: Isto Posto, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação, a teor do artigo 269, I, do CPC para anular as notificações nº 08112/00081/2009 e 08112/00086/2009 em relação ao ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente objeto de tais notificações, haja vista que com relação aos valores cobrados a título da terra nua não houve controvérsia. Por consequência, fica confirmada, em definitivo, a tutela anteriormente concedida. No mais, fica inalterada a sentença embargada. P. R. I. 2) Intime-se a ré se manifestar acerca da inscrição na dívida ativa noticiada pelos autores a fls. 284/291 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Isto feito, retornem imediatamente à conclusão para deliberação.

0004901-05.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor obter

declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados a título de adicional de férias (1/3 Constitucional de férias) condenando a ré à restituição, através das modalidades de compensação ou restituição de créditos, dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente acrescida da TAXA SELIC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o pagamento indevido. Alega que os valores possuem nítido caráter indenizatório, razão pela qual entende indevida a incidência do tributo. Juntou procuração e documentos (fls. 13/1123). Concedida a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos pelos empregados da autora a título de adicional de férias, até ulterior deliberação deste Juízo (fls. 1150). Devidamente citada, a União Federal informou que interpôs, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, o recurso de agravo de instrumento (fls. 1158/1174). A fls. 1175/1192 a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Mantida a decisão agravada (fls. 1194). A União Federal se deu por cientificada da decisão de fls. 1194, informando que não havia nada a requerer (fls. 1195). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. No tocante ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) Nesse passo, verificando-se indevidos os recolhimentos efetuados a tal título, tem o contribuinte direito à repetição do indébito, seja na modalidade compensação ou restituição. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à Ré na via administrativa, assim como compete à mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte e providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem restituídos/compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa Selic que, frise-se, já faz as vezes de juros e correção monetária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título do pagamento do adicional de férias (1/3 constitucional de férias), excluindo-os da base de cálculo da referida contribuição previdenciária devida pelo empregador. Condeno, outrossim, a Ré, a proceder a restituição, através das modalidades de compensação ou restituição de créditos, dos valores recolhidos indevidamente pela autora a este título, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado no caso de compensação de valores o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Condeno a União Federal ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC, em favor da autora. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007066-25.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento das verbas condominiais relativas à unidade apartamento A 0013, Bloco A, Condomínio Reserva do Bosque, vencidas em 10/06/02; 10/07/02; 20/07/02; 06/08/02; 10/08/02; 06/09/02; 10/09/02; 06/10/02; 10/10/02; 06/11/02; 10/11/02; 06/12/02; 10/12/02; 06/01/03; 10/01/03; 10/03/03; 10/05/03; 10/06/03; 10/08/04; 10/09/04; 10/10/04; 10/12/04; 10/02/05; 10/03/05; 10/12/06; 10/01/07; 10/02/07; 10/05/07; 10/07/07; 10/08/07; 10/11/07; 10/12/07; 10/01/08; 10/02/08; 10/03/08; 10/04/08 e 10/05/08, totalizando o valor de R\$ 18.746,71 (dezoito mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), referente ao pagamento dos valores principais, atualizados e acrescidos dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil e cláusula 46ª da Convenção Condominial. Juntou procuração e documentos (05/63). Determinada a conversão do feito do rito sumário para o rito ordinário e a citação da ré (fls. 81). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, além de ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição das prestações anteriores a julho de 2007. No mérito, requereu que a correção monetária se dê a partir da propositura da ação, bem como que não haja a incidência de juros de mora e multa, ou, subsidiariamente, que os encargos incidam a partir da data da citação e que não superem os limites delineados pelo artigo 1336, 2º, do Código Civil vigente. Ao final, requereu, outrossim, a improcedência do pedido (fls. 88/95). Réplica a fls. 99/105. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Nos termos da Certidão de Registro de Imóveis acostada a fls. 22/23, o imóvel objeto do presente feito foi adjudicado à CEF, razão pela qual a mesma é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais. As taxas de condomínio têm natureza de obrigação propter rem, devendo o proprietário do bem responder por esta dívida, em razão do próprio domínio e, independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Não há que se falar, outrossim, em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que o autor providenciou a juntada da certidão imobiliária apta a demonstrar a propriedade do imóvel pela CEF, bem como acostou aos autos planilha do débito corrigido monetariamente, que evidencia o montante cobrado a título de cotas condominiais (fls. 24/25) e cópias das atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais (fls. 07/12). Também não merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que se aplica ao caso a regra do Artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de obrigação propter rem que acompanha o imóvel, podendo a dívida ser cobrada do proprietário que não detém a posse direta do bem ou até pretéritas. 2. Não prospera a alegação de ausência de documentos essenciais, por falta de comprovação da origem das despesas cobradas e sua exatidão quanto ao rateio dos valores cobrados, na medida em que, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. O novo Código Civil, em seu artigo art. 1.336, limitou a multa por inadimplemento das taxas condominiais em 2% do débito, vigorando as taxas acordadas excedentes a este valor apenas até 10/01/2003. 4. Ficam os juros moratórios mantidos em 1% ao mês, porquanto previstos na Lei nº 4.591/64, art. 12, 3º, e no art. 1.336, 1º, do novo Código Civil. 5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art.

205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.6. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010037600 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF400167553 Fonte D.E. 09/07/2008 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Passo ao exame do mérito.No caso sub judice, razão assiste ao autor.Merece ser salientado que ao contrário da usucapião, a adjudicação não é modo originário de aquisição da propriedade, de sorte que não tem o condão de extinguir as obrigações sobre o imóvel.Na verdade, em face do que dispõe o artigo 4o. da Lei n. 4.591, de 1964, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.182/84: a alienação ou transferência de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.A doutrina e a jurisprudência ressaltam que as obrigações condominiais possuem natureza propter rem, de modo que, mesmo que o anterior proprietário possa ser responsabilizado pelo pagamento das parcelas vencidas, esta não exclui a responsabilidade do novo adquirente, que pode ser cobrado pelo condomínio.Como assevera Orlando Gomes em sua obra Direito das Obrigações:Há obrigações que nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações in rem, ob, ou propter rem, em terminologia mais precisa.Caracterizam-se pela origem e pela transmissibilidade automática. Consideradas em suas origens, verifica-se que provêm de um direito real, impondo-se à seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo.A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente, sendo que, por sua vez o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. (grifo nosso) (Orlando Gomes, Obrigações, Atualização Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 12a. edição, 1999, Rio de Janeiro, p. 21.) Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência de nossos Tribunais:CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300800154, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00351 RSTJ VOL.:00193 PG:00445.)Portanto, podemos constatar que o adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc.), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, por se constituírem obrigação propter rem.No que tange à alegação de falta de constituição em mora da CEF, esta é completamente descabida, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, independentemente de qualquer notificação.Anote-se que o 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim dispõe referido artigo:Art. 1336 1º: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.Considerando que no presente caso, a cláusula 46ª da Convenção de Condomínio dispõe que os juros moratórios serão à base de 1% (um por cento) ao mês de atraso, contados dia a dia, deve ser aplicado tal percentual de juros de mora.Com relação à multa, verifica-se que parte das parcelas se referem a período anterior à vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual sobre elas deve incidir a multa de 20% prevista na cláusula 46ª da Convenção de Condomínio, mais juros de 1% ao mês. Com relação às parcelas vencidas posteriormente à vigência do referido diploma, incide a multa de 2% (dois por cento) acrescida dos juros de 1%. Nesse sentido, veja-se trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse tribunal: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º.I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas soba égide do Código Civil atual. Precedentes.III. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 746589 Processo: 200500703807 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000275300 Fonte DJ DATA:18/09/2006 PG:00327 Relator(a) ALDIR

PASSARINHO JUNIOR) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais referentes ao apartamento A 0013, Bloco A, Condomínio Reserva do Bosque, no período alegado na inicial e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, acrescidas da multa à base de 2% (dois por cento). Incidirão ainda os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação. Com relação às cotas vencidas em período anterior à vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), aplica-se a multa no percentual de 20% (vinte por cento) juntamente com juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma da cláusula 46ª da Convenção de Condomínio. Custas ex lege. Condeno a Ré, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0010499-37.2012.403.6100 - DOUGLAS FERNANDO DE ANDRADE (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja declarada a inexistência de relação jurídica com a ré, relativamente aos contratos de abertura de conta corrente, emissão de cartões de crédito e mútuo feneratício gerados a partir da conta corrente n 00020903-3, aberta na agência n 0659, bem como para que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais em valores a serem arbitrados por este Juízo e danos materiais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como no pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado à CEF que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, exclua seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos contratos discutidos no presente feito. Informa que nunca se relacionou com a ré e que desconhece os contratos que se encontram em cobrança. Alega que a instituição financeira, apesar de devidamente notificada, não tomou as providências necessárias à exclusão dos débitos existentes em seu nome, nem tampouco foram cancelados os contratos que baseiam os indevidos apontamentos. Sustenta que a instituição financeira, com sua conduta indevida, contribuiu decisivamente para o evento danoso, constituindo o nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo autor. Juntou procuração e documentos (fls. 18/42). Deferida a medida liminar a fim de suspender a cobrança dos débitos versados na demanda e de retirar o nome do autor dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 46/47). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 55/95, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 98/103. As partes informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 105/106). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Ainda que a conta em nome do autor tenha sido aberta fraudulentamente por terceiro, a instituição financeira como fornecedora de serviços, a teor do Código de Defesa do Consumidor, tem responsabilidade pela indenização devida caso sua conduta acarrete prejuízos ao correntista, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: Processo AC 00124909220054036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382123 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA: 14/05/2009 PÁGINA: 333 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: VALOR INICIAL ESTABELECIDO EM SENTENÇA MAJORADO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TALONÁRIO DE CHEQUES EXTRAVIADOS ANTES DA ENTREGA AO CORRENTISTA. ASSINATURA FALSIFICADA POR ESTELIONATÁRIO. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Se a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes decorreu de extravio de talonário de cheques, ocorrido antes de ser entregue ao correntista, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda em que se postula indenização por danos morais. 2. A instituição bancária é responsável pela guarda do talonário de cheque até sua efetiva entrega ao correntista. 3. De acordo com o enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Diante do risco ínsito à atividade desenvolvida pelo Banco, este deve suportar eventual prejuízo proveniente dessa atividade, o qual não pode ser repassado ao consumidor (...) Passo ao exame do mérito. Para que haja responsabilidade civil da instituição financeira no caso de fraude perpetrada por terceiro, deve se provar o nexo de causalidade entre sua conduta e a ação ocorrida. O enunciado da Súmula n 476 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Dessa forma, desnecessária a prova da culpa da instituição financeira, que deve arcar com os danos que causar a seus clientes nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece

a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Assim, ante a existência do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a atitude da instituição bancária, é de rigor o reconhecimento dos danos morais pretendidos, afinal o autor teve seu nome negativado junto aos cadastros de inadimplentes, ficando submetido a angústias e agruras. Ademais, com base em entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). Comprovada a responsabilidade da Ré, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o abalo e a responsabilidade da ré, restando fixar o valor da indenização do dano moral. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Frise-se que, no caso em análise, a conduta da ré implica consequências severas ao autor até mesmo no campo profissional, uma vez que exerce função de supervisor do setor de cobrança de uma empresa de comércio de alimentos. Deve-se consignar, ainda, que a instituição financeira somente retirou o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por determinação judicial, mesmo reconhecendo ter sido o mesmo vítima de estelionato na contestação. Todos estes elementos devem ser considerados na fixação do quantum indenizatório. De fato, não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu prudente arbítrio. Tem-se procurado, no entanto, encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Nesse linha, assim se pronunciou o STJ: (...) VI - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. VII - A fixação do valor indenizatório por dano moral pode ser feita desde logo, nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da prestação jurisdicional. (Resp 203755/MG, STJ, 4ª Turma, unânime, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. 27.04.99, publ. DJ de 21.06.1999, pg. 167) Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar o autor pelos danos morais sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Com relação aos danos materiais postulados, decorrentes da contratação de advogado, a matéria é objeto de grande controvérsia na Jurisprudência dos Tribunais. O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n 1194/DF declarou a inconstitucionalidade do 3 do Artigo 24 da Lei n 8.906/94, de forma que as partes podem convencionar livremente acerca dos honorários de sucumbência, conforme segue: ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, 2º, 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSEÇÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1º, 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 24, 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subseções paulistas da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. 2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados. 3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, 2º, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa. 4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. 5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou

coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994. O E. Superior Tribunal de Justiça não tem posição unânime acerca da possibilidade de indenização como dano material acerca dos honorários convencionais, prevalecendo a tese da impossibilidade do ressarcimento dos valores, a qual adoto para rejeitar o pedido de pagamento dos danos materiais. Nesse sentido, seguem as ementas: (Processo AgRg no REsp 1155527 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2009/0171856-3 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de ser mantida a decisão monocrática pela qual se nega provimento a recurso especial se as razões do agravo regimental não se apresentam robustas o bastante para alterar o convencimento do julgador. 2. A simples contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. 3. Agravo regimental desprovido. (Processo REsp 1027897 / MGRECURSO ESPECIAL 2008/0023362-0 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Por estas razões, e tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação e condeno a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pela Súmula n° 54 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Assim, os juros de mora incidirão desde a data do lançamento da primeira pendência financeira indevida em nome do autor, qual seja, 14 de novembro de 2011, nos termos do documento de fls. 33. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral). Ante a ínfima sucumbência do autor, condeno a ré a arcar com honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, devidamente corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. P.R.I.

0015585-86.2012.403.6100 - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG (SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas a fls, 98/99. Trata-se de ação ordinária onde os Autores, através de 91 folhas, requerem a procedência do feito para o fim de ver reconhecida a inexistência de grupo econômico formado entre si e as empresas Pérola, Parque dos Alpes, Villa D Este, Têxtil Camburzano, Têxtil Fillari e Fabrul Sharlene, especialmente no que atine à impossibilidade de se extrair desta relação jurídica inexistente, qualquer circunstância ou efeito pelo qual se possam ser os autores considerados solidariamente responsáveis por débitos de qualquer natureza. A ação declaratória busca a eliminação da incerteza acerca da existência ou inexistência de uma relação jurídica ou da falsidade ou autenticidade de um documento, de sorte a se alcançar o valor da segurança emergente da coisa julgada. Tem por objeto pois, uma relação jurídica ou estado, abrindo-se exceção para a declaração de mero fato, somente quando se tratar de autenticidade ou falsidade documental. Obviamente que esta ação deve ser direcionada contra as supostas partes da relação jurídica discutida e não em face de terceiros, sob pena de se pretender a declaração de inexistência de fato jurídico, o que é absolutamente vedado. Desta forma, ajuizar na Justiça Federal ação visando reconhecimento de inexistência de grupo econômico e inserindo a União no pólo passivo é totalmente descabido. Pretender, ainda mais, que a suposta declaração repercuta em feitos em curso, atribuindo efeito erga omnes, em outros juízos é absolutamente inviável. Poderia este juízo se declarar incompetente ante o disposto no artigo 109 da Constituição Federal, excluindo a União do feito, mas diante da forma em que ação foi proposta, sem sequer especificar outros réus, creio que a solução mais pertinente é o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto, com base no artigo 267, I do CPC conjugado com o 295, parágrafo único, inciso III, INDEFIRO a petição inicial e extingo o feito sem julgamento de mérito. Custas pelos Autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015710-54.2012.403.6100 - FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA X ELIZETE SILVA FRAZAO TAVARES(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretendem os autores seja determinado à ré que se abstenha de averbar a arrematação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como para que os corréus se abstenham de promover atos para sua desocupação, mantendo-os na posse do imóvel até sentença transitada em julgado. Alegam terem firmado contrato de financiamento imobiliário com a ré em 27 de outubro de 2005 e que, por terem passado por dificuldades financeiras, não deram continuidade ao pagamento das prestações. Informam que não lograram obter amigavelmente a retomada do financiamento com a ré, que providenciou as medidas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel. Argumentam a ilegalidade da expropriação prevista na Lei n 9.514/97, que permite seja o devedor desapossado de seu imóvel antes que possa exercer qualquer direito de defesa, o que se traduz na nulidade da execução extrajudicial. Juntaram procuração e documentos (fls. 34/83). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 85/86 em face da divergência de objeto. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a matéria tratada nestes autos é estritamente de direito e que este Juízo já tem entendimento formado sobre o tema discutido, tendo proferido decisões de improcedência em feitos idênticos, fica dispensada a citação das rés, na forma do Artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n 11.277 de 2006. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão aos autores. O procedimento de execução extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado em dispositivo legal. Na verdade, a Lei n 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dentre outras providências, apenas autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que será consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do artigo 26. Assim, verifica-se que a conduta da ré encontra-se pautada na Lei, razão pela qual o pedido de anulação do leilão e da adjudicação não pode ser acolhido pelo Juízo. Somente haveria que se falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi demonstrado em nenhum momento pelos autores. Quanto às alegações de inconstitucionalidade da norma, também não assiste razão aos autores, uma vez que não se trata de um processo de execução sem que seja garantida a defesa dos autores. Não há ofensa ao direito de propriedade dos autores, uma vez que no presente caso, na ocasião do leilão, a propriedade já é do agente financeiro. Uma vez não purgada a mora, aplica-se automaticamente o disposto no 7 do Artigo 26 da Lei n 9.514/97. O produto do leilão do imóvel tem por escopo quitar a dívida do devedor, que é apenas o possuidor direto do bem imóvel financiado. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 00156141020104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668283 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97. In casu, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 09/10/2009. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº. 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo legal improvido. (Processo AC 00062155420104036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1642721 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da

instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. Note-se, por fim, que os autores já ingressaram com ação judicial objetivando a revisão das cláusulas contratuais, que foi julgada improcedente, encontrando-se, atualmente, com remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006521-52.2012.403.6100 - TRANSPORTE MAGUETA LTDA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE MAGUETA LTDA

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 208/215 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038492-61.1989.403.6100 (89.0038492-9) - JOAO COVALENCO JUNIOR X MIRTES RAVAGNANI GALHARDO X ADEMIR JOSE CHIQUETTI X LUCILENE MARIA GAZETTA CHIQUETTI (SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0675178-32.1991.403.6100 (91.0675178-4) - ALBERTO CIDALE X SIDNEI DO NASCIMENTO ALVES LEVITZCHI X AGNES ALVES LEVITZCHI FRANCHINI X AGDA ALVES LEVITZCHI NATAL X ROSANA ALVES LEVITZCHI PINHEIRO X JURANDIR ALVES DE CASTRO (SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0013127-97.1992.403.6100 (92.0013127-1) - REGINA KADOOKA X MANFRED FRIDRICH JOHANSEN X ADILSON SOMENSARI X JOAO TORET JUNIOR X JOSE DE ALENCAR BLANCO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0037734-77.1992.403.6100 (92.0037734-3) - FLAUZINO FERREIRA X JOAO BATISTA DE JESUS X LUIZ CARLOS ALBERTI X GILMAR FURLANETTO X MAURO VICENTE (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0005096-54.1993.403.6100 (93.0005096-6) - SUZE MARIA BARRANCO SPAGNUOLO X SEPHORA

FOGACA DE ALMEIDA ROCHA X SAMUEL LEONE X SANDRA IARA DUTRA FONTOURA X SADOQUE JOSE VIANA X STAEL LIMA DE MENDONCA FERREIRA X SUELY HASHIMOTO MAKIYAMA X SIDNEY YERA BARBOSA X SONIA OLEGARIO VIANA X SILMARA ZANONI DO REGO UHDRE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0026892-62.1997.403.6100 (97.0026892-6) - ABEL TEIXEIRA DIAS X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X GILSON JOSE TORTOZA X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DE PAULA X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X SUSELI ADAME X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Sergio Pires Menezes, OAB/SP nº 187.265, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 220.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se

0043681-05.1998.403.6100 (98.0043681-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA(SP055134 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SASSE SEGUROS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.000163-7) - RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, exclusivamente o advogado da autora, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO, OAB/SP nº 145.719 (fl. 393).Publique-se.

0010412-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010412-7) - DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96/98: expeça a Secretaria ofício ao Juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, por meio eletrônico, solicitando a transferência do valor total depositado no Banco do Brasil S/A, agência nº 6815 - Clóvis Beviláqua, conta nº 4100113676462 (fl. 107), em benefício de DROPS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (CNPJ nº 65.868.317/0001-90) e vinculado aos autos da demanda de procedimento sumário nº 000.03.076902-7, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265 - PAB/Justiça Federal, à ordem desta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo, vinculando o depósito aos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0010412-23.2008.4.03.6100. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029202-51.1991.403.6100 (91.0029202-8) - BADIA QUARTIM E CARMONA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Fl. 172: defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé.3. Fica a parte requerente intimada de que a certidão está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764613-90.1986.403.6100 (00.0764613-5) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

1. Fls. 480/483: embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão que determinou que o valor do

precatório fosse depositado à ordem deste juízo e assim mantido até o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que indeferiu o pedido de compensação fundado nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Não há nenhuma contradição na decisão embargada. A declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011 afasta a necessidade de que, para expedição do precatório, tenha de aguardar-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de compensação. Tais dispositivos, que foram declarados inconstitucionais, incidentemente, não versam sobre o levantamento dos valores do precatório, e sim sobre a expedição deste. A declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos não impede que o juiz determine, no exercício do poder geral de cautela, seja o valor do precatório depositado à sua ordem, até o trânsito em julgado nos autos do indigitado agravo, a fim de evitar eventual dano irreparável à União, que poderia ocorrer se levantados os valores pelo exequente e provido o agravo de instrumento. Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração. 2. Fls. 485/487: indefiro a expedição de precatório em benefício de L.O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, em razão da ilegitimidade ativa da sociedade de advogados para a execução. O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. Se o instrumento de mandato original não foi outorgado à sociedade de advogados, documento superveniente não conferirá a esta legitimidade ativa para a execução. O instrumento original de mandato que instruiu a petição inicial não alude à sociedade de advogados (fl. 09). A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios. Somente os próprios advogados, se beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução. 3. Indefiro o pedido de retificação e expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado da exequente. Primeiro porque está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fls. 253/255). Não há nos autos, como nunca houve, qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restaria somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Segundo, porque os honorários advocatícios pertencem à parte autora, ora exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da

simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte. 4. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Não há depósitos nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0004240-32.1989.403.6100 (89.0004240-8) - AGNALDO SOLATO X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X ANTONIO AKIRA HIRAHATA X CELINA SANTOS SOUZA X CELSO ROLLIM X CLAUDIO AUGUSTO NARA X GIL COHEN X INSTITUTO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA CAMANO LTDA X JOAO DIAS X JOSE ROBERTO BIANCALANA X JOSE TIMOTEO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO NUNES X LUIZ CYRILLO X MARIA DA PENHA ALVES DE CASTRO X ULISSES GOMES DA ROCHA JUNIOR(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X AGNALDO SOLATO X UNIAO FEDERAL X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe a Secretaria o ofício de fls. 703/709 e junte-o aos autos da ação ordinária n.º 0027904-87.1992.403.6100, aos quais se refere, e não aos presentes autos. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios. Publique-se. Intime-se.

0094034-59.1992.403.6100 (92.0094034-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA X UNIAO FEDERAL
Cientifico as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 342 e fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0021791-49.1994.403.6100 (94.0021791-9) - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da juízo da 3ª Vara Federal em Santo André, nos autos das execuções fiscais n.ºs 0009980-67.2001.403.6126 e 0002428-75.2005.403.6126, o ofício n.º 75/2012 de fl. 543, a fim de que informe o valor atualizado do saldo remanescente do débito, considerando as transferências já efetuadas por esta Vara (fls. 514/516 e 517/520), a fim de possibilitar a transferência, à ordem dele, do valor penhorado no rosto destes autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015778-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015778-8) - ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME X UNIAO FEDERAL X ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME

Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS cientificada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação com diligência negativa (fls. 657/659), para manifestação, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085955-91.1992.403.6100 (92.0085955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) DARCI SACOMANI DOS SANTOS X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X WATARU NAMBA X KAUURO NAMBA X GORO NARITA X HELENA BYDŁOWSKI HLEAP X MASSARI NANBA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Junte a Secretaria a cópia da decisão do agravo de instrumento n.º 0093423-82.2006.4.03.0000 e o extrato de andamento processual no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, valendo a presente decisão como termo de juntada desses documentos.2. Fls. 402/414: remeta a Secretaria os autos à contadoria para cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0093423-82.2006.4.03.0000 e retificação do cálculo de fls. 331/360, a fim de incluir os juros de mora entre a data da elaboração da conta de atualização e a data da apresentação do ofício requisitório.Publique-se. Intime-se.

0021196-45.1997.403.6100 (97.0021196-7) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA - FILIAL(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP087057 - MARINA DAMINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0029941-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029941-8) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ante as informações constantes do email de fl. 416, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017183-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017183-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LIRAUCIO GIRARDI JUNIOR X LUIZ MAGNABOSCO JUNIOR X LUIZ OTAVIO NOBREGA LUCCHESI X EDUARDO MODENA LACERDA X ROSAURA AMARANTE DE MELLO GONCALVES X RICARDO NOGUEIRA CABRAL X JOSE HELADIO XIMENES DE SOUZA X MARCELO SANCHEZ SALVADORE X MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARCIO TAKARABE X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527017-61.1983.403.6100 (00.0527017-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP134045 - RONALD DE JONG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

1. Fls. 229 e 232: ante a petição de fl. 234, julgo prejudicados os pedidos do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA de concessão de prazo.2. Fl. 234: ante a concordância manifestada pelo executado sobre os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 213/224), requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0758461-60.1985.403.6100 (00.0758461-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.040 e 1.041/1.061: mantenho a decisão nas fls. 1.035 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0017098-56.2012.4.03.000 (fls. 1.041/1.061), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. Publique-se. Intime-se.

0059481-93.1986.403.6100 (00.0059481-4) - CONSTRUCOES E COM/ RIO VERDE S/A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTRUCOES E COM/ RIO VERDE S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 190: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. Publique-se.

0017792-64.1989.403.6100 (89.0017792-3) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X TICAR IND/ DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI S/A X GALVANI FERTILIZANTES LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X ELMAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X SERED INDL/ S/A X INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E Proc. MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X TICAR IND/ DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X SERED INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL X INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região revelou que ainda não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado pela exequente nos autos do agravo de instrumento nº 0035100-11.2011.4.03.0000 (fls. 460/475). Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.2. Aguarde-se em Secretaria comunicação, pelo TRF-3, de decisão sobre o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento acima indicados. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009253-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039417-

23.1990.403.6100 (90.0039417-1)) TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 275: defiro à UNIÃO, que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento do ofício precatório nº 20110020223 (fl. 280). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000685-94.1995.403.6100 (95.0000685-5) - DIGISERVE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E Proc. PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIGISERVE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

1. Fls. 243/244: homologo o pedido da UNIÃO de desistência da execução dos honorários advocatícios (artigo 569 do CPC).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012970-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012970-0) - JOSE DE ARIMATEIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE DE ARIMATEIA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 172/174: determino à Caixa Econômica Federal que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exeqüente JOSÉ DE ARIMATEIA SOUZA, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0018293-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018293-3) - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WAGNER LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 160/161 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exeqüente, Wagner Lombardi, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0011623-26.2010.403.6100 - FABIO VIEIRA ROMEIRO X MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE M ROMEIRO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FABIO VIEIRA ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE M ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6537

DESAPROPRIACAO

0146192-48.1979.403.6100 (00.0146192-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO S/A(SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD)

Fls. 316/373: fica a autora, Furnas - Centrais Elétricas S/A, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido e documentos apresentados pela ré.Publique-se.

0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(SP012883 -

EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e inclusão da BANDEIRANTE ENERGIA S.A.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da concessão de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

MONITORIA

0027371-74.2005.403.6100 (2005.61.00.027371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS

1. Fl. 186: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0006641-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICE GODOY XAVIER(SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA)
SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do réu, na qual requer a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato do programa de crédito educativo no montante de R\$ 87.415,19 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e dezenove centavos), atualizado até 24/01/2008.Pede a autora ao final a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. O réu apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 60/116 e 123/128). Alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos e pleiteou a sua improcedência (fls. 131/147).Houve audiência de conciliação (fl. 150) e posteriormente as partes informaram a transação (fls. 156 e 157). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O advogado da parte autora, signatário da petição de fl. 156, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir decorrente da composição amigável. O pagamento do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de pagamento de fls. 159/162 e a manifestação da ré à fl. 157 de que efetivamente houve a transação administrativa, revelam a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda Não conheço do pedido da ré de fl. 157, pois o advogado subscritor não recebeu poderes para transacionar em nome da parte autora, e para requerer em nome desta a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC. Ademais, não há nos autos documento a comprovar os termos do acordo. Tampouco possui o procurador da CEF, signatário da petição de fl. 157, poderes para transigir. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral.Ademais, não há nos autos os termos da renegociação. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007045-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

1. Fls. 130/132: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da requerida ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA

1. Fls. 97/102: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil. Consulte a Secretaria o endereço do réu por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0013319-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ROSENO GONCALVES

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0013682-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA ULIANA LINS BASILIO PAVIN

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA

1. Fl. 62: não conheço do pedido, uma vez que já foi expedido mandado para cumprimento nos endereços indicados (fl. 61). 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00775).Publique-se.

0016665-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE FRIAS MONTEIRO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0022919-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIE CHEN FANG(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

1. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos.Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial.Cumpra observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que teve de ingressar em juízo para receber seu crédito e não pode deixar de ser reembolsado dos gastos que despendeu para tanto. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.2. No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0006706-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAULO CANDIDO DA SILVA

1. Fls. 29/30: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil. Consulte a Secretaria o endereço do réu por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0006745-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ KAZUO DOS SANTOS

1. Fls. 31/32: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil. Consulte a Secretaria o endereço do réu por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0006976-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO ROSELLI

1. Fls. 31/32: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil. Consulte a Secretaria o endereço do réu por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0007342-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO PEREIRA LIMA

1. Fls. 50/51: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil. Consulte a Secretaria o endereço do réu por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa

Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016055-20.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE JESUS(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. O requerente, CARLOS ROBERTO DE JESUS, pede alvará judicial para levantamento de valores do Programa de Integração Social - PIS, em virtude de seu estado de miserabilidade.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providencia administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 1.145,51) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.3. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.4. Uma vez efetivada a providência acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre movimentação do PIS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.5. Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031909-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031909-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RIBOT COM/ E TRANSPORTES LTDA-EPP(SP113024 - MARISA FRANCO DE SOUZA) X EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEN PRIOR X ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0001686-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0016668-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA

1. Fl. 188: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (CPF nº 038.330.218-88) e MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA (CPF nº 034.268.878-27). No sistema de Restrições Judiciais de

Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Também conforme consulta realizada nesse sistema, sobre o veículo de placa BMS 7611, único automóvel registrado em nome da executada COMÉRCIO DE BEBIDAS THAMAR LTDA. (CNPJ nº 06.058.690/0001-16), há restrição decorrente de Veículo Roubado/Furtado. A subtração do veículo prejudica a penhora uma vez que o bem não está em poder do executado. Junte-se aos autos o resultado dessas consultas.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR(SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)

Aguarde-se em Secretaria o integral cumprimento da carta precatória n.º 008/2012 (fl. 215), Publique-se.

0010603-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIANE E SILVA GOMES

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da restituição da carta precatória (fls. 205/212) e para dizer, em 10 (dez) dias, se tem interesse na conciliação ante o pedido da executada de designação de audiência para este fim (fl. 214). Publique-se.

0020934-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0002207-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0002692-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÃO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED

Fl. 551: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observar ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos

juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA TOMBINI(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES)
1. Fls. 113 e 115: julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. No prazo de 10 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. 3. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias. No mesmo prazo de 10 dias apresente a exequente as cópias e retire os documentos originais. 4. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0021589-76.2011.4.03.6100 (fls. 109/110) e a desistência da execução (fls. 113, 115 e 117), fica a penhora de fls. 90/91 levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, bem como o depositário liberado desse encargo. 5. Fl. 117: não conheço dos pedidos da executada. Já foi determinada a exclusão do imóvel da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo (fls. 112 e 120). De outro lado, a questão da expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da penhora já foi resolvida na sentença proferida nos embargos à execução. Nela se afirmou que não houve averbação da penhora no registro de imóveis (fls. 109/110). Publique-se.

0008506-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS

1. Fl. 81: não conheço do pedido, uma vez que já foi expedido mandado para cumprimento no endereço indicado (fl. 79).2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00777).Publique-se.

0023007-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DA SILVA CONESA

1. Fls. 39/40: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se. Intime-se.

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI

1. Ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pelos executados e a penhora (fls. 94/111), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0006188-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO X RAFAEL ZAD PEREIRA

1. Fls. 136/139: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Determino à Secretaria que consulte o endereço dos executados por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel. 4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00697).Publique-se.

0007993-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado, com citação efetivada, mas sem a penhora (fls. 32/33), com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0761716-89.1986.403.6100 (00.0761716-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ADMIRILDO NELSON SANTANA CHIAPETTA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR)

Proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento (baixa-findo) dos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007212-03.2011.403.6100 - PABLO CESAR DE SOUZA MARIANO(SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO) X NAO CONSTA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0003090-10.2012.403.6100 - OBARO BALDINO SANTOS AWAIKO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X NAO CONSTA

Fls. 38/39: manifeste-se o requerente, em 10 dias, sobre o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal.Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0670366-54.1985.403.6100 (00.0670366-6) - ADMIRILDO NELSON SANTANA CHIAPETTA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000613-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000613-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NELSON GOUVEIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOUVEIA JUNIOR

1. Fls. 172/173: defiro o pedido da exequente de penhora dos direitos contratuais do executado NELSON GOUVEIA JÚNIOR em relação aos veículos de placas EXA 2990 e NLJ 5952.A penhora de créditos está prevista no artigo 671 do Código de Processo Civil. No contrato de alienação fiduciária de veículos, os direitos contratuais do arrendatário são a opção de compra, no final de contrato, ou eventual saldo remanescente em dinheiro, em caso de alienação do veículo, pela instituição financeira arrendadora, por motivo de inadimplemento daquele.A penhora dos direitos contratuais do executado relativamente aos contratos de alienação fiduciária dos veículos se faz mediante a intimação da instituição financeira arrendadora, a fim de que: i) não entregue ao arrendatário, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; ou ii) não entregue ao arrendatário eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento do arrendatário; e iii) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do arrendatário no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pela arrendadora, em caso de inadimplemento do arrendatário.2. Em 10 dias, sob pena de ser declarado prejudicado o pedido de penhora e determinado o arquivamento definitivo dos autos, indique a Caixa Econômica Federal o nome e o endereço da instituição financeira arrendadora, a fim de que esta seja intimada para as finalidades acima especificadas.Publique-se.

0027008-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027008-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ MAX ALHO LTDA X MARGARETH DOMINGOS ROSA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ MAX ALHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH DOMINGOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES

1. Fl. 283: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados COMERCIAL MAX ALHO LTDA. (CNPJ nº 02.266.136/0001-73) e ARMENIO DSO SANTOS FERNANDES (CPF n.º 920.523.558-04). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos

passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta.2. Também julgo prejudicado esse mesmo requerimento da CEF em relação à executada MARGARETH DOMINGOS ROSA (CPF nº 896.204.618-00). Sobre o veículo FORD/ESCORT XR3, placa KFZ 9312, de propriedade dessa executada, há restrição judicial no RENAJUD. Embora presente veículo em nome dessa executada, a restrição judicial sobre o bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. 3. Junte a Secretaria aos autos os resultados das consultas no RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada.4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0015480-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA
Fl. 310: solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 170/2012 (fl. 305), a serem prestadas no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0012120-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE TROMBINI CARNEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE TROMBINI CARNEIRO

Ante a ausência de notícia de inclusão destes autos em pauta de audiência na Central de Conciliação, aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora (baixa-findo).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008457-79.1993.403.6100 (93.0008457-7) - ELIZABETH CANHOTO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORA E SP179692 - ANA LUCIA DE ARAÚJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confederação dos valores apresentados. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito de eventual diferença apontada pela Contadoria.Após, dê-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA ESTÃO JUNTADOS ÀS FLS. 537/539.

0025856-82.1997.403.6100 (97.0025856-4) - MARCO ANTONIO VALEIRAS X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA X RONALDO ALVES X SAVERINO ALBANO GAGLIARD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 515/516: Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos comprovantes de creditamento efetuados em 2010 em relação aos embargantes Marco Antonio Valeiras, Marco Antonio de Araújo e Ronaldo Alves. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da regularidade dos creditamentos.Int.

Expediente Nº 12081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032523-65.1989.403.6100 (89.0032523-0) - MILTON MARTINEZ(SP076232 - CARLOS FERNANDES ROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA NEUZA DOS SANTOS(SP108235 - RICARDO RABONEZE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021076-41.1993.403.6100 (93.0021076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017859-87.1993.403.6100 (93.0017859-8)) ANTONIO MARQUES DA SILVA X LILIA PEREIRA MARQUES(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0051989-35.1995.403.6100 (95.0051989-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON COTE DAZUR(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002442-55.1997.403.6100 (97.0002442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-13.1995.403.6100 (95.0031517-3)) TOTAL COM/ DE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0018373-64.1998.403.6100 (98.0018373-6) - DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0047277-94.1998.403.6100 (98.0047277-0) - COM/ E REPRESENTACOES DE PARAFUSOS E FERRAGENS JAZA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0051399-53.1998.403.6100 (98.0051399-0) - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E Proc. RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0036546-05.1999.403.6100 (1999.61.00.036546-1) - TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VISCERAS

LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020103-08.2001.403.6100 (2001.61.00.020103-5) - DARCY MONTES X MARIA DE LOURDES AURELIANO MENDES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005713-23.2007.403.6100 (2007.61.00.005713-3) - SERGIO LUIS LOPES DOS SANTOS X VANIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001565-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001565-2) - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOIFI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010785-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010785-6) - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023529-48.1989.403.6100 (89.0023529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-16.1988.403.6100 (88.0010225-5)) ANGELO ARTHUR SEMEGHINI - ME(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI E SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002580-56.1996.403.6100 (96.0002580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748107-73.1985.403.6100 (00.0748107-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025441-36.1996.403.6100 (96.0025441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-16.1988.403.6100 (88.0010225-5)) ILDENOR PICARDI SEMEGHINI - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES SAVERIO MORTATTI SEMEGHINI)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para

ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010225-16.1988.403.6100 (88.0010225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANGELO ARTHUR SEMEGHINI (ME)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X ANGELO ARTHUR SEMEGHINI(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X ILDENOR PICARDI SEMEGHINI(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X MARIA APARECIDA TRAVENSOLO SEMEGHINI(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12086

MANDADO DE SEGURANCA

0015400-48.2012.403.6100 - MF NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA EPP(SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI E SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO PAULO

Vistos.MF NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - EPP. impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA argumentando, em síntese, que foi autuado (AI nº 1192/2012) por não possuir inscrição no CRMV/SP. Alega, porém, que não se enquadra no rol de estabelecimentos que devem possuir inscrição junto ao referido conselho, nos termos da Lei nº 5.517/68, na medida em que apenas comercializa produtos agropecuários, rações para animais, materiais de pet shop, remédios e não tem atividade preponderância de clínica veterinária. Requer a concessão de liminar para que se reconheça o direito de continuar a comercializar produtos agropecuários, rações para animais e produtos de pet shop, abstendo-se de cumprir o Decreto Estadual nº 40.400/95 e artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 de forma a suspender a eficácia de eventuais multas decorrentes de fiscalização, abstendo-se do fechamento do estabelecimento da impetrante, sob pena de multa diária. Aditamento à inicial às fls. 39/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Observo a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar. A Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida. Ocorre que tal registro é necessário somente quando a atividade básica relacionada estiver relacionada com atos privativos de profissão regulamentada. Não é o que ocorre in casu. Analisando o contrato social da impetrante, verifico que seu objeto é o comércio varejista e atacadista de rações e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de artigos agropecuários, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de artigos saneantes e domissanitários, comércio varejista de ferragens e ferramentas, conforme consta de sua cláusula terceira. Assim, não é sua atividade básica o exercício, por qualquer forma, da medicina veterinária, já que não manipula produtos veterinários, nem presta serviços de medicina veterinária a terceiros. Além disso, a própria Lei 5.517/68, em seus artigos 5º, 6º, 27 e 28, estabelece as atribuições privativas do médico veterinário e a necessidade de registro, ali não se vislumbrando, em nenhum momento, as atividades descritas no objeto social da impetrante. Com efeito, o artigo 5º, e, fala em exposição de animais vivos de forma permanente; na impetrante, se é que exerce de fato o comércio de animais vivos, descrito em seu CNPJ (fls. 22), a exposição é feita de forma curta, transitória, somente até a comercialização do animal. Presente, portanto, o *fumus boni juris*. Sendo a atividade da impetrante exclusivamente de comércio varejista de produtos para animais e animais vivos, não exerce, portanto, qualquer ato privativo de médico veterinário, prescindindo de inscrição junto ao CRVM e, conseqüentemente, não sendo sujeito passivo de quaisquer taxas por este cobradas. Este é o sentido da jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região, conforme alguns julgados que trago: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, haja vista que tanto a ciência pessoal da sentença à autoridade impetrada (fls. 63), como a sua publicação (fls. 62) ocorreram na data de 08/07/2005. Recurso de apelação interposto no dia 27/07/2005, ou seja, quando já expirado o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição. Preliminar suscitada pela apelada que se acolhe. 2. Por força da remessa oficial: A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência de necessidade da

impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal.3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos n°s 69.134/71 e 1.662/95, ressaltando, ainda, que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las.4.Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos.2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais.3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Saliente-se que é descabido o pedido de afastamento do Decreto Estadual nº 40.400/95, uma vez que ele não integra o embasamento da penalidade imposta ao impetrante, sendo dirigida aos órgãos de fiscalização estadual.Outrossim, cumpre consignar que o mandado de segurança se presta a afastar ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, de forma que o descumprimento da ordem concessiva configura desobediência à ordem judicial, sendo desnecessária a imposição, ao menos no presente momento processual, de imposição de multa diária.O periculum in mora está presente na medida em que caso não deferida a liminar estará a impetrante sujeito a novas penalidades.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar à impetrante o livre comércio de seus produtos em seu estabelecimento, determinando-se à autoridade impetrada que, até ulterior deliberação deste Juízo, se abstenha de impor sanções à impetrante em razão da falta de registro no Conselho que preside pelos motivos discutidos nestes autos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada.Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069233-75.1975.403.6100 (00.0069233-6) - FUSCA AUTO TAXI LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Vistos etc.FUSCA AUTO TAXI LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO, objetivando seja declarada a nulidade de débito fiscal, concernente a recolhimento de taxa de FGTS.Citado, o réu apresentou contestação.Instada a providenciar a citação do INPS para integrar a lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.Expedido mandado de intimação, sob as penas do art. 267, III, do CPC, a parte autora não foi localizada, razão pela qual foi determinado o arquivamento do feito.É o relatório. DECIDO.Verifico no presente caso que a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069279-64.1975.403.6100 (00.0069279-4) - RANCHES MOVEIS DE ACO LTDA(SP012927 - ANTONIO GUARINO SOBRINHO) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A

Vistos etc.RANCHES MOVEIS DE AÇO LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, objetivando seja declarada a nulidade de patente de invenção.Citada, a ré ofereceu contestação.Despacho saneador às fls. 168-v/169.Juntado

aos autos o laudo pericial, a parte autora foi intimada a depositar os honorários periciais, tendo, contudo, deixado transcorrer o prazo in albis, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo.É o relatório. DECIDO. Verifico no presente caso que a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069283-04.1975.403.6100 (00.0069283-2) - ABEL VIEIRA DA ROCHA X DOROTEIA NELCINDA DA CUNHA PENICHE X JOANA ANTONIA PEREIRA X LIDIA MUNHOS CRUZ X MARTA DA SILVA GOMES (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Vistos etc. ABEL VIEIRA DA ROCHA E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando seja condenado o réu a pagar-lhes gratificação de 40% por risco de vida e saúde, cujas diferenças vencidas e vincendas deverão ser acrescidas dos encargos legais. Citado, o réu apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica. Nomeado perito judicial, foi apresentado laudo, acerca do qual as partes se manifestaram. Foi proferida sentença julgando os autores carecedores da ação, condenando-os, por conseguinte, em honorários advocatícios. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento. Homologada por sentença a conta de liquidação, o exequente Instituto Nacional de Previdência Social deu início de fato à execução, sendo que, expedida carta precatória, o oficial de justiça cientificou o falecimento do executado. Instada a requerer o quê de direito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Assim sendo, a partir do trânsito em julgado da sentença, o réu, ora exequente, teria cinco anos para executar o julgado. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição, eis que decorreram mais de cinco anos desde o trânsito em julgado, tendo, ainda, os autos permanecido no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0069375-11.1977.403.6100 (00.0069375-8) - FASANO COM/ E EXP/ S/A (SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X FABRIZIO FASANO E CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Vistos etc. FASANO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de FABRIZIO FAZANO E CIA. LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, objetivando a anulação do registro da marca FAZANO objeto da presente demanda. Citados, os réus ofereceram contestações. A parte autora apresentou réplica. Foi proferida sentença, julgando procedente a ação para determinar a anulação do registro n.º 021009, de 22.10.1973, relativo à marca FAZANO. Irresignado, o réu Fabrizio Fazano interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido pelo E. Tribunal Federal de Recursos. A parte autora deu início de fato à execução em 16.05.1991, sendo que, citado Fabrizio Fazano, o referido réu informou que efetuou o pagamento da sucumbência. Intimado a informar se desiste da execução quanto aos réus, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual o feito foi arquivado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Assim, a partir da data do trânsito em julgado, a autora, ora exequente, teria 05 (cinco) anos para executar o julgado. Da análise dos autos, depreende-se que, após o trânsito em julgado da referida decisão, a exequente não tomou as efetivas providências necessárias para iniciar a execução em relação ao réu INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. É cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Ante o exposto: - reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao réu INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL; - tendo em vista a satisfação do crédito pelo réu FABRIZIO FAZANO E CIA. LTDA., conforme noticiado às fls. 271, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, voltem os

autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0069390-77.1977.403.6100 (00.0069390-1) - MARIO FERNANDES BRAGA X MARIA TEIXEIRA DE CAMARGO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.MARIO FERNANDES e MARIA STELLA TEIXEIRA DE CAMARGO BRAGA, qualificados nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade de cláusula de mútuo, com garantia hipotecária, no que diz respeito ao quantum nela fixado para a taxa remuneratória de serviço incidente sobre a poupança e o financiamento complementar.Citada, a ré ofereceu contestação.Réplica às fls. 60/62.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 64 e 65.Deferida prova pericial e aprovada a indicação de assistentes técnicos, as partes foram intimadas a formular quesitos, sendo que deixaram transcorrer o prazo in albis, razão pela qual o feito foi arquivado.É o relatório. DECIDO.Verifico no presente caso que as partes deixaram de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0125265-95.1978.403.6100 (00.0125265-8) - BESTLINE PRODUCTS INCORPORATED(SP044136 - MARIA

ARMINDA MENDES DE ALMEIDA) X ANDI A DIAS X BIBLIOTECA NACIONAL-ORGAO DO MEC Vistos etc.BESTLINE PRODUCTS INCORPORATED, qualificada nos autos, propôs presente ação ordinária em face de ANDI ALEXANDRE DIAS E BIBLIOTECA NACIONAL, pleiteando a anulação do registro das obras Sistema de Marketing Internacional e Bestline-Brasil, com a apreensão dos exemplares traduzidos e suspensão de sua divulgação.Citados, os réus ofereceram contestação.Às fls. 184, o patrono da autora informou que perdeu contato com a constituínte do mandato, pleiteando a sua renúncia, bem como a intimação da autora para nomeação de outro advogado.Os autos foram remetidos ao arquivo.É o relatório.DECIDO.Verifica-se que falta à presente demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a autora capacidade postulatória, tendo em vista a revogação do mandato de seu patrono.Não tendo sido suprida a irregularidade na representação processual, pressuposto de existência da relação jurídica, há de ser extinta a ação, sem a resolução do mérito.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...)(AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009)Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0081397-09.1974.403.6100 (00.0081397-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAZZE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO em face de RAZZE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., objetivando provimento que condene a ré ao pagamento do principal, com os acréscimos legais. Citada, a ré apresentou contestação.Foi proferida sentença, julgando procedente em parte a ação para condenar a ré ao pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.Irresignadas, as partes interpuseram apelações, às quais foi dado parcial provimento.Homologada por sentença a conta de liquidação e citada a parte ré, não foram localizados bens passíveis de penhora.Requerida a dilação de prazo para providências, esta foi deferida, tendo, contudo, decorrido o prazo para manifestação, razão pela qual o feito foi arquivado.É o relatório. DECIDO.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974 e a ré, ora executada, citada em 14.08.1980.No que se refere à prescrição intercorrente, esta ocorre após a citação no processo executório, com o último ato que ocasione a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança do crédito. Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO EXEQÜENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Os Executados foram citados em 10/08/1972, opondo embargos cuja sentença transitou em julgado em 05 de agosto de 1997, não havendo a partir deste momento qualquer iniciativa da exeqüente no sentido de obter a satisfação do seu crédito. - À luz da orientação inserta no art. 219, parág. 5º do CPC, a prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 200705000824157, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro,

DJ: 11.02.2009, p. 304)Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição intercorrente, posto que os autos ficaram paralisados, após a citação da executada, por mais de 30 anos no arquivo, sem que houvesse qualquer diligência da exequentes no sentido de dar prosseguimento ao feito. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0081500-16.1974.403.6100 (00.0081500-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA) X SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS propôs a presente AÇÃO SUMARÍSSIMA em face de SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, objetivando, pois, seja condenado o réu ao pagamento de Cr\$ 173,44, mais juros de mora, correção monetária e honorários. Expedido mandado, o réu deixou de ser citado, eis que não foi localizado. Intimado nos termos do art. 267, III, do CPC, foi pleiteado prazo adicional, o qual foi deferido. Intimada a comrpovar a publicação de editais, a autora deixou transcorrer o prazo in albis para manifestação, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Verifico no presente caso que a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0145673-73.1979.403.6100 (00.0145673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ARISTEU PEREIRA DA SILVA
Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO SUMARÍSSIMA em face do ARISTEU PEREIRA DA SILVA, objetivando seja condenada o réu a pagar à autora a importância de Cr\$ 6.000,00, acrescida de comissão de permanência e demais encargos legais. O réu foi citado, sendo que, designada audiência, este não compareceu. Foi proferida sentença, julgando procedente a ação e condenando o réu em honorários advocatícios. Em 02.09.1980 decorreu o prazo para interposição de recurso em relação à referida decisão. Iniciada a execução, o réu, ora executado, foi citado, sendo que, contudo, não foram localizados bens passíveis de penhora. Intimada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. No presente caso, mesmo com a aplicação do prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito, a presente ação encontra-se prescrita. Verifica-se que tanto a execução foi iniciada quanto o executado citado no ano de 1981. No que se refere à prescrição intercorrente, esta ocorre após a citação no processo executório, com o último ato que ocasione a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança do crédito. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO EXEQÜENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Os Executados foram citados em 10/08/1972, opondo embargos cuja sentença transitou em julgado em 05 de agosto de 1997, não havendo a partir deste momento qualquer iniciativa da exequente no sentido de obter a satisfação do seu crédito. - À luz da orientação inserta no art. 219, parág. 5º do CPC, a prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 200705000824157, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ: 11.02.2009, p. 304) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição aplicável às contribuições em cobrança. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008; REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591). 3. As contribuições em cobrança deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1993 a julho de 1995 (fl. 03), a elas se aplicando, portanto, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n.º 200803990362598, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 24.06.2009, p. 90) Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição intercorrente, posto

que os autos ficaram paralisados, após a citação da executada, por mais de 20 (vinte) anos no arquivo, sem que houvesse qualquer diligência da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0080654-28.1976.403.6100 (00.0080654-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X MANOEL TRIGO E LUIZ MORAN
Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL propôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS em face de MANOEL TRIGO e LUIZ MARAN, objetivando, pois, seja julgada insubsistente a penhora sobre o imóvel objeto da ação. Os autos foram originalmente distribuídos perante a 15ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP. Intimado, os embargados apresentaram contestação. Foi proferida sentença, rejeitando os embargos opostos. Interposto recurso de apelação, o processo foi anulado ab initio, determinando-se a sua remessa a uma das Varas Federais. Redistribuído o feito, as partes foram instadas a requerer o quê de direito, sendo que, contudo, deixaram transcorrer o prazo in albis, razão pela qual o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Verifico no presente caso que a parte embargante deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080659-50.1976.403.6100 (00.0080659-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019986 - ODECIO ALVES DA COSTA) X JURACI GOMES DE OLIVEIRA

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs os presentes Embargos de Terceiro em face de JURACI GOMES DE OLIVEIRA. A embargada apresentou defesa às fls. 36/43. Os autos foram remetidos a este Juízo, em virtude do acolhimento de preliminar de incompetência. Às fls. 110/112 foi proferida sentença, julgando improcedentes os presentes embargos. A embargada foi notificada, por meio de carta precatória, acerca da renúncia de sua patrona ao mandato que lhe foi outorgado, tendo deixado o prazo para manifestação transcorrer in albis (fls. 121). Os autos foram remetidos ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que falta à presente demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a autora capacidade postulatória, tendo em vista a revogação do mandato de sua patrona. Não tendo sido suprida a irregularidade na representação processual, pressuposto de existência da relação jurídica, há de ser extinta a ação, sem a resolução do mérito. Ressalte-se que, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, foi dada à parte autora oportunidade para que constituísse novo patrono, não tendo ela, no entanto, adotado tal providência. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079797-50.1974.403.6100 (00.0079797-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA) X ARMANDO FORTUNA X VERA SCARPATO FORTUNA

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de ARMANDO FORTUNA, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome do executado, o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1974, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de

promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO.** 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0079900-86.1976.403.6100 (00.0079900-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP012035 - INAH FERRAZ CORDEIRO BOTTO) X AILTON LUIZ BARRETO X ELIZABETH VITAL BARRETO

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de AILTON LUIZ BARRETO e ELIZABETH VITAL BARRETO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Alega que os executados deixaram de cumprir a obrigação de pagar as prestações contratualmente convencionadas a partir de 14.01.1976, dando, assim ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome dos executados para pagamento do saldo remanescente do crédito exequendo, o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1976, tendo sido os devedores citados em 14.12.1979 (fls. 104), portanto, há mais de 20 (vinte) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0079903-41.1976.403.6100 (00.0079903-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO) X JOSE FLORES X JACSON FERREIRA MATOS

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de JOSE FLORES e de seu avalista JACSON FERREIRA MATOS, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome dos executados, o feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/66). No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1976, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 3 (três) anos. Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido, segue o julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO.** 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo

aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0080005-29.1977.403.6100 (00.0080005-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X WALTER CAZARINI X ADELIA LINO CAZARINI

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de WALTER CAZARINI e ADELIA LINO CAZARINI, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Alega que os executados deixaram de cumprir a obrigação de pagar as prestações contratualmente convencionadas a partir de 28.01.1977, dando, assim, ensejo ao vencimento antecipado da dívida. O feito foi encaminhado ao arquivo em 20.02.1980. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, tendo sido os devedores citados em 30.03.1979 (fls. 26), portanto, há mais de 20 (vinte) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0080031-27.1977.403.6100 (00.0080031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA) X NATALINO FERRARI X MARIA EDDA DE CICCIO FERRARI

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de NATALINO FERRARI e MARIA EDDA DE CICCIO FERRARI, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Os presentes autos foram restaurados. Aduz, em síntese, que os executados deixaram de cumprir a obrigação de pagar as prestações contratualmente convencionadas a partir de 25.05.1976, dando, assim, ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome dos executados, o feito foi encaminhado ao arquivo em 12.06.1997. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, tendo sido os devedores citados em 20.11.1979. No que se refere à prescrição intercorrente, esta ocorre após a citação no processo executório, com o último ato que ocasione a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança do crédito. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Os Executados foram citados em 10/08/1972, opondo embargos cuja sentença transitou em julgado em 05 de agosto de 1997, não havendo a partir deste momento qualquer iniciativa da exequente no sentido de obter a satisfação do seu crédito. - À luz da orientação inserta no art. 219, parág. 5º do CPC, a prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 200705000824157, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ: 11.02.2009, p. 304) Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição intercorrente, posto que os autos ficaram paralisados, após a citação da executada, por mais de 20 anos no arquivo, sem que houvesse qualquer diligência da exequentes no sentido de dar prosseguimento ao feito. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0080089-30.1977.403.6100 (00.0080089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA) X ARISTHEU VALIAS DE RESENDE FILHO X GIOVANNI BIONDI X HELGA SAMPAIO BIONDI X MARIA GORETTI DE MEDEIROS VALIAS

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de ARISTHEUS VALIAS DE RESENDE FILHO, MARIA GORETTI DE MEDEIROS VALIAS, HELGA SAMPAIO BIONDI e GIOVANNI BIONDI, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Tendo em vista que não foram localizados os executados e decorrido o prazo para manifestação das partes, o feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito.No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1977, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0126337-83.1979.403.6100 (00.0126337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO PINTO RIBEIRO X BENVINDA EURIDES CAMARGO RIBEIRO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de HELIO PINTO RIBEIRO e BENVINDA EURIDES CAMARGO RIBEIRO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Alega que os executados deixaram de cumprir a obrigação de pagar as prestações contratualmente convencionadas a partir de 12.03.1976, dando, assim ensejo ao vencimento antecipado da dívida.Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome dos executados, o feito foi encaminhado ao arquivo em 17 de julho de 1998 (fls. 176).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito.No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1979, tendo sido os devedores citados em 23 de maio de 1979 (fls. 34), portanto, há mais de 20 (vinte) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0424080-41.1981.403.6100 (00.0424080-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X CORIOLANO BAYMA NETTO

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de CORIOLANO BAYMA NETTO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Alega que é credora do executado de importância proveniente de apropriação indébita, mediante saque de caderneta de poupança de terceiros, quando aquele exercia o cargo de caixa-executivo na agência da exequente.Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome do executado, o feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.No presente caso, mesmo com a aplicação do prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito, a presente ação encontra-se prescrita.Verifica-se que a execução foi proposta no ano de 1981, não logrando a Caixa Econômica Federal viabilizar a citação do executado.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0637870-06.1984.403.6100 (00.0637870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DORIVAL AMBROSIO

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de DORIVAL ABROSIO, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos.Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome dos executados, o feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito.No caso dos autos, a execução foi proposta no ano de 1984, sem que, desde o ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a citação, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos.Assim, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o(s) devedor(es) e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC.Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC n.º 200201000376520, Rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 06.04.2011, p. 514)Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o

exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0081607-89.1976.403.6100 (00.0081607-8) - SILVIO RAMOS LIMA (SP036104 - JOSE ROBERTO DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. O reclamante SILVIO RAMOS LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegurasse o pagamento de direitos trabalhistas decorrentes de sua injusta dispensa. Devidamente citada, a reclamada apresentou defesa. Às fls. 32 o reclamante requereu o arquivamento dos autos, manifestando-se sobre a preliminar de litispendência. Assim, tendo em vista a alegação mencionada, há de ser acolhida a preliminar de litispendência alegada pela reclamada. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 12088

ACAO CIVIL PUBLICA

0000238-13.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face do ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obrigatoriedade do registro de todos os professores de Educação Física da rede pública de ensino estadual no Sistema CONFED/CREFs, exigindo-se o registro profissional como um dos requisitos fundamentais para as próximas nomeações/admissões, embora não previsto no edital e Resolução SE 70/10. Requer, ainda, que a ré não embarace a fiscalização da autora, estabelecendo-se multa diária em razão do descumprimento das obrigações de fazer e não fazer. Requer antecipação de tutela e, ao final, sua confirmação. Narra o autor o recebimento de diversas denúncias sobre a irregularidade contida no Edital publicado em 2011 pelo Estado de São Paulo para o preenchimento de vagas de diversos cargos, dentre outros o de Professor de Educação Física, sem a exigência do registro do aprovado no Sistema CONFED/CRFs como condição para a posse no cargo. Sustenta o autor que o direito à saúde e à educação são assegurados constitucionalmente (art. 6º CF), e no caso em exame, a ação civil pública é meio idôneo para tutelar a saúde dos alunos, a qualidade da educação e o efetivo cumprimento da legislação federal. Salienta não haver conflito entre as Leis Federais 9.394/96 e 9.696/98 uma vez que o legislador entendeu que as atividades desenvolvidas não são somente de magistério e sim de exercício profissional de educação física, do que decorre a obrigatoriedade do registro. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 44/312). Determinada a oitiva prévia do réu, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92 (fls. 318). O Estado de São Paulo apresentou manifestação de fls. 322/381, sustentando que a medida pleiteada é indevida, pois a Lei de Diretrizes e Base da Educação exige somente o registro do diploma de curso superior reconhecido para o exercício do magistério. Entende o réu não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a ausência de risco irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 382/383-verso. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0006174-83.2012.403.0000, ao qual foi deferida, parcialmente, a antecipação da tutela recursal. O réu contestou o feito às fls. 448/463 sustentando a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 467/470. Às fls. 472/475 sobreveio decisão convertendo o agravo de instrumento em retido. É o relatório. Decido. O Conselho autor pretende compelir o Estado de São Paulo a exigir o registro dos professores de educação física no Sistema CONFED/CREFs, como requisito para sua admissão/nomeação, bem como impedir qualquer conduta pelo Estado que possa embarçar a fiscalização do CREF4/SP nas dependências das escolas da rede pública de ensino estadual. O registro do profissional de educação física perante o respectivo Conselho Regional é pressuposto para o exercício da atividade de educação física, conforme estabelecido pela Lei 9696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. O artigo 1º estabelece a obrigatoriedade do registro pelos profissionais de educação física perante os respectivos Conselhos Regionais para o exercício das atividades de educação física. O artigo 2º, por sua vez, estabelece quais os profissionais obrigados ao registro, nos seguintes termos: I - os possuidores de diploma obtido em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma de educação física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data

do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A questão controvertida nos autos cinge-se à abrangência das atividades atribuídas ao profissional de educação física. Enquanto o Estado de São Paulo sustenta que a atividade de magistério se submete exclusivamente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), o Conselho autor sustenta a abrangência de tal atividade no rol das atividades a serem exercidas exclusivamente pelos profissionais regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Educação Física. Para o esclarecimento desta questão, basta a simples leitura do artigo 3º da Lei 9696/98, que estabelece as competências do profissional de educação física, abrangendo inequivocamente a atividade de magistério: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Assim, a citada Lei 9696/98 estabelece a exclusividade do exercício das atividades de educação física, inclusive de magistério, aos profissionais regularmente inscritos perante os respectivos Conselhos Regionais, de forma que a dispensa da inscrição nos editais de concurso público para o preenchimento do cargo de professor de educação física incorre em manifesta ilegalidade. A inscrição em Conselho profissional configura requisito legal, admitido pela própria Constituição Federal no artigo 37, I, que estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Logo, cabe aos entes públicos a estrita observância do disposto na Lei 9.696/98 nas contratações dos profissionais de educação física. A lei exige expressamente, além da formação profissional, a inscrição do profissional no respectivo Conselho Regional, para o exercício de todas as atividades de educação física, inclusive de magistério, inexistindo o alegado conflito com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já que esta não dispensa a inscrição do profissional de educação física no respectivo conselho, apenas não traz sua expressa previsão porque se trata de lei anterior à lei que criou os Conselhos de Educação Física. A referida LDB não autoriza a contratação de qualquer categoria de profissional sem a observância das normas legais correlatas, ao contrário, pois reforça a relevância da educação física na formação do aluno, estabelecendo sua obrigatoriedade na educação básica e sua integração à proposta pedagógica da escola. É evidente que os conselhos profissionais foram criados diante da necessidade de fiscalização das atividades consideradas mais relevantes para a sociedade, com a vinculação disciplinar dos respectivos profissionais. Ao negar vigência à Lei 9696/98 o Estado de São Paulo atuou com manifesta ilegalidade, já que dispensou injustificadamente os professores de educação física da fiscalização do Conselho profissional. Tal conduta atenta contra o interesse de toda a coletividade, na medida em que o próprio poder público permite ilegalmente a submissão dos alunos da rede pública de ensino municipal aos professores de educação física que não comprovaram o preenchimento de todos os requisitos legais para sua admissão. Ainda que os profissionais concursados tenham formação acadêmica adequada, o que poderia, ao menos em tese, afastar o risco à saúde dos alunos, verifico a possibilidade de dano no caso de contratação de profissionais que não se submetem à fiscalização disciplinar do conselho profissional. Além do correto exercício profissional do ponto de vista técnico, o conselho profissional está obrigado a fiscalizar a segurança e a ética também no ambiente escolar, impondo sanções que os órgãos envolvidos apenas no sistema de ensino não teriam legitimidade para impor. A ausência de previsão no edital de convocação do concurso público não dispensa sua observância, pois se trata de requisito legal. Tal como consignado na decisão do agravo de instrumento interposto neste feito, não há qualquer notícia acerca do embaraço criado pela parte ré no exercício da fiscalização da parte autora, de forma que descabe a fixação de multa, não havendo prejuízo de que se seja posteriormente fixada, se necessário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o Estado de São Paulo exija o registro dos professores de educação física da educação básica no Sistema CONFER/CREFs, como requisito para sua admissão/nomeação, bem como se abstenha de impedir ou embaraçar a fiscalização do CREF4/SP nas dependências das escolas da rede pública de ensino estadual. Condene a ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013279-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013279-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 72.877,28, devidamente corrigida, em virtude de saque indevido deste valor da conta corrente de pensionista da autora. Alega, em síntese, que Precília Salvador, viúva do ex-servidor público do Ministério da Saúde, faleceu em 15.01.2003 e, por não ter havido quem avisasse aquele órgão, foram depositados em sua conta corrente os proventos referentes aos meses de janeiro de 2003 a fevereiro de 2007, data em que o óbito da correntista foi descoberto pela administração no curso de rotina para cadastramento de pensionistas. Narra que, após solicitada a reversão dos valores, o réu se limitou a responder que o saldo da conta era insuficiente, sendo estornados apenas R\$ 44.307,77 (quarenta e

quatro mil, trezentos e sete reais e setenta e sete centavos). Relata que, em setembro de 2007, o departamento de recursos humanos do Ministério da Saúde notificou o espólio da Sra. Precília a recolher aos cofres públicos a quantia faltante, sendo informado de que terceira pessoa, passando-se pela falecida cliente, ordenou uma série de transferências bancárias que, acatadas pelo réu, dilapidaram seu saldo. Argumenta que, apesar de o juízo de sucessões ter comunicado o óbito ao Banco do Brasil em 09.02.2004 e de ter recebido resposta por meio do ofício gerência nº 2004/149, o réu não fez constar da ficha-cadastro da cliente o fato que ela havia falecido e tampouco adotou qualquer providência que inibisse a movimentação da conta por terceiros que não o inventariante. Argumenta que houve negligência da instituição financeira na atualização do cadastro, na conferência de documentos e da assinatura, bem como violação ao dever de zelo pela segurança, integridade e sigilo nas transferências eletrônicas, o que gera a responsabilidade da instituição financeira pelo defeito no serviço. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu oferece contestação, alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e a carência da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Pela autora foi apresentada réplica (fls. 114/120) Em saneador foi deferida a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da representante legal do réu, bem como a juntada de novos documentos (fls. 135). A testemunha Nancy Marisa Salvador Zem foi ouvida, de acordo com depoimento gravado por meio de audiovisual, juntado às fls. 196. O depoimento da representante do réu foi colhido às fls. 218. A União apresentou alegações finais às fls. 263/271, tendo o réu deixado o prazo transcorrer in albis (fls. 272). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As preliminares aventadas pelo réu foram examinadas por ocasião do saneador. Passo à análise do mérito. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado, insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. De acordo com este dispositivo, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Assim, cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. No caso dos autos, verifica-se que o réu Banco do Brasil teve ciência do falecimento da cliente Precília Salvador na data de 09.02.2004, conforme comprova o Ofício nº 4052/03, acostado aos autos às fls. 48. O conteúdo do referido ofício deve ser aqui transcrito para melhor esclarecimento dos fatos: Atendendo ao que consta dos autos nº 2003.000318.000.0, de INVENTÁRIO onde figura como inventariante NANCY MARISA SALVADOR ZEM, dos bens deixados por PRECÍLIA SALVADOR, em trâmite perante este Juízo da 5ª VARA CÍVEL e cartório respectivo, solicito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de informar a este Juízo o saldo existente na conta nº 127.110-5 em nome da de cujus PRECÍLIA SALVADOR, inscrita no CPF sob nº 155.153.468-25, falecida no dia 15 de janeiro de 2003 e se a mesma possui outras movimentações financeiras e possíveis créditos além da conta acima mencionada (negritei). Em 26.05.2004, houve resposta da Agência São Paulo do Banco do Brasil, por meio do Ofício Gerência 2004/149, o qual informou o saldo existente na conta corrente nº 127.110-5, de titularidade da Sra. Precília Salvador (fls. 50). Em virtude deste documento, não há que se alegar desconhecimento dos fatos, como o faz o réu, aduzindo que somente tomou conhecimento do falecimento da Sra. Precília Salvador, na data de 15.12.2005, data em que a inventariante compareceu no Banco e informou o óbito da Sra. Precília, sendo que após a imputação das informações nos sistemas, automaticamente foi bloqueado as operações referentes a conta corrente objeto da presente demanda (fls. 95). O ofício do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba era suficiente para constatar a morte da titular da conta corrente, uma vez que as informações ali constantes são manifestas neste sentido. É dever da instituição financeira a manutenção do cadastro atualizado de seus clientes, bem como a verificação da atualidade das cópias dos documentos pessoais e cartões de assinaturas mantidos em arquivo. É o que prevê a Circular nº 2.852/98 do Banco Central do Brasil, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na

Lei nº 9.613, de 03.03.1998, in verbis: Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a: I - manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos clientes, observadas, quando for o caso, as exigências e responsabilidades definidas na Resolução nº 2.025, de 24.11.1993, e modificações posteriores; II - manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentação de recursos, atividade econômica e capacidade financeira; III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro. (negritei) Outrossim, observa-se que todas as transferências bancárias efetivaram-se por meio de TED - transferência eletrônica disponível (fls. 63/67), procedimento este que obriga o banco à adoção de cautelas especiais, tanto em razão dos elevados valores envolvidos como da imediata disponibilização de fundos na conta de destino. Assim, ao regulamentar esta modalidade de ordem de pagamentos, o Banco Central do Brasil, por meio da Circular nº 003115, de 23 de abril de 2002, assim dispôs: Art. 4º Na emissão de uma TED devem ser informados, obrigatoriamente, os seguintes dados: I - identificação do emitente no sistema de liquidação de transferência de fundos; II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do emitente; III - identificação do recebedor no sistema de liquidação de transferência de fundos; IV - número de inscrição do recebedor no CNPJ; V - valor da transferência, em moeda nacional; e VI - data de emissão. Art. 5º O emitente, o recebedor e o sistema de liquidação de transferência de fundos devem zelar pela segurança, integridade e sigilo das informações contidas nas TED por eles emitidas ou recebidas. A emissão de ordens de pagamento feitas por meio deste instrumento, portanto, são cercadas de cuidados mais rigorosos que as demais operações financeiras, o que corrobora o dever do réu de conferir a atualidade do cadastro de clientes, bem como dispensar especial cuidado na identificação do emitente. Tendo em vista que a cliente havia falecido no ano de 2003 e os fatos datam de 2005, torna-se evidente que as ordens de transferência foram ordenadas por terceiros que, induzindo o réu a erro, fizeram-se passar pela Sra. Precília Salvador, situação esta que não exclui em absoluto a responsabilidade da instituição financeira, que agiu negligentemente e, portanto, terá de arcar com as consequências de sua falha. Vale ressaltar, por fim, que se o réu alega que as operações financeiras foram efetuadas por terceiros que não a sua cliente, cabe a ele a prova do fato desconstitutivo do direito da autora, a teor do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Se não se desincumbiu dessa prova, a veracidade dos fatos alegados pela autora deve ser reconhecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 72.877,28 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), apurado em setembro de 2007, atualizado monetariamente e acrescido de juros, a partir da citação, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e observada a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0011892-31.2011.403.6100 - MAURO DONATO MARQUES (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. MAURO DONATO MARQUES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 18 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, ensejo em que aduziu preliminares e requereu, no que atine ao mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 37/53 a ré informou o recebimento de créditos (Plano Collor I), nos autos do processo nº 93.0004667-5, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível e requereu a extinção parcial do feito, por falta de interesse de agir. Às fls. 74 sobreveio petição do autor requerendo o prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que, anteriormente à presente ação, a parte autora propôs a ação ordinária nº 97.0041142-7, que tramitou na 17ª Vara Federal Cível, objetivando provimento jurisdicional que determinasse a aplicação do índice de abril de 1990 (fls. 37/53). Assim, considerando que já houve prolação de sentença naqueles autos, transitada em julgado, inclusive com o recebimento dos devidos créditos pleiteados (fls. 37/53), há coisa julgada que impede a reapreciação da questão atinente à aplicação do índice de abril de 1990. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, no entanto, que há coisa julgada no tocante ao pedido de aplicação do índice de abril de 1990, conforme supracitado. Suscita a ré, ainda, as preliminares de carência da ação com relação aos índices de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991, prescrição do direito a juros progressivos, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º

99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que a parte autora possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% (janeiro de 1989). Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto, julgo: - julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação do índice de abril de 1990 na conta da parte autora; - parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, na conta vinculada do FGTS da parte autora, do percentual de 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989. As diferenças deverão ser apuradas em execução, compensadas as diferenças pagas administrativamente, devendo, outrossim, a ré acrescentar sobre o resultado da aplicação dos referidos juros progressivos as diferenças reflexas concernentes à incidência dos índices previstos na Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0017883-85.2011.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento do indébito tributário decorrente do pagamento a maior de IRPJ e de CSLL no ano base de 2006, tendo em vista a ilegalidade da IN nº 243/02, que extrapolou o disposto na Lei 9430/96, na parte em que dispõe sobre preços de transferência, nos casos de bens importados e utilizados no processo produtivo, principalmente no tocante à aplicação do método PRL-60%. Alega que na consecução de sua atividade econômica, realiza a importação de matérias-primas junto a empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Referidas importações sofrem ajustes fiscais para o cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 18 e seguintes da Lei 9430/96. As regras de preço de transferência impedem que

a pessoa jurídica nacional proceda à remessa de divisas à pessoa vinculada no exterior, mediante o pagamento de importações por valor superior ao que seria parâmetro no mercado nacional. A Lei 9430/96 determina a comparação dos preços praticados pela pessoa jurídica nacional nas importações de empresas vinculadas no exterior, com os preços denominados parâmetros, que são apurados de acordo com os métodos previstos na própria lei. Eleito o método e efetuada a comparação, se os valores praticados pela pessoa jurídica nacional, nas operações de importação junto a empresas vinculadas no exterior, forem superiores aos preços parâmetros, a diferença deverá ser adicionada às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A IN 243/02 alterou as regras de cálculo dos preços de transferência, especialmente quanto ao cálculo da margem de lucro e quanto ao cálculo do preço parâmetro, majorando indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e desta forma, extrapolando o disposto na Lei 9430/96. No ano de 2006 a autora aplicou o método de apuração de preço parâmetro, denominado preço de revenda menos lucro de 60% - PRL-60%, com base na IN 243/02. Contudo, em posterior processo de revisão interna, a autora verificou que a aplicação da IN resultou em bases de cálculo de IRPJ e de CSLL superiores às que seriam devidas com a aplicação dos preceitos da Lei 9430/96. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 931/941, sustentando a legalidade da IN 243/02. Em réplica foram refutadas as argumentações da ré e reiterados os termos da inicial (fls. 955/958). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Discute-se nesta ação a legalidade da IN 243/02. A autora sustenta que referida norma estabeleceu método de apuração de preço parâmetro em contrariedade ao disposto na Lei 9430/96, violando o princípio da legalidade tributária. A ré, por sua vez, sustenta a legalidade da instrução normativa, que teria apenas dado aplicabilidade à lei. Em que pese os argumentos desenvolvidos pela autora, não verifico a alegada violação ao princípio da legalidade tributária. Embora sejam realmente menos vantajosos ao contribuinte, os critérios fixados pela IN 243/02, para a aplicação do método PRL, não inovam ou contrariam as disposições do artigo 18 da Lei 9430/96. As empresas nacionais, ao realizarem importações de produtos de empresas vinculadas no exterior, podem transferir valores sem tributação para o exterior, através da manipulação dos valores dos bens importados. A transferência de lucro nestas situações se dá através da simples declaração de valores superiores aos reais da operação, possibilitando a remessa da diferença ao exterior sem a devida tributação. Para impedir a prática da mencionada elisão fiscal, a lei tributária impõe regras para controlar os preços de transferência, especialmente através da comparação entre os preços praticados entre as empresas vinculadas nas importações e os preços normalmente praticados no mercado, denominados preços parâmetro. Para a apuração do lucro real, deve ser considerado o referido preço parâmetro, que é aquele normalmente praticado na importação de determinado bem, sem o aumento artificial que poderia ser realizado entre empresas vinculadas, com o objetivo de transferir o lucro ao exterior sem a tributação. Quando o preço contratado nas importações entre empresas vinculadas for superior ao valor máximo praticado no mercado, a diferença deve ser adicionada ao lucro líquido para apurar o lucro real e a base de cálculo da CSLL. O artigo 18 da Lei 9430/96 prevê os métodos para a determinação do preço parâmetro, estabelecendo que os valores de importação realizados de empresa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda o preço parâmetro. A autora adotou o método denominado preço de revenda menos lucro, que é definido no citado artigo 18, II, como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos da margem de lucro de 60%, calculada sobre o preço de revenda, depois de deduzidos os descontos incondicionais concedidos, os impostos e as contribuições sobre a venda, comissões e corretagens pagas. A anterior IN 113/00 considerava a diferença entre o preço de venda do produto final e a margem de lucro de 60% para a apuração do preço parâmetro nas importações de bens aplicados à produção. Contudo, ao considerar o preço de venda do bem produzido para o cálculo da margem de lucro, gerava distorção em relação à finalidade da lei, já que não era considerada a participação do insumo importado no valor final do bem produzido. Por tal razão, foi editada a IN 243/02, impugnada nesta ação, que revogou a IN 113/00, e passou a considerar, para a apuração do preço parâmetro, o valor da participação do bem importado no preço de venda do bem produzido, ou seja, a margem de lucro de 60% não deve ser aplicada sobre o preço de venda do bem produzido, mas sim sobre a participação do bem no preço de venda do bem produzido. A alteração promovida pela IN 243/02 aproxima o preço parâmetro do valor efetivo do bem importado, reduzindo desta forma a possibilidade de manipulação do valor pelo importador, já que é evidente que ao se considerar o valor do bem produzido com a utilização do componente importado, a possibilidade de manipulação do valor é muito maior. Assim, a norma impugnada apenas explicitou que quando há produção local, é necessário considerar a participação do bem importado no produto final para apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Muitas vezes, a participação do produto importado como componente do produto final é pouco relevante, mas seu valor pode ser manipulado de tal forma que permita a remessa da maior parte do valor declarado na importação como lucro sem a devida tributação. Assim, a IN 243/02 apenas explicitou a metodologia de cálculo prevista na Lei 9430/96, dando fiel aplicabilidade à lei. Conclui-se então que nos casos em que é agregado valor ao insumo importado através do processo de industrialização, deve ser considerado o valor de revenda do insumo importado e sua participação no produto final, e não o valor total do bem produzido, para a apuração do preço parâmetro do bem importado. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor

dado à causa, a teor do disposto no CPC, art. 20, 4º. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000894-67.2012.403.6100 - RAZZO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante busca a declaração do seu direito de não destacar o IPI nas notas fiscais que formalizam a remessa de produtos industrializados a título de bonificação aos seus clientes, bem como a compensação dos valores indevidamente destacados nas notas fiscais e inclusos na apuração mensal de débito de IPI, nos últimos cinco anos. Alega que na consecução de suas atividades, como meio de ampliar sua participação no mercado e de enfrentar a concorrência, concede bonificações em mercadorias a alguns de seus clientes, sem a cobrança de qualquer preço. A bonificação é uma estratégia para facilitar a venda de mercadorias, concedendo-se descontos aos clientes sob a forma de abatimento de unidades do produto comercializado. Tendo natureza de desconto incondicionado, não deveria ser incluído na base de cálculo do IPI. O artigo 47 do CTN estabelece no inciso II, a, que a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Logo, é imperioso que ocorra a comercialização, após a industrialização, para a incidência do IPI. Contudo o Regulamento do IPI impede a dedução de descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, do valor da operação a ser tributada. Assim, sustenta a impetrante que o legislador ordinário ampliou indevidamente a base de cálculo do IPI, violando o artigo 146 da CF, que exige lei complementar para alterar a base de cálculo dos tributos. O pedido liminar foi deferido (fls. 158/159). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 180/192), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 199/200). A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações de fls. 167/179, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante e sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita, e a necessidade dos destinatários das bonificações integrarem a lide. No mérito sustentou que a bonificação é um negócio jurídico, sujeitando-se, portanto, à incidência do IPI e que a base de cálculo é o preço corrente da mercadoria, havendo necessidade de expressa previsão legal para a redução da base de cálculo. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 195/196, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção no processo. É o relatório. Decido. Afasto inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, pois como exposto pela própria autoridade impetrada, é ela competente para executar as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação de créditos tributários já constituídos, assim como as referentes à restituição e compensação. Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a impetrante, na qualidade de empresa industrial, é a contribuinte de direito do IPI incidente sobre as bonificações. Logo, integrando a relação jurídica tributária pertinente, tem legitimidade para pleitear o afastamento da incidência do IPI dos valores correspondentes às bonificações. Pela mesma razão, afasto as alegações de inadequação da via eleita e de necessidade dos destinatários das bonificações integrarem a lide. Ainda que os destinatários das bonificações tenham suportado o encargo financeiro do tributo, não se estabelece relação jurídica tributária entre o fisco e os contribuintes de fato, mas tão somente em relação aos contribuintes de direito. O artigo 166, do Código Tributário Nacional, que condiciona a restituição do tributo indireto à comprovação de que o contribuinte de direito assumiu referido encargo ou de que está autorizado pelo contribuinte de fato, não transforma o contribuinte de fato, que é sujeito alheio à relação jurídica tributária, em parte legítima na ação de restituição de indébito, nem torna necessária sua participação no feito. No mérito o pedido é improcedente. O que se discute nesta ação é a incidência do IPI sobre as bonificações. O artigo 147, inciso II, do CTN estabelece como fato gerador do IPI o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria (I), e na falta do valor de operação, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente (II). A impetrante desenvolve sua tese com base apenas no fato gerador previsto no inciso I do citado artigo, ignorando a previsão do artigo II, que se aplica ao caso em análise. Considerando que os produtos saídos em bonificação do estabelecimento fabricante não têm valor de operação, a base de cálculo deve ser o preço da mercadoria. É certo que a incidência do IPI depende da fabricação do produto, da saída do produto do estabelecimento produtor, e que a saída tenha como causa um negócio jurídico. Sendo a bonificação um negócio jurídico, a incidência de IPI não contraria nem amplia o artigo 147 do Código Tributário Nacional. Como exposto pela própria impetrante, as bonificações são realizadas pelo produtor para implementar seus negócios, através da ampliação de sua participação no mercado e para enfrentar a concorrência. Ainda que sejam concedidas incondicionalmente pelo produtor, não há vedação para que a lei determine sua inclusão ou sua exclusão da incidência tributária. No caso concreto, o Regulamento do IPI determina a incidência do tributo sobre as bonificações, não havendo, ao contrário do sustentado pela impetrante, violação ao disposto no artigo 146, inciso III, a, da Constituição Federal, que estabelece que a alteração da base de cálculo do imposto é matéria reservada à lei complementar. O artigo 14, parágrafo único do RIPI, em sua redação original, excluía da base de cálculo do tributo os descontos incondicionais concedidos pelo fabricante. Contudo, o artigo 15, da Lei 7798/89, alterou a redação original, determinando expressamente a incidência do IPI sobre descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Não houve neste caso alteração da base de cálculo do

tributo por lei ordinária, que continua sendo o valor da operação, ou na sua falta, o preço corrente da mercadoria. O que se alterou foi tão somente o que deve ser incluído no seu conceito, não contrariando ou excedendo de nenhuma forma o Código Tributário Nacional. A anterior exclusão das bonificações da base de cálculo do IPI tinha previsão em lei ordinária, no caso o Regulamento do IPI, não havendo qualquer inconstitucionalidade na alteração de tal dispositivo por outra lei da mesma hierarquia, no caso a Lei 7798/89, que da mesma forma que a redação original, explicita o que deve ser considerado preço da operação ou preço da mercadoria. Assim, não verifico qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na tributação do IPI sobre as bonificações determinada pelo Regulamento do IPI, tendo em vista que o combatido dispositivo legal em nada afronta a reserva à lei complementar imposta pelo artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Verifico ainda que a exclusão legal mostra-se justificada diante da possibilidade evidente dos contribuintes simularem bonificações, quando na verdade realizam operações de venda, com a finalidade de excluir o negócio da tributação, considerando a dificuldade na diferenciação entre as mercadorias realmente dadas em bonificação e as mercadorias destinadas às operações de venda, pela fiscalização tributária. Diante das considerações acima, resta prejudicado o pedido de restituição dos valores já recolhidos. Contudo, ainda que se acolhesse a tese de que as bonificações são excluídas do fato gerador do IPI, a impetrante não teria direito à restituição dos valores já recolhidos, pois para tanto, seria necessária a observância dos requisitos do art. 166 do CTN, ou seja: a demonstração de que efetivamente assumiu o encargo ou que possui autorização para requerer o ressarcimento. No caso, a impetrante não demonstrou ter assumido o encargo financeiro do IPI destacado nas notas fiscais, havendo possibilidade plausível dos destinatários dos produtos terem arcado com o encargo financeiro do tributo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013902-14.2012.403.6100 - HELDER ANTONIO PINTO MAXIMO RODRIGUES(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito não contencioso, proposto por HELDER ANTONIO PINTO MAXIMO RODRIGUES, nascido na localidade de Santo Ildefonso (Porto), República de Portugal, em que requer a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ser filho legítimo de mãe brasileira, bem como possuir domicílio neste país. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Sustenta o implemento dos requisitos para a opção pela nacionalidade brasileira. O Ministério Público Federal, às fls. 28/29, opinou pela procedência do pedido formulado na peça inaugural. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de feito não contencioso, em que o requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira. Denoto que a requerente nasceu em Santo Ildefonso (Porto), República de Portugal, em 24.01.1965, conforme a certidão de nascimento de fls. 07/10. Por intermédio da certidão de nascimento do requerente e da certidão de casamento de seus pais (fls. 13/14), verifico que o requerente, de fato, comprovou ser filho de mãe brasileira, eis que sua genitora nasceu no Estado do Rio de Janeiro/RJ. A prova de residência em terras brasileiras se fez pela apresentação de documentos comprobatórios, tanto pela conta da sua operadora de celular (fls. 15) quanto pelas declarações (fls. 16/17). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Isto posto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, declaro a nacionalidade brasileira de HELDER ANTONIO PINTO MAXIMO RODRIGUES, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. P.R.I.

Expediente Nº 12089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.17 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada acerca da antecipação da audiência para a oitiva de Melissa Maximino Pastor (Testemunha da parte autora) no Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, para o dia 26 de setembro de 2012, às 15h30min, conforme fls. 351/353.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987983-80.1987.403.6100 (00.0987983-8) - METALURGICA GOLIN S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022664-25.1989.403.6100 (89.0022664-9) - TELMA PEREIRA X ANTONIO THOMAZ MARANHO X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X DIOMAR CARNEIRO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X EURICO PONTES SCHMIDT X FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA X GUILHERMINA FERREIRA DE OLIVA X GISELDA FONTES X HELENICE POLITO PEREZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029816-51.1994.403.6100 (94.0029816-1) - ROBE INDL/ LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0060869-16.1995.403.6100 (95.0060869-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050232-06.1995.403.6100 (95.0050232-1)) ABC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006587-91.1996.403.6100 (96.0006587-0) - ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA X CARLA ADELIA BETTI FRUCCI X CARLA ALESSANDRA IRINEU X CARLA REGINA AMORIM TONETTO X CARLA ZANESCO TEIXEIRA X CARLOS BERNARDINO DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS X CESAR AUGUSTO PASQUIN X CARLOS FRANCISCO LOMBARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004201-20.1998.403.6100 (98.0004201-6) - MARILENE DURAO DE OLIVEIRA X DONIZETI DIOGENES COTRIM X DILMA BARBOSA DE FREITAS X JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA X FLAVIO BULCAO CARVALHO X MARILIA FAGNANI ELIAS X ROSELI ALBA GODOY X EDNA DA SILVA X MARINICE SIQUEIRA ROSA COLOMBO X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019118-44.1998.403.6100 (98.0019118-6) - AMARILDO RODRIGUES LIMA X ARNALDO JOSE SIMOES X ELIAS ALVES DA SILVA X JOSE EUZEBIO DA SILVA FILHO X JOSE PERETE FILHO X JOSE TOMAZ X MARIA APPARECIDA FLORENCIO X NADIR APARECIDA BOZELLI X SANDRA TOMASIA BARBOSA X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032616-13.1998.403.6100 (98.0032616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-43.1998.403.6100 (98.0005745-5)) PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0064550-83.1999.403.0399 (1999.03.99.064550-7) - FRANCISCO PEREIRA MACEDO X MARIA ARLETE MENDES GUIMARAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000141-67.1999.403.6100 (1999.61.00.000141-4) - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007388-16.2010.403.6100 - WONG SHE DAH(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023874-76.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008194-76.1995.403.6100 (95.0008194-6) - BENEDITO EUPHRASIO X WILMA PORTE

EUPHRASIO(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0693301-78.1991.403.6100 (91.0693301-7) - MARIA LUCIA BARBOSA X HILDA BARBOSA X CARLOS HAROLDO BARBOSA X JOSE OTAVIO BARBOSA X ADRIANA PACHECO FERREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006529-05.2007.403.6100 (2007.61.00.006529-4) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

ACOES DIVERSAS

0568644-45.1983.403.6100 (00.0568644-0) - LOURIVAL SILVEIRA FILHO(SP055178 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA E Proc. LAERTE ROMUALDO DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650820-47.1984.403.6100 (00.0650820-0) - EURIDICE MARIA APPARECIDA LOTITO(SP088211 -

GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0014474-29.1996.403.6100 (96.0014474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-61.1996.403.6100 (96.0008044-5)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO X ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo: 15 dias.Int.

0026584-60.1996.403.6100 (96.0026584-4) - B SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0002861-65.2003.403.6100 (2003.61.00.002861-9) - CICERA ROSALINA RAMOS(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 246), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0007060-33.2003.403.6100 (2003.61.00.007060-0) - DINO DE PICCOLI(SP149302 - DINO DE PICCOLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JUNIOR E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP075420 - ELIEZER RICCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Conclusos por determinação verbal. Publique-se a decisão de fl. 344.Tendo em vista que a conversão indevida foi feita por meio de guia GRU, declaro a decisão de fl. 344, item 3, §4º, para fazer constar que o ofício referente ao estorno deverá ser expedido para a Divisão de Orçamento e Finanças da Advocacia Geral da União e não para a Receita Federal do Brasil.DECISÃO DE FL. 344: (((((1. Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil do pagamento dos honorários noticiado pelo autor às fls. 333-334. 2. Informou a CEF, à fl. 338, a impossibilidade de cumprimento do alvará de levantamento n. 95/11a 2012 por ter sido o valor depositado na conta n. 0265.005.00286823-0 indevidamente convertido em renda da União.Verifico que de fato o valor foi indevidamente convertido (fl. 299) no código 2864. Contudo, foi expedido ofício à Receita Federal para que procedesse ao estorno e conversão por meio de Guia GRU, por se tratar de honorários devidos à Comissão de Valores Imobiliários, o que foi cumprido às fls. 317-318. Assim, a conversão do depósito efetuado na conta n. 0265.005.00286823-0 está devidamente regularizada e a ordem para levantamento contida no alvará de fl. 336 foi equivocada, e deveria ter indicado a conta n. 0265.005.00286822-1. Desentranhe-se o alvará devolvido às fls. 339-341 e cancele-se.3. Em relação à conta n. 0265.005.00286822-1, verifico que também houve equívoco no cumprimento da conversão solicitada.O autor efetuou o depósito de fl. 304 (R\$ 1.294,76 em 20/05/2010) para pagamento dos honorários devidos ao Banco do Brasil, que seriam posteriormente levantados pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB e, à fl. 301, efetuou o depósito no valor de R\$ 47,76 (em 10/09/2010) para pagamento de valor remanescente devido à CVM, que seria convertido.A CEF, contudo, efetuou a conversão integral dos valores depositados na referida conta, conforme se verifica às fls. 331-332.Assim, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que proceda ao estorno do valor histórico de R\$ 1.294,76 (em 20/05/2010) para conta à disposição deste Juízo, na agência 0265 da CEF, por se tratar de valor indevidamente convertido.4. Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do valor estornado em favor da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB.5. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.)))))

EMBARGOS A EXECUCAO

0005468-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650820-47.1984.403.6100 (00.0650820-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X EURIDICE MARIA APARECIDA LOTITO(SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO)

Fl. 94-96: Manifeste-se a UNIÃO sobre o pagamento dos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos.

0014433-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014381-71.1993.403.6100 (93.0014381-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AMAURI MIRANDA CHAVES X ANA LUCIA BERMUNCIO X ANTONIO CARLOS FANTINI X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES X AURELIO ANTONIO MIOTTO X CIBELY BOSISIO GONCALVES X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X CLAUNIDES BIAGIONI X DIONISIO IMAZAWA X ELAINE MILANI X ELCIO RONALDO BALDACCI X ELEN APARECIDA FACINI CALCA X FATIMA CONCEICAO GOMES X FERNANDO MOREIRA LEITE X GENIL MARTOS MIGUEL X GRACY FERREIRA RINALDI X ILSO PERES DAL-RI X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X IVALDO JOSE DIAS BASTOS X JANE MARTINS MARTINEZ BIAZZI X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X LAERCIO DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA RIBEIRO X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X LUIZA ZEIDAN X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ANELES DE MORAIS X MARIA ANGELICA CELESTINO MARQUES DE CARVALHO ANNUNCIATO X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X MARIA HELENA SABADIN X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES X MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X MARIANGELA JURADO DE BARROS CAMARGO X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NELSON DE BARROS CAMARGO X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA X PAULO ARMANDO CRESCENCIO X REGINA APARECIDA CABALHERO PASSARELA X ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL X ROMEU POLA X SHIRLEI PICCOLIN X SILVIA CACERES DE SOUZA X SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE X WALTER WILLIAM YAZBEK X YASSUSHI SUZUKI X YVONE MANFRIN CURUGI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003363-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003363-9) - YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) YOUNG LINE CONFECÇÕES LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032328-41.1993.403.6100 (93.0032328-8) - NILDES VEIGA SOBRAL X PRISCILA SZUSTER X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X RUTH NASCIMENTO PENHA MARTINS X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA X SANDRA REGINA FERREIRA X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X SIRLEI JANDAIA ANTONIELI X SUELI STEGUN X SUELI TYMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP122324 - HERNANI VEIGA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X NILDES VEIGA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA SZUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI STEGUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora SANDRA REGINA FERREIRA a divergência do número de CPF informado na inicial e suspenso (n. 636.439.985-49) conforme comprovante à fl. 336 em relação ao juntado à fl.396 (n. 082.022.018-37).Prazo: 15 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032867-07.1993.403.6100 (93.0032867-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Dê-se ciência da certidão do oficial de justiça à fl. 429.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012937-36.2012.403.6100 - TIMBRE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
TIMBRE SERVIÇOS LTDA propôs a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é a vigência de contrato de ACF (Decreto n. 6.639/08, com redação do Decreto n. 6.805/2009). A autora requer tutela antecipada para [...] i. ordenar à ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedido de licitação; ii. ordenar à ECT que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da Autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal (fl. 26).A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação da Ré, conforme decisão de fl. 179. Citada, a Ré requereu os privilégios concedidos à Fazenda Pública com relação à isenção de custas e prazos estendidos, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, o que foi concedido na decisão de fl. 191.A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, pois recebeu ofício com determinação para iniciar os atos para encerramento de suas atividades a partir de 15/09/2012 e a finalização desse procedimento deve ocorrer em 30/09/2012; portanto, aguardar o prazo para contestação da Ré causaria prejuízo de difícil reparação (fls. 193-196).Diante desses fatos, passo à análise do pedido de tutela antecipada.Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A questão está em se saber se o 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08 ultrapassa os parâmetros da Lei n. 11.668/08.O artigo 7º da Lei n. 11.668/08 dispõe:Art.7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011).Art. 7º-As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011).Posteriormente, a fim de dar executoriedade à lei, foi Editado o Decreto n. 6.639/08 e, com a redação implementada pelo Decreto n. 6.805/2009, prescreveu:Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto.1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009).Percebe-se que, por efeito da Lei n. 11.668/08, a Empresa de Correios deve(ria) concluir novas contratações de Agências de Correios Franqueadas - ACF até 30 de setembro de 2012, mediante procedimento licitatório. Esse era o panorama da lei quando foi veiculado o Decreto n. 6.639/08, em cujos termos criou hipótese extintiva dos contratos anteriores com base em cláusula resolutiva, cujo implemento seria apenas em razão do fator tempo.É desnecessário alongar uma explicação jurídica sobre a impossibilidade do decreto regulamentar inovar e criar normas além dos limites da lei regulada. Ninguém tem

dúvidas quanto a isto; o que se precisa verificar, é se houve ou não ultrapassagem deste limite. Assim, o que se verifica é que o Decreto 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto n. 6.805/09, extrapolou o princípio da legalidade. Isso porque a lei estabeleceu, às claras, que enquanto não formalizados novos contratos de franquia postal os antigos continuariam em vigor. De mais a mais, estabeleceu marco para a ECT concluir as contratações, ou seja, até 30 de setembro de 2012. De acordo com o texto do Decreto, a extinção dos antigos contratos de franquia ocorreria, mas desde que os novos contratos fossem ultimados mediante procedimento licitatório. Portanto, o prazo a que se refere a lei dirige-se à própria ECT; em razão do qual foi imposto à ECT o dever realizar procedimento licitatório e formalizar novos contratos. Logo, o prazo (30/09/2012) não pode ser interpretado como fator extintivo dos contratos. E mais, a lei criou cláusula resolutória, mas cuja implementação da condição não seria o fator tempo, tal como fez o decreto, mas sim a formalização de novos contratos. O artigo 7º da Lei n. 11.668/08 dispõe: Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007 (sem negrito no original). Vê-se, pois, que a lei garantiu a vigência dos antigos contratos até a realização de novas contratações. De modo que a extinção dos contratos antigos está submetida à cláusula resolutiva criada pela própria Lei n. 11.668/08. Decisão Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para declarar que o contrato de franquia postal celebrado com a autora continua com eficácia, até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para a sua localidade. A ré deverá se abster de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, não podendo adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, especialmente a vinculação de novos contratos e renovação dos contratos vencidos, desde que a autora cumpra todas as obrigações constantes no referido contrato. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 12 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028282-09.1993.403.6100 (93.0028282-4) - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) DESPACHO DE FL.543: Vistos em despacho. Oficie-se o BANCO DO BRASIL para que efetue a transferência TÃO SOMENTE DA QUANTIA PARCIAL DE R\$23.113,46 (vinte e três mil, cento e treze reais e quarenta e seis centavos) depositados na conta 3200131591178 (fl.446 - decorrente do pagamento da primeira parcela do precatório) para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência: 4117-3 - localizado no Fórum do Rio de Janeiro, Avenida Venezuela, 134, Rio de Janeiro, RJ) em conta atrelada ao processo nº0056926-03.1998.4.02.5101 em trâmite na 6ª Vara Federal de Execução Fiscal, conforme penhora realizada à fl.398. Ademais, intime-se o BANCO DO BRASIL para que NOTICIE o cumprimento da ordem acima proferida, bem como informe o saldo remanescente na conta indicada APÓS TER SIDO EFETUADA A TRANSFERÊNCIA DESCRITA. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada da informação a ser fornecida pelo BANCO DO BRASIL, oficie-se a 6ª Vara Federal de Execução Fiscal (06vfef@jfrj.jus.br) para ciência da transferência efetuada, bem como expeça-se alvará, na pessoa do Dr. Jorge Henrique Fernandes Facure (procuração à fl.537) do saldo remanescente depositado na conta 3200131591178. Tendo em vista que até o presente momento não foi noticiado nenhum óbice que impeça o levantamento da segunda parcela do precatório (fl.518), expeça-se alvará do valor em questão. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará pagamento da próxima parcela do precatório. I.C. DESPACHO DE FL.550: Compareça o advogado do autor (Dr. Jorge Henrique Fernandes Facure - OAB/SP 236.072) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0030014-25.1993.403.6100 (93.0030014-8) - ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR X ESTHER JOSEPHINA

PIROZZELLI X JOSE ELIE ALCA X DAISY SANCHEZ X JOAO BERNARDINO CORREIA X ACHILLE ROSARIO AIALA X LUCIANO DELMO DE ALENCAR X ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS X JOSE RAYMUNDO BORBA RAMOS X FATIMA APARECIDA BATISTA CARVALHO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 292/298 - Considerando a informação prestada pela CEF, de que os valores depositados na conta nº 1181.005.50377454-4 ainda encontram-se depositados, oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região-Setor de Precatórios - considerando que os valores pagos são indevidos - solicitando o estorno do numerário depositado na conta supra mencionada, para o Tribunal, consoante previsto no art. 44 da Resolução nº 168 de 05/122011. Após, cumpra-se a determinação contida na decisão de fls. 287/288, expedindo-se o ofício requisitório naqueles termos. I.C.

0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9) - IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(advogado), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 337, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos, nos embargos à execução em apenso. I.C.

0059597-16.1997.403.6100 (97.0059597-8) - CRISTINA REIKO KAZAMA X ENY FUJIKO TASHIMA X ISAURA APARECIDA MAFFEI X MARIA GILDA GONCALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X PATRIK RAOUL ANDRE LAPORTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DESPACHO DE FL. 442: Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que os RPVs nºs 102, 103, 104 e 105 de 2012 foram confeccionados e conferidos, entretanto, não foram eletronicamente transmitidos. Posto isso, encaminhem-se eletronicamente referidos ofícios. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 440/441, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento dos RPVs expedidos, ocasião em que esta Secretaria solicitará o desarquivamento dos autos independentemente de requerimento e sem ônus para as partes. I.C. Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 442, e em face das alterações constantes da Resolução 168/2011 do C. CJF, informem os autores Cristina Reiko Kazama(fl. 386) Eny Fujiko Tashima(fl. 387) Isaura Aparecida Maffei(fl. 388) e Patrik Raoul André Laporte(fl. 389), nos termos do artigo 8º, inciso XVIII, alíneas (a), (b), (c), (d), e (e), da Resolução 168/2011 do C. CJF., os seguintes dados, necessários à expedição do ofício requisitório, relativos ao Imposto de Renda: número de meses do exercício corrente; número de meses de exercícios anteriores; valor das deduções da base de cálculo; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores. Prazo : 30 dias. Publique-se despacho de fl. 442. I.C.

0060800-13.1997.403.6100 (97.0060800-0) - DENAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 730 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003026-10.2006.403.6100 (2006.61.00.003026-3) - CANANEA IMOVEIS LTDA(SP237303 - CLARIANA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 214/215: Intime-se a parte autora para que retire a Certidão de Inteiro Teor solicitada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requisitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. I.C.

0012612-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012612-0) - DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 214/215: Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou expressamente a desistência de opor embargos à execução, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s)

precatório e/ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se o caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição, ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0028352-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028352-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 364/365 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0030509-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030509-1) - JOSE MOACYR SEBER X MARIA DA GLORIA SEBER(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fl.252: Aguarde-se trânsito em julgado do Agravo de Instrumento N°0022941-36.2011.403.0000 tendo em vista que houve interposição de Embargos de Declaração por parte do autor, conforme informação de fl.255.Após, voltem conclusos.I.C.

0024685-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024685-6) - MARIA IVANI MALVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 523 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 521.Int.

0014835-21.2011.403.6100 - BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X MARIA ANGELA PRESTES OLIVEIRA(SP065053 - LUIZ SERGIO MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DECISÃO DE FLS. 1026/1028:Baixo os autos em diligência.Trata-se de Ação Ordinária proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face da MARIA ANGELA PRESTES OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sejam as rés condenadas ao pagamento de saldo remanescente do contrato de financiamento imobiliário, no valor de R\$ 139.097,98, em 15/12/2003, resultante de diferenças apuradas entre os valores depositados pela mutuária e o montante das prestações devidas.Aduz, em resumo, que a mutuária ré, no âmbito de ações de rido ordinário e cautelar, propostas na Justiça Estadual, procedeu ao depósito judicial de prestações do financiamento imobiliário firmado pelo autor, em valor inferior ao devido.Alega que, findo o prazo do contrato e realizado o recálculo das prestações conforme os termos da sentença, restou um saldo de R\$ 139.097,98, o qual deveria ser quitado pela mutuária.No feito, originalmente distribuído na Justiça Estadual, após seu trâmite regular,

houve prolação de sentença, às fls. 778/780, pelo parcial provimento do pedido do autor. Em sede de recurso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face da cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, anulou a sentença sob o fundamento de incompetência absoluta, remetendo os autos para a Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos à fl. 940. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, informou que houve cobertura de 100% do saldo residual do contrato em 21/06/1996, pelo FCVS; bem como que o pedido do autor refere-se a prestações em aberto, vencidas no curso do financiamento e não contempladas pelo Fundo. Nesses termos, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade. A União Federal, às fls. 1.017/1.018, manifestou seu desinteresse no feito, ante a ausência de pedido de cobertura do FCVS. Vieram os autos conclusos, assim, relatados. Tudo visto e examinado. DECIDO. Analisando os autos, verifico não estar presente hipótese de competência da Justiça Federal. Senão vejamos. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo remeteu os autos à Justiça Federal em razão do contrato de financiamento imobiliário sub judice prever a cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal. Ocorre que, no presente feito, o autor não deduziu pedido em relação a cobertura de saldo residual, após o término do prazo contratual, pelo FCVS, mas sim, pretende receber valores oriundos de prestações que ficaram em aberto durante a evolução do financiamento, que não são cobertas pelo Fundo. De fato, o pedido formulado refere-se a diferenças entre os valores mensais depositados pela autora e os montantes apurados nos termos da sentença proferida na ação proposta pela mutuária para a revisão do contrato. Assim, considerando que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado com o Banco Nossa Caixa Nosso Banco, sucedido pelo Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois a discussão travada entre o agente financeiro e a ré não terá nenhuma repercussão no Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, visto que a cobertura do saldo residual já foi realizada, conforme se depreende do documento de fls. 1.011/1.012, em 21/11/1996. Ademais, no caso sub judice, a CEF não participou da avença pactuada. Nesses termos, insubsistente o fundamento invocado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para justificar a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, mormente porque não houve pedido relativo à cobertura de saldo residual do financiamento pelo FCVS, bem como já houve a quitação do resíduo em 21.11.1996. Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, III e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 13ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, perante a qual a ação foi inicialmente distribuída. Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 105, I, d, da Constituição Federal, encaminhando cópia integral destes autos e desta decisão. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado.

0005158-30.2012.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária promovida por ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do acórdão nº 1591/2011 do TCU, anulando-se o débito fiscal relativo à multa administrativa imposta pelo Tribunal. Pretende, ainda, que não seja realizada a inscrição do nome do autor no CADIN ou, se incluído, que seja efetivada a exclusão. Relata a autora que, em fevereiro de 2004, foi nomeado pelo Presidente da República para exercer o cargo de Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tendo, na ocasião, se deparado com graves problemas no setor de informática, notadamente com a empresa DATAMEC. Em 30/07/2005, as relações foram restabelecidas e normalizadas na 28/04/2006, a partir da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal. Acrescenta que, por conta da edição da Lei nº 10.748/03, regulamentada em 2004, surgiu a necessidade de implementação urgente do programa de estímulo ao primeiro emprego (PNPE), o qual não podia ser operacionalizado por serviços tecnológicos prestados pela DATAMEC, em virtude da relação tumultuada o Ministério com a empresa. Narra que o Ministério do Trabalho e Emprego-MTE decidiu realizar a contratação direta da Cobra Tecnologia S/A, com dispensa da licitação, para a prestação dos serviços de informática necessários à implementação do PNPE, em vista do interesse público, baseado em informações e estudos técnicos das áreas competentes, bem como em tese jurídica acolhida pela Consultoria Jurídica (parecer). Aduz que a Representação nº 014.275/2004, instaurada pelo TCU, foi fundada em denúncia anônima acerca das irregularidades no processo de contratação da empresa COBRA TECNOLOGIA S/A. Após a tramitação do feito, o Plenário do TCU proferiu o acórdão nº 1591/2011, contrariando, no entender do autor, boa parte das conclusões da SECEX (unidade técnica do TCU), manteve os itens 9.2.1.1, 9.2.1.2 do acórdão nº 615/2005, assim como os itens, 9.2.1.3, 9.2.1.4, 9.2.1.5, 9.2.1.6, 9.3.1.1 e 9.3.1.4 do acórdão nº 2.399/2006, deliberando por aplicar a sanção de multa prevista no artigo 58, II da Lei nº 8.443/92 ao autor, fixada em R\$38.993,92. Alega que há manifesta e indiscutível prescrição quanto à ação punitiva do TCU, sendo o acórdão nº 1591/2011 totalmente nulo, em face do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Apresenta seu raciocínio nos seguintes termos: o processo administrativo foi instaurado em 2004 e a notificação para defesa ocorreu em 2005, quando se interrompeu o prazo prescricional de cinco anos. Assim, o TCU tinha até maio de 2010 para julgar o feito, sendo que desde 2006 o processo estava em termos para julgamento. Em 06/12/2006, o Plenário do TCU

proferiu o acórdão nº 2.399/06, multiplicando o rol das imputações, o que gerou a elaboração de novo parecer pela SECEX. em 17/05/2008. O novo julgamento ocorreu em 15/06/2011, após o prazo prescricional de cinco anos contados da notificação do autor e mais de três depois da conclusão da instrução e da submissão do autor ao Relator do processo.No mais, argumenta que a dispensa da licitação foi uma autorização legal justificada, no atendimento de interesse público, decorrente de decisão discricionária do administrador. Portanto, não houve direcionamento ou favorecimento na contratação Prossegue, asseverando que, de acordo com o inciso XVI, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, a empresa COBRA TECNOLOGIA S/A. integra a Administração Pública Indireta, sendo subsidiária do Banco do Brasil S/A. e vinculada ao Ministério da Fazenda. Além disso, tem como fim específico o de implantar a indústria de computadores no País, ou seja, visa a prestação de serviços de informática.No tocante ao projeto básico, a menção da COBRA TECNOLOGIA em seu teor e as justificativas da dispensa de licitação derivaram de razões de conveniência e oportunidade, pois a efetivação do contrato somente ocorreria se superadas as fases e os requisitos da lei. Acrescenta que a subcontratação da empresa COMPNET era desconhecida pelo autor, razão pela qual não pode ser responsabilizado por esse negócio.Por fim, sustenta, em síntese, que o julgamento não levou em consideração os pareceres da SECEX, favoráveis ao autor.Juntados documentos pelo autor às fls. 105/1542.Tutela indeferida às fls. 1547/1550.Às fls. 1552/1555, foi efetuado o depósito da multa administrativa pelo autor.Às fls. 1556/1559, foi deferida a suspensão da exigibilidade da multa, bem como foi determinado à ré que não procedesse à cobrança do valor, nem inscrevesse o nome do autor no CADIN.Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 1576/1622. Inicialmente, afirma que o verdadeiro propósito do autor é rediscutir, no âmbito do Poder Judiciário, o mérito da matéria debatida no foro adequado (no Tribunal de Contas), sendo que, somente nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, que a decisão judicial pode ser rescindente. No mérito, aduz que não ocorreu a prescrição quinquenal , pois os fatos que motivaram a aplicação da multa datam de 2004, tendo sido instaurada no mesmo ano o processo e notificado o acusado para defesa em maio de 2005. Logo, houve a interrupção da prescrição da ação punitiva. Quanto aos demais argumentos do autor, sustenta a ré que foram todos apreciados no processo administrativo, ficando patente a sua improcedência.Réplica às fls. 1629/1643.Em fase de especificação de provas, o autor postulou pela produção de prova testemunhal e pericial. A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.Embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto.Examino, agora, a pertinência da prova pericial. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.Assim, deixo de acolher o pedido de prova pericial, por entender que a elucidação dos pontos discutidos nos autos dispensam o auxílio de um técnico. Efetivamente, em nada contribuirá para a pesquisa da verdade e certeza dos fatos litigiosos socorrer-se o Juízo da realização de trabalho por profissional da área de tecnologia Entretanto, entendo necessário que o autor demonstre, mediante a apresentação da prova documental, o que segue: caracterização da situação emergencial relativamente ao PNPE e a razão da escolha ter incidido apenas na COBRA TECNOLOGIA S/A.Faz-se imprescindível também que o autor junte aos autos o projeto básico, que subsidiou a contratação da COBRA TECNOLOGIA S.A., bem como a cópia do estatuto da referida empresa.Prazo: 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023468-04.2001.403.0399 (2001.03.99.023468-1) - MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARILENE BARBOSA LEITE X NEUSA DO CARMO X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA LUCAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X MARILENE BARBOSA LEITE X UNIAO FEDERAL X NEUSA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 440/442 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4454

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005375-73.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X J. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

MONITORIA

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 200 e 201, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024397-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

0015183-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 141, eis que irrisório para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002904-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035431-32.1988.403.6100 (88.0035431-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP101012 - GLAUCA LUSTOSA GAMA E SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS E SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Rejeito os embargos de declaração de fls. 521/524, posto que impertinentes, considerando que todas as questões foram debatidas e solucionadas nos autos.Subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

0034767-54.1995.403.6100 (95.0034767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026574-21.1993.403.6100 (93.0026574-1)) BRASANITAS - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 -

RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0034300-07.1997.403.6100 (97.0034300-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do TRF/3ª Região e da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0036070-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036070-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DANIEL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL - MEX

Considerando o disposto no artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CNJ, que determina:em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados do I.R., abaixo relacionados, que deverão constar do(s) ofício(s) requisitório(s): a)número de meses (NM)do exercício corrente; b)número de meses (NM)de exercícios anteriores; c)valor das deduções da base de cálculo; d)valor do exercício corrente; e)valor de exercícios anteriores.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011, intimando-se as partes.Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação da exequente. Int.

0021543-63.2006.403.6100 (2006.61.00.021543-3) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013571-71.2008.403.6100 (2008.61.00.013571-9) - ORLANDO FERREIRA RICCOMI X GLAUCIA DUARTE RICCOMI(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença.I.

0027626-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027626-1) - RENE FERDINAND SCHRIJNEMAEKERS X ROSANA CAVICHIOLI SCHRIJNEMAEKERS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Após, requeira a União Federal (AGU) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a realização da 98ªHasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da

segunda praça o dia 07/12/2012, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014030-6)) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 552: Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 05/12/2012 às 14:00 hs, para a oitiva da testemunha Uelberth Gomes de Lima. Intime-se por mandado a ANP. Após, publique-se.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0016932-28.2010.403.6100 - COMPOR GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. I.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP

Analisando os fatos aduzidos pelo autor no tocante a possível ocultação do denunciado e, ainda, os documentos juntados, como fotos do estabelecimento comercial, bem como fotos do denunciado dentro do estabelecimento postadas em redes sociais, entendo necessárias novas diligências nos endereços: Rua Santa Ifigênia, 295, Santa Ifigênia e Rua dos Guaianazes, 50 apto 602, Santa Ifigênia (fls. 131). Expeçam-se mandados de citação nos endereços acima indicados, instruindo-os com os documentos de fls. 126/128, 152/175. Por fim, tendo em conta que as três últimas diligências negativas foram realizadas pelo Oficial de Justiça Ildemar Daun Junior, o que o torna facilmente reconhecido no local, solicite-se a Central de Mandados indicação de outro oficial para as diligências determinadas, bem como, faça constar do mandado que em caso necessário, o oficial indicado deve utilizar-se do previsto no art. 227 do CPC.I.

0022560-61.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que sejam extintos os débitos relativos ao processo administrativo nº 10880.984871/2009-10. Relata, em síntese, que é obrigada por imposição legal a reter na fonte o Imposto de Renda de seus funcionários, repassando ao fisco a parcela correspondente. Todavia, em junho de 2005 efetuou, por equívoco, recolhimento a maior do imposto, razão pela qual, em 15.12.2007 apresentou PER/DCOMP com intuito de quitar débito de COFINS com crédito de IR. Em 21.09.2009 a DERAT/SP expediu despacho não homologando a compensação, o que gerou débito para a autora consubstanciado no processo administrativo nº 10880.987343/2009-12. Inconformada, apresentou manifestação que foi recebida pelo fisco como Manifestação de Inconformidade e julgada intempestiva. Nova manifestação foi apresentada e igualmente indeferida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/963. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 970/971). Citada e intimada (fl. 978), a União requereu a juntada de documento expedido pela Delegacia da Receita (fls. 979/987) e apresentou contestação (fls. 988/999) defendendo a legalidade do crédito cobrado no processo administrativo nº 10880.987343/2009-12. Afirmou que DIRF do ano-calendário 2005 foi apresentada três vezes, sendo que os valores referentes aos rendimentos do trabalho assalariado pagos no mês de junho de 2005 e as retenções de IR na fonte não sofreram alterações. Assim, a cobrança impugnada pela autora decorreu de erro dela própria quanto ao valor referente às retenções de IR na fonte. Afirmou que analisou as argumentações e documentos apresentados

pela autora e concluiu pela existência de recolhimento a maior no valor de R\$ 48.583,13. Intimada (fl. 1000), a autora apresentou réplica (fls. 1002/1014). Intimadas a especificar provas (fl. 1015), autora (fl. 1020) e ré (fl. 1021) notificaram o desinteresse e requereram o julgamento antecipado da lide. A autora requereu a juntada de guia de depósito judicial correspondente ao montante integral do crédito discutido nos autos e requereu a suspensão da exigibilidade (fls. 1022/1026), o que foi deferido pelo juízo (fl. 1027). Por fim, a União informou que os valores depositados nos autos são suficientes à garantia do débito (fls. 1029/1035). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Pretende a autora a extinção do débito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880.984871/2009-10 sob a alegação de que foi extinto por compensação com valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda retido na fonte de seus empregados no mês de junho de 2005. Afirmo, neste sentido, que por equívoco informou em DIRF que deveria recolher, sob tal título, o valor de R\$ 166.250,06, quando o correto seria R\$ 146.274,64. Esta seria a diferença (R\$ 19.975,42) entre o crédito reconhecido pela União - R\$ 48.583,13 e aquele parcialmente utilizado na PER/DCOMP nº 22440.96487.151205.1.3.04-4234 (fls. 48/52) enviado pela autora em 15.12.2005. Examinando os autos, verifico de pronto que em sua contestação a União reconheceu expressamente a existência parcial do direito creditório da autora, no valor de R\$ 48.583,13, afirmando que a autoridade administrativa analisou as argumentações e documentos apresentados pela Autora e concluiu pela existência de recolhimento a maior no valor de R\$ 48.583,13 (fl. 990). Referido valor foi apurado pela diferença entre o valor recolhido - R\$ 214.833,19 - e aquele informado nas DIRFs - original e retificadoras - R\$ 166.250,06, como se verifica no despacho administrativo de fls. 992/993: Portanto, pelas informações obtidas nas DIRF apresentadas e nos pagamentos realizados, a diferença de IRF-0561-Rendimento do Trabalho Assalariado-Junho/2005 recolhida a maior é de R\$ 48.583,13 (negritos e grifos do original). Como se percebe, houve parcial reconhecimento do pedido pela ré em relação a parte do débito discutido na presente ação, vez que admitiu, sem qualquer oposição, a existência de crédito de R\$ 48.583,13 em favor da autora, decorrente de recolhimento a maior de Imposto de Renda. Quanto à diferença no crédito de R\$ 19.975,42, alegou a autora que decorreu de equívoco na apresentação da DIRF, vez que, por erro, informou como devido o valor de R\$ 166.250,06. Afirmo que o valor que entende correto - R\$ 146.274,64 - consta na folha de salários que contemplam todas as retenções do período discutido. Todavia, não é possível extrair dos documentos trazidos pela autora que o valor por ela informado - R\$ 146.274,64 - corresponde efetivamente àquele devido a título de IR retido na fonte relativamente à remuneração paga a seus empregados. Verifico, neste sentido, que a planilha de fls. 862/873 constitui documento elaborado pela própria autora, não tendo serventia para comprovar que o valor nele informado corresponde efetivamente ao valor devido. De toda sorte, verifico que a autora declinou da oportunidade de requerer eventual produção de prova pericial para confrontar os valores informados no documento de fls. 862/873 a fim de apurar sua exatidão. Cabe observar, ainda, que a DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte é o instrumento adequado para informar a Secretaria da Receita Federal sobre o valor do Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos ou creditados a seus beneficiários. Sendo assim, descabida qualquer reprimenda à autoridade ao considerar o valor informado pela autora em sua DIRF. Registro, ademais, que o contribuinte pode apresentar declaração retificadora no prazo de cinco anos. A autora exerceu tal direito, apresentando duas declarações retificadoras; entretanto, em ambas informou o mesmo valor devido a título de IR retido na fonte que foi corretamente considerado pela autoridade fiscal como sendo devido. Quanto ao débito discutido no processo administrativo que a autora pretende seja extinto - nº 10880-987.871/2009-10, verifico que é composto pelo principal (R\$ 55.578,67), acrescido de multa (R\$ 11.315,73) e juros (R\$ 25.420,79), perfazendo o total de R\$ 93.315,19 (fl. 53). Sendo assim, do valor principal deve ser abatido o crédito expressamente reconhecido pela União e, em seguida, recalculados os valores devidos a título de multa e juros sobre o saldo residual devido. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil e, como consequência, reconheço a extinção parcial do débito discutido no processo administrativo nº 10880.984871/2009-10. Determino à União que proceda à revisão do débito, abatendo do valor principal o crédito reconhecido em favor da autora, recalculando, em seguida, os valores devidos a título de multa e juros. Custas na forma de lei. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único), condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em 10% do valor da causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 12 de setembro de 2012.

0023256-97.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES FILHO X JOAO JORGE NASSARALLA JUNIOR X JULIO DUARTE AREIA FILHO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. I - Relatório Os autores JOSÉ ROBERTO ERMÍRIO DE MORAES, JOSÉ ROBERTO ERMÍRIO DE MORAES FILHO, JOÃO JORGE NASSARALLA JUNIOR E JULIO DUARTE AREIA FILHO ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do indébito tributário de R\$

259.679,29, devidamente corrigidos. Relatam, em apertada síntese, que promoveram a importação de veículos automotores, para uso próprio, dos Estados Unidos da América, tendo recolhido, por ocasião do desembaraço, o montante de R\$ 259.679,29 a título de Impostos sobre Produtos Industrializados (valor relativo à importação de todos os veículos indicados na inicial). Argumentam que não são empresários da área comercial ou de venda automobilística e tampouco utilizam os veículos com finalidade mercantil e defendem a não-incidência de IPI na importação de veículo para uso próprio como decorrência da aplicação do princípio da não-cumulatividade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 38/102. Intimados (fl. 106), os autores comprovaram a complementação do recolhimento das custas iniciais (fls. 107/108). Citada (fl. 148), a União apresentou contestação (fls. 150/165) alegando que a importação é fato gerador suficiente do IPI, sendo indiferente para a Lei nº 4.502/64 se a importação se dá para comercialização ou para consumo final, bem como se o importador é pessoa jurídica ou se exerce atividade comercial. Intimada (fl. 166), a autora apresentou réplica (fls. 167/174). Intimadas a especificar provas (fl. 175), autora (fl. 176) e ré (fl. 177) notificaram o desinteresse. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI foi criado pela Lei nº 4.502/64 e tem como fato gerador, quanto aos produtos de procedência estrangeira - caso dos autos -, o respectivo desembaraço aduaneiro (artigo 2º, I), hipótese em que deverá incidir, nos termos do 2º do mesmo dispositivo, independente da destinação que será dada do produto importado ou do título jurídico a que se faça a importação. Quanto à figura do contribuinte do tributo, os artigos 34 e 35 do diploma legal estabelecem que: Art. 34. É contribuinte do Imposto do Consumo toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou por substituição, seja obrigada ao pagamento do tributo. Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto: I - como contribuinte originário: a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º - com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente, saírem de seu estabelecimento observadas as exceções previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem. II - Como contribuinte substituto: a) o transportador com relação aos produtos tributados que transportar desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência; b) qualquer possuidor - com relação aos produtos tributados cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições da alínea anterior. c) o industrial ou equiparado, mediante requerimento, nas operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso II deste artigo, o pagamento do imposto não exclui a responsabilidade por infração do contribuinte originário quando este for identificado, e será considerado como efetuado fora do prazo, para todos os efeitos legais. Desta forma, sob uma análise infraconstitucional do tema, percebe-se que não há fundamento legal para afastamento da incidência do IPI sobre a importação de veículos automotores, não obstante sejam destinados para uso pessoal e não constituam os autores empresários comerciais. Constitucionalmente, o IPI é previsto pelo artigo 153, IV da Carta Magna de 1988, verbis: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. (negritei) Quanto ao IPI, o 3º do mesmo dispositivo previu as seguintes particularidades: 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (negritei) Pelo sistema não-cumulativo, permite-se ao contribuinte compensar o valor do imposto devido em cada operação com o montante do imposto incidente nas operações anteriores. Vale dizer, na etapa subsequente do processo de comercialização não incidirá sobre o mesmo imposto recolhido na etapa anterior. Ocorre que, no caso dos autores, não haverá nova operação para possível compensação do imposto devido, vez que os bens foram importados para uso próprio. No caso em espécie, o IPI incidente sobre a importação perderá seu caráter não-cumulativo constitucionalmente previsto, diante da impossibilidade de compensação do imposto em operações futuras. Tendo em vista este imperativo de valor, o C. Superior Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a não incidência de IPI sobre a operação de importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Registre-se: não pela destinação final em si - uso próprio - mas porque ela acarretará a violação da regra da não-cumulatividade assegurada pela Lei Maior. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (negritei) (STF, Primeira Turma, RE-AgR 550170, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 07.06.2011) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO

POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR 255090, Relator Ministro Ayres Britto, 24.08.2010) Também assim é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200600962543, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 01/12/2008) Registre-se, novamente, que diferentemente do quanto sustenta a inicial, a pessoa física importadora pode ser contribuinte do IPI, independente da destinação dada ao bem importado. Todavia, em tal situação, não deverá submeter-se ao recolhimento do imposto porque ficaria impedido de compensar o tributo recolhido, por não haver nova operação para compensação do imposto devido. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas operações de desembaraço aduaneiro descritos nas declarações de importação discutidas nos autos, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido. Custas na forma de lei. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 12 de setembro de 2012.

0023471-73.2011.403.6100 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 69: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0016064-79.2012.403.6100 - GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA.-EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

A autora GRADAM SISTEMAS DE EXPOSIÇÃO LTDA - EPP requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária que promove em face da União Federal para que seja afastada a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Alega que desde 2007 se viu obrigada a recolher a maior tais contribuições sociais em virtude do entendimento da Secretaria da Receita Federal no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Afirma que o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785-3/MG indica que haverá a exclusão do ICMS da base de cálculo da CONFINS, eis que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento ou receita. Passo ao exame do pedido. Em análise vestibular, reputo relevantes os fundamentos do pleito. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo

Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendendo esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Desse modo, reputo relevantes os argumentos defendidos pela autora. Face ao exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos. Cite-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013200-68.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ARARUAMA(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 53 e ss.: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003583-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003583-0) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Dê-se vista à embargante sobre a impugnação e documentos apresentados pela embargada, em 10 (dez) dias.Int.

0008429-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008429-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049651-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049651-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ZORAIDE MOLINA(SP050780 - JOSE ROQUE MACHADO)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada alegando excesso de execução, uma vez que a embargada não considerou a dedução do valor de R\$ 360,00 na parcela de janeiro de 1998 e no que tange à parcela de dezembro de 1996 não observou que se tratava de montante isento. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da SELIC sobre o valor recolhido a título de custas judiciais. Assim, requer procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimada, a embargada apresentou impugnação, protestando pela rejeição dos embargos. Determinada a remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos. Conta de liquidação às fls. 25/29. Sentenciado às fls. 32/34. Anulada a sentença em sede de apelação no E. TRF da 3ª Região. Oportunizada a manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador, a embargante afirma que a Contadoria equivocou-se no valor do crédito da exequente, uma vez que a Recita Federal apurou como valor a restituir valor inferior para o exercício de 1997. A contadoria fez deduções no montante de R\$ 7.334,00, enquanto que a Receita adotou o desconto simplificado de 20%, resultando em montante inferior (R\$ 7.189,43). Ainda, a embargante aponta que a Contadoria Judicial fez incidir a taxa SELIC para atualização a partir de dezembro, enquanto o correto é a incidência a partir de maio do ano calendário. Intimada, a embargada não se manifestou. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor a ser restituído pela embargada a título de imposto de renda. Com efeito, observo que a sentença de fls. 45/49 declarou o direito da parte autora de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela de 1/3 de férias convertida em abono pecuniário e fixou os critérios de correção monetária e juros. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para decretar a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação e condenar a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Verifico que há procedência nas alegações da União Federal no que diz respeito com a incidência da SELIC a partir de maio do ano-calendário, bem como o desconto simplificado aplicado pela Receita Federal. Assim, a conta elaborada pela União Federal está em conformidade com a r. sentença e v. acórdão: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 2.033,25 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 365,59 CRÉDITO GERAL DA AUTORA EM 02/2009 = R\$ 2.398,84 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 2.398,84 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 11 de setembro de 2012.

0021217-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030963-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030963-8)) AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUIZ JOSE BERTANI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Os embargantes opõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando a que o título exigido não possui força executiva, que há nulidade da citação e que não há demonstração da evolução da dívida. Afirmam que há anatocismo nos cálculos apresentados. Questionam, ainda, a aplicação da comissão de permanência em conjunto com a correção monetária e juros. Aduzem também que é indevida a disposição contratual de honorários advocatícios, custas e pena convencional, bem como a previsão de autotutela. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora se manifestou pela desnecessidade de produção de provas e a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil. As preliminares foram analisadas e foi deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da Tabela Price e da capitalização dos juros: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação gera anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a

questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ...1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos, bem como DETERMINAR à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 10 de setembro de 2012.

0003543-05.2012.403.6100 - MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, desentranhe-se o mandado de fls. 89 para integral cumprimento devendo o meirinho observar, doravante, que não basta a interposição de Embargos à Execução para que se dê a suspensão do processo executivo, sendo imprescindível decisão judicial a respeito desse tema. Observe-se que no caso concreto o pedido de efeito suspensivo foi INDEFERIDO. I.

0011487-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024891-50.2010.403.6100) HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Designo o dia 24 de setembro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0014038-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Intime-se a embargante VERÃO & MAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EPP a comprovar a alegada miserabilidade jurídica, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita. Regularize ainda a embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034056-29.2007.403.6100 (2007.61.00.034056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Reconsidero o r. despacho de fls. 1823. Expeça-se mandado de penhora, como requerido às fls. 1815. Int.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, num tríduo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014636-62.2012.403.6100 - CORE VALUE BPO SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a vinda das informações. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar. I.

0015609-17.2012.403.6100 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente afasto a prevenção apontada às fls. 119, eis que o processo apontado trata de verbas diferentes das tratadas nestes autos, conforme comprova a juntada da petição inicial daqueles autos. A impetrante FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA. requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança coletivo ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, estes últimos devidos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento. Defende que tais verbas não apresentam natureza salarial ou remuneratória, daí porque não se enquadrariam no conceito de salário-de-contribuição

estabelecido no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, escapando, portanto, à tributação ora combatida. Pretende, ao final, eximir-se do pagamento do tributo impugnado, bem como ver autorizada a compensação do quanto recolhido a tal título nos últimos dez anos com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a aplicação da Taxa SELIC. Passo a apreciar o pedido. A impetrante almeja, em decisão liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às verbas de natureza não salarial que indica, dado o caráter indenizatório ou de mero ressarcimento de que se revestiriam. A questão que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante, cuja natureza reputa não remuneratória, estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória ou previdenciária das verbas mencionadas pela impetrante, razão pela qual passo a enfrentá-las individualmente. No tocante à licença maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. No tocante às férias, tem-se que essa parcela não se conceitua como prestação previdenciária strictu sensu, tampouco apresenta caráter indenizatório, podendo ser conceituada como verdadeira espécie de favor constitucional de afastamento temporário do trabalho para o gozo do necessário período de descanso anual, cabendo ao empregador arcar com a remuneração desse período. No tocante ao adicional constitucional de férias, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. Quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença, devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se, mais uma vez, de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Igual sorte assiste ao auxílio-acidente. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a autora, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque. Face ao exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013350-49.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES BESERRA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. I - Relatório A requerente IVONE RODRIGUES BESERRA ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando suspensão do leilão designado para o dia 26.07.2012 às 10h30min, proibindo a expedição de carta de arrematação e/ou averbação da matrícula do imóvel até decisão final, bem como seja autorizada a utilizar o montante depositado em sua conta fundiária para pagamento das parcelas vencidas no valor de R\$ 12.000,00 e das vincendas nos valores exigidos pela requerida. Relata, em síntese, que em 11.09.2009 firmou com a requerida contrato de financiamento imobiliário nº 802750894491 que tem como objeto o imóvel localizado na Rua Jaguaruna nº 116, casa 21, Itaquera, São Paulo/SP. Do valor total do imóvel (R\$ 96.000,00), parte foi paga com recursos próprios (R\$ 5.098,19), parte com recursos do FGTS (R\$ 12.801,81) e o restante (R\$ 78.100,00) financiado em trezentas prestações com juros nominais de 7,66% e efetivos de 7,9347% ao ano. Afirma que a própria requerente e sua mãe passaram por sérios problemas de saúde pouco antes de adquirir o imóvel. Este, por sua vez, foi entregue inacabado e, após a efetiva mudança da requerente, passou a apresentar diversos problemas estruturais como rachaduras no piso, janelas e portas emperradas e vazamentos. Afirma que muitos desses problemas tiveram que ser custeados pela própria requerente que, assim, ficou desestabilizada financeiramente, atrasando o pagamento das prestações e do financiamento. Por tal razão, buscou renegociar as parcelas em atraso, o que foi negado pela requerida que lhe exigiu o pagamento de todo saldo devedor de uma só vez. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária disciplinado pela Lei nº 9.514/97 viola os princípios do devido processo legal, do contraditório, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição e afirma não ter sido notificada da consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como dos leilões. Afirma que na ação principal a ser distribuída por dependência buscará apurar a ilegalidade das parcelas cobradas no contrato de financiamento, bem como irregularidade do procedimento executivo extrajudicial, determinando-se a anulação do processo de execução a partir da notificação extrajudicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/62. A liminar foi deferida (fls. 67/68). Citada e intimada (fls. 77/78), a CEF apresentou contestação (fls. 84/140) alegando, preliminarmente, carência de ação em razão de a propriedade ter sido consolidada em seu nome em 04.11.2011 na forma da Lei nº 9.514/97, o que impossibilita o recebimento de qualquer valor a título de prestação. No mérito, discorre sobre o contrato celebrado entre as partes e o sistema de amortização constante - SAC. Rechaça a alegação de onerosidade excessiva, ilegalidade da cláusula de seguro obrigatório e defende a ausência de culpa da ré pela inadimplência da autora. Em seguida, a CEF noticiou o desinteresse na realização de audiência de conciliação (fls. 141), bem como a interposição de agravo de instrumento (fls. 142/159), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 176/177). Intimada (fl. 160), a autora apresentou réplica (fls. 161/175). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Tratando-se de Ação Cautelar preparatória, ou seja, aquela ajuizada antes do processo principal, o artigo 806 do CPC dispõe que: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Examinando os autos, verifico que o pedido liminar foi deferido em 25.07.2012 (fls. 67/68), tendo sido intimada a CEF em 30.07.2012 (fls. 77/78). Sendo assim, considerando o disposto no artigo 806 do CPC, a requerente dispunha de prazo até 29.08.2012 para ajuizamento da ação principal - Anulatória e Revisional, segundo informado na inicial. Todavia, deixou transcorrer o prazo in albis sem o ajuizamento da ação principal, conforme certificado à fl. 179, tendo ajuizado a ação principal somente em 10.09.2012, como se verifica em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual. Aplicável, in casu, o artigo 808 do diploma processual que prevê o seguinte: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias; III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento. (negritei) Não tendo sido ajuizada a ação principal no trintídio legal, resta evidenciada a falta de interesse de agir do requerente, a justificar sua extinção sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, VI, terceira figura do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - LIMINAR CONCEDIDA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - TRINTÍDEO LEGAL - NATUREZA SATISFATIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O art. 806 do Código de Processo Civil preconiza que cabe à parte propor a ação correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. A falta desta providência enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 806, ambos do Código de Processo Civil. 2. Se não fosse por este motivo, ainda assim o presente processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito. Com o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, não mais se admite, em situações como o do presente caso, a concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. Precedentes do TRF1 e do STJ. 3. Apelação não provida. (negritei) (TRF 1ª Região, Primeira Turma Suplementar, AC 199839000081517, Relator Mark Yshida Brandão, e-DJF1 22/06/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL. NÃO PROPOSITURA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 806 do Código de Processo Civil estabelece que cabe à parte propor ação principal em 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. 2. A jurisprudência é pacífica em considerar que o prazo de trinta dias é contado a partir da data de efetivação da medida cautelar,

portanto, o prazo se inicia independentemente da intimação do requerente. 3. O prazo de trinta dias para interposição da ação principal inicia-se a partir da efetivação da medida cautelar, sendo irrelevante na contagem deste prazo a ciência do requerente da decisão que deferiu a liminar requerida. Decorrido o prazo sem o ajuizamento da ação principal, de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito. 4. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Região, AC 00323954019924036100, Relator Valdeci dos Santos, DJF3 25/06/2008) Demais disso, resta evidente a desnecessidade de ajuizamento da presente cautelar, vez que a requerente ajuizou ação ordinária (nº 00016012-83.2012.403.6100) em que formula pedido antecipatório pleiteando também a suspensão do registro de eventual carta de arrematação e de todos os atos executivos extrajudiciais. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em 10% do valor da causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 12 de setembro de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053527-80.1997.403.6100 (97.0053527-4) - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027785-53.1997.403.6100 (97.0027785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024514-70.1996.403.6100 (96.0024514-2)) BANCO CIDADE S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO CIDADE S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

O presente mandado de segurança tinha por objeto o reconhecimento do direito da impetrante em recolher a contribuição social sobre o lucro (CSL) com a mesma alíquota aplicável às sociedades em geral (8%), e não à alíquota de 18% prevista para as instituições financeiras. A liminar foi indeferida e a sentença denegou a segurança. Interposta apelação, o recurso foi negado pelo Tribunal. Na pendência de julgamento de recurso extraordinário, a impetrante noticiou a desistência do recurso, com renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, de forma a gozar dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/09 (fls. 377/427). Nesta mesma petição, requereu a conversão em renda de 76,07% do valor depositado nos autos (fl. 401), com levantamento do restante, em razão da aplicação da redução de juros e multa previstas na lei em comento. A União, baseada em pareceres internos, especialmente os de fls. 456/459 e 522/525 dos autos, manifestou-se contrariamente ao levantamento pleiteado, sustentando que o valor depositado não é suficiente para quitação da CSLL referente ao exercício de 1998. Aduz que, embora o depósito seja suficiente para a quitação do débito objeto do presente mandado, com crédito tributário constituído no processo administrativo nº 16327003576/2003-37, não teriam sido identificados elementos comprobatórios de que teria havido o pagamento administrativo do tributo na alíquota incontroversa (8%). Após diversas manifestações das partes, este Juízo determinou a conversão integral do depósito em renda em favor da União Federal, atendo-se na decisão à alegação de ausência de pagamento integral do tributo no exercício de 1998. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido determinado pelo Tribunal a remessa dos autos ao Contador (fls. 545/550). O parecer da Contadoria foi anexado às fls. 552/553, tendo as partes reiterado suas manifestações anteriores. Decido. A questão que aqui se coloca é da possibilidade de utilização de depósito judicial para quitação de dívida não objeto do presente processo, ao qual está vinculado o depósito realizado. Apreciando devidamente a questão sob este prisma, entendo por bem reconsiderar a decisão de fl. 535. O depósito judicial (e administrativo) está previsto no art. 151, II do Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, o depósito está vinculado a determinado crédito tributário, que terá sua exigibilidade suspensa. No caso dos autos este crédito é aquele decorrente da incidência da diferença de 10% da alíquota questionada, constituído nos autos do processo administrativo nº 16327003576/2003-37. O depósito judicial suspendeu, portanto, a exigibilidade desse crédito. Justamente por ter esse efeito é que, vencido o depositante na ação em que realizado o depósito, o valor depositado deverá ser convertido em renda para quitação do tributo questionado, não sendo lícito que o depositante pretenda dar outro destino ao valor. No entanto, como o depósito apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário específico que garante, não pode ser utilizado para quitação de tributo que não estava por ele garantido. No presente caso, a CSL devida à alíquota de 8% não era discutida na presente ação, não estava com a exigibilidade suspensa por conta do depósito judicial e poderia ter sido objeto de cobrança a qualquer tempo pelo

Fisco. Por conta disso, revendo o posicionamento anteriormente manifestado na decisão ora reconsiderada, entendo que não cabe a este Juízo decidir se houve ou não pagamento da CSL no exercício de 1998 na alíquota de 8%, questão que não foi posta em juízo nem objeto de garantia nos autos. Veja-se jurisprudência de nossos Tribunais em situações semelhantes: PROCESSUAL - DEPÓSITO INIBITÓRIO DE AÇÃO FISCAL - CONTRIBUINTE VITORIOSO - LEVANTAMENTO - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS - CTN, ART. 151.- O depósito inibitório de ação fiscal (CTN, art. 151) deve ser devolvido ao contribuinte em caso de este ser vitorioso na ação a ele relativa. Não é lícito ao Fisco apropriar-se de tal depósito a pretexto de que existem outras dívidas do contribuinte, oriundas de outros tributos. Semelhante apropriação atenta contra a coisa julgada (CPC, Arts. 467 e 468). (STJ, REsp 297115 / SP, RECURSO ESPECIAL 2000/0143061-0, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/04/2001, Data da Publicação/Fonte DJ 04/06/2001 p. 72) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela agravante, diante da verificação de débito com a Fazenda Nacional. 2. Transitada em julgado a ação ordinária e sendo vitoriosa a agravante, deve ser autorizado o levantamento dos depósitos efetuados, pois a existência de outros débitos com o fisco não constitui motivo bastante para impedir o levantamento do depósito judicial. Somente se houvesse ou houver penhora no rosto dos autos é que haverá óbice ao levantamento pretendido. 3. O depósito efetivado nos autos da Ação Ordinária 96.0030416-5 nada tem a ver com outros possíveis débitos da autora, ora agravante. É outra discussão, outra lide. O que a ora agravada quer é uma garantia futura, pois, não há penhora no rosto dos autos, segundo o que consta destes autos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 2ª Região, AG 200902010137384, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180774, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::29/04/2010 - Página::272) (destaquei) Nos precedentes jurisprudenciais - ainda que sejam referentes a casos em que o depositante se saiu vitorioso - a questão de fundo é a mesma: a impossibilidade de utilização de depósitos judiciais para quitação de débitos estranhos à lide. Destaco, ainda, que também não há na Lei 11.941/09 qualquer dispositivo que determine a utilização de depósitos judiciais na forma pretendida pela União, para fim de incidência dos benefícios da lei. Aliás, a lei expressamente prevê a conversão em renda dos depósitos vinculados aos débitos a serem pagos nos termos da Lei: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Igualmente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 reconhece a possibilidade de conversão dos depósitos judiciais apenas para pagamento dos débitos em litígio: Art. 32 (...) 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) (destaquei) Diante disso, não há como acolher a pretensão da União. Pelo que foi exposto, reconsidero a decisão de fl. 535 para determinar a conversão em renda de 76,76% do valor depositado em Juízo e o levantamento pela impetrante de 23,24%, conforme planilha de fl. 553. Int. São Paulo, 12 de setembro de 2012.

0031364-04.2000.403.6100 (2000.61.00.031364-7) - BENEDITO ABEL (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO ABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o alegado às fls. 175/176 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0023589-98.2001.403.6100 (2001.61.00.023589-6) - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA (SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Petição de fls. 371/373: Federal. 1- A questão atinente aos honorários advocatícios está sepultada pela coisa julgada (certidão de fls. 287). 2- Dou por cumprida a sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor dos depósitos de fls. 324, 325 e 365, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado, ainda, o estorno do valor creditado na conta vinculada com o fim de garantir a impugnação oferecida pela CEF. I.

0001241-52.2002.403.6100 (2002.61.00.001241-3) - CARLOS BENEDITO MANIEZZO X ELIANA RAMIRO MANIEZZO(SP021518 - PEDRO BORETTI E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO E SP123145 - ALEXANDRE BORETTI) X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BENEDITO MANIEZZO X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X CARLOS BENEDITO MANIEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA RAMIRO MANIEZZO X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X ELIANA RAMIRO MANIEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 432/434: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020637-73.2006.403.6100 (2006.61.00.020637-7) - ALEXANDRE SAKAI X SOLANGE TIEMI IKUNO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAKAI

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC.Aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado às fls. 740/742 para conta à disposição deste Juízo.Após, autorizo a CEF a converter o valor em seu favor, servindo este despacho como alvará.Defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para manifestação. I.

0009938-47.2011.403.6100 - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169/171: Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, vez que os valores depositados na conta do FGTS da autora deverão ser levantados administrativamente, mediante comprovação das hipóteses legais autorizadoras contidas na Lei 8036/90.Remetam-se os autos ao contador judicial para que, diante do alegado pela parte autora, verifique a regularidade dos creditamentos efetuados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015972-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TARCIANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Designo o dia 23 de outubro de 2012, às 16:30h para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC.Cite-se a ré para que compareça à audiência designada.Intime-se a Caixa Econômica Federal.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6974

MANDADO DE SEGURANCA

0947683-76.1987.403.6100 (00.0947683-0) - DOUGLAS FERNANDES(SP045246 - DOUGLAS FERNANDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a IMPETRANTE e após ao IMPETRADO, no prazo de 05 dias para cada uma. DESPACHO DE FLS. 367/368: Trata-se de mandado de segurança julgado procedente para reconhecer a cessão de crédito firmado entre o impetrante e Reginaldo Suton, garantindo-se ao primeiro o direito de levantar o valor de Cr\$174.068.000,00, em 16.11.85, da conta n. 002-21161-1 do Banco Auxiliar S.A. em processo de liquidação extrajudicial. Em sede de apelação, às fl. 103, foi proferida decisão monocrática determinando o cumprimento da sentença, por meio de carta de ordem, oportunidade em que o juiz relator esclareceu que a correção monetária ocorreria conforme índices e percentuais divulgados pelo Governo, excluindo-se os expurgos dos planos econômicos. O julgamento proferido às fl. 250/251, negou provimento à apelação e a remessa oficial, por unanimidade. Às fl. 293/297, consta julgamento do recurso especial em que se negou o seguimento. Com o retorno dos autos da instância superior, informa o impetrante que houve dois depósitos como cumprimento da ordem judicial (fl. 306/313) sem a inclusão de correção monetária e juros moratórios. Requer a parte impetrante a intimação do Banco Central e, por conseguinte a expedição de ordem para que o banco depositário Banco do Brasil S.A. efetue novo depósito com inclusão de correção monetária e de juros moratórios. Consta manifestação da parte impetrada, opondo-se ao pedido (fl. 343/357). É o breve relatório. Decido. Primeiro, o indeferimento ao pedido de correção monetária já está assentada nos autos, conforme decisão do relator que denegou a inclusão de expurgos inflacionários dos planos econômicos, devendo a correção monetária dar-se por meios de índices divulgados pelo Governo, decisão esta sem impugnação da parte impetrante. Com relação ao pedido de juros moratórios, incide-se no presente caso, o disposto no artigo 18 da Lei 6024/74, Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; Destarte, não há que se falar em inclusão de expurgos inflacionários ou inclusão de juros moratórios. Sendo assim, a fim de se evitar enriquecimento sem causa, remetam-se os autos ao contador para que verifique os depósitos efetuados nos autos, conforme indicação de fl. (306/313), devendo o setor de contabilidade averiguar se os valores levantados pela parte impetrante refletem os termos da decisão transitada em julgado, isto é, a aplicação de correção monetária sem a inclusão dos expurgos inflacionários. Na mesma oportunidade, verifique o setor de contabilidade se foi aplicado pela instituição financeira os juros, não os juros moratórios (porque estes não incidem nos termos do fundamento acima exposto), mas os juros que incidem à título de rendimento de capital que resultam da aplicação em caderneta de poupança. Com o retorno dos autos da contabilidade, tornem os autos conclusos. Int.

0032585-08.1989.403.6100 (89.0032585-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

A questão jurídica gira em torno da possibilidade de o contribuinte tributário, no caso presente, do IPI, levantar os juros compensatórios do depósito judicial que será convertido em renda da União. A matéria trazida aos autos está superada. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões já se pronunciou como demonstra a seguinte expressiva ementa: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes (RE sp. nº 392.879-RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.08/2002). Tendo em vista que a questão acerca da destinação dos depósitos já se encontrava preclusa (fls. 296), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para integral conversão em renda da União do depósito judicial efetuado (fls. 32v) no código da receita indicado às fls. 295. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009343-83.1990.403.6100 (90.0009343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033514-41.1989.403.6100 (89.0033514-6)) ABC BULL S/A - TELEMATIC (SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP
Vistos, etc. A fim de solucionar controvérsia acerca da destinação da garantia vinculada ao presente feito, foi proferido despacho às fls. 628, determinando que a União (Fazenda Nacional) esclarecesse conclusivamente se os débitos discutidos na presente ação encontram-se entre aqueles discriminados na planilha de fls. 621, cujo parcelamento teria sido consolidado conforme informado às fls. 618/623, não obstante o prévio trânsito em julgado da decisão favorável à União. O Procurador da Fazenda, contudo, em cota lançada às fls. 629 limitou-se a reiterar a petição de fls. 617 e 627, nas quais se pleiteia a execução da carta de fiança dada em garantia, acrescentando que todos os débitos de IOF discutidos nos presentes autos foram incluídos no REFIS. A manifestação de fls. 629, contudo, além de não atender à determinação de fls. 628, em nada contribui para a solução da controvérsia. Obviamente, se a Fazenda Nacional deferiu o pedido de parcelamento dos débitos discutidos nesta ação, não há que se falar em execução da carta de fiança, sob pena de se exigir o pagamento em duplicidade. Assim, determino a abertura de nova vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 dias, esclareça a quota de fls. 629, informando os motivos da concessão à impetrante dos benefícios

previstos na lei nº. 11.941/2009, conforme documentos de fls. 620/624, tendo em vista a manifestação de fls. 610. Sem prejuízo, a União deverá informar ainda se as parcelas posteriores a julho/2011 (fls. 619/624) vêm sendo pagas regularmente. Advirto que eventuais diligências voltadas à obtenção de informações junto a órgãos internos da Receita Federal é de responsabilidade exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão imediata. Int.

0695257-32.1991.403.6100 (91.0695257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016583-89.1991.403.6100 (91.0016583-2)) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal, objetivando a isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº2434, de 19.05.88, em operações de câmbio efetivadas após 01.07.88 e amparadas por guias de importação emitidas anteriormente a esta data. Com o deferimento da medida liminar (fls.80) foi juntada carta de fiança (fls.81/82), correspondente ao valor da causa. Às fls. 104/110 sobreveio sentença julgando procedente o pedido para reconhecer ao impetrante o direito de efetuar o fechamento do câmbio sem ser alcançado pelo pagamento do IOF a esse respeito. Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença ao dar provimento à Apelação da União Federal e à remessa oficial, denegando a segurança pleiteada. Finalmente, com o trânsito em julgado, o impetrante manifesta concordância com o valor apresentado pela União Federal e propõe o seu parcelamento em 6(seis) parcelas (fls. 507/508). Feito os pagamentos (fls. 591/592) os autos foram encaminhados ao contador para apurar eventual saldo remanescente. Em resposta (fls. 594/595) o contador apura saldo remanescente ainda devido pelo impetrante, de R\$ 106,78. Às fls. 599/602 houve discordância das partes em relação aos cálculos do contador. Os autos foram remetidos ao contador (fls. 608) que ratificou os cálculos de fls. 594/595, elaborados de acordo com os parâmetros traçados pela PGFN, às fls. 529. Às fls. 611/613 o impetrante deposita a quantia de R\$ 119,68, requerendo a liberação da carta de fiança e extinção do feito. Solicitado a manifestar-se a União Federal (fls. 615/618) aponta saldo remanescente ainda devido pelo impetrante no montante de R\$ 36,80. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os cálculos efetuados pelo contador judicial (fls. 594/595) se restringem à aplicação do teor dos parâmetros traçados pela PGFN às fls.529. Referido cálculo foi ratificado às fls. 608 pelo contador judicial. A petição da União Federal de fls. 615, com vista à cobrança judicial de valores visivelmente acanhados (R\$ 36,80), acaba subjugando a atividade jurisdicional do Estado, vez que ocupa desnecessariamente o seu aparelho judicial, de forma a tornar patente o desequilíbrio na relação custo-benefício, em face do dispêndio que acaba ocorrendo. Assim sendo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados nos autos. Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 81/82 mediante o prévio oferecimento de cópia para substituição. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0698256-55.1991.403.6100 (91.0698256-5) - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Ciência ao impetrante da decisão final do agravo de instrumento de fls. 298/305. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

0710226-52.1991.403.6100 (91.0710226-7) - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Ciência ao impetrante da manifestação da autoridade fiscal quanto aos depósitos (fls. 473/475). Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

0030611-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030611-0) - VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, abra-se nova vista a União para dar cumprimento ao r. despacho de fls.616. Intime-se.

0004920-31.2000.403.6100 (2000.61.00.004920-8) - QSLV COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à concessão de medida liminar para isentar a Impetrante de recolher o PIS e a COFINS na forma prevista pela Lei n.º 9.718/98..Concedida parcialmente a medida liminar (fls. 36/38), sobreveio sentença (fls.104/122) julgando procedente a presente ação e concedendo a segurança para autorizar o recolhimento do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º7/70 (e alterações trazidas pela Lei n.º 17/73) e da Lei n.º 70/91), respectivamente, em face da inconstitucionalidade trazidas pelos ditames da Lei n.º 9.718/98.Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.156) reformou a sentença ao dar provimento à remessa oficial, denegando a segurança.Finalmente, com o trânsito em julgado, a parte impetrante (fls. 162/202) procedeu espontaneamente o depósito dos valores que não foram recolhidos à época de seus vencimentos.Instado a manifestar, a União Federal (fls. 207) pede a transformação em pagamento definitivo em seu favor dos depósitos efetuados.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a concordância das partes, defiro a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009127-34.2004.403.6100 (2004.61.00.009127-9) - RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS X HESKETH ADVOGADOS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento e da folha adicional da Certidão de Objeto e Pé na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução n.º 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução n.º 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0016478-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016478-7) - JESSE GUSMAO FERREIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Abre-se vista à União para ciência da decisão de fl. 238.

0019997-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019997-0) - LUCIANO LUPINO MARQUES(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Expeça-se o alvará de levantamento em nome da parte impetrante, conforme determinado às fls. 149, intimando-o por sua patrona para retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as formalidade legais.Intime-se e após expeça-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0028787-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028787-2) - UNAFISCO - REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria n.º17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Após, dar-se-á cumprimento à decisão de fls. 769/771.

Expediente Nº 6995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939204-31.1986.403.6100 (00.0939204-1) - PER SIGURD PEDERSEN(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO

GARBELINI)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Abre-se vista à AGU nos termos do despacho de fl. 227.

0050809-08.2000.403.6100 (2000.61.00.050809-4) - ARISTIDES MIRA X DUARTE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO - ESPOLIO X ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO X DARCLEE ARENA DAUMAS X LUIS GUSTAVO SILVA PORTO X MARCOS LUIZ SIMOES CASTANHO X MERCEDES PAGANO CUENCA DIAS X MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO X ODILON SILVA PORTO X ODILON SILVA PORTO JUNIOR X SEVERINO MARINHO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP177263 - JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação de fls. 726/727.

0005115-66.2003.403.6114 (2003.61.14.005115-8) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e do despacho de fl. 269, que se envia para publicação. FL. 269. Vistos, em despacho. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para converter em renda do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os valores depositados nestes autos, na conta nº 4027.635.0000260-6, conforme requerido às fls. 239/239vº. Deverá o respectivo ofício ser instruído com cópia da petição de fls. 239/239vº e guias de fls. 240/268. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista às partes.

CAUTELAR INOMINADA

0017007-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017007-4) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 174/177 requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Expeça-se o ofício ao 99º Tabelião de Protesti de Letras e Títulos, conforme determinado às fls. 177 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005129-97.2000.403.6100 (2000.61.00.005129-0) - WINTER COM/ LOCACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X O ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP(Proc. LUIZ ROBERTO PASSANI) X O ESTADO DE SAO PAULO X WINTER COM/ LOCACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ciência as partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal. Intime-se, por mandado, a Procuradoria da Fazenda Estadual para que informe os dados necessários para expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 918 e 924, qual seja o nome do Procurador, RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento do valor total da conta de fls. 918 e 924. Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se e após intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8) - FELIPE & BEVILACQUA LTDA X MARIA NEUZA BEVILAQUA FELIPE X AUGUSTO FELIPE(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação do requerido à fl. 214.

0012384-63.1987.403.6100 (87.0012384-6) - FELIPE & BEVILACQUA LTDA X MARIA NEUZA BEVILAQUA FELIPE X AUGUSTO FELIPE(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação do requerido à fl. 238.

0059094-68.1992.403.6100 (92.0059094-2) - RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095884 - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Ciência as partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal. Intime-se, por mandado, a Procuradoria da Fazenda Estadual para que informe os dados necessários para expedição do alvará de levantamento do saldo do depósito de fls. 102 (50% da sucumbência), qual seja o nome do Procurador, RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento do valor total da conta de fls. 102. Após, com a comunicação do cumprimento do ofício de conversão em renda de fls. 176 e a juntada do alvará de levantamento liquidado, abra-se nova vista a Fazenda Federal, conforme r. despacho de fls. 175. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se e após intímese.

0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5) - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Ciência às partes da penhora efetivada, conforme extratos juntados às fls. 810/815. Requeiram o que de direito, pelo prazo de dez dias. Oportunamente, solicite-se a Secretaria a transferência dos valores penhorados e o desbloqueio de eventual saldo remanescente, lembrando a parte credora de juntar os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0020871-65.2000.403.6100 (2000.61.00.020871-2) - RENTAL MIDIA LTDA-ME(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL X RENTAL MIDIA LTDA-ME X ESTADO DE SAO PAULO X RENTAL MIDIA LTDA-ME

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Vista aos exequentes (União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo) para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0008157-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008157-0) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para esta 14ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a cota da AGU de fls. 263, encaminhe-se e-mail ao setor de arrecadação para que esclareça se o comprovante de fls. 256 refere-se a efetivação da conversão do depósito de fls. 231 no código 13903-3, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento abra-se nova vista a AGU. Proceda a Secretaria a intimação da PRF da 3ª Região para requerer o que entender de direito nos termos da sentença de fls. 213/214. Int.

0030090-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030090-8) - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, os autos retornarão à Seção de Cálculos.

Expediente Nº 7004

MONITORIA

0019399-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO NIVARDO BARBIERI

Tendo em vista a certidão de fl. 36, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7007

DESAPROPRIACAO

0236889-81.1980.403.6100 (00.0236889-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ SAVIO(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0008643-48.2006.403.6100 (2006.61.00.008643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X GALLIANO JACOMOSSI

FILHO(SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017044-22.1995.403.6100 (95.0017044-2) - ALICE MIDORI HATTORI X EDENIR ANTONIO AMADIO X EDUARDO WANDERLEY FUCCIOLO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARCOS ANTONIO VENANCIO X MARILISA GIAMPIETRO X NUZZLY ALVARES X PAULO COSTA DOS SANTOS X SEVERINA MARIA DA SILVA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP003892 - JOAO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP006622 - NAUM ROTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0008373-24.2006.403.6100 (2006.61.00.008373-5) - RECREIO S/A(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP242052 - NEDER DAVID MARTINS ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023230-27.1996.403.6100 (96.0023230-0) - TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044821-55.1990.403.6100 (90.0044821-2) - NELSON ALVES DE FIGUEIREDO X MARIA DO CARMO BATISTA GOMES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X NELSON ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0018267-73.1996.403.6100 (96.0018267-1) - WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0033761-75.1996.403.6100 (96.0033761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023230-27.1996.403.6100 (96.0023230-0)) TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0038262-39.2004.403.6182 (2004.61.82.038262-6) - LAUDENIR JOSE FRASSON(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X LAUDENIR JOSE FRASSON X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0011121-63.2005.403.6100 (2005.61.00.011121-0) - MZR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP206651 - DANIEL GATSNIGG CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MZR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0027665-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027665-0) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660443-38.1984.403.6100 (00.0660443-9) - CARLOS ALBERTO BUENO CARRAO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA E Proc. CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS ALBERTO BUENO CARRAO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao BACEN para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0002213-42.1990.403.6100 (90.0002213-4) - COML/ IMPORTADORA ANDORINHA DE FERRAMENTAS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COML/ IMPORTADORA ANDORINHA DE FERRAMENTAS LTDA
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à UNIÃO/AGU para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0040410-85.1998.403.6100 (98.0040410-4) - MARIA DE GOIS LIMA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INACIO BISPO DOS SANTOS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE GOIS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0011930-87.2004.403.6100 (2004.61.00.011930-7) - SONIA MARA DE MORAES CARVALHO CARINA(SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA E SP198482 - JULIANA JAIME GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARA DE MORAES CARVALHO CARINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SONIA MARA DE MORAES CARVALHO CARINA
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF/ENGEA para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0900627-17.2005.403.6100 (2005.61.00.900627-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117404-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X SEVERINA MARIA DA SILVA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X NUZZLY ALVARES(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X PAULO COSTA DOS SANTOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X EDENIR ANTONIO AMADIO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X MARILISA GIAMPIETRO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X EDUARDO WANDERLEY FUCCILO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X MARCOS ANTONIO VENANCIO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X ALICE MIDORI HATTORI(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SEVERINA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUZZLY ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos EMBARGADOS para que requeiram o quê de

direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12237

MONITORIA

0016672-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA

Fls. 70/75: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-76.1992.403.6100 (92.0002924-8) - MANOEL DE ASSIS CUNHA FILHO X CLAUDIO NOEL DE TONI X JOSE ROMAO FRANCISCO NETO X MAJORIANO DE CAMARGO FILHO X MAURO BUCALON(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO E SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.240/245) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-29.1992.403.6100 (92.0000237-4)) PLASTICOS POLYFILM S.A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Intime-se as partes a teor do ofício requisitório suplementar expedido às fls. 238 (PRC n.º 20120000249) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão do precatório ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls.423: Defiro a devolução do prazo para manifestação do Banco do Brasil. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls.422.

0059540-95.1997.403.6100 (97.0059540-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSELI DE MATTIA X MARIA HELENA CAMPANHA X MARTHA MATHIAS NOGUEIRA DA SILVA X REGINA ALTESE AHMED(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intimem-se as partes do teor das retificações efetuadas na RPV n.º 2010000051 e PRC n.º 20120000152. Após, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento das

requisições transmitidas eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0059728-88.1997.403.6100 (97.0059728-8) - ANALIA PACHECO DA ROSA X ASSUNTA CLARA LORENTE X FRANCISCO JARDIM NETO X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X HENRIQUE SZNELWAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Intimem-se às partes a teor das retificações efetuadas nas RPVs n.º 20100000163 até 20120000165. Após, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento das requisições transmitidas eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0030372-77.1999.403.6100 (1999.61.00.030372-8) - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO X GABRIELLO BATAGLIA X LUCIANA BATAGLIA DALL OVO X VIRGILIO BATAGLIA NETO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 538 (RPV n.º 20120000247) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0032919-17.2004.403.6100 (2004.61.00.032919-3) - ADEM BAFTI X CLEIDE UFENI X DELFINA ROSA PREGNOLATO X GLORIA MARIA DA COSTA BRAGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.361/369: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003091-97.2009.403.6100 (2009.61.00.003091-4) - ANTONIO CARLOS ZAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) ANTONIO CARLOS ZAIA e a CEF (fls.267), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013449-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013449-5) - ADEMIR TOMAZ DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Fls.185/192: Ciência à parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002097-74.2006.403.6100 (2006.61.00.002097-0) - COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.210/211 e 230/233,

devido esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0008227-70.2012.403.6100 - ARMANDO MAZZAROLO X BAREQUECABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Fls. 209/209 verso - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011408-79.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 120/121: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

Expediente Nº 12238

MONITORIA

0017110-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR
Preliminarmente, considerando a carta precatória nº. 132/2011, juntada aos autos às fls. 50/54, solicite-se a CEUNI a devolução do mandado nº. 1675/2012, independentemente de cumprimento.Fls. 50/54: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649950-02.1984.403.6100 (00.0649950-3) - IOCHPE-MAXION S.A.(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO E SP288951 - ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0040259-03.1990.403.6100 (90.0040259-0) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0026041-62.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fls.1001/1003: Manifeste-se a CEF. Int.

0009541-85.2011.403.6100 - ADAO RAMOS X BENEDITO RIBEIRO GUIMARAES X BENVINDA SAMPAIO SEWAYBRICKER X ELVIRA SILVA X EMILIA MOREIRA DA SILVA X GERALDO

FRANGUELLI X GERSON LORENZON X JOB DE OLIVEIRA X LEDA MIRIM DA ROSA X MANOEL LOPES VIEIRA X PEDRINA DE ASSIS CASTELHANO X RAMIRO SERGIO GARCIA X ZELIA DA COSTA MONTEIRO X OSMAR AMORIM X NATAL ALCINO SONEGO X MOACYR OLIVEIRA ROSA X AURORA CARRETEIRO LOPES X ANGELINA DOMINGUES CORREA X ANTONIO XAVIER FILHO X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X BENEDICTA RODRIGUES ROCHA X CARLOTA MEIRELLES LOFFLER X CRISTOVAM RODRIGUES GASQUES X EVERALDO DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA ARAUJO X GILBERTO BARRICHELLO X ITALO PRESTA X ISABEL URTADO GONZALES X JAIR DE PAULA DIAS X JOSEPHA DIAS MORAO X LAURO BOTECHIA X MARIA JOSE NUNES COMODO X MARIA MARCOS LOPES X MARIA APARECIDA FERRAZ X MARIA JOANA PRADO X NARCISO DE PARDUCCI THOME X OLIVIO DOS SANTOS X OSWALDO SALVATERRA X ODIR JULIO PEDROZZI X PAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA X PRECILIA VIEIRA LOLATA X SENYRA CABRAITZ LOPES X THEREZINHA FRANCO JAMES X THEREZINHA DE JESUS CAMPOS X FLORIPES ANDRESE DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X ENIA MARIA DOS SANTOS X SUELI MARIA GOUVEIA BARRICHELLO X RENATA CRISTINA BARRICHELLO X FLAVIA MARIA BARRICHELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os autos redistribuídos da extinta 23ª Vara Cível Federal.Conforme já decidi em diversos processos aqui redistribuídos, entendo que a competência para apreciação das lides versando complementação de proventos de pensão e revisão dos benefícios recebidos por sucessores de funcionários da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, é das VARAS PREVIDENCIÁRIAS, conforme decisão proferida pela Terceira seção do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, cuja ementa passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF/3, Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Juíza Federal Convocada Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234)Isto posto, reconsidero, em parte, a decisão de fls.1575/1578 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0031716-40.2011.403.0000.Int.

0010866-61.2012.403.6100 - DIDIER LAVIALLE(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE) X LIDIA IZABEL LISBOA X GUILHERME MONTALDI MARUXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SELECAO IMOVEIS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP045367 - EDGARD DE SOUZA LEMOS)
Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls.179.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0011130-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES X WAREMAFA ORGANIZACAO DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Fls. 242/243: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 110/2012, expedida às fls.194/195.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Informe o agravante acerca do julgamento no agravo de instrumento n.º 0013179-93.2011.4.03.0000. Int.

ACOES DIVERSAS

0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9) - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Anote-se a reserva do numerário requerido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Franca (fls.316/317). Comunique-se ao Juízo solicitante a reserva anotada. Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0024656-79.2012.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

Expediente N° 12239

MONITORIA

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA
Fls. 242/245: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006236-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE
Fls. 132/134: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)
Fls.209: Manifeste-se o executado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018720-73.1993.403.6100 (93.0018720-1) - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.188/189: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Intime-se a União Federal (fls.165). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5) - NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)
Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0003130-27.2010.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0011587-72.1996.403.6100 (96.0011587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-10.1996.403.6100 (96.0006767-8)) UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.590: Ciência à parte autora. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.057305-0 sobrestado no arquivo. Int.

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X FERNANDO JOSE FERREIRA DE AZEVEDO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o encerramento do inventário, providenciem os herdeiros de Jose Ferreira de Azevedo Junior a habilitação nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008103-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5)) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0003130-27.2010.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0019937-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CILINDRACO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X VANDERLEI GONCALVES DE FREITAS X KATIA CRISTINA DA SILVA

Fls. 92: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 258/261: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011011-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA CASSOLARI FRIEDRICH X WILHEIM GEORG FRIEDRICH NETO - ESPOLIO X MONICA BARCELLOS FRIEDRICH

Fls. 65/73: Manifeste-se a CEF.Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 64, solicitando informação à CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº. 1151/2012, expedido às fls.57.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009960-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNA X ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 220: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exeqüente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010893-11.1993.403.6100 (93.0010893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-22.1993.403.6100 (93.0006579-3)) EDVALDO BARRETO X TEREZINHA CORREIA DA SILVA BARRETO(SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP109578 - JOSE DELGADO GUIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA CORREIA DA SILVA BARRETO

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA

DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.1383: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)
Fls. 430: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual realização de acordo entre as partes.Int.

Expediente Nº 12246

DESAPROPRIACAO

0568671-28.1983.403.6100 (00.0568671-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LUIZ VASQUES MARTINS(SP061797 - MARIA EDITH DE AZEVEDO M ROCHA E SILVA)

(REPUBLICAÇÃO FLS.405) A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. instruindo-a com as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024390-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTI-DI-POMODORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTEPASTO X EDI CARLOS MIRANDA X EDSON BARBOSA FIGUEIREDO(SP068820 - FRANCISCO PAULO MARTINHO)

(REPUBLICAÇÃO DE FLS.187) Intime-se novamente os executados a procederem à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 186, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos executados no valor de R\$ 2.265,38 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), depósito de fls.183, intimando-se a parte interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012329-38.2012.403.6100 - VITA LENZA PALADINO X ILIANA SILEINE PALADINO(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(REPUBLICAÇÃO DE FLS. 49/50) Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos pela qual pretende a parte autora que a CEF seja compelida a trazer aos autos os comprovantes de transações feitas na boca do caixa em 08/12/2012, alegando ter sido vítima de estelionatários e que, mesmo após ter sido notificada extrajudicialmente, a ré recusou-se a apresentar os comprovantes solicitados. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito, diante do valor atribuído à causa, que define a competência no Juizado Especial Federal. Argüiu, ainda, a ausência de interesse de agir, informando que os documentos requeridos pela impetrante estão à sua disposição na agência. No mérito, aduziu a ausência dos requisitos essenciais à Medida Cautelar e informou que já requereu o documento solicitado pela parte autora à empresa responsável pelo arquivamento do mesmo. DECIDO.Este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos na Lei nº 10.259/2001 e que determinam a competência dos Juizados Especiais Federais, cuja

competência é absoluta. Saliente-se que as medidas cautelares não estão elencadas no rol do art. 3º da Lei 10.259/2001, razão pela qual não há fundamento jurídico relevante para a sua manutenção neste Juízo, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª região, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC 0005174-19.2010.403.0000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 2ª Seção, publ. 14/05/2010, pág. 23). Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015817-98.2012.403.6100 - MARIA CONCEICAO CARREIRA PEREIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o alegado pela autora, entendendo imprescindível a contestação para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Outrossim, para que não ocorra o perecimento do direito pleiteado pela autora, determino à Ré que se abstenha de determinar e efetivar a deportação dela do país, ou de executar quaisquer medidas prévias à deportação, até a vinda da contestação. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015851-73.2012.403.6100 - REGINALDO PEDRO DE JESUS FLORIANO RIBEIRO(SP040461 - ANTONIO PAULO NOGUEIRA) X CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA SP

Vistos. Providencie o impetrante o recolhimento das custas complementares. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SPInt.

0015858-65.2012.403.6100 - JIN LIYUN(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. A concessão de mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. O direito invocado nesta impetração não restou comprovado de plano, suscitando matéria de fato controvertida, que extrapola os limites de conhecimento do mandamus. Desse modo, providencie a parte impetrante a regularização dos presentes autos no sentido de adequar a pretensão deduzida ao rito processual eleito. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016005-91.2012.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA FRIEDBERG(SP293985 - SARAH ELAYNE SOUZA DOS

SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, tendo em vista que o mandado de segurança é impetrado contra autoridade coatora. Outrossim, apresente a impetrante as cópias dos documentos de fls. 24-63, bem como do aditamento à inicial para instrução das contrafés. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

0016104-61.2012.403.6100 - JORGE APARECIDO DUTRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUTRA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil. Outrossim, apresente cópia do aditamento para composição da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015249-82.2012.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente ao ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERNATE - AFRMM. Alega que foi notificada pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante em Santos - DFMM para efetuar o recolhimento da importância referente ao ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM, substanciada no aviso de cobrança nº 151100069784. Sustenta que a exigência é ilegal, na medida em que restou comprovado no procedimento administrativo nº 50785.089748/2011-01 que a Requerente não é a real consignatária da carga, razão pela qual é indevida a contribuição ora imposta. Afirma que a questão relativa à legalidade da cobrança será discutida na ação principal a ser proposta, pretendendo apenas o depósito do montante exigido. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. A Requerente comprovou a efetivação do depósito judicial às fls. 63, no valor de R\$ 3.811,66 (três mil, oitocentos e onze reais e sessenta e seis centavos). Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.12.005930-43. Cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002628-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X POLIANA NUNES VASALO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de outubro de 2012, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeça-se o mandado de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Int.

Expediente Nº 6177

CARTA PRECATORIA

0015547-74.2012.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X ANDERSON HENRIQUE MORALES(PR022279 - ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado.Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas Srs. FABRIZIO GALLI, RODRIGO LEVIN e JOSE BENEDITO COLEVATI YAHN FERREIRA para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h00min.Oficie-se o superior hierárquico das testemunhas retromencionadas na pessoa do Sr. Superintendente da Polícia Federal. Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3733

MONITORIA

0015630-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERLANDERSON DA SILVA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 13.638,70 (treze mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos), calculado até 10/08/2011, proveniente de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção firmado entre as partes.Em seus embargos, o requerido insurge-se contra a cobrança de juros acima de 12% ao ano, comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros e multa. Requer, ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação juntada aos autos.Realizada audiência de conciliação, esta se tornou infrutífera.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. Verifico, primeiramente, que para a composição do valor cobrado não foi aplicada a comissão de permanência. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 10/08/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas, contudo, as hipóteses da lei 1060/50.P.R.I.

0018514-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA LUCIA MARRON(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 16.038,78 (dezesesse mil, trinta e oito reais e setenta e oito centavos), calculado até 23/08/2011, proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n.º 000259160000052239, firmado entre as partes. A embargante apresenta seus embargos de maneira genérica, limitando-se a alegar as dificuldades financeiras pelas quais vem passando. Impugnação aos embargos juntada aos autos. Na audiência de tentativa de conciliação as partes não se compuseram. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Nos presentes embargos monitórios o embargante não alega a inexistência de dívida, sustentando unicamente as dificuldades financeiras que vem enfrentando. Na audiência de tentativa de conciliação a Caixa informou que o valor atualizado da dívida era no montante de R\$ 19.873,41 e que se propunha a receber à vista a quantia de R\$ 5.112,38, com vencimento para 24/08/2012. Entretanto, a embargante não aceitou tal oferta sob a alegação de não ter condições financeiras. Cabe ao requerido, ao opor embargos, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, não bastando para tanto a simples afirmação de excesso, mas também a devida fundamentação, bem como a indicação do valor correto a ser executado. Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entende devidos. A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveria a embargante se pronunciar indicando suas incorreções. Não tendo agido dessa forma, deve a embargante se submeter ao contrato livremente celebrado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 23/08/2011, corrigido exclusivamente após essa data nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0023213-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERNANDES OLIVEIRA(SP187176 - ADRIANA APARECIDA COSTA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 18.414,08 (dezoito mil, quatrocentos e catorze reais e oito centavos), calculado até 30/11/2011, proveniente de Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC e Crédito Rotativo - CROT, firmado entre as partes. O embargante apresentou embargos de forma genérica, limitando-se a alegar inépcia da inicial por falta de causa de pedir. Impugnação aos embargos juntada aos autos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Afasto a alegação de ausência de causa de pedir. Consta nos autos o contrato celebrado entre as partes, bem como a colocação à disposição do embargante dos valores por ele utilizados. Nos presentes embargos monitórios o embargante não alega a inexistência de dívida, contrapondo-se, de forma genérica ao pedido formulado na inicial. Cabe ao requerido, ao opor embargos, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, não bastando para tanto a simples afirmação do equívoco, mas também a devida fundamentação, bem como a indicação do valor correto a ser executado. Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entende devidos. A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveria o embargante se pronunciar indicando suas incorreções. Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, deve o embargante se submeter ao contrato livremente celebrado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.414,08 (dezoito mil, quatrocentos e catorze reais e oito centavos), para 30/11/2011. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observando-se as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027416-25.1998.403.6100 (98.0027416-2) - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X MESSASTAMP INDUSTRIA

METALURGICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora-embargante, por meio dos quais pretende a reforma da sentença sob o argumento de que o prazo quinquenal em relação ao crédito do PIS ainda não se esgotou, o que se dará apenas em 15/05/2013..Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos.Observo que a questão da prescrição intercorrente foi amplamente analisada, sendo que as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente.Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.P.R.I.

0010903-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010903-4) - NARCISA APARECIDA BEZERRA MENDES X HECTOR ANTONIO MENDES(SP285907 - CARLOS HENRIQUE PUPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

... homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007 (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o processo com julgamento do mérito...

0010662-98.2009.403.6301 - RENATO RIBEIRO(SP018823 - RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989.A caderneta de poupança iniciava o trintídio aquisitivo em data anterior ao dia 15.A petição inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares. É o relatório.D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1338/87 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe tecer algumas considerações.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha:1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal.Sucedo que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos.Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%.Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT.Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos.O direito adquirido,

assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Contudo, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (142,72% - 122,3591% = 16,64%). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a ré no pagamento da correção monetária de 6,81% (junho/87) e 16,64% (jan/89) sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram, quanto ao índice de janeiro, o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, descontando-se o percentual já pago espontaneamente, e acrescido dos juros previstos no original contrato bancário (caderneta de poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, desde a data do ajuizamento da ação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0023146-98.2011.403.6100 - FELIPE AUGUSTTO BOTELHO (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da parte ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 68 e concordância do réu à fl. 135, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003291-02.2012.403.6100 - EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP314044 - FELIPE DO AMARAL MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule auto de infração nº 0817800 pela incorrência de infração fiscal, com consequente afastamento da pena de perdimento; reconheça a ilegalidade da apreensão de veículo importado, com a condenação da ré ao ressarcimento de valores pagos pela manutenção do bem em recinto alfandegário, bem como determine a nacionalização do bem e sua posse definitiva pelo autor. Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento da inaplicabilidade da pena de perdimento. Aduz o autor, em apertada síntese, que é colecionador de carros antigos e foi intimado a apresentar esclarecimentos perante o fisco, durante o procedimento de desembaraço de veículo importado, os quais foram considerados insuficientes, culminando na lavratura do auto de infração e aplicação da pena de perdimento. Narra a inicial que o fisco pautou-se por ilegalidades, já que ausente a tipicidade da conduta, a base de pesquisa não é oficial, a impossibilidade de se presumir a fraude e a inexistência de dano ao erário. Decisão de fls. 156/159 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Interpostos agravos de instrumentos pelo autor e ré (fls. 166 e 193). Antecipada a tutela recursal para liberação do bem apreendido mediante depósito judicial (fls. 229/230) e negado efeito suspensivo ao recurso da União (431/432). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 234/270). Réplica juntada às fls. 442/445. As partes manifestaram-se pela não-produção de provas (fls. 451 e 453). É o relatório. Decido. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. O pedido é improcedente. Com efeito, o Decreto-Lei 37/66, instrumento legislativo recepcionado pela atual Constituição Federal na condição de lei ordinária, prevê que: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. E a fazenda pública detém a prerrogativa de instaurar procedimento de fiscalização, dentre outras hipóteses, para verificar a regularidade e observância das formalidades legais no registro e desembaraço de bem procedente do exterior (art. 37, XXII, da Constituição Federal e 194, do Código Tributário Nacional). Aqui, em que pese os argumentos iniciais a conduta do autor foi devidamente tipificada na legislação e regulamento aduaneiros, sendo certo que não identifique prejuízo à defesa ou vício na motivação, pela falta de referência, na capitulação da infração, relativamente ao Decreto-lei 37/66, primeiro porque evidente o erro material, depois porque o Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) reproduz o texto legal, em relação ao qual o autor não alega desbordamento dos limites da lei de regência. O relatório e fundamentos que acompanham o auto de infração revelam um trabalho metucioso do fisco federal, inclusive com respeito ao contraditório e ampla defesa, e o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e certeza. A ré, no cumprimento de atividade vinculada, diante da suspeita de subfaturamento (art. 76, do Regulamento Aduaneiro) e falsidade nos documentos de importação instaurou procedimento especial de fiscalização e intimou o contribuinte, por duas vezes, a prestar esclarecimentos e apresentar elementos e provas capazes de elidir a suspeita de fraude. Constatou-se que o valor de mercado informado na fatura comercial subjacente a DTA - Documento de Trânsito Aduaneiro é inferior ao praticado no mercado originário do bem. E, alegada condição real do veículo importado que exigiria reparos significativos e justificariam o baixo valor de aquisição depende de prova que não foi produzida pelo autor, titular do ônus, no momento oportuno. Saliento que as infrações descritas no Decreto-Lei 37/66 e no regulamento aduaneiro são classificadas como formais, na medida em que a mera prática da ação ou omissão basta a sua caracterização, independentemente da ocorrência do resultado perseguido, por tal razão que a intenção do agente é irrelevante para sua configuração (art. 136, do Código Tributário Nacional). Por isso, diante da indicação subfaturada do valor da importação concluiu-se pela adulteração de documento necessário ao trâmite aduaneiro, o que caracteriza hipótese de dano ao erário (art. 23, 1º, IV, do Dec. lei 1.455/76) e possibilita a aplicação da pena de perdimento (art. 675, I, 676/677 e 689, VI, do Regulamento Aduaneiro). A ocorrência de dano ao erário deve ser interpretada, portanto, não só como a supressão de tributos ou a perda financeira, caracteriza-se a lesão também pela violação de regras de conduta, como no caso dos autos, onde foi detectada irregularidade no documento de importação que implica, também aqui, em lesão material. ISTO POSTO e por tudo o mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006365-64.2012.403.6100 - PLURIS MULTIMÍDIA LTDA.(SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida nas petições de fls. 103 e 130, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Anoto, no tocante a manifestação de fls. 123/128, que a recusa da ré ao pedido de desistência deve ser justificada e fundamentada. Nesse sentido cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º, INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão em sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (STJ, T4, RESP 241780, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/04/2000, pg. 157) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VIII, CPC). 1. O pedido de desistência da ação, depois de decorrido o prazo para resposta, na forma do 4º do art. 267 do CPC, deve ter a concordância do réu. No entanto, a discordância deste há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que a sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF1, T4, AC 200133000053580, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ 26/06/2003, pg. 49) Honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008423-40.2012.403.6100 - PARANA CIA DE SEGUROS(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule o crédito tributário formalizado no PA 16327.000011/2005-60, reconhecendo que os valores recebidos a título de usufruto de ações e

cota não constituem receita operacional e, portanto, base de cálculo para incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Requer a autora seja antecipada a tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, especialmente no que diz respeito ao ajuizamento de execução fiscal e negativa de certidão de regularidade. Aduz a autora, em apertada síntese, que firmou pactos com Banco Itaú S/A para este perceber lucros do usufruto de ações e cotas de participação societária (dividendos e lucros sobre capital próprio) e, em contrapartida recebeu o preço acordado. Narra a inicial que na apuração do ganho de capital apurou prejuízos, contudo, o fisco lavrou auto de infração sob o fundamento de que os valores recebidos constituíam aluguéis e, portanto, hipótese de incidência de tributos sobre a renda e receita operacional. Após o transcurso do contencioso administrativo, no qual a tese da autora foi apenas parcialmente vencedora, remanesce a exigência fiscal que se julga indevida, pois confunde institutos jurídicos diferentes (usufruto e locação), viola o próprio entendimento do fisco, externado no Parecer Normativo COSIT n. 4, de 03/11/95, além de ofender o artigo 43, do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, a autora sustenta que na hipótese do valor percebido se sujeitar à tributação, requer a nulidade do auto de infração pela incorreta aplicação do regime de caixa para a apuração da renda tributável, já que a Lei 6.404/76 obriga o regime de competência. Por decisão de fls. 258/261 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, diante da manifestação da autora, em réplica à contestação, anoto que não há necessidade de realização da prova técnica, porque as questões a serem decididas nesta fase de conhecimento restringem-se à matéria de direito. No mérito, a ação é procedente. De fato, em linhas gerais, o fisco equiparou o usufruto de ações à locação, sob o fundamento de que em um e outro caso, uma parte cede à outra o uso e gozo de coisa não fungível e que o bem objeto do usufruto pode ser alugado pelo usufrutuário, cessão que cabe também, nesta linha de pensar, ao nu proprietário. Ocorre que a locação e o usufruto, embora semelhantes em seu aspecto material, possuem naturezas jurídicas inconfundíveis, pois a primeira constitui negócio jurídico no qual o locador, que não é necessariamente o proprietário, cede o uso e gozo de coisa mediante retribuição, denominada aluguel. No usufruto, por outro lado, o proprietário cede parcela dos atributos do direito real de propriedade, que compreende a faculdade de usar, gozar, dispor e reaver a coisa móvel ou imóvel (art. 1228, do Código Civil), ao usufrutuário que assume a posse, o uso, administração e percepção dos frutos da coisa objeto (art. 1394, do Código Civil). Note-se, ainda, que no caso vertente, a autora como proprietária das ações e cotas de participação cedeu a outrem as faculdades inerentes à propriedade, constituindo o usufruto, o que não se confunde com a hipótese legal de cessão do exercício do direito real a terceiro (art. 1393, do Código Civil). O direito tributário e sua aplicação estão sujeitos, dentre outros, aos princípios da tipicidade e da estrita legalidade (arts. 145 e 150, I, da Constituição Federal), de modo que a subsunção das operações e situações fáticas deve corresponder aos exatos contornos legais e, nesse sentido, o artigo 108, do Código Tributário Nacional dispõe que: Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; (...) 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. É esse o caso dos autos, já que a autoridade fiscal entendeu que os valores percebidos pela autora, independentemente do confronto com os ganhos apurados pela usufrutuária das ações de sua titularidade, possuem natureza jurídica de aluguel, situação fática não prevista em lei e que, por isso, ensejou o uso da analogia, no entanto, como se viu, esta hipótese interpretativa só é admitida pelo Código Tributário Nacional desde que não acarrete exigência de tributo não previsto em lei. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de anular o crédito tributário formalizado no PA 16327.000011/2005-60, uma vez que os valores recebidos a título de constituição onerosa de usufruto das ações e cotas de propriedade da autora não se classificam como receita operacional passível de tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005450-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-26.2012.403.6100) ATELIER 5 GRAFICA LTDA.-ME X FRANCISCO CARLOS TACITO X ELISABETE CUNICO TACITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelos embargantes acima nomeados pelos argumentos que expõem na inicial. Despacho deste Juízo de fl. 27, reiterado por duas vezes (fls. 32 e 35) determinou a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, com vistas ao prosseguimento do feito. No entanto, os embargantes, embora intimados, deixaram de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, I e 295, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006071-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013722-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013722-7)) FRANCISCO MONTEIRO GARCIA(SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Trata-se de embargos à execução opostos em face do embargado acima nomeado, pelo qual o embargante objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na execução de contrato de abertura de crédito, a qual extrapola a responsabilidade delineada na Lei 5.764/71. Sucessivamente, o embargante requer seja reconhecida sua responsabilidade subsidiária e limitada às cotas sociais integralizadas, com a conseqüente exclusão do polo passivo da execução, já que não esgotamento dos meios de execução patrimonial da devedora principal. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a conseqüente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A execução que se desenrola nos autos principais refere-se ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES firmado em 10/01/2001, pela Cooperativa Educacional da Cidade de São Paulo na condição de obrigada principal perante o Banco Royal de Investimento sucedido por sub-rogação legal pelo embargado, em razão de liquidação. O embargante alega que, à época do pacto, era representante legal da cooperativa e figurou no contrato de membro do conselho de administração, no entanto, por ocasião do inadimplemento, considerando-se carência de 12 meses para vencimento da 1ª prestação, tinha se desligado da pessoa jurídica com contas do exercício anterior aprovados, o que afasta sua responsabilidade, nos termos do artigo 36, da Lei 5.764/71. A controvérsia dos autos diz com a prevalência ou não de regra de responsabilidade de associado e representante de cooperativa por dívidas por ela contraídas em face da regra geral de responsabilidade solidária disciplinada pelo Código Civil. A Lei 5.764/71 prevê que a responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento (art. 36). Consta dos autos a comprovação do desligamento da cooperativa contraente e beneficiária do mútuo bancário em dezembro de 2001 (fl. 87) e a aprovação das contas em assembléia geral (fls. 90/95). Ocorre que o embargante, no contrato de abertura de crédito, não ostenta apenas a condição de representante legal da cooperativa educacional como afirmado na inicial, contrariamente assumiu obrigações na condição de devedor solidário do mútuo, cuja responsabilidade é individual, ressalvado o direito de regresso, nos termos dos artigos 264 e 275, do Código Civil, independentemente da fruição do benefício financeiro. Por isso, não há falar em responsabilidade subsidiária e limitada às cotas integralizadas, já que o embargante assumiu a obrigação em nome próprio. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011109-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015838-

12.1991.403.6100 (91.0015838-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JULIO ALBERTO GLASER MONTEIRO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo BACEN por meio dos quais pretende a diminuição do valor da execução contra ele promovida, pois, segundo narra a inicial, a correção monetária aplicada está incorreta, bem como há inclusão indevida de parcelas não contempladas no título executivo. Apresenta nova conta no valor que entende consentâneo com o comando exequendo e requer a imposição de multa por litigância de má-fé. O embargado, devidamente intimado, apresentou impugnação onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a conseqüente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional transitado em julgado formou-se nos autos de ação cautelar que objetivou o desbloqueio de ativos (saldo de caderneta de poupança) e teve seu conteúdo executável exaurido na ordem que determinou a providência e esvaziado pelo acórdão que afastou a condenação no pagamento de honorários advocatícios (fls. 71/75 dos autos principais). Ocorre que foi aplicada penalidade processual ao embargante, à qual reverte em favor do exequente (multa de 1% sobre o valor da causa) e configura a parcela condenatória e exequível do título judicial. O embargante afirma que há excesso de execução na apuração do percentual incidente sobre o valor da causa; no termo inicial da atualização monetária da multa; nos índices de correção que são divergentes dos praticados na Justiça Federal; e, finalmente na incidência indevida de juros moratórios. A impugnação do embargado sustenta que o cálculo que fundamenta a execução iniciada nos autos principais foi apurado de acordo com as normas vigentes na contadoria do juízo e na jurisprudência dominante relativas à correção monetária devida sobre os valores desbloqueados, de forma que a menção ao valor da causa caracteriza a má-fé do executado. A razão está com o embargante, pois, como se viu, o título executivo judicial não contempla o pagamento de correção monetária sobre saldos ou valores bloqueados de caderneta de poupança, por isso o demonstrativo de cálculo apresentado no feito principal, no particular, não merece acolhida. No tocante à multa processual, porque a apuração do exequente toma por base os parâmetros e termos temporais da correção monetária do saldo de poupança, a planilha por ele apresentada está em descompasso ao julgado exequendo e não pode ser, igualmente, deferida. Finalmente, entendo incabível a imposição de multa por litigância de má-fé, seja ao embargante, quanto ao embargado, pois não ficou caracterizado o dolo no sentido de causar dano processual à parte contrária, tampouco a ultrapassagem de limites razoáveis no exercício do direito de defesa. ISTO POSTO e considerando

tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos à execução, para o fim de fixar o valor da execução no montante de R\$ 1,19, para abril de 2012. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002396-41.2012.403.6100 - ANA PRISCILA VENTURA (SP191654 - RAQUEL GASPAROTTO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure inscrição em curso de residência multiprofissional em saúde. Alternativamente, pretende a declaração de nulidade da 2ª fase do referido concurso, no cargo de enfermagem, seguida de nova convocação para prova prática, conforme os específicos critérios constantes do edital (quesitos e análise curricular) e correção da nota atribuída na 1ª fase do certame. Aduz a impetrante, em síntese, que a convocação dos candidatos para a 2ª fase do concurso para provimento de cargo de enfermeira promovido pela autoridade impetrada violou a regra do edital, bem como os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Narra a inicial, ainda, que os julgadores atribuíram pontuação no quesito referente à análise de currículo diversa da prevista no edital, bem como nota final da 1ª fase inferior à efetivamente alcançada, conforme critério deduzido pela impetrante. Por fim, sustenta-se que a prova prática aplicada divergiu dos parâmetros propostos pelo edital, impedindo a formulação, pelos candidatos, de soluções criativas e diferentes para o tema apresentado, em contradição à diversidade das notas divulgadas. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 26. Liminar indeferida às fls. 30/32. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 41/59. À fl. 60 a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, requer seu ingresso na lide como pessoa interessada, pleiteando, ainda, a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inadequação da via eleita. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a inclusão da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP no pólo passivo, na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, a qual se confunde com o mérito, já que a suficiência ou não da documentação é o dado que conduzirá à constatação da alegada violação a direito líquido e certo. No mérito, a segurança deve ser denegada. Observo, de plano, no que diz respeito aos concursos públicos que não cabe ao judiciário analisar os critérios de julgamento adotados pelo organizador da prova, especialmente quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame de mérito exclusivo da administração pública. A competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela administração. E, o mandado de segurança, como é cediço, instaura processo de caráter eminentemente documental que exige a demonstração do alegado direito líquido e certo por provas pré-constituídas e objetivos que justifiquem constatar a violação ao direito ou seu abuso. Por isso, a questão relativa ao descumprimento da regra editalícia no que se refere ao tema proposta na 2ª fase (prova prática) do concurso aqui sob análise, escapa dos limites do judiciário, já que impõe avaliação subjetiva da escolha do tema e caracterização das respostas. Em relação ao número de convocados para a 2ª fase, em alegado desacordo ao edital, importa constatar que o item 14, do setor IV, do edital prevê que o número de vagas poderá ser acrescido, a critério da Universidade, disponibilidade que pode influir nesse parâmetro, assim como se inferem da inicial e documentos que houve empate entre candidatos na primeira e sexta classificações. A impetrante alega, ainda, que lhe foi atribuída nota inferior à efetivamente obtida na 1ª fase, conforme critério de pontuação por ela aferido ao comparar a nota dos demais candidatos. Ora, o edital não indica os parâmetros para composição da nota, apenas limita-se a prever que será considerado aprovado nessa fase, o candidato que obtiver 50% de acertos das 70 questões propostas (60 específicas e 10 gerais), de modo que não observo ilegalidade ou abuso da nota baseado apenas no julgamento formulado pela impetrante. E mesmo que assim não fosse, pode-se notar pela tabela de classificação final acostada com a inicial que a nota escrita pleiteada pela impetrante em nada alteraria sua classificação, vez que não alcançaria o candidato imediatamente classificado à sua frente. Por fim, o tema relativo à pontuação da análise curricular foi esclarecido com a vinda das informações pelo documento de fl. 59, que traz a cópia da avaliação realizada sobre o currículo da impetrante. Verifico que foram respeitados integralmente os critérios do Edital, aplicando-se a nota 0,6, valor esse indicado com uma casa decimal para fins de cálculo do seu peso na nota final, conforme item VII do Edital. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, ressalvando a possibilidade de rediscussão da matéria nas vias ordinárias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, na qualidade de interessada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009570-04.2012.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S/A (SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o cancelamento/baixa de débitos (DEBCAD 30007527-8 e FGTS FGSP000118233) em virtude da prescrição, afastando-os como óbices, portanto, à emissão de certidão negativa de débitos e inscrição no CADIN. Aduz a impetrante, em síntese, que referidos débitos são de sua responsabilidade por sucessão de empresa incorporada, os quais têm fatos geradores em setembro de 1981 e, até o momento, não são objeto de execução fiscal. Por decisão de fls. 248/250 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, no que se refere ao débito de natureza previdenciária nº 30.007.527-8, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que questionado débito é gerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica processual o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. O pedido não pode ser analisado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo pois não dispõe a autoridade indicada na impetração de poderes para identificar a regularidade ou não do débito inscrito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. Quanto ao débito de FGTS FGSP000118233, informa a autoridade impetrada que consta o ajuizamento de execução fiscal respectiva, de nº 0574178-15.1983.4.03.6182, em 01/09/1983, para a cobrança de débito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente às competências de março/1980 a abril/1981. Informa ainda que o despacho do juízo da execução ordenando a citação e de consequência interrompendo a prescrição, foi proferido no mês de maio de 1985, razão pela qual não escoou o lapso prescricional trintenar próprio do instituto. De fato, aplicável o prazo de 30 (trinta) anos para cobrança das contribuições para o FGTS, consoante sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210), prazo este não decorrido na espécie, de rigor a rejeição da alegação de ocorrência de prescrição. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, em relação ao débito de natureza previdenciária nº 30.007.527-8, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e em relação ao débito de FGTS FGSP000118233, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010606-81.2012.403.6100 - VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA (SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que óbice à emissão da certidão pretendida é a existência de débito inscrito em dívida ativa (CDA 80.06.08.007483-92), o qual alega estar com sua exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo voluntário pendente de julgamento (PA 19515.000921/2004-32). Por decisão de fls. 59/61 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. A expedição de certidão de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que colocam sob risco mais que os interesses do fisco, os de terceiros, já que o crédito fiscal não terá comprometida sua higidez, nem diminuídos seus privilégios, no caso de indevida emissão. No entanto, os terceiros que assumiram compromissos confiando na fé pública do documento a terão fraudada caso atestado como verdadeiro o fato inverídico de inexistência de créditos tributários exigíveis. Note-se que, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, admite-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa desde que a satisfação do crédito tributário esteja garantida por penhora suficiente e/ou no caso de suspensão sua exigibilidade. O artigo 151, do Código Tributário Nacional elenca as situações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, dentre elas, a pendência de reclamação ou recursos previstos nas leis que regulam o processo administrativo fiscal, no caso o Decreto 7.574/2011. A impetrante sustenta que o débito que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal está com sua exigibilidade suspensa em função do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, entretanto, não comprova tal fato. Aliás, de modo contrário, o único documento atualizado a respeito do status do débito - relatório de informações fiscais - justifica o parecer negativo da autoridade

impetrada para emissão da certidão. De seu turno, informa a autoridade impetrada que o crédito tributário inscrito sob nº 80.6.08.007483-92 foi constituído e está sendo cobrado no procedimento administrativo 10880.486692/2004-07, não havendo qualquer relação entre referido débito e aqueles controlados no procedimento nº 19515.000921/2004-32. O mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a alegada ameaça ou violação a direito líquido e certo deve vir demonstrada de plano mediante provas pré-constituídas, já que não se oportuniza dilação probatória. Nesse passo, entendo que não restou demonstrada, no presente feito, a violação a direito líquido e certo. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010733-19.2012.403.6100 - AUGUSTO PENA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a inscrição definitiva como membro da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz o impetrante, em síntese, que após o trâmite de processo administrativo disciplinar para aferição do requisito de idoneidade moral, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de inscrição. Narra a inicial que os fundamentos para o mencionado indeferimento violam os princípios da legalidade e presunção da inocência, bem como se baseiam em opiniões subjetivas, motivos infundados, extrapolando a discricionariedade para admissão de novos membros já que calcados em conclusões ilegais. Decisão de fls. 332/334 indeferiu pedido liminar. Informações prestadas (fls. 342/358). Comunicada interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (fl. 658). Parecer do Ministério Público Federal encartado (fls. 673/676). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Com efeito, segundo a Lei 8.906/94, cabe a Ordem dos Advogados do Brasil, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em território nacional, os quais estão submetidos a código de ética e disciplina que impõe respeito e contribuição para o prestígio da classe e da advocacia. Se ao advogado já inscrito nos quadros da autarquia classista exige-se a observância de deveres relativos à idoneidade, moralidade, ética e dignidade no exercício profissional, tanto o mais esses padrões de comportamento devem ser analisados e reclamados dos bacharéis que pleiteiam seu ingresso definitivo. A autoridade impetrada tem, portanto, o dever legal de zelar pelo exercício profissional da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade ou conduta desabonadora praticada por qualquer de seus integrantes ou, ainda, aspirantes à inscrição como advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu estatuto. No caso dos autos, infere-se da inicial e documentos juntados que o conselho-impetrado instaurou procedimento disciplinar, tal como preceitua o 3º, do artigo 8º, da Lei 8.906/94, para apuração e caracterização de eventual inidoneidade moral, o qual observou o devido processo legal e as garantias do contraditório e ampla defesa. O impetrante concentra sua tese em eventual violação do princípio da presunção da inocência, já que inexistente condenação criminal transitada em julgado, ilegalidade na consideração da demissão a bem do serviço público como crime infamante e subjetividade na apreciação de sua conduta social e nos feitos em que figura como parte. Como informado pela autoridade impetrada e destacado pelo Ministério Público, a constatação do requisito da idoneidade moral extrapola os limites da atividade jurisdicional, reservada que está à legalidade do processo administrativo e da decisão administrativa. Busca-se, na verdade, que esse juízo aprecie a justa causa e suficiência das circunstâncias e motivos que baseiam a decisão do tribunal de ética da OAB, com vistas à alteração de seu sentido, o que equivale à indevida substituição do entendimento manifestado pelo conselho de classe, providência que invade discricionariedade da entidade pública. ISTO POSTO e por tudo mais dos autos consta denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (processo 0021725-05.2012.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013009-23.2012.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP301939B - ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o arquivamento de ata de assembléia geral extraordinária (protocolos 008620216-2 e 010067077-6), independente da apresentação de qualquer outro documento não relacionado na Lei 8.934/94 e seu regulamento (Dec. 1800/96). Aduz o impetrante, em síntese, que levou a registro atas de assembléias gerais extraordinária devidamente acompanhadas da documentação de instrução obrigatória (art. 37, da Lei 8.934/94), entretanto, o arquivamento foi indeferido pela autoridade impetrada que exige apresentação de livros societários, o que se entende ilegal. Narra a inicial, ainda, que a autoridade impetrada baseada em ato normativo infralegal determinou o bloqueio da ficha cadastral da impetrante. Por decisão de fls. 38/40 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro de atas de assembléia extraordinária (protocolos 008620216-2 e 010067077-6) acompanhadas apenas dos documentos relacionados na Lei 8.934/94, caso inexistam

qualquer outro impedimento legal aqui não discutido. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança é de ser denegada. De fato, informa a autoridade impetrada que a situação registral da impetrante, no âmbito do Registro do Comércio, foi objeto de sucessivas fraudes que culminaram no desarquivamento de nada menos que três documentos, similares ao que se pretende arquivar, porque inseridos criminosamente no banco de dados da JUCESP. Informa ainda que a impetrante nem sempre considerou a exigência de apresentação de livro ilegal, tanto que tentou satisfazê-la, no entanto, os livros apresentados apresentavam graves inconsistências e foram afetados, no âmbito da JUCESP, por conduta aparentemente criminosa de funcionário, que está sendo apurada. Informa, por fim, que tais livros foram apreendidos e encaminhados ao GAECO, núcleo do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração de conduta de potencial organização criminosa. Verifico que a autoridade impetrada justifica a exigência de apresentação de livros societários tendo em vista a existência de dúvidas quanto à autenticidade da Ata de Assembléia que a impetrante pretende registrar e tais dúvidas encontram respaldo na documentação juntada com as informações. A impetrante, de seu turno, nada mencionou na inicial, a respeito da anterior apresentação de livros que, posteriormente, foram apreendidos. Verifica-se que a alegação isolada de ilegalidade na determinação de apresentação de livros societários, não se mostra suficiente para o reconhecimento direito ao registro das atas de assembléias gerais extraordinária. É que os fatos, em sua integralidade e em todas as suas circunstâncias, não se mostraram comprovadas por documentos hábeis juntados nos autos. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Apesar do meu entendimento anteriormente exarado quando da apreciação da liminar, noto no presente momento, diante das informações prestadas, que não há, de fato, comprovação de ilegalidade nas exigências formuladas pela autoridade impetrada. A mera alegação de plena regularidade não é suficiente para a obtenção de ordem de segurança que lhes assegure a ordem aqui pretendida. Com a petição inicial, deveriam os impetrantes ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Assim, o exercício de seu direito poderá ser requerido nas vias ordinárias, se não se mostrar comprovável de plano. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, cassando a liminar anteriormente concedida, ressalvando a possibilidade de rediscussão da matéria nas vias ordinárias. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014072-83.2012.403.6100 - RAFAELA CRISTINA MATHIAS(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

A impetrante, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que a impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a impetrante, embora devidamente intimada, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015078-28.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X CHEFE DE SERVICO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face da autoridade acima nomeada, pelo qual se objetiva ordem judicial que assegure a todos seus associados a conferência de mercadorias importadas, o deferimento de licenciamento e desembaraço aduaneiro. Requer, ainda, a liberação automática no Siscomex das LIs pré embarques para a importação de produtos e matérias primas dos associados. Aduz a impetrante, em síntese, que em razão de movimento grevista dos servidores vinculados à ANVISA estão paralisadas as atividades de inspeção e fiscalização sanitárias que são essenciais ao desembaraço aduaneiro e acarretam prejuízos consideráveis, além de caracterizar violação ao princípio da continuidade do serviço público. A inicial veio

acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/188).É o relatório.Decido.A Constituição Federal assegura a impetração de mandado de segurança coletivo à entidade de classe ou associação legalmente constituída para defesa dos interesses de seus membros e associados (art. 5º, LXX) sempre que ameaçado ou violado direito líquido e certo (inciso LXIX).A configuração do direito líquido e certo é informada pela noção de delimitação precisa e manifesta da violação ou ameaça de direito, comprovável de plano e apto a ser exercitado no momento da impetração, ou seja, afirmação jurídica que não admite impugnação válida pela autoridade pública apontada como coatora.Vale dizer, o ato coator é pressuposto lógico do ajuizamento do mandado de segurança e resulta de fato certo, determinado e individualizado.Embora se admita a impetração do mandado de segurança à associação regularmente constituída na defesa dos interesses de seus associados e que a impetrante destes autos contemple dentre seus objetivos estatutários tal representação jurídica impõe-se a caracterização do ato coator.Aqui, infere-se da inicial que não foram fixados os limites do ato coator. Os fatos e fundamentos trazidos pela impetrante são genéricos e desatendem à necessária particularização do comando ou ordem da autoridade público supostamente violador do direito líquido e certo.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a petição inicial. Extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09 e 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000999-78.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerida acima nomeada, ora embargante, nos quais alega omissão e contradição na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 134/136), já que deixou de fixar verba de sucumbência.Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar omissão e/ou contradição alguma a ser aclarada, já que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou face a inexistência de citação.A pretensão da embargante é a modificação de sentido da sentença atacada com base no erro de julgamento, irresignação que deve ser manejada na via recursal apropriada.Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012549-36.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREI X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE JACAREI X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JACAREI X PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM JUNDIAI/SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JUNDIAI X PREFEITO MUNICIPAL DE POA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE POA X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DEMACRO X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP

Trata-se de medida cautelar de Notificação, proposta pela requerente acima nomeada, em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, do PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, do PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, do DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE JACAREÍ, do COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE JACAREÍ, PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, do DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL EM JUNDIAÍ, do COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE JUNDIAÍ, do PREFEITO MUNICIPAL DE POÁ, do DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE POÁ, do DELEGADO DA POLÍCIA CHEFE DA DEMACRO e DELEGADO DE POLÍCIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP.Aduz que figura como litisconsorte no mandado de segurança impetrado contra o Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a renovação dos certificados de autorização para funcionamento de bingos permanentes de sua titularidade, cuja decisão, transitada em julgado, segundo a requerente, teria lhe assegurado o direito de livre exercício da atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente, sem qualquer forma de sansão pelas autoridades.Requer, assim, a notificação dos requeridos do inteiro teor da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.34.00.034716-3.É o relatório.DECIDO.Anoto, inicialmente, que o pedido deduzido na inicial não se coaduna com o procedimento da ação cautelar de Notificação.Não possui a requerente, neste caso, interesse de

agir, vez que a medida requerida poderá ser solicitada nos próprios autos do mandado de segurança. A Notificação judicial está prevista nos artigos 867 a 873 da Seção X, do Capítulo II (Dos Procedimentos Cautelares Específicos), do Código de Processo Civil. Tal procedimento tem por objetivo, segundo a dicção do art. 867 do referido Diploma Legal, ...prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal e poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito..Muito embora o procedimento de notificação esteja elencado dentre as medidas cautelares específicas, a doutrina tem assentado que este não possui qualquer natureza cautelar, sendo mera medida não-contenciosa de conservação de direitos. Feita a intimação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz determinará a entrega dos autos à parte, independente de traslado. Não há prazo para resposta ou apresentação de documentos.E mesmo que assim não fosse, observe que a decisão judicial apresentada, ao contrário do alegado pela requerente, não determina à Administração a abstenção de atos de prevenção, fiscalização ou apuração de atividades tidas como ilícitas. A sentença transitada em julgado apenas determina à autoridade coatora, Caixa Econômica Federal, a proceder a análise do pedido administrativo referente à concessão ou renovação de certificados de autorização para a exploração do jogo do bingo permanente e que expeça os certificados de autorização, caso sejam atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/2000.Contudo, não há nada nos autos que comprove o atendimento dos requisitos previstos no Decreto 3659/2000, muito menos que a CAIXA tenha deferido o pedido administrativo da requerente.Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura de Notificação Judicial, seja pela inadequação do provimento pleiteado, seja pela desnecessidade da tutela jurisdicional.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0013799-07.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM franca X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE FRANCA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE FRANCA

Trata-se de medida cautelar de Notificação, proposta pela requerente acima nomeada, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, do PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FRANCA, do DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE FRANCA e do COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE FRANCA.Aduz que impetrou mandado de segurança contra o Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a renovação dos certificados de autorização para funcionamento de bingos permanentes de sua titularidade, cuja decisão, transitada em julgado, segundo a requerente, teria lhe assegurado o direito de livre exercício da atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente, sem qualquer forma de sansão pelas autoridades.Requer, assim, a notificação dos requeridos do inteiro teor da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.34.00.029428-3.É o relatório.DECIDO.Anoto, inicialmente, que o pedido deduzido na inicial não se coaduna com o procedimento da ação cautelar de Notificação.Não possui a requerente, neste caso, interesse de agir, vez que a medida requerida poderá ser solicitada nos próprios autos do mandado de segurança. A Notificação judicial está prevista nos artigos 867 a 873 da Seção X, do Capítulo II (Dos Procedimentos Cautelares Específicos), do Código de Processo Civil. Tal procedimento tem por objetivo, segundo a dicção do art. 867 do referido Diploma Legal, ...prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal e poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito..Muito embora o procedimento de notificação esteja elencado dentre as medidas cautelares específicas, a doutrina tem assentado que este não possui qualquer natureza cautelar, sendo mera medida não-contenciosa de conservação de direitos. Feita a intimação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz determinará a entrega dos autos à parte, independente de traslado. Não há prazo para resposta ou apresentação de documentos.E mesmo que assim não fosse, observe que a decisão judicial apresentada, ao contrário do alegado pela requerente, não determina à Administração a abstenção de atos de prevenção, fiscalização ou apuração de atividade tidas como ilícitas. A sentença transitada em julgado apenas determina à autoridade coatora, Caixa Econômica Federal, a proceder a análise do pedido administrativo referente à concessão de certificados de autorização para a exploração do jogo do bingo permanente e que expeça os certificados de autorização, caso sejam atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/2000.Contudo, não há nada nos autos que comprove o atendimento dos requisitos previstos no Decreto 3659/2000, muito menos que a CAIXA tenha deferido o pedido administrativo da requerente.Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura de Notificação Judicial, seja pela inadequação do provimento pleiteado, seja pela desnecessidade da tutela jurisdicional.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005623-45.1989.403.6100 (89.0005623-9) - WILSON ROCCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WILSON ROCCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, e a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0042093-75.2008.403.000 (fls. 301/304), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

ALVARA JUDICIAL

0014616-71.2012.403.6100 - ALICELIA MARQUES DE BRITO(SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Afirmo a requerente que teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, mas que a requerida obsta a liberação do valor existente em sua conta vinculada ao FGTS porque o documento de identidade apresentado está deteriorado. É o relatório. Decido. A Lei nº 6.858/80 determina que o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, por intermédio de alvará judicial, caberá apenas aos sucessores legais do titular falecido ou, ainda, aos seus dependentes habilitados na Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Trata-se de procedimento não contencioso que afasta o interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, já que inaplicável o art. 109, I, da Constituição Federal. No caso vertente, entretanto, a requerente pretende o saque direto de sua própria conta vinculada pela rescisão do seu contrato de trabalho sem justa causa, hipótese em que se configura patente o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atraindo a competência desta Justiça Federal. Diante disso, considerando a inadequação da via eleita pelo requerente, caberia a conversão do procedimento ao rito ordinário e o deferimento de prazo razoável para emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando o valor do benefício econômico pretendido (R\$ 1.634,02), verifico que se trata de questão afeta à competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.359/2001, razão pela qual entendo não ser recomendável a conversão do rito para posterior remessa dos autos, sob pena de malferir os princípios da economia processual e celeridade. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062122-44.1992.403.6100 (92.0062122-8) - PEDRO ANTONIO OCTAVIANO X JOVAIR JOSE OCTAVIANO X JOAO GUSMAN GONZALES - ESPOLIO X ELVIRA BAGNA GUSMAN - ESPOLIO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP081237 - CARLOS ROBERTO STAINE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Deverá o autor trazer aos autos os comprovantes de quitação dos depósitos de fls. 184/185, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0081444-50.1992.403.6100 (92.0081444-1) - CARLOS PARAVENTI X PRECIS MEK IND/ E COM/ LTDA X ISTVAN WESSEL X WANDERLEY ASSUMPCAO(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 190/191: Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0000941-03.1996.403.6100 (96.0000941-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056107-54.1995.403.6100 (95.0056107-7)) EDITORA GLOBO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006299-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006299-2) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Oficie-se à 8ª Vara Cível Federal, informando da efetivação da transferência do depósito. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0032879-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032879-7) - LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 571/572 e documentos de fls. 573/574, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0017898-54.2011.403.6100 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA E MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA E MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Traga a autora aos autos, o rol de testemunhas que pretende ouvir, com as devidas qualificações e endereços, no prazo de 10 (dez) dias, para designação de audiência oportunamente. Int.

0018828-72.2011.403.6100 - VALDEMIR PEREIRA DA COSTA X TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 173/176 (fl. 177 verso), requeira a ré Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025716-63.1988.403.6100 (88.0025716-0) - CIA IMOBILIARIA PARQUE DA MOOCA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA IMOBILIARIA PARQUE DA MOOCA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos RPVs às fls. 182/183, estando os mesmos à disposição dos interessados em depósito no Banco do Brasil para levantamento independente de alvará, devendo os beneficiários trazerem aos autos os comprovantes de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0714882-52.1991.403.6100 (91.0714882-8) - INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA X INDAL-INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA X P.J. MARTIN ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP056429E - LUCIANA RODRIGUES CANELAS E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA

Retifique-se o ofício requisitório à autora INDAL expedido à fl. 234, efetuando-se a compensação, conforme requerido pela União Federal às fls. 256/259. Informe a parte autora, o nome do patrono beneficiário dos

honorários advocatícios, para expedição do requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024866-67.1992.403.6100 (92.0024866-7) - SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 271: O valor constante do extrato de fl. 248 refere-se a RVP, estando o mesmo à disposição da parte em depósito na Caixa Econômica Federal, agência 1181, PAB do TRF3, independente de alvará, devendo portanto, a exequente trazer aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039322-22.1992.403.6100 (92.0039322-5) - TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0039322-5 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: TRATOR RIO PRETO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 135/137, 166/168, 270/272 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 273, o exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7) - CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO Para a expedição do ofício requisitório referente às custas, deverá a autora trazer aos autos cópia da sua alteração contratual onde conste a mudança de seu nome empresarial, conforme seu registro atual na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0093828-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093828-6) - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X MARCIA MARIANNO KOSMISKAS X MARGARIDA HAMADA KINCHOKU X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X EGLI SOLE PAZERO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL Fls. 673/674: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 633/654, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039888-29.1996.403.6100 (96.0039888-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA(SP097120 - HIDEYO SAKURAI E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0075643-43.1999.403.0399 (1999.03.99.075643-3) - BRASKEM PETROQUIMICA S.A.(SP200433 - FABIANA QUIROGA CIAMARONI) X KOPPOL FILMS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP051015 - SAVERIO ROBERTO DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X BRASKEM PETROQUIMICA S.A.(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de QUATOR PETROQUÍMICA S.A. e inclusão de BRASKEM PETROQUÍMICA S.A., conforme documentação de fls. 521/525.2. Fls. 518/520 e parte final de fl. 534. Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados Irene Alves dos Santos e Luiz Augusto de Andrade Benedito para as futuras intimações. 3. Fls. 533/538. Dê-se vista do depósito efetuado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS (fl. 538) para que requeira o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após voltem conclusos para efetuar o desbloqueio da quantia indisponibilizada no BANCO BRADESCO (R\$ 1.765,09) pelo sistema BACENJUD 2.0 (fl. 497). Int.

0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GERENT

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 7223

EMBARGOS A EXECUCAO

0025003-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5)) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Designo o dia 13 /11 /2012, às 15:00 horas para nova audiência de conciliação.Intimem-se as partes através de publicação.Int.

0002730-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0006223-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-03.2011.403.6100) MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006330-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-76.2012.403.6100) PEDRO FERRAZ(SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006768-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0)) MENCOURT IND/ E COM/ LTDA(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009135-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016174-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016174-3)) RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE

LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014945-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0)) EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.011009-0.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Fls. 272/277 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS(SP166599 - PETERSON VILELA MUTA)

Fl. 223 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 237.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

Fl. 254 - Ciência à parte exequente.Publique-se o despacho de fl. 250.Int.Despacho de fl. 250 - Ante a certidão de fls.199, o requerido pela Cef às fls.204/206, ofício de fls.213, ofício de fls.234, carta precatória devolvida (fls.237/244-verso), INDEFIRO as diligências requeridas às fls.247.Providencie a Secretaria contato por telefone ou através de e-mail, com a Justiça Federal de Pouso Alegre, solicitando informações sobre o andamento da carta precatória nº 0194/2011 (fls.193/194), expedida para cumprimento no Município de Sapucaí Mirim/MG, remetida via malote digital em 17/08/2011.

0027654-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SIMAO PEDRO MALINARI

Fl. 155 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031822-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls. 286).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 289/292), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o

desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls. 289/292. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 286, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0031946-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME X ANGELA SILVANA DE PAULO

Ante os documentos juntado às fls. 107/146, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Designo o dia 21 / 11/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes por publicação. Int.

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização da audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 169. Int.

0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ MULTICOUROS LTDA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 143 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011466-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO GRANITO LTDA ME X LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS X MARIA ELENICE GOMES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 190, 192, e 194. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020923-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISHOW COM/ E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X DONATO GIMENEZ GALVEZ

Diante da juntada aos autos das informações do sistema BACENJUD, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025662-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA X VALDIR MEDIOTTI X ELIANE FLORIO MEDIOTTI

Ante os documentos juntado às fls. 224/233, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o

despacho de fl. 221.Int.

0000368-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTUR PEDRO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 94.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007361-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGAP - COM/ E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME Fl. 86 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024906-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Fl. 91 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003214-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDA DE MORAIS YOKOYAMA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023605-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003008-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ(SP225968 - MARCELO MORI)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.74).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.78/81), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls. 78/81.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 74, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0003209-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 137/139, notifique-se pessoalmente o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 136, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se o(a) exequente.

Expediente Nº 7231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014497-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00144971320124036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSÉ ANTONIO SANTOS PINHEIRO REG. N.º: _____ / 2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor branca, chassi n.º 9BGSB19E03B145356, ano de fabricação 2002, placa CZZ1933, Renavan 794912230, com a conseqüente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000044912208) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor branca, chassi n.º 9BGSB19E03B145356, ano de fabricação 2002, placa CZZ1933, Renavan 794912230. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/23. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/04/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 17.614,62, sendo oferecido em garantia o veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor branca, chassi n.º 9BGSB19E03B145356, ano de fabricação 2002, placa CZZ1933, Renavan 794912230 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 12/10/2011 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, a qual restou infrutífera, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 18/22). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 18. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor branca, chassi n.º 9BGSB19E03B145356, ano de fabricação 2002, placa CZZ1933, Renavan 794912230, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014776-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL XAVIER DA SILVA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00147769620124036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RAFAEL XAVIER DA SILVA REG. N.º: _____ / 2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor prata, chassi n.º 9C2KC1650BR544884, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB4804, com a conseqüente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045998316) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo CG 150, cor prata, chassi n.º 9C2KC1650BR544884, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB4804. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/22. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 29/07/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 7.675,54, sendo oferecido em garantia o veículo marca Honda, modelo CG 150, cor prata, chassi n.º 9C2KC1650BR544884, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB4804 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 28/09/2011 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, a qual restou infrutífera, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 17/21). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 17. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de

determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor prata, chassi n.º 9C2KC1650BR544884, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB4804, Renavam 002847, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014778-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO PEREIRA MENDES

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00147786620124036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: THIAGO PEREIRA MENDES REG. N.º: _____ / 2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 125, cor vermelha, chassi n.º 9C2JC4120BR706220, ano de fabricação de 2011, modelo 2011, com a conseqüente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045377876) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo CG 125, cor vermelha, chassi n.º 9C2JC4120BR706220, ano de fabricação de 2011, modelo 2011. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/23. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/06/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 6.825,84, sendo oferecido em garantia o veículo marca Honda, modelo CG 125, cor vermelha, chassi n.º 9C2JC4120BR706220, ano de fabricação de 2011, modelo 2011, Renavam 002843 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 04/11/2011 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, a qual restou infrutífera, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 18/22). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 18. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 125, cor vermelha, chassi n.º 9C2JC4120BR706220, ano de fabricação de 2011, modelo 2011, RENAVAM 002843, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-93.2009.403.6100 (2009.61.00.005568-6) - MICHELINE DA SILVA BESERRA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.005568-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MICHELINE DA SILVA BESERRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ADMINISTRADORA ACESSIONAL LTDA. Reg. N.º / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo altere a cláusula 19ª, inciso III, constante do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel arrendado através do PAR - Programa De Arrendamento Residencial, administrado pela Ré Caixa Econômica Federal, legitimando assim sua posse no imóvel arrendado, determinando-se ainda a emissão dos boletos bancários para pagamento das prestações e da taxa condominial atinentes ao referido imóvel. Requer ainda, a Autora, que as rés se abstenham de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. Aduz, em síntese, que, em 14/03/2006, adquiriu do Sr. Jailson Pereira de Melo os direitos sobre o imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial firmado junto à CEF. Afirma que com a referida cessão, assumiu a obrigação pelo pagamento das parcelas relativas ao arrendamento, assim como da taxa condominial; entretanto, as rés se recusam a receber tais pagamentos. Alega a nulidade da cláusula 19ª, inciso III, do referido contrato, que proíbe a cessão do contrato. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/128. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

indeferido às fls. 132/133. A CEF contestou o feito às fls. 149/161. Preliminarmente, alega a carência da ação em razão da ilegitimidade da autora, a inépcia da petição inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 168/177 a CEF apresentou reconvenção, objetivando a declaração do esbulho possessório perpetrado pela autora reconvinde para conceder, em caráter definitivo, a reintegração de posse ora pleiteada. Às fls. 192/194 a autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 132/133. A decisão de fl. 196 reconsiderou parcialmente a decisão de fl. 196, para designar Audiência de tentativa de conciliação para 02.07.2009, às 15:00 horas. A empresa Acessional Ltda apresentou contestação às fls. 207/213. Preliminarmente alega a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O termo de audiência foi acostado às fls. 257/258. Às fls. 268/270 foi acostada réplica à contestação de fls. 271/277. A autora apresentou contestação à reconvenção às fls. 297/306. A decisão de fl. 372 converteu o julgamento em diligência para que a CEF informasse se a autora vem efetuando o pagamento dos valores vencidos e vincendos do condomínio e do arrendamento residencial, bem como à autora, para que informasse se efetuou inscrição em nova unidade PAR. A autora informou às fls. 373/374 que inscreveu-se para nova unidade do PAR e a CEF, às fls. 375 e 377/380, que há dívidas de condomínio da ordem de R\$ 5.697,17 e do arrendamento no montante de R\$ 9.512,40, valores estes atualizados até, aproximadamente, agosto de 2011. É o relatório. Decido. 1- Das Preliminares De início, analiso as preliminares argüidas pelas partes. O Contrato de Arrendamento Residencial foi inicialmente celebrado entre a CEF e Jailson Pereira de Melo em 26.01.2005, fls. 27/33. Em 14.03.2006, por Instrumento Particular de Cessão de Direitos acostado às fls. 23/25, Jailson Pereira de Melo transferiu a autora Micheline da Silva Beserra, pelo montante de R\$ 2.000,00 pago em única parcela, os direitos sobre o imóvel consubstanciado no apartamento n.º 14 do Bloco D do Residencial São Conrado, situado à Rua José Bauman, s/n.º, Itaquera. Contudo a cláusula décima nona do contrato prevê de maneira expressa como uma das causas de rescisão automática do contrato, prescindindo até mesmo de aviso ou interpelação, a transferência ou cessão dos direitos dele decorrentes. Neste contexto, não se pode afirmar que a autora é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Muito ao contrário, como o seu pleito fundamenta-se justamente no reconhecimento pela CEF do contrato de cessão por ela celebrado e, por consequência, de sua própria qualidade de arrendatária do imóvel, não apenas sua legitimidade como também o seu interesse são patentes. Quanto à possibilidade jurídica do pedido é preciso ter em conta que os contratos de arrendamento residencial seguem regras próprias do PAR- Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/01, que tem por objetivo primordial fornecer moradia à população de baixa-renda, possibilitando que adquiram um imóvel próprio e nele residam. É por esta razão que os contratos firmados no âmbito deste programa incluem cláusulas que visam afastar a possibilidade de que os imóveis a ele destinados tenham sua finalidade desvirtuada, o que por certo ocorreria se as cessões fossem permitidas. Foi com este objetivo que a cláusula décima nona já anteriormente mencionada, previu de forma expressa que a cessão dos direitos previstos no contrato acarretaria sua rescisão, o que não se mostra ilegal, dada a finalidade do PAR. Portanto, ao celebrar o contrato com a CEF, o arrendatário Jailson Pereira de Melo tinha ciência de que os direitos decorrentes do arrendamento residencial não poderiam ser cedidos a terceiros. A autora, por outro lado, apesar de ser uma pessoa simples, caso se informasse melhor a respeito das regras do PAR, procurando uma agência da CEF, seria informada de que não poderia adquirir a cessão dos direitos desse contrato, em razão da existência de cláusula contratual expressa vedando esta possibilidade. Assim, a impossibilidade jurídica do pedido formulado pela parte autora é manifesta, na medida em que a cessão dos direitos oriundos dos contratos de arrendamento residencial firmado no âmbito do PAR encontra-se expressamente vedada, a qual, por sua vez, tem fundamento de validade na finalidade da Lei 10.188/01. Finalizando a análise das questões preliminares, entendo que a empresa Acessional Ltda é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, uma vez que na condição de mera administradora condominial dos imóveis do PAR, age sempre por conta e ordem da CEF, emitindo conforme as orientações desta, os boletos de cobrança dos débitos condominiais. 3- Da Reconvenção da CEFA cláusula décima nona do contrato prevê como hipóteses de rescisão, além da transferência ou cessão dos direitos decorrentes do contrato, a destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e deus familiares. Portanto, não se caracterizando a autora como arrendatária do imóvel, e sendo irregular a cessão dos direitos decorrentes do contrato de arrendamento por ela celebrado com o legítimo arrendatário, resta claro que a sua ocupação do imóvel em tela é também irregular, razão pela qual não pode ser nele mantida. Por fim, observo que o pedido formulado pela autora para a realização de depósitos nos autos, dos valores devidos a título de arrendamento e condomínio, embora tenha sido deferido na audiência de 13.08.2009(fls. 257/258 dos autos), os mesmos não foram realizados, havendo valores em aberto a este título desde o momento em que ocorreu a ocupação irregular, conforme planilha de fls. 378/380, o que também por este motivo justifica a desocupação do imóvel, o que foi deferido na ação de reintegração de posse em apenso, restando, desta forma, prejudicada a reconvenção de fls. 168/177, por falta de interesse processual da CEF. Isto posto) JULGO EXTINTO O FEITO PRINCIPAL promovido pela Autora em face da Caixa Econômica Federal e da empresa Acessional Ltda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido formulado em face da CEF e por ilegitimidade passiva, em face da Acessional Ltda. b) JULGO EXTINTO O FEITO RECONVENCIONAL, promovido pela CEF em face da Autora, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual da CEF. Custas e honorários advocatícios devidos

pela autora reconvida, os quais fixo em R\$ 500,00, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, conforme requerido à fl. 128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia para estes autos, da sentença proferida nos autos em apenso (processo nº 2009.61.00.014728-3). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0663493-38.1985.403.6100 (00.0663493-1) - RAIMUNDO PEREIRA VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO

PAULO PROCESSO Nº: 0663493-38.1985.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO:

RAIMUNDO PEREIRA VIEIRA REG. N.º 2012 S E N T E N Ç A À fl. 184, a UNIÃO manifestou seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, em face de seu pequeno valor, invocando a norma prevista no 2º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 73/93, c/c art. 1º-A, da Lei n.º 9.469/1997 (incluído pela Lei n.º 11.941/2009). Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 73/93, c/c art. 1º-A, da Lei n.º 9.469/1997 (incluído pela Lei n.º 11.941/2009). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017432-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AUTOS N.º: 0017432-94.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Com o trânsito em julgado da sentença de procedência da presente ação, o condomínio autor apresentou seus cálculos às fls. 116/117 dando início à execução pelo valor de R\$ 15.708,33. Intimada, a CEF efetuou o depósito do valor executado e apresentou impugnação fundamentada em excesso, apontando como devida a quantia de R\$ 14.671,19. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas contas, apurando um valor devido no montante de R\$ 14.741,81. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria, fls. 135 e 138. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da Contadoria Judicial e fixar o valor da execução em R\$ 14.741,81 (quatorze mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos) para 13.05.2011, valor este que atualizado até julho de 2011 corresponde a R\$ 15.708,33, sendo R\$ 13.888,63 como principal, R\$ 1.388,86 a título de honorários advocatícios e R\$ 71,47 a título ressarcimento de custas. Considerando a sucumbência mínima da executada, condeno o autor exequente a pagar à CEF honorários que fixo em 10% sobre a diferença entre os valores executados e aqueles apurados na presente impugnação. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Condomínio autor no montante devido. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007591-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070456-

20.2000.403.0399 (2000.03.99.070456-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X HELOISA RAMOS DIAS X REYNALDO CARVALHO CANELLAS X SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE ALVES X ANA PAULA NUNES TARPANI X CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA X CHRISTIANE BECK X CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO X ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 449/451. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0018101-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020283-

58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(Proc. EDSON DE

CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante das contrarrazões de fls. 48/52, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.Int.

0022247-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-89.1997.403.6100 (97.0000157-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO SERGIO VAZ(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0000460-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-58.2011.403.6100) OSNIR CARLOS ANGELO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016225-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8)) SANDRO RODOLFO FAUSTINO PEREIRA X ANTONIA APARECIDA LEME PEREIRA(SP115736 - LUIZA FAUSTINO PEREIRA PARI E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0016225-26.2011.4.03.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: SANDRO RODOLFO FAUSTINO PEREIRA E ANTÔNIA APARECIDA LEME PEREIRA Reg. n.º:

_____/2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.73/74) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença prolatada às fls. 63/66 é omissa quanto aos fundamentos para fixação de sua condenação em honorários advocatícios e, tendo em vista que foram os promoventes dos Embargos de Terceiros que deram causa à constrição do imóvel, deve ser aplicada a Súmula 303 do STJ. Por fim, requer seja sanada a omissão com efeitos infringentes para condenar os promoventes dos Embargos de Terceiros ao pagamento da verba honorária. Os Embargos são tempestivos. Decido. A omissão a que se refere a disposição contida no Art. 535 do CPC está relacionada com a solução da controvérsia, ou seja, refere-se a ponto ou questão que, tempestivamente, foi objeto de pedido expresso da parte embargante. No presente caso o pedido foi apreciado de acordo com os fatos, os fundamentos jurídicos e a legislação pertinente, do que decorre inexistir omissão a ser sanada, até mesmo porque em nenhum momento anterior à sentença a embargante pugnou pela aplicação ao caso dos autos, da súmula 303 do C. STJ, como se nota na contestação de fls. 37/40. Logo, inexistente a alegada omissão do juízo. Assim sendo, não configurados os pressupostos legais ensejadores do recurso ora interposto, este juízo de primeira instância não está autorizado a modificar a sentença prolatada. POSTO ISSO, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0011798-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021472-85.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Impugnação ao Valor da Causa Processo nº 0011798-49.2012.403.6100 DECISÃO A União Federal opôs impugnação ao valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente, alegando que o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 10.000,00, está em descompasso com a realidade, pois os débitos objeto do pedido de parcelamento totalizavam no momento da propositura da ação R\$ 1.277.018,91 (doc. fl.07). Intimada, a impugnada insurgiu-se contra a postulação, requerendo a manutenção do valor consignado na inicial, considerando que não pretende auferir um benefício econômico de mais de um milhão de reais. É o relatório. Decido. A impugnada propôs a ação ordinária de nº 0021472-85.2011.403.6100 objetivando a procedência da ação para que seja determinada a sua reinclusão no refis instituído pela Lei 11.941/2009, consolidando-se a dívida para a quitação no prazo de 180 meses, máximo previsto. É sabido que o valor da causa, para os casos em que haja proveito econômico, deve corresponder exatamente a este. Assim, se a autora pretende que seus débitos sejam reincluídos no parcelamento, o que

possibilita a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa decorrente da suspensão da respectiva exigibilidade, enquanto regularmente pagas as parcelas do Refis, resta claro que o benefício econômico por ela almejado corresponde ao próprio montante da dívida a ser parcelada, razão pela qual este deve ser o valor da causa. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial pleiteado, que, embora não seja certo, não autoriza a autora conferir à causa valor manifestamente discrepante e irrisório frente ao objeto postulado na ação originária. 2. In casu o benefício econômico almejado na ação originária corresponde ao valor do débito consolidado no REFIS, após a dedução de multas e juros. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000063623; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:615; Data da Decisão 25/08/2009; Data da Publicação 25/09/2009) Assim, considerando a fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para fixar o valor da causa em R\$ R\$ 1.277.018,91. Proceda a impugnada ao recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0021472-85.2011.403.6100, após as formalidades de praxe, desapense-se e arquite-se este incidente. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012550-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007832-78.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RITA DE CASSIA LOUBEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012550-21.2012.403.6100 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADOS : RITA DE CASSIA LOUBEIRA DECISÃO A Caixa Econômica Federal alegando, entre outros argumentos, o desvirtuamento da finalidade da Lei nº 1060/50, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré, ora impugnada, alegando que a autora além de empresária possuía mais de R\$ 80.000,00 depositados em sua conta poupança, estando em plenas condições de arcar com as custas do processo. Instada a se manifestar, a ré alegou que há mais de cinco anos não exerce mais a atividade empresarial, pois a empresa em que trabalhava foi desativada após o falecimento de seu irmão que atuava como responsável técnico. Acrescenta que o saldo mantido em sua conta corrente originou-se de uma indenização recebida decorrente do falecimento de seu pai e que está sendo utilizado para a construção de um imóvel que será utilizado para sua moradia. Por fim, acrescenta apresentou declaração do IR em decorrência da indenização recebida, mas que não exerce atividade remunerada, razão pela qual faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos principais, observo que o documento de fl. 42 indica de forma clara que em março de 2012 a autora possuía um saldo de R\$ 83.516,94 em sua conta poupança, sendo certo que a qualidade de empresária foi atribuída por si mesma ao qualificar-se em sua petição inicial. Sem qualquer sombra de dúvida, o valor mantido pela parte autora em conta poupança, ainda que destinado à construção de imóvel para sua moradia, é incompatível com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda mais considerando a realidade brasileira, até porque representa cerca de cento e vinte quatro vezes o salário mínimo vigente. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para indeferir à Autora Rita de Cássia Loubeira os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à fl. 53 dos autos principais, decisão que fica revogada. Promova a Autora, ora impugnada, ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0007832-78.2012.403.6100, após as formalidades de praxe, desapense-se e arquite-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022949-71.1996.403.6100 (96.0022949-0) - JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FERNANDES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0022949-71.1996.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA e JOSÉ DOS SANTOS FERNANDES EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 193, 216/218, 221, 239, 257/259 e 263/265, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014728-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAILSON PEREIRA DE MELO(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.014728-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JAILSON PEREIRA DE MELO Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF promove esta ação objetivando a reintegração de posse do apartamento n.º 14, 1º andar, Bloco D, do Residencial São Conrado, situado na Rua José Bauman, s/ n.º, Itaquera, São Paulo / SP, uma vez que o réu, Jailson Pereira de Melo encontra-se inadimplente perante o PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/54. Designada audiência de justificação, a CEF protocolizou petição informando a existência da ação ordinária em apenso, requerendo o cancelamento da audiência e acostando cópia dos autos mencionados. À decisão de fl. 94 determinou a redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal. A análise do pedido liminar foi suspensa pela decisão de fl. 103. A citação foi efetivada na pessoa de Micheline da Silva Beserra, que se identificou como procuradora de Jailson Pereira de Melo, mas não apresentou contestação. É o relatório. Passo a decidir. O Contrato de Arrendamento Residencial foi inicialmente celebrado entre a CEF e Jailson Pereira de Melo em 26.01.2005, fls. 27/33. Em 14.03.2006, por Instrumento Particular de Cessão de Direitos acostado às fls. 23/25, Jailson Pereira de Melo transferiu à autora Micheline da Silva Beserra, pelo valor de R\$ 2.000,00 pago em única parcela, os direitos sobre o imóvel consubstanciado no apartamento n.º 14 do Bloco D do Residencial São Conrado, situado à Rua José Bauman, s/n.º, Itaquera. Ocorre que a cláusula décima nona do contrato prevê de maneira expressa como uma das causas de rescisão automática do contrato, prescindindo até mesmo de aviso ou interpelação, a transferência ou cessão dos direitos dele decorrentes. Portanto, não se caracterizando a autora como arrendatária do imóvel, e sendo irregular a cessão dos direitos decorrentes do contrato de arrendamento por ela celebrado com o legítimo arrendatário, resta claro que a ocupação do imóvel por ela é também irregular, razão pela qual não pode ser mantida no imóvel. Por fim, anoto que o pedido formulado pela ocupante do imóvel, para a realização de depósitos judiciais nos autos principais (processo nº 2009.61.00.005568-6, no qual figura como autora), dos valores devidos a título de arrendamento e despesas de condomínio, embora deferido na audiência realizada naqueles autos em 13.09.2009 (cópia às fls. 69/70), não foram efetivados, encontrando-se, portando inadimplente com tais débitos, o que justifica a desocupação do imóvel. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel de sua propriedade, consistente no apartamento no apartamento n.º 14 do Bloco D do Residencial São Conrado, situado à Rua José Bauman, s/n.º, Itaquera /SP, condenando a atual ocupante do imóvel Micheline da Silva Beserra a desocupá-lo no estado em que se encontrava quando passou a ocupá-lo, no prazo máximo de 30 (trinta dias), bem como a indenizar a autora as perdas e danos decorrentes da ocupação indevida do referido imóvel, em especial as despesas condominiais e uma taxa de ocupação a ser oportunamente arbitrada, nos termos do artigo 921, inciso I do CPC, observando-se neste aspecto, as disposições do artigo 475-C do CPC. Intime-se Micheline da Silva Beserra para que desocupe o imóvel no prazo supra, alertando-a de que vencido o prazo sem a desocupação, será expedido Mandado de Reintegração de Posse em favor da requerente com ordem de despejo. Custas e honorários advocatícios devidos pela ré, sendo os últimos fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos nº 2009.61.00.005568-6 P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1) - TEC SILVA COML/ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP025067 - PIERO PAOLO A CARTOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 103 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 107/108. Int.

0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4) - ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017264-49.1997.403.6100 (97.0017264-3) - JOSE ROBERTO COELHO X LEONOR PAULO PEREIRA X MOACYR LOPES DOMINGUES GIMENES X OLIMPIO DE ABREU VASCONCELOS X PEDRO ORIGUELA BRAVIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019591-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI ALTIMAN X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)

Os presentes autos refere-se à Embargos à Execução fundamentados no excesso de cálculos dos embargados Antonio de Blasio, Andres Ramirez, José Ademir Dal Mas, Jose Aldo Carrera, José Camilo Pegoraro, Osvaldo Soiti Mukai, Vera Lúcia Tosi Altiman e Vicente Ribeiro. A sentença de fls. 106/106-verso julgou procedente os embargos e arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. PA 1,10 Intimados os embargados para efeturarem o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC (fl.116), quedaram-se inertes. Deferida a penhora dos ativos financeiros, foram bloqueados e transferidos os ativos de Antonio de Blasio, José Camilo Pegoraro, José Aldo Carrera, Jesus Hernando Cruz Arango, Vera Lúcia Tosi, Marcos Alipio Strutzel e José Ademir Dal Mas (R\$ 176,74 de cada embargado).Foram expedidos os mandados de intimação para os embargados Andres Ramirez, Osvaldo Soiti Mukai e Vicente Ribeiro, tendo sido efetuado a entrega da intimação apenas do embargado Vicente Ribeiro (fl. 179). Diante do exposto, determino:1 - o desbloqueio e o estorno dos valores bloqueados de Jeus Hernando Cruz Arango e Marcos Alipio Strutzel,2 - a conversão em renda da União Federal dos demais valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD,3 - vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias,4 - remessa dos autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo os embargados JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO e MARCOS ALIPIO STRUTZEL.Int.

0029961-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018129-8)) DALVA ANDRADE LANGIN(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 77 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargado.Decorrido o prazo e não havendo manifestação,remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014042-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0024642-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018634-44.1989.403.6100 (89.0018634-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ELETRO PLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0009165-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Ante a decisão proferida no agravo de instrumento (fls.47/49), junte a parte embargada a documentação solicitada pelo embargante às fls.03.

0015266-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS)
Apensem-se estes autos ao processo nº 2004.61.03.006418-7.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000513-50.1998.403.6100 (98.0000513-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TEC SILVA COML/ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP025067 - PIERO PAOLO A CARTOCCI)

Ante a concordância do embargado às fls. 68 e da embargante às fls. 73, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para que produza seus regulares efeitos.Fls. 69 - Defiro a vista, conforme requerido.Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0030747-78.1999.403.6100 (1999.61.00.030747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Ante a concordância da embargada às fls. 251 e da embargante às fls. 254, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 210/246.Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0002312-60.2000.403.6100 (2000.61.00.002312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-66.1992.403.6100 (92.0015179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KISLEV COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA X ERNESTO GENUARIO(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0028870-98.2002.403.6100 (2002.61.00.028870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-71.1995.403.6100 (95.0004379-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X STEFANO BRUNO & CIA LTDA(SP126723 - JOSE LUIZ FERRAZZANO E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO)

Fls. 60/61 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargado.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0035512-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049556-87.1997.403.6100 (97.0049556-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELENÍ MARIA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de nº 97.0049556-6 e o traslado dos instrumentos de procurações para estes autos.Fls. 46/49 - Ciência à parte embargada.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019692-57.2004.403.6100 (2004.61.00.019692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017264-49.1997.403.6100 (97.0017264-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE ROBERTO COELHO X LEONOR PAULO PEREIRA X MOACYR LOPES DOMINGUES GIMENES X OLIMPIO DE ABREU VASCONCELOS X PEDRO ORIGUELA BRAVIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018634-44.1989.403.6100 (89.0018634-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-22.1989.403.6100 (89.0014361-1)) ELETRO PLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL X ELETRO PLASTIC S/A X UNIAO FEDERAL
Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2) - ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X MARCOS ALIPIO STRUTZEL X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO DE BLASIO X UNIAO FEDERAL
Diante da intimação do autor MARCOS ALIPIO STRUTZEL do bloqueio e transferência do ativo financeiro através do sistema BACENJUD, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, código de receita 2864.Advindo a resposta, dê-se vista à União Federal.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8) - OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X UNIAO FEDERAL
Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 608/629, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033697-21.2003.403.6100 (2003.61.00.033697-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037918-33.1992.403.6100 (92.0037918-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X JOAO FERNANDES X HELI KAZUO NAKAMURA X TAKAMITSU OGAWA X YOSHITAKA ARAI X SIDNEY LUIZ(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES
Ante o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 127, requeiram os embargados JOÃO FERNANDES e HELI KAZUO NAKAMURA o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7) - DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X DIPROL QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Diante dos Embargos à Execução nº 0015266-21.2012.403.6100, protocolado em 24/08/2012, dê-se baixa na certidão de fl. 424.Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 7234

ACAO CIVIL PUBLICA

0004218-69.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

CONCLUSÃOEm 03 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi.Autos n.º 0004218-69.2011.403.6100Fls. 361/362: A empresa Millenia Agrociências S/A, admitida nos autos como assistente simples da União, arrola como testemunha, para prestar depoimento na audiência designada para o dia 26/09/2012, às 15 horas, o Professor Doutor ELLIOT B.GORDAN, residente em New Jersey EUA, justificando sua indicação por se tratar de pesquisador com vasto conhecimento e experiência acadêmica e profissional no segmento de toxicologia(fls. 361/362).É possível a oitiva de testemunha estrangeira desde que seu depoimento seja imprescindível ao esclarecimento de fatos passíveis de comprovação através de prova testemunhal, o que não é o caso da referida testemunha. É que a prova testemunhal

admissível no caso dos autos deve ser efetuada por testemunhas residentes no Brasil, conhecedoras da forma como o agrotóxico folpet é utilizado pelos agricultores brasileiros, como é o caso da outra testemunha arrolada pela Milênia, o Professor Doutor Angelo Zanaga Trapé, da Universidade de Campinas, cuja oitiva foi deferida pelo juízo. No caso dos autos a controvérsia cinge-se a saber se o agrotóxico Folpet, É OU NÃO NOCIVO À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE. Em razão disso, a prova técnica, a ser produzida por profissional habilitado segundo as leis brasileiras (o que não é o caso do Dr. Elliot) se sobrepõe a qualquer prova testemunhal, máxime produzida por quem desconhece a forma como o FOLPET é utilizado pelos agricultores brasileiros. Veja que apenas para esse fim é que se vislumbra a relativa utilidade da prova testemunhal. Esta prova não serve para elucidar a matéria técnica (que deverá ser esclarecida pela prova pericial), ou seja, o juízo espera da prova testemunhal apenas que as testemunhas deponham sobre fatos relacionados à forma como esse agrotóxico vem sendo utilizado pelos agricultores brasileiros. Portanto, em razão dessa limitação legal, mostra-se desnecessária a oitiva de testemunha residente em outro país, acerca de uma realidade que desconhece, não obstante o reconhecimento judicial do vasto curriculum da referida testemunha, o que a habilitaria a atuar como assistente técnico, caso fosse legalmente habilitada a tanto pela lei brasileira. Face ao exposto, indefiro a oitiva da testemunha Elliot B. Gordan, nos termos do artigo 406, inciso II do CPC, combinado com o artigo 145 do CPC. Não obstante, faculto a juntada aos autos, de publicações técnicas relacionadas com suas pesquisas a respeito do produto folpet, observando-se a respeito, as formalidades legais pertinentes (em especial a tradução por tradutor juramentado). Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027625-76.2007.403.6100 (2007.61.00.027625-6) - OSNER ANTONIO FANTIN (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015599-70.2012.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO LESTE LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP315254 - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 88. Deverá o autor recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016063-94.2012.403.6100 - ABENIL MIRANDA LAGO JUNIOR (SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a autora trazer aos autos declaração de que não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo próprio e de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016089-92.2012.403.6100 - EDNA FRANCISCA LACERDA AUGUSTO (SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME ALVES CUSTODIO

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 177/178: Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União, representante do réu e torno sem efeito as certidões de fl. 176. Certifique-se apenas o decurso de prazo para a autora, quanto à publicação da sentença de fls. 171/174. Devolvo o prazo para a procuradora da ré se manifestar acerca da sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2039

MONITORIA

0031376-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERDE CAFE RESTAURANTE LTDA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X PAULO JOSE LAMOGLIA BAPTISTELLA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X LUIZ ALBERTO LAMOGLIA BAPTISTELLA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos Monitórios opostos pelos réus em face da Caixa Econômica Federal, visando a revisão do Contrato Particular de Empréstimo/Financiamento para Pessoa Jurídica celebrado em 15.12.2004, em razão da onerosidade excessiva. Ao contrário do que afirmado pelo embargante Luiz Alberto, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Assim, a via processual eleita é a adequada. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. Indefiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela DPU por entender desnecessária ante os extratos e documentos juntados aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. 2. É legítima a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 3. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas. A simples referência ao CDC e ao fato de se tratar de contrato de adesão não abala tais conclusões, nem demonstra a necessidade de afastar o pacto. 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Por outro lado, os embargantes (Verde Café e Paulo José) alegaram que a CEF omitiu a realização do pagamento de 11 (onze) parcelas (R\$9.836,91) de um total de 24 (vinte e quatro), conforme demonstrado na documentação de fls. 104/106, o que implicaria a redução da dívida cobrada. Assim, determino que a CEF apresente a planilha de evolução da dívida, demonstrando eventual pagamento das prestações previstas no contrato de financiamento objeto da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, dê-se vista aos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016889-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ALDA LUCIA AMARAL AYRES(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X ANTONIO CARLOS FRANCI(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)

Vistos etc. Primeiramente, providencie a subscritora da petição de fls. 316 - Dra. Vera Lúcia C. Loureiro, procuradora do corréu Antonio Carlos Franci (revel) - a regularização da sua representação processual, juntando

aos autos a competente procuração do seu representado. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Desentranhamento da petição, bem como o seu descadastramento no sistema processual. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME (SP110437 - JESUEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 423/424: Defiro o pedido de devolução de prazo para a autora se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 306/413), ressaltando que não poderá se opor às conclusões do laudo, ante a ocorrência da preclusão lógica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023629-31.2011.403.6100 - ROSANGELA OLHER (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a autora a regularização da petição inicial quanto ao aditamento (fl. 46) aceito pela ré, em conformidade com o inciso III do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito quanto ao pedido aditado. Cumprida, manifeste-se a ré no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008925-76.2012.403.6100 - PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual o autor postula, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o curso do Processo Disciplinar n.º 28/2010-SR/DPF/SP contra ele instaurado perante a Segunda Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, até o julgamento final da presente ação. Narra, em suma, que o Processo Administrativo Disciplinar foi contra si instaurado porque, de acordo com o teor da Portaria de instauração do referido processo, teria prestado assessoria privilegiada a estrangeiros, desconsiderando a ordem cronológica dos requerimentos, visando ao atendimento de forma prioritária, sem agendamento, aos clientes da quadrilha, oferecendo segunda chance no teste de português a estrangeiros reprovados e, também, agendado dia e hora com os estrangeiros candidatos à naturalização para a realização de diligências no cumprimento de Ordens de Missão, bem como prestado consultoria a escritório de advocacia sobre os processos nos quais atuava, dessa forma, facilitando, privilegiando e fraudando processos de anistia, permanência e naturalização de estrangeiros, mediante recebimento de vantagens indevidas, além de terem sido encontrados documentos em sua residência que não estavam autorizados a sair da repartição, condutas que, em tese, constituem as transgressões disciplinares previstas nos incisos II, IX e XII do artigo 117 da Lei n.º 8.112/90. Afirmo que durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar várias diligências requeridas pelo autor (intimamente ligadas a cada tópico do indiciamento) foram indeferidas pela autoridade administrativa, o que lhe causou prejuízo, como o esvaziamento do exercício da ampla defesa. Assevera que como o referido processo administrativo disciplinar está avançando rapidamente para a fase final com a proposta de sua demissão, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação com o fito de anular a fase de inquirição (fase que dá início à instrução do processo) e ver garantida a sua ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/776). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 780). Citada, a União apresentou contestação (fls. 785/886) pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, particularmente a prova inequívoca do direito e a verossimilhança na alegação. Pretende o autor a suspensão do curso do Processo Disciplinar n.º 28/2010-SR/DPF/SP contra ele instaurado perante a Segunda Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, até o julgamento final da presente ação, sob a alegação de violação do princípio da ampla defesa. Sem razão, contudo. No Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, onde há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de maneira que nem mesmo os atos discricionários escapam da apreciação do Poder Judiciário. No exame do procedimento administrativo disciplinar, essa verificação importa em conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas em lei e à conveniência e oportunidade de sua imposição. Por outro lado, cumpre ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não dispensa o dever de motivação. Pois bem. No presente caso, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico que a garantia constitucional da ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, foi devidamente assegurada ao

autor, pois a ele foi facultado o acompanhamento do processo administrativo e a apresentação de defesa, conforme se depreende da análise da cópia do Processo Administrativo juntado aos autos. Em outras palavras, da análise do Processo Administrativo juntado aos autos é possível verificar que o autor tinha conhecimento do fato a ele imputado, teve oportunidade de apresentar defesa contra essa acusação, bem como de acompanhar as provas produzidas, fazer contraprova e de recorrer de decisões desfavoráveis. Na verdade o fato que implicou a irresignação do autor foi o indeferimento de algumas diligências por ele requeridas no Processo Administrativo. In verbis: Antes de oferecer a defesa final, foi requerida a realização de diligências para a instrução processual, nos termos do art. 155 da Lei n.º 8.112/90, e com arrimo no art. 421 do Decreto n.º 59.310/66. Todavia, mesmo sendo diligências necessárias para apurar o real quadro-fático, a 2ª Comissão Permanente de Disciplina indeferiu imotivadamente alguns pedidos, sendo que entre os pedidos deferidos, muitos não tiveram o devido atendimento, fato que acabou esvaziando por completo o exercício da ampla defesa (fls. 04/05). Desta forma, faz-se necessária uma análise da decisão administrativa que apreciou as diligências requeridas administrativamente pelo autor. E, conforme se depreende da Ata da 27ª Reunião da Corregedoria Regional de Polícia, verifica-se que referidas diligências requeridas pelo servidor foram devidamente apreciadas pela Segunda Comissão Permanente de Disciplina (fls. 115/119). Dessa análise da ata, infere-se que a maioria das diligências requeridas pelo autor perante a Administração foram deferidas, inclusive a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa. E quanto às diligências indeferidas, reputo suficientemente motivadas as respectivas decisões pela autoridade administrativa, de modo a revelarem-se ajustadas ao princípio da razoabilidade, conforme se depreende do trecho da decisão administrativa, que ora transcrevo: [...] II - Após análise das diligências requeridas e ratificadas pela defesa, esta Comissão deliberou o seguinte: Quanto à intimação das testemunhas: esta Comissão, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, DEFERE o requerido no interesse da defesa do servidor; [...] VIII - Quanto à expedição de ofícios: 1. Ao provedor GLOBO.COM, [...]. Esta Comissão DEFERE a solicitação [...]. 2. Ao Banco Santander S/A (ex-Banespa), [...]. Esta Comissão INDEFERE o requerido, uma vez que se trata de diligência que poderá ser engendrada pelo próprio servidor, titular da conta corrente. IX - Quanto à realização de perícias: 1 - Perícia junto ao Notebook do Acusado que foi apreendido na citada operação. Esta Comissão INDEFERE a solicitação, pois os dados referente à solicitação de atualização de valores citada no PAD já foi objeto de deliberação no item 1 - expedição de ofício a GLOBO.COM. 2 - Perícia e levantamento junto aos computadores do núcleo de registro de estrangeiros, com os quais eram feitos os agendamentos da anistia, bem como no computador do setor de naturalização. Esta Comissão INDEFERE o requerido, pois diante do que constou no Terceiro Período de Monitoramento, Diálogo 30 (áudio 30), datado de 04/08/2009, ocorrido entre o AADM PAULO e AADM EDYE, eram utilizados pelos servidores ora indiciados, horários previamente disponibilizados para o fim de efetuar atendimento de requerentes de anistia sem agendamento prévio. Ou seja, na listagem final de agendamentos, constavam espaços próprios, identificados em amarelo, que não deveriam ser preenchidos com os agendamentos efetuados via internet. Ou seja, o primeiro passo dos requerentes de anistia era efetuar o agendamento pelo site DPF. Após, funcionárias terceirizadas se encarregavam de organizar esses agendamentos em uma planilha que era, então, encaminhada ao Posto de Atendimento do DRF na Rua Aurora (anistia). Ocorre que em referida planilha o que ta em amarelo não pode agendar não (extraído do diálogo referido). Depreende-se da análise do diálogo que tais espaços, em amarelo, tratavam-se de horários livres para atendimento prioritário, sem agendamento, aos clientes da quadrilha (item a, Despacho de Instrução e Indicação, fls. 596/602). Por todo o exposto, não há que se falar em perícia junto aos computadores do Núcleo de Registro de Estrangeiros, notadamente naqueles em que eram efetuados os agendamentos da anistia, tratando-se, pois, de diligência meramente protelatória e de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (art. 156, 1º da Lei n.º 8.112/90). X - Documentos a serem juntados pela Comissão: 1 - Cópia completa dos dois (2) processos de naturalização de Seguro Oyafuso. Esta Comissão DEFERE a juntada de [...] 2 - Cópia do pedido de anistia da estrangeira Nina Valery. Esta Comissão DEFERE a solicitação [...] 3 - Cópia do pedido de anistia do estrangeiro que, pretensamente, estava sendo procurado para prisão [...]. Esta Comissão DEFERE a solicitação [...] 4 - Cópia integral do processo de naturalização do Sheik [...]. Esta Comissão DEFERE tal solicitação [...]. 5 - Conforme fundamentos do Despacho de Instrução e Indicação, seja pela Comissão juntados aos autos cópias dos documentos considerados falsos, bem como documentos inequívocos de que o acusado tenha agendado data conveniente. Esta Comissão INDEFERE o requerido, pois já constam dos autos, por meio de mídia digital, nos Relatórios de Análise de Documentos Apreendidos - 06/2010 e 08/2010, e Relatório de Análise de Processos de Anistia, constantes do DVD - Na. Docs/Ação Penal/Relat. Compl., juntado às fls. 08 deste PAD. 6 - Cópia da gravação integral das escutas ambientais, bem como as mídias originais das interceptações telefônicas. Esta Comissão INDEFERE, pois as gravações das escutas ambientais e interceptações telefônicas, mencionadas nestes autos, constam, na íntegra, nos autos circunstanciados constantes do DVD - Na. Docs/Ação Penal/Relat. Compl., juntado às fls. 08 deste PAD. Com efeito, a vinda das mídias originais das interceptações telefônicas não se faz necessária, sendo tal solicitação meramente protelatória (art. 156, 1º da Lei n.º 8.112/90). 7 - Cópia integral do Livro de Registro de Protocolo do Núcleo de Estrangeiros da SR/DPF/SP, dos pedidos de naturalização e permanência do ano de 2009, caracterizando a não juntada aos presentes autos ocultação de prova. Esta Comissão DEFERE, em parte, a diligência requerida [...]. 8 - Cópia miática do Cadastro dos Pedidos de Naturalização, constante no Setor

de Naturalização da SR/DPF/SP. Esta Comissão, INDEFERE, por ora a solicitação, devendo, primeiramente, ser expedido memorando para a DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, no sentido de obter informações quanto à possibilidade de ser tal diligência atendida. Desse modo, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo tão-somente verificar se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, tenho que, no presente caso, não houve violação do direito do autor, pois lhe foi assegurada a ampla defesa, de maneira que afasto qualquer alegação de arbitrariedade. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito do processo administrativo disciplinar, ocorre ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na criação de obstáculos ao acusado ou a seu representante legalmente constituído a fim de lhes negar o acesso aos autos, à apresentação de contestação, à produção de contraprovas, ou, ainda, à presença nos atos instrutórios. 2. O processo administrativo disciplinar transcorreu, porém, na espécie, em estrita obediência aos preceitos contidos no art. 5, LV, da Constituição Federal, com a comissão processante franqueando ao acusado todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. 3. Ao Poder Judiciário compete apenas o controle da legalidade do ato administrativo, ficando impossibilitado de adentrar na análise do mérito do ato, sob pena de usurpar a função administrativa, precipuamente destinada ao Executivo. (grifo nosso). 4. Recurso a que nega provimento. (STJ, RMS 15979/MT, Sexta Turma, Relator Ministro Helio Quaglia Barbosa, DJ 10.04.2006, p. 299). Por fim, observo que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores (conveniência e oportunidade) que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. A propósito, vale trazer à baila a lição sempre autorizada de Helly Lopes Meirelles A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege, e por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato. Idêntica é orientação do STF, deixando julgado que A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, com também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. - grifei Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015388-34.2012.403.6100 - BRUNA BOTAO LACERDA (SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA E SP263870 - FABIANA CRESCINI) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP

Vistos etc. Ciência à autora acerca da redistribuição do feito à esta 25ª Vara Cível Federal. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Nos termos do art. 109, I, da Constituição da República será da competência da Justiça Federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Desta forma,

providencie a autora a regularização da petição inicial do presente feito (pólo passivo e pedido), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012378-79.2012.403.6100 - EVANDRO BENEDITO SILVA X WAGNER ORTIZ GONCALVES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por EVANDRO BENEDITO SILVA e WAGNER ORTIZ GONÇALVES em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhes assegure o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação junto ao conselho impetrado e, conseqüente, pagamento de anuidades, como condição para o exercício da profissão de músico. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 40/41). A autoridade coatora deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de informações (fl. 46). Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas conseqüências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar aos impetrantes o livre exercício da profissão de músico, sem a necessidade de que, para isso, estejam filiados ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.O.

0013449-19.2012.403.6100 - DOMINGOS MANTELLI FILHO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOMINGOS MANTELLI FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a análise da impugnação administrativa apresentada em fevereiro de 2012, bem como ordene a restituição de todos os valores declarados e comprovados, inclusive aqueles destinados ao tratamento de sua dependente, no total de R\$ 29.128,16. Narra, em síntese, que após a declaração de Imposto de Renda do exercício de 2011, ano calendário 2010, a autoridade impetrada glosou R\$ 23.194,92, referentes às despesas médicas suportadas pelo impetrante, alegando que não se logrou provar a dependência de TEREZA CAROLINA MANTELLI. Sustenta que o ato de negar a restituição das despesas médicas devidamente comprovadas viola o direito líquido e certo do impetrante, ao tempo em que comprovou documentalmente todas as despesas médicas que suportou, juntando os recibos originais quando instado a fazê-lo. Alega que toda a glosa realizada pela impetrada é indevida, porquanto ignora a condição de dependente de sua filha, que está inapta ao labor, na medida em que está acometida de grave doença - síndrome epilética associada à psicose refratária - que lhe causa inúmeros distúrbios mentais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 67/68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/83 e 84), pugnando pela denegação da ordem. Asseverou que a impugnação em tela está sendo apreciada e será revisada de ofício, ocasião em que poderá ser, inclusive, cancelada a notificação de lançamento. Acrescentou não existir qualquer débito tributário sendo exigido neste momento, de modo que não há qualquer prejuízo ao impetrante. Brevemente relatado, decido. No tocante ao pedido de análise da impugnação

administrativa apresentada em fevereiro de 2012, tenho por ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, o impetrante protocolou referido pedido administrativo em 24/02/2012 (fls. 49/51), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4, REOAC 200871070032029, 1ª TURMA, D.E. 26/01/2010, Relatora Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). Dessa forma, observo que NÃO houve mora da autoridade impetrada na análise da impugnação administrativa em questão, vez que formalizada em 24/02/2012 e o presente mandamus foi impetrado em 26/07/2012. No tocante ao pedido de imediata restituição dos valores glosados, o impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 67/68. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0015190-94.2012.403.6100 - MARLI APARECIDA PEREIRA PEREZ (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MARLI APARECIDA PEREIRA PEREZ em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pede provimento que determine à autoridade que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) caso promova lançamento decorrente de saque realizado pela impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 42/44 como aditamento da inicial. Dispõe o art. 142 do CTN que uma vez verificado o fato gerador do tributo à autoridade administrativa cabe a constituição do crédito tributário, pela realização do lançamento. Eis a dicção legal: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Já o parágrafo único do artigo supra transcrito define o lançamento como atividade vinculada e obrigatória, cuja não realização sujeita a autoridade à responsabilização funcional. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A partir dessas disposições legais, verifica-se que o pleito da impetrante não comporta deferimento. A autoridade, no exercício de suas atividades, tem o dever de efetuar o lançamento, no caso de constatação de ocorrência de fato que desencadeie a incidência tributária. E, em realizando, a autoridade, o lançamento tributário,

ao contribuinte se abrirão as vias administrativa ou judiciária para eventuais incorreções ou ilegalidades. É o que basta à caracterização da ausência do fumus boni iuris. Também tenho como ausente o periculum in mora, vez que eventual imposição de multa sempre vem acompanhada da oportunidade de defesa administrativa ou judicial. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0015656-88.2012.403.6100 - ARNALDO CORREA DA MOTA FILHO X EDVALDO BORGES JUNIOR X CINTHIA JESUS PEREIRA OLIVEIRA X GUILHERME AUGUSTO DOS PASSOS NASCIMENTO X GUILHERME RODRIGUES AKUTAGAWA X LUZIANE SILVA SANTOS X MAGDA JANUARIA DE LACERDA X MARCIO VALENTIM DOS SANTOS X MARLY PEREIRA FELIX X PRISCILA GONCALVES MONTEIRO X RENATA REGINA RODRIGUES DE MINA X SIMONE PEREIRA PERES X SUELI DE CALAIS VICENTE GUEDES(SP313025 - ANE CAROLINE JUNQUEIRA PINHEIRO CASIMIRO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc. Fls. 78/79: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Alegam os impetrantes que correm o risco de perder os seus empregos, bem como se encontram há mais de um mês sem aula. Decido. Tendo em vista que a impetrante não trouxe nenhuma alteração fática com a petição supra citada, mantenho a decisão de fl. 73/74 por seus próprios fundamentos. Ademais, o histórico escolar dos impetrantes demonstra uma situação fática diversa daquela posta pelos impetrantes na petição inicial e na petição de fls. 78/79, vez que no campo denominado SIT, que provavelmente significa situação do aluno consta que todos os impetrantes encontram-se em situação regular - matriculado. Desta forma, reputo necessária a vinda das informações. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0015671-57.2012.403.6100 - NADIA BAPTISTA DE MENEZES(SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA) X REITOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS EM SP (IEESP)

Vistos etc. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos de cópias de todos os documentos que acompanham a exordial, a fim de instruir a contrafé para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0015793-70.2012.403.6100 - MARIA TERESA ZACCARIA RODRIGUES(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.003320/2011-04. Afirmo, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência dos direitos de ocupação do imóvel descrito nos autos, em 18/04/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e

análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.003320/2011-04, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 18/04/2011 (fl. 18). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.003320/2011-04, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

0016074-26.2012.403.6100 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS a receita de juros sobre capital próprio pagas ao impetrante em razão das participações societárias registradas em seu ativo permanente, como aquelas pagas por suas controladas, coligadas e subsidiárias. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0016099-39.2012.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A. (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Em sede de liminar, o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado pelo Processo Administrativo nº 16327.001887/2005-23 (CDA nº 80.2.12.012835-45), assim como a emissão, em seu favor, de Certidão Conjunta Negativa de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega, entre outras, a ocorrência de decadência ou de prescrição. Contudo, à vista das causas de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único do CTN), tenho por imprescindível, para a apreciação da liminar, a oitiva da autoridade. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015850-88.2012.403.6100 - VINAGRE BELMONT S.A. (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar preparatória proposta por VINAGRE BELMONT S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos e sanções do artigo 25 da Instrução Normativa nº 06, de 03 de abril de 2012, editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que revogou a normativa que regulamenta a produção do Agrin, extinguindo o produto. Requer, ainda, que a requerida se abstenha de impedir que o requerente continue a industrializar, produzir e comercializar os produtos definidos

como Agrin na Instrução Normativa n.º 04 de 05/02/2001, também editada pelo MAPA, até final decisão da ação principal. Afirma, em síntese, que, dentre outros produtos que industrializa, o Agrin Tinto e o Agrin Branco representam 75% de seu faturamento. Inobstante, sem qualquer justificativa, tais produtos foram extintos por meio da Instrução Normativa n.º 06, de 03 de abril de 2012, editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que revogou a sua regulamentação, o que coloca em risco a continuidade da atividade empresarial da requerente. Sustenta que a Instrução Normativa em combate além de criar um produto que engana o consumidor, pois o corante caramelo dá a cor ao Vinagre de Álcool fazendo-o parecer o Agrin, extingue do mercado o Agrin que é produto natural e saudável, composto de vinagre de álcool adicionado de 10% de vinho sem qualquer corante. Argumenta que a alteração da denominação do nome dos produtos de vinagre de álcool escuro para vinagre colorido causará grande prejuízo à requerente, vez que terá que: registrar novo produto para sua linha de produção; pagar a denominada verba de introdução a seus distribuidores - por implicar novo produto para o cliente -; alterar os respectivos códigos de barras; e adaptar o seu parque industrial para a produção desse novo produto. Alega que o ato administrativo que extinguiu o Agrin é inconstitucional e ilegal, pois, respectivamente, fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e o Código de Defesa do Consumidor. Brevemente relatado. Decido. Recebo a petição de fls. 175 como aditamento da inicial. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei n.º 8.918/94, o registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde pública, assim como aplicar as penalidades cabíveis pela violação da legislação de regência. O MAPA, tal como a ANVISA, exerce o poder de polícia sanitária animal e vegetal e de seus respectivos produtos, de um modo geral, de produtos que causam risco à saúde da população, e está autorizado pelo art. 87, parágrafo único, II, da CF a editar Instruções Normativas para a execução das leis, decretos e regulamentos. Como se sabe, o MAPA antes de determinar a proibição de venda/fabricação de produtos faz um aprofundado estudo acerca das características mínimas de qualidade que deverão observar os fermentos acéticos, bem como de sua prejudicialidade à saúde dos consumidores. No caso, editados a Lei n.º 8.918/94 e o Decreto n.º 6.871/2009, foi instaurado o Processo 21000.008906/2009-99, do qual se originou a IN ora combatida. Referida IN revogou os itens 5.4 e 6 da IN SDA n.º 4/2001 e a IN MAPA 36/99. Estabeleceu prazo de 180 dias (art. 23) para que a indústria e os demais afetados pela norma pudessem a ela se adaptar. No entanto, às vésperas da expiração do prazo estipulado, a autora, além de não trazer à baila senão argumentos genéricos e ponderações meta-jurídicas, não apresentou elementos suficientes que comprovem a ilegalidade da restrição do comércio do Agrin, pelo que, considerando o risco de dano à saúde pública e ao interesse público, tenho que não há como se determinar a suspensão, por ora, de referida norma infralegal. Dessa forma, observo que muito embora a requerente tenha trazido com a inicial a demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considero ausente, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, a verossimilhança do direito alegado. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. P.R.I. Cite-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5114

ACAO PENAL

0000264-40.2004.403.6181 (2004.61.81.000264-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM.^a Juíza Federal, DR.^a PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, testemunha da defesa e interrogatório, presente a representante do Ministério Público Federal, DR.^a MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA, dispensado o acusado WAGNER DA SILVA BUENO, presente o Defensor Público Federal, DR. ANTONIO ROVERSI JÚNIOR, presentes o acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e seu defensor DR. LUIS CLÁUDIO DA COSTA SEVERINO, OAB/SP 210.445, ausente a testemunha ROBERTO FRANÇA, foi determinada a lavratura do presente termo. Pelo Defensor de LAUDÉCIO foi dito que desiste da oitiva da testemunha ausente e requer a juntada de prova emprestada. Pela MM.^a Juíza foi dito: 1. Homologo o pedido de desistência e defiro a juntada de prova emprestada. 2. Expeça-se precatória, com prazo de 60 dias, à Comarca de

Aquidauana/MS, para o interrogatório do acusado WAGNER DA SILVA BUENO, instruída com cópia das declarações prestadas pelo réu na polícia e do interrogatório prestado por LAUDÉCIO nesta data. Intime-se a defesa da efetiva expedição da precatória. 3. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Fábio Alcidori), Assistente de Audiência, digitei.(FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 299/2012, 300/2012 e 301/2012 À COMARCA DE AQUIDAUANA/MS, PARA O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO WAGNER DA SILVA BUENO.)

0008034-50.2005.403.6181 (2005.61.81.008034-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM.^a Juíza Federal, DR.^a PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, testemunha da defesa e interrogatório, presente a representante do Ministério Público Federal, DR.^a MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA, dispensado o acusado WAGNER DA SILVA BUENO, presente o Defensor Público Federal, DR. ANTONIO ROVERSI JÚNIOR, presentes o acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e seu defensor DR. LUIS CLÁUDIO DA COSTA SEVERINO, OAB/SP 210.445, ausente a testemunha ROBERTO FRANÇA, foi determinada a lavratura do presente termo. Pelo Defensor de LAUDÉCIO foi dito que desiste da oitiva da testemunha ausente e requer a juntada de prova emprestada. Pela MM.^a Juíza foi dito: 1. Homologo o pedido de desistência e defiro a juntada de prova emprestada. 2. Expeça-se precatória, com prazo de 60 dias, à Comarca de Aquidauana/MS, para o interrogatório do acusado WAGNER DA SILVA BUENO, instruída com cópia das declarações prestadas pelo réu na polícia e do interrogatório prestado por LAUDÉCIO nesta data. Intime-se a defesa da efetiva expedição da precatória. 3. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Fábio Alcidori), Assistente de Audiência, digitei.(FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 299/2012, 300/2012 e 301/2012 À COMARCA DE AQUIDAUANA/MS, PARA O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO WAGNER DA SILVA BUENO.)

0008045-79.2005.403.6181 (2005.61.81.008045-9) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM.^a Juíza Federal, DR.^a PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, testemunha da defesa e interrogatório, presente a representante do Ministério Público Federal, DR.^a MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA, dispensado o acusado WAGNER DA SILVA BUENO, presente o Defensor Público Federal, DR. ANTONIO ROVERSI JÚNIOR, presentes o acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e seu defensor DR. LUIS CLÁUDIO DA COSTA SEVERINO, OAB/SP 210.445, ausente a testemunha ROBERTO FRANÇA, foi determinada a lavratura do presente termo. Pelo Defensor de LAUDÉCIO foi dito que desiste da oitiva da testemunha ausente e requer a juntada de prova emprestada. Pela MM.^a Juíza foi dito: 1. Homologo o pedido de desistência e defiro a juntada de prova emprestada. 2. Expeça-se precatória, com prazo de 60 dias, à Comarca de Aquidauana/MS, para o interrogatório do acusado WAGNER DA SILVA BUENO, instruída com cópia das declarações prestadas pelo réu na polícia e do interrogatório prestado por LAUDÉCIO nesta data. Intime-se a defesa da efetiva expedição da precatória. 3. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Fábio Alcidori), Assistente de Audiência, digitei.(FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 299/2012, 300/2012 e 301/2012 À COMARCA DE AQUIDAUANA/MS, PARA O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO WAGNER DA SILVA BUENO.)

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1334

ACAO PENAL

0005600-05.2003.403.6102 (2003.61.02.005600-1) - JUSTICA PUBLICA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP228739 - EDUARDO GALIL)

1) Nos termos da manifestação ministerial de fl. 1131 e considerando os documentos apresentados às fls. 1179/1188, defiro o pedido de admissão do Banco Alfa S. A. através de seu procurador, Dr. Luis Roberto Torres, OAB/SP 144.312 (fls. 1117/1118), na qualidade de assistente de acusação, nos termos do art. 268 e seguintes, do Código de Processo Penal. 2) Proceda a Secretaria às devidas anotações. Intimem-se a Defesa e o assistente de acusação ora admitido. Notifique-se o MPF. 3) Homologo a desistência formulada pela defesa às fls. 1201, com relação às testemunhas Vera Márcia Leão, Lélío Macedônio Cantarela, Francisco de Assis Santos Sobrinho e Daniel Camperoni Andreolli. 4) No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida conforme fl. 1168, para oitiva da testemunha Venilton Amaral.

0004842-41.2007.403.6181 (2007.61.81.004842-1) - JUSTICA PUBLICA X VANER SILVEIRA X ARYSTOTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE
RATIFICADO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DEVENDO SER DEPRECADA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. FICAM INTIMADAS AS PARTES QUANTO À EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 368/2012, À COMARCA DE OLÍMPIA/SP; 369/2012, À COMARCA DE BOM SUCESSO/MG; 370/2012, À COMARCA DE CARUARU/PE; 372/2012, À JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

0003510-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DO NASCIMENTO ROXO(PR020774 - WALTER BARBOSA BITTAR) X FERNANDA IRENE ROBOTTON ROXO(PR020774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES)
... Dispositivo Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados FRANCISCO DO NASCIMENTO ROXO e FERNANDA IRENE ROBOTTON ROXO, com fundamento no art. 397 c.c. o art. 395, III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal....A DEFESA DOS ACUSADOS DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS O ORIGINAL DAS PROCURAÇÕES, NO PRAZO DE 5 DIAS. P.R.I.

Expediente Nº 1337

ACAO PENAL

0000045-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER TALARICO(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X VANDERLEI ALVES DE SOUZA X THIAGO RODRIGO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CAMILO GOMES DOS SANTOS X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO

.....5. Ademais, deve-se notar que, apesar dos maus antecedentes de alguns acusados, o crime previsto no art. 19 da Lei 7492/86 teria sido praticado sob a forma tentada, o que levaria a uma pena não extremamente alta. 6. Diante do exposto, entendo que a questão relativa à duração razoável do processo e das prisões cautelares deve ser reavaliada. Com efeito, diante da possibilidade de demora na finalização do processo e levando em consideração a eventual pena a ser aplicada, em caso de condenação, a medida extrema da prisão cautelar pode ser substituída por outras previstas no art. 319 do CPP. 7. Assim sendo, concedo liberdade provisória aos acusados Wagner Talarico, vanderlei Alves de Souza, Thiago Rodrigo dos Santos e Marcelo Tobias dos Santos, impondo-lhes as seguintes medidas cautelares: i) comparecimento bimestral em Juízo, devendo ser expedida carta precatória para controle do cumprimento; e ii) proibição de ausentar-se da comarca em que reside, sem autorização deste Juízo. 8) Expeçam-se os competentes Alvaras de soltura. Ciência ao MPF. Intimem-se. Oficie-se ao Exmo. Desembargador federal relator das ações de habeas corpus impetradas.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3153

INQUERITO POLICIAL

0002003-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES)

Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 254vº, entendendo suficientes os esclarecimentos prestados às fls. 248/249 pelo réu Huang Yinmei acerca do atraso a ser verificado em seu retorno ao Brasil, após viagem à China. Trata-se de curto período de atraso e, além do mais, o referido acusado já demonstrou, com viagens anteriores, sempre autorizadas por este Juízo, que não pretende construir qualquer óbice ao andamento do feito. Assim, defiro o pedido de fls. 248/249, autorizando o acusado Huang Yinmei a permanecer na China até o dia 20/09/2012, quando deverá retornar ao Brasil, devendo se apresentar em Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Desnecessária a expedição de novo ofício à Polícia Federal (DELEMIG). Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da denúncia de fls. 230/232.

Expediente Nº 3154

ACAO PENAL

0008183-96.2004.403.0000 (2004.03.00.008183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063324-37.2003.403.0000 (2003.03.00.063324-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

A jurisdição deste Juízo encerrou-se com a sentença prolatada em 01/02/2010, cujo trânsito em julgado se deu aos 08/02/2010 para a acusação e aos 17/02/2010 para a defesa. A execução da pena fica a cargo do Juízo das Execuções, perante o qual eventual pedido de declaração da extinção da punibilidade poderá ser formulado. Intime-se. Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3155

ACAO PENAL

0002233-17.2009.403.6181 (2009.61.81.002233-7) - JUSTICA PUBLICA X ALI SOUEID(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X JOAO PAULO ALBERTO MARQUES DE PAIVA LIMA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) Processo nº 0002233-17.2009.403.6181 Fls. 103/110 e 128/133: Trata-se de respostas à acusação apresentadas em favor de JOÃO PAULO ALBERTO PAIVA LIMA E ALI SOUEID, nas quais se alegam, em síntese, ser cabível a aplicação do art. 89 da Lei nº 9099/95 e faltar justa causa para ação penal. Foram arroladas 3 testemunhas para cada acusado. Não foram juntados documentos. DECIDO. 1- A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos, não havendo que se falar em falta de justa causa para ação penal. 2- Assim, verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. 3- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a possibilidade de aplicação da regra contida no art. 89 da Lei nº 9099/95. 4- Após, voltem conclusos para ulteriores deliberações. 5- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto a presente decisão. São Paulo, 01 de agosto de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3156

ACAO PENAL

0005773-88.2000.403.6181 (2000.61.81.005773-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SANDRA REGINA ROSA X EDUARDO MENDES DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X LUZILENE LOPES NASCIMENTO X VALDIRENE FERREIRA RIBEIRO X FRANCISCA DAS CHAGAS X SIDNEI DA SILVA X REGIANE TRESSINO OLIVEIRA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X LUIZ CARLOS MESSIAS(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES)
Comigo hoje.Tendo em vista que o corréu Luiz Carlos Messias, embora citado e intimado pessoalmente, deixou de comparecer à audiência de fls. 707 sem motivo justificado, bem como mudou de endereço sem comunicar este Juízo (fls. 721 e 724), decreto sua revelia, devendo o feito prosseguir sem sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Tendo em vista a manifestação de fl. 718, dispenso as testemunhas Mario Mendes da Silva e Sandra Regina Rosa de comparecerem à audiência designada para o dia 17/09/2012, às 15h00min. Após a realização da referida audiência, decidirei acerca do desmembramento do feito com relação aos corréus Eduardo Mendes da Silva e Regiane Tressino Oliveira Silva. Intimem-se.

Expediente Nº 3158

ACAO PENAL

0004244-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X EDMAR TOME BARROSO(SP257512 - RICARDO SOUZA E SILVA) X MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JOAO PAULO SAMPAIO COSTA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP183320E - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X RICARDO OLIVEIRA CONGA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

1) Fls. 1567/1568: oficie-se à Autoridade Policial, com cópia de fls. 358/362, 1567/1568 e deste despacho, solicitando encaminhar diretamente ao 22º Depósito de Suprimento do Exército o termo de entrega requerido, comunicando a este Juízo.2) Fls. 1544/1545: anote-se.3) Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), por entender mais benéfico à Defesa do acusado que as razões de apelação sejam apresentadas pela defesa constituída, intime-se novamente a Defesa do corréu Edilson para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá justificar os motivos pelos quais não atendeu a determinação deste Juízo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5283

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010067-66.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) REVELINO RODRIGUES DE SOUZA(SP277093 - MARIANA CIDIN MANDARI) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO NO DIA 11/09/2012: Remeta-se o presente expediente ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, instruindo-o com cópia do ofício nº 494/2012-GISE/SP, inclusivemídia que o acompanha. .PA 1,10 Após, intime-se a defesa do requerente para que

se manifeste sobre o referido ofício. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5284

INQUERITO POLICIAL

0013929-55.2006.403.6181 (2006.61.81.013929-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RABIH EL YOUSSEF X IHAB KASSEM EL YOUSSEF(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X CHEN BINGYAN(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 14h30min, para audiência de suspensão condicional do processo do acusado IHAB KASSEM EL YOUSSEF, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Providencie-se o necessário. Intime-se a defesa sobre o despacho de fls.309/310, proferido em 20/01/2012.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2453

ACAO PENAL

0001546-21.2001.403.6181 (2001.61.81.001546-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X LUIZ SIBALDO NETO(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X LUIZ AUGUSTO PAVAN(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 09 de janeiro de 2004 (fls.02/03), em face de LUIZ SIBALDO NETO, LUIZ AUGUSTO PAVAN e FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA FILHO pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, c, c/c artigo 29, ambos do CP. A denúncia foi recebida aos 20.01.2005 (fls. 184). Houve desmembramento do feito com relação ao acusado FRANCISCO CASIMIRO (fls.298). Foi publicada sentença aos 11.04.2012 (folha 508/510), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, condenando-os a 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial fechado, como incursos nas penas do artigo 334, 1º, c, do CP. A decisão transitou em julgado para a acusação em 18.04.2012. (fls. 511, verso). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Verifica-se, no caso em tela, que a conduta delituosa ocorreu em 16 de março de 2001. Já o recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), deu-se em 20.01.2005 (fl.184). Tendo em conta que a pena privativa de liberdade em concreto aplicada aos acusados foi de 1 (um) ano de reclusão, temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos, a teor do artigo 110, 1º, combinado com artigo 109, V, do Código Penal. Entretanto, conforme se constata, passaram-se mais de quatro anos entre a data da interrupção da suspensão e o trânsito em julgado da sentença para a acusação em 18 de abril de 2012. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais os réus serem punidos pelo delito a que foram condenados nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LUIZ SIBALDO NETO e LUIZ AUGUSTO PAVAN, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls.508/510, para os referidos réus. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de agosto de 2012.

0005744-96.2004.403.6181 (2004.61.81.005744-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Recebo o recurso de fls. 552, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0001510-37.2005.403.6181 (2005.61.81.001510-8) - JUSTICA PUBLICA X PAOLO MATEUS ANDRADE DAVANZO DE OLIVEIRA(SP199903 - CASSIA GIRALDI FABRETI)

Sentença tipo EDECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 24.09.2010 (fls.256/258), em face de PAOLO MATEUS ANDRADE DAVANZO DE OLIVEIRA e GREGÓRIO JOSÉ FONSECA FERREIRA DOS SANTOS (réu em processo desmembrado), pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 29.11.2010 (fls. 259/261). Foi publicada sentença aos 26.07.2012 (folha 410/411), condenando os acusados como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. A decisão transitou em julgado para a acusação em 13.08.2012 (fls. 414). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu PAOLO MATEUS ANDRADE DAVANZO DE OLIVEIRA de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (03.09.2004) - fls. 256/258 - e a data do recebimento da denúncia (29.11.2010 - fls. 259/261) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Assim, observa-se a ocorrência de lapso temporal suficiente para ensejar a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação ao réu PAOLO MATEUS ANDRADE DAVANZO DE OLIVEIRA, a teor do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Com efeito, a pena imposta ao acusado foi de 2 (dois) anos de reclusão (art. 119, CP), sendo que da data dos fatos (03.09.2004) até a data do recebimento da denúncia (29.11.2010 - fls. 259/261) houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, parágrafo único, e artigo 110, 1º, e artigo 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAOLO MATEUS ANDRADE DAVANZO DE OLIVEIRA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu no pólo passivo: PAOLO MATEUS ANDRADE DAVANZO DE OLIVEIRA (punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Expediente Nº 2459

INQUERITO POLICIAL

0007153-78.2002.403.6181 (2002.61.81.007153-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)

Preliminarmente, proceda-se à retificação da autuação junto ao SEDI, pois não foi formalizado qualquer indiciamento de eventuais investigados nesse apuratório e assim, deverá figurar no pólo passivo apenas a expressão SEM IDENTIFICAÇÃO. Quanto ao pedido de vista dos autos fora do cartório, formulado às fls. 117, defiro o acesso, consulta e extração de cópias EXCLUSIVAMENTE NO BALCÃO DA SECRETARIA, pois em se tratando de autos de Inquérito Policial, é defeso o deferimento de retirada dos autos por eventuais investigados e ou terceiros interessados, ainda que através de mandatário regularmente constituído. I. Cumpra-se, e decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação do solicitante, retornem os autos ao Arquivo Geral.

ACAO PENAL

0003506-41.2003.403.6181 (2003.61.81.003506-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MARTINS(PR030474 - LEANDRO SOUZA ROSA E PR019652 - JOAO ALBERTO GRACA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ANTONIO MARTINS em face da sentença proferida a folhas 1222/1224, que o condenou como incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da lei n.º 8137/90, c.c artigo 71 do Código Penal. O embargante alega, em síntese, que este Juízo teria deixado de apreciar pedido formulado pela defesa em sede de alegações finais, consistente em reconhecer a atipicidade da cobrança dos créditos tributários compreendidos entre 01 de janeiro de 2008 até a lavratura do auto de infração, pois haveria transcorrido decadência, de modo que não poderia ter sido cobrado pelo fisco. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer contradição a ser sanada. A sentença proferida a fls. 1223/1225 fundamentou exaustivamente os motivos pelos quais se infere a materialidade e autoria dos crimes imputados na denúncia ao acusado. Desta forma, não há omissão a ser sanada. Verifica-se, pois, que o embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que o condenou, insurgindo-se contra os critérios

utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1223/1225. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2012.

0007874-25.2005.403.6181 (2005.61.81.007874-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE LACERDA SOARES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Vistos etc., Trata-se de ação penal proposta em face de JOÃO DE LACERDA SOARES e ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, na qualidade de sócios-gerentes da empresa COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 13 de novembro de 2008 (fls. 240). A defesa dos réus noticiou a adesão ao Programa de Parcelamento da Lei 11.941/2009, solicitando o sobrestamento do feito e a suspensão da pretensão punitiva. A decisão exarada às fls. 697 determinou a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009. Em 19 de maio de 2011, foi declarada extinta a punibilidade em relação a JOÃO DE LACERDA SOARES, em razão de seu óbito. Relatei o necessário. DECIDO. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. A adesão ao programa de parcelamento gera confissão de forma irrevogável e irretratável dos débitos discutidos nesta ação penal, na forma do artigo 5º, da Lei 11.941/2009. Não obstante o artigo 68 da Lei 11.941/2009 mencionar a suspensão do feito, entende este juízo que não estão presentes os requisitos para o prosseguimento da persecução penal. Desse modo, constato a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c artigo 3º do Código de Processo Penal, por ausência de interesse processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 29 de agosto de 2012. Providencie a Secretaria o desentranhamento da decisão de fls. 841 por ser estranha a estes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 844. Recebo o recurso de fls. 845/856, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 2467

ACAO PENAL

0004979-28.2004.403.6181 (2004.61.81.004979-5) - JUSTICA PUBLICA X GUI JINDI(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X SILVIA DIAS PEREIRA(SP120685 - MARIO DE LEAO BENSADON)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GUI JINDI, como incurso nas penas dos artigos 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80, e artigo 242 do Código Penal, ambos em concurso material, e SÍLVIA DIAS PEREIRA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 242, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal. Os acusados foram devidamente citados (fls. 256 e 332). A acusada Sílvia apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese: 1) que não poderia ser co-autora no fato delituoso, tendo em vista que é mãe da criança, de modo que sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal; 2) seja aplicado o perdão judicial, ou que sua conduta seja amoldada à forma privilegiada prevista no artigo 242 do Código Penal (fls. 265/270). Gui Jindi apresentou, por seu advogado, defesa preliminar a fls. 280/281, e aduziu que a denúncia não foi instruída de provas suficientes para embasar uma ação penal. Sustentou que Gui é o pai biológico da criança, e que, por esta razão, não há crime. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 337/339). Em 02/02/2011, o réu Gui Jindi constituiu novo advogado que solicitou a juntada aos autos do exame de DNA realizado em outubro de 2009. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, observo que, nesta fase processual, a matéria a ser apreciada cinge-se àquelas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais estabelecem situações que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária dos acusados, como manifestas causas excludentes da ilicitude do fato e culpabilidade, ausência de tipicidade e a extinção da punibilidade do agente. Desta forma, entendo que, até o presente momento, a denúncia ofertada pelo MPF descreve fatos que, ao menos em tese, enquadram-se aos tipos penais previstos nos artigos 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815/80, e artigo 242 do Código Penal. Anoto também que a peça exordial encontra suporte probatório mínimo para se atestar a materialidade dos crimes e da suposta autoria delitiva por parte dos denunciados. Não estão presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco

caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Com relação ao pedido de reconhecimento de perdão judicial, e a desclassificação para a forma privilegiada prevista no parágrafo único do artigo 242 do Código Penal, verifico que este não é o momento processual oportuno para a apreciação de tal pedido, e sim quando da prolação da sentença, se assim restarem comprovados os requisitos ao longo da instrução criminal. As demais questões ventiladas pela defesa demandam dilação probatória, e serão apreciadas oportunamente. Considerando a juntada do exame de DNA juntado aos autos, bem como todo o acima exposto, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2012, às 14h30min, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls.233), pela defesa (fls.270), e o interrogatório dos réus.Expeça o necessário.Cumpra-se.São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Expediente Nº 2469

INQUERITO POLICIAL

0008127-47.2004.403.6181 (2004.61.81.008127-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X JOSE MARIO GOMES DE ALMEIDA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA) X ASSUMARA MORENO MARQUES(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP313639 - GABRIEL AUGUSTO SMANIO FARRAN)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face JOSÉ MARIO GOMES DE ALMEIDA e ASSUMARA MORENO MARQUES pela suposta prática dos crimes descrito no artigo 273, 1ºB, incisos I, V e VI, c/c artigo 29 ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2011 (fls.328/330).A defesa da acusada ASSUMARA, pessoalmente citada (fls. 369), manifesta-se pela absolvição sumária, tendo em vista a atipicidade da conduta atribuída a acusada, bem ainda a inconstitucionalidade da Lei n. 9.677/1998, pela flagrante infringência ao princípio da proporcionalidade. Arrola 04 (quatro) testemunhas.JOSÉ MÁRIO, foi citado por edital em 03/02/2012 (fls. 398).É o sucinto relatório. Decido.Primeiramente, passo a deliberar acerca da situação processual de JOSÉ MÁRIO GOMES DE ALMEIDA.Anoto que o acusado, até a presente data, não fora encontrado nos endereços fornecidos nos autos, e ainda, citado por edital, não compareceu para interrogatório, nem tampouco constituiu advogado.Entretanto, ASSUMARA ofertou resposta à acusação em 17 de fevereiro de 2012, de modo que aguarda o regular prosseguimento do feito. Desta forma, para que não haja indesejada procrastinação no andamento da ação penal, e, ainda, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino o DESMEMBRAMENTO do feito com relação ao acusado JOSÉ MÁRIO GOMES DE ALMEIDA.Extraia-se cópia integral da ação penal, que deverá ser distribuída, por dependência, aos presentes autos.No novo feito a ser formado, deverá a secretaria adotar as seguintes providências:1) Expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe, requisitando os endereços atualizados ou eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado. 2) Sem prejuízo, procedam-se pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis, para realização de novas tentativas de citação, para que o acusado acima mencionado apresente defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Feitas as considerações acima, passo a apreciar a defesa da denunciada ASSUMARA MORENO MARQUES.Não há que falar-se em inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, porquanto a suposta afronta à proporcionalidade decorre de sensação subjetiva da defesa. As condutas incriminadas no tipo e as respectivas sanções são condizentes com a finalidade a que se prestam, figurando-se razoáveis à proteção do bem jurídico tutelado pela norma. Ademais, não se pode retirar do legislador a primazia da decisão política e seletiva sobre qual o tratamento penal que a conduta deve merecer, colocando-o nas mãos do julgador, por critérios exclusivamente subjetivos.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal.Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, e interrogatório da acusada. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Erenaldo Santos Salustiano e José Hamilton do Amaral (fls. 406), solicitando a sua devolução no prazo máximo de 30 dias.Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se.São Paulo, 13 de agosto de 2012.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1459

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005835-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) FELIPE DE BARROS SAVIOLI(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP222280 - ELIETE FRANCO CORRÊA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO SAVIOLI

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FELIPE DE BARROS SAVIOLI, doravante denominado apenas FELIPE, brasileiro, menor, portador da cédula de identidade RG nº 50.892.780-8, inscrito no CPF sob o nº 434.223.938-89, representado por sua genitora Maria Rosilene de Barros, objetivando o levantamento do seqüestro incidente sobre o imóvel matriculado, sob o nº 154.149, no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de procuração (fl. 12), de cópia de certidão de nascimento do Embargante (fl. 13), de certidão de casamento entre a representante do Embargante e ADALBERTO SAVIOLI, denunciado na Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181 (fl. 14), de cópia de carta de sentença de separação consensual entre ambos (fl. 15), de matrícula do imóvel seqüestrado (fl. 16) e de certidão de dados cadastrais do imóvel seqüestrado, emitido pela Prefeitura Municipal de São Paulo (fl. 17). Instado a se manifestar, o Ministério Público propugnou pela procedência do pedido (fls. 19/20). É o breve relatório. Decido. Os artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal assim estabelecem: Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Vê-se que existem, no processo penal brasileiro, três medidas diferentes cabíveis contra a medida cautelar de seqüestro: a) embargos de terceiro; b) embargos do acusado; e c) embargos do terceiro de boa-fé. No caso concreto, os Embargos foram opostos por FELIPE, menor representado por sua mãe, não constando nenhum dos dois entre os investigados na Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181, nem mencionados na decisão de seqüestro proferida nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, por meio da qual este Juízo, acolhendo representação da autoridade policial, respaldada por parecer do Ministério Público Federal, determinou o bloqueio do saldo das contas bancárias de diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre elas ADALBERTO SAVIOLI, pai de FELIPE e ex-marido de sua ora representante legal. O terceiro é pessoa diversa daqueles que litigam. Quem não tomou parte no feito, pessoalmente ou por via de representação e, se não pode sujeitar, diretamente à eficácia dos atos jurisdicionais dimanantes é terceiro. No processo penal, costuma-se apartar o terceiro (artigos 125 e 129 do Código de Processo Penal) do terceiro de boa-fé (artigo 130, II, do Código de Processo Penal). Simples terceiro é o senhor e possuidor do bem seqüestrado, estranho ao delito, por completo alheio à infração penal. Terceiro de boa-fé é apenas aquele que adquiriu, de forma lícita, bens do acusado resultantes da infração, ignorando, de modo invencível, a sua proveniência ilícita. Nas palavras de MARCELLUS POLASTRI LIMA (Tutela Cautelar no Processo Penal, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 170-172, grifei): Os embargos de terceiro estranho estão previsto no art. 129 do CPP, in verbis: (...) Neste caso o terceiro não tem qualquer vinculação com a infração, como é o caso do seqüestro de bem que é do terceiro e não do acusado. Poderá este terceiro, que deseja ser mantido na posse do bem, o qual acabou, injustamente, sendo apreendido, ser o proprietário do mesmo, possuidor direto ou indireto. Inexiste qualquer condição para a oposição destes embargos, pois, na verdade, o possuidor está sofrendo um esbulho por parte do Estado (...) Em relação aos embargos de terceiro de boa-fé, a previsão se dá no inciso II do art. 130 do CPP, litteris: (...) Ao contrário dos embargos de terceiro estranho, que podem ser julgados a qualquer tempo, uma vez que a apreensão foi indevida e com burla dos requisitos legais exigidos, os embargos do acusado e de terceiro de boa-fé só serão julgados após transitar em julgado a sentença condenatória. No mesmo sentido, afirma GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ (Medidas Cautelares Patrimoniais no Processo Penal, In: VILARDI, Celso; Pereira, Flavia; DIAS NETO, Theodomiro. Crimes Econômicos e Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 185, grifei): Os embargos de terceiro estranho ao processo, com fundamento no artigo 129 do CPP, devem ser julgados prontamente. Somente nos casos dos embargos do acusado (art. 130, I, do CPP) e do terceiro de boa-fé (art. 130, II, do CPP), é que o julgamento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação penal condenatória, a teor do parágrafo único do artigo 130 do CPP. Pois bem. Tratando-se de embargos de terceiro de boa-fé, portanto, em princípio seria aplicável a regra do parágrafo único do artigo 130 do Código de Processo

Penal, ou seja, não poderia ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Tal dispositivo, contudo, deve ser interpretado com razoabilidade. Naqueles casos em que restar evidenciada, de plano, a boa-fé do Embargante, ainda que tenha adquirido bens que supostamente consubstanciem produtos de delito de outrem, deve ser realizado o julgamento imediato do mérito da pretensão. É o que ocorre nesse caso, conforme passo a demonstrar. Inicialmente, consigno que por força da decisão proferida nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, este Juízo, acolhendo representação da autoridade policial, respaldada por parecer do Ministério Público Federal, determinou o bloqueio do saldo das contas bancárias de diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre elas ADALBERTO SAVIOLI. Posteriormente, foi oferecida denúncia na Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181, em que narra condutas criminosas supostamente praticadas por ADALBERTO no período compreendido entre 2007 e 2010. O imóvel em questão foi adquirido por ADALBERTO em 1º de setembro de 1998, conforme se verifica da matrícula (fl. 16). Portanto, evidentemente não se pode cogitar de que tal imóvel seja considerado produto do delito de que ADALBERTO é acusado. Poder-se-ia, de todo modo, cogitar da manutenção da constrição de tal imóvel, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, em razão da responsabilidade patrimonial de ADALBERTO pela reparação de eventuais crimes por ele cometidos. Contudo, sustenta o próprio Ministério Público Federal, há notícia de que a doação se relaciona com sentença proferida em março de 2006, de modo que seria desarrazoado fazer com que esse bem responda pelos eventuais ilícitos. Na verdade, caso se pretenda utilizar o bem seqüestrado como garantia da reparação de danos, a medida adequada é o arresto prévio de bem imóvel, figura prevista no artigo 136 do Código de Processo Penal da seguinte forma: O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal. Nesse caso, conforme explica GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ (Medidas Cautelares Patrimoniais no Processo Penal, In: VILARDI, Celso; Pereira, Flavia; DIAS NETO, Theodomiro. Crimes Econômicos e Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 185, grifei), O arresto dos bens imóveis, prévio ao registro da hipoteca legal, poderá recair sobre o patrimônio lícito do acusado. Assim, sua incidência não fica limitada aos bens lícitos, sejam eles produto ou proveito do crime. Portanto, nessa hipótese seria possível a constrição mesmo de bens adquiridos licitamente pelo acusado ADALBERTO. A condenação à reparação de danos, contudo, que é conseqüência da eventual sentença condenatória que venha a ser proferida (CPP, artigo 387, inciso IV), somente poderá atingir, em princípio, o patrimônio de ADALBERTO. Para que possa ser atingido o patrimônio de terceiros, cabe ao credor demonstrar a ocorrência de fraude, ou seja, que a transferência foi realizada para lesar o credor. À falta dessa demonstração, é inviável a manutenção da constrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para que seja levantado o sequestro havido no imóvel registrado no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob a matrícula n.º 154.149, cuja determinação anterior se dera nos autos n.º 0013112-49.2010.403.6181. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP comunicando o teor desta decisão, devendo ainda ficar consignada a inexistência de óbice acerca da determinação do levantamento da constrição judicial por este juízo, porquanto, muito embora a medida tenha sido efetivada em atendimento ao Ofício nº 467/2011 - GAB expedido em cumprimento a decisão proferida nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, os feitos correm conjuntamente nesta 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em lavagem de dinheiro, tratando-se os presentes autos justamente de Embargos de Terceiro opostos contra a decisão de sequestro proferida naqueles autos. Deverá constar em referido ofício que, após o devido cumprimento da determinação supra, seja enviado a este juízo certidão da matrícula do imóvel, com as respectivas anotações. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 11 de setembro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS

0011607-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-82.2011.403.6181) BENILTON MARCAL FENRNADES MATURANO X LUIS CALUDIO CARDOSO BARBARA X MARCELO DIAS X RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN (SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

...É o relatório. Decido. A matéria aqui versada refere-se à legitimidade das investigações realizadas contra os pacientes nos autos do Inquérito Policial - IPL nº 290/2010-11, instaurado para apurar eventual autoria e materialidade contra o Sistema Financeiro Nacional firmada pela ex-diretoria do Banco Panamericano, auxiliada por terceiros, cuja tipicidade inicialmente arrolada pela autoridade policial finca-se no delito de lavagem de dinheiro e quadrilha, como sói ocorrer em desfavor dos pacientes. Deveras, segundo apurado pela auditoria do Banco Central o Banco Panamericano na gestão dos indiciados maquiou sua contabilidade oficial firmando bilionária inconsistência contábil, situação que oportunizou prejuízo gigantesco ao banco e ao próprio Sistema Financeiro Nacional, diante da fraude nas demonstrações financeiras e na real situação patrimonial da entidade. Segundo consta, no curso das investigações teriam sido colhidas evidências indicando que os pacientes se prestariam ao papel de laranjas de RAFAEL PALLADINO - um dos diretores do BANCO PANAMERICANO S.A. à época dos fatos investigados - e que as pessoas jurídicas TECHNO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DE FIOS E CABOS ESPECIAIS (CNPJ n.º 10.804.809/0001-20) e TECHNO PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INJETADOS LTDA. (CNPJ n.º 11.712.849/0001-04) - da qual os pacientes figuram como sócios - seriam, em verdade, de propriedade de RAFAEL PALLADINO, que as utilizaria para o fim de lavar o dinheiro produto dos ilícitos supostamente perpetrados à frente da citada instituição bancária. De seu turno, sustentam os imperantes (fls. 02/15), em apertada síntese, que os documentos ora colacionados comprovariam que as empresas TECHNO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS e TECHNO PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INJETADOS LTDA teriam sido constituídas com o dinheiro fruto do trabalho dos pacientes e, portanto, não haveria qualquer crime a lhes ser imputado, o que, de conseguinte, retiraria a justa causa para o prosseguimento das investigações empreendidas pela autoridade coatora no bojo do inquérito supracitado. O pedido principal resta indeferido. Deveras, diante das provas coligidas nos autos do inquérito policial, não vislumbro elementos suficientes a possibilitar a pretensa expedição de salvo-conduto em favor dos pacientes para que possa haver o trancamento do IPL n.º 290/2010-11 em relação aos pacientes. Como cediço, a paralisação do trâmite do inquérito policial só se torna possível quando for patente a ilegalidade ou atipicidade dos fatos investigados e/ou não haja indícios mínimos de autoria. Havendo dúvidas plausíveis, deve-se dar prosseguimento às diligências, conforme pacífico magistério jurisprudencial (cf. Habeas Corpus n.º 147950/SP, 5ª Turma do S.T.J., Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 29.03.2010). Na hipótese, as ponderações trazidas pelos impetrantes não se afiguram suficientes para estancar o Inquérito Policial objeto da presente impetração, porque não apontam, de plano, a falta de justa causa para a continuidade das investigações, sendo certo que as alegações suscitadas sobre a efetividade e regularidade da aquisição das cotas sociais e operação das empresas TECHNO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS e TECHNO PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INJETADOS LTDA pelos pacientes estão a exigir detalhada incursão no acervo probatório coligido aos autos e o devido cotejo com as provas amealhadas nos autos do Inquérito Policial objurgado, medida insuscetível de ser empreendida neste momento processual. A autoridade impetrada funda indiciamento dos pacientes em motivação detalhada, a teor dos fatos coligidos em provas e depoimentos. A assertiva dos pacientes de que firmaram empréstimo pessoal com o ex-presidente do Banco Panamericano para constituição das empresas em foco há de ser melhor investigada, diante da expressiva fraude financeira, que trouxe sérias dúvidas sobre a lisura do patrimônio do ex-Presidente da instituição e de tantos outros Diretores da instituição financeira. Assim, à luz das considerações dos indiciados, não vislumbro elementos suficientes a possibilitar a pretensa expedição de salvo-conduto em favor dos pacientes para que seja sobrestada a investigação contra eles empreendida. Contudo, é possível e razoável determinar à autoridade coatora que, desde já, junte os documentos ora colacionados aos presentes autos para aferi-los à luz das demais provas colhidas no bojo do IPL n.º 290/2010-11, para melhor instruir o feito para formação da opinião delicti pelo Ministério Público. Tal consideração não aponta para qualquer abuso da autoridade policial, tanto porque apesar de devidamente intimados, os pacientes preferiram a contumácia em sede de inquérito policial, de sorte que nem toda a documentação juntada nos presentes autos pôde ser anexada no inquérito. A própria cronologia e lógica do processo penal requer a aferição da prova indiciária primeiramente pela autoridade policial; após pelo Ministério Público, e, finalmente sua articulação frente ao juiz para garantir a idoneidade do sistema acusatório. Assim, o princípio da razoabilidade demanda a análise direta das provas indiciárias em conjunto pela autoridade policial e não sua inversão: a apressada deliberação judicial na estreita via do habeas corpus. A inversão dessa lógica implica tumulto processual e disfunção do procedimento inquisitivo. Ante o exposto, CONCEDO apenas a ordem tão somente para determinar à autoridade impetrada que, sem prejuízo das provas já coligidas aos autos do Inquérito Policial n.º 290/2010-11, também junte os documentos ora colacionados aos presentes autos, desde que tais documentos não se repitam no bojo do inquérito policial. Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Policial n. 0000310-82.2011.403.6181 (IPL n.º 290/2010-11). Após, atendidas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos de Habeas Corpus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DECISÃO FL. 466: Verifico que o feito já foi julgado por meio da sentença de fls. 444/446v., complementada às fls. 450/450v., de modo que nada tenho a deliberar sobre a manifestação do Parquet encartada às fls. 463/464. Constatado, outrossim, que somente o complemento da sentença foi publicado (cf. fls. 453/454), fazendo-se, necessário, portanto, a publicação da sentença propriamente dita. Em sendo assim, proceda a Secretaria a publicação da sentença de fls. 444/446v., dando-se nova vista dos autos aos Parquet para ciência da referida decisão e seu completo. Antes, porém, em atenção à petição de fls. 455/456, oficie-se ao NUAJ com cópia da carteira da OAB juntada pelo impetrante Renato Guimarães Sampaio (cf. fl. 457), para que sejam empreendidas as devidas alterações no sistema informatizado dessa Justiça Federal. Após, certificado o decurso do prazo conferido legalmente às partes para recorrerem da sentença de fls. 444/446v. e seu complemento de fls. 450/450v., arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1460

ACAO PENAL

0004245-19.2000.403.6181 (2000.61.81.004245-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(MG008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO) X JOAO CARLOS MONTEIRO(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO E SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X JOAO ALDEMIR DORNELLES(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X MINARLOY OLIVEIRA LIMA(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X JOSE CARLOS BATELLI CORREA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E RJ147291 - JOAO FRANCISCO NETO E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(DF012878 - MAURO PORTO E DF002042A - BRUNO RODRIGUES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)

Oficie-se por e-mail à 10ª Vara Federal do Distrito Federal encaminhando cópia das petições juntadas às fls. 3544 e 3545, solicitando a designação de nova data para audiência nos autos da Carta Precatória n.º 0015484-55.2012.401.3400, no prazo de 30 (trinta) dias em razão de tratar-se de processo da META 2 DO CNJ, para oitiva das testemunhas Paulo Eduardo Cabral Furtado (arrolada pelos réus João Carlos Monteiro, João Aldemir Dorneles e Paulo Patay) e Manoel Guilherme Fernando Donas, Priscilla Cunha e Jeane Lins (arroladas pelo réu Jorge Lúcio Andrade de Castro). Intimem-se os defensores para acompanhamento da referida Carta Precatória. Com a expedição do ofício, voltem conclusos.

Expediente Nº 1462

ACAO PENAL

0010996-36.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-46.2003.403.6181 (2003.61.81.004314-4)) JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO VALERIANO MATHIAS SOARES(SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA E SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de AUGUSTO VALERIANO MATHIAS SOARES. Instruindo o pedido vieram os documentos de fls. 591/595, consubstanciados em declaração firmada por Karen Cristina Machado afirmando que o acusado reside na Rua Clélia, nº 1168, ap. 25, contrato de locação do aludido imóvel em nome de Karen Cristina Machado, documento referente a cobrança de IPTU e boleto bancário alusivo à cobrança de aluguel do imóvel. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante fiança, após provada a atual ocupação lícita do acusado. Decido. Intime-se a defesa para trazer aos autos documentos atualizados com o fim de comprovar o exercício de ocupação lícita pelo acusado. Após, tornem conclusos. Publique-se. São Paulo, 11 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1464

ACAO PENAL

0000746-46.2008.403.6181 (2008.61.81.000746-0) - JUSTICA PUBLICA X JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES X SERGIO ANTUNES RIBEIRO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Tendo em vista a informação de fl. 277, intimem-se a defesa constante de fls. 238/239 a regularizar sua representação processual, fazendo constar o nome do acusado JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN na procuração. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3942**ACAO PENAL**

0002130-05.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS SILVA(SP104094 - MARIO MIURA) X BRUNO DOMINGOS DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X MATEUS RIBEIRO DE CARVALHO

Sentença de fls. 243/245: ...DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER os réus BRUNO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, filho de Jair da Silva e Maria de Fátima da Silva, nascido aos 05/11/1993, em São Paulo, RG nº 49.278.429 - SSP/SP, BRUNO DOMINGOS DE SOUZA, brasileiro, filho de Cícero Domingos de Souza e de Maria do Carmo Domingos de Souza, nascido aos 06/05/1993, em Tavares/PB, RG 49.533.188 - SSP/SP e MATEUS RIBEIRO DE CARVALHO, brasileiro, filho de Antonio de Carvalho e de Silvana Lucia Ribeiro Alves, nascido aos 17/11/1993, em São Paulo/SP, RG 39.624.713 - SSP/SP, da imputação de prática do delito previsto no art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos registros necessários, com baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Custas indevidas. -----Despacho de fl. 258: 1. Fls. 248/255: Recebo o recurso de apelação, acompanhada de suas razões, interposta pelo Ministério Público Federal. 2. Tendo em vista a intimação dos sentenciados conforme consta à fl. 257, intimem-se as defesas da sentença proferida às fls. 248/255, bem como, para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela acusação. -----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa apresentar contrarrazões (item 2 acima).

Expediente Nº 3943**ACAO PENAL**

0008198-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008198-5) - JUSTICA PUBLICA X ZHENG XIAO YUN(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP183649E - BRUNA REGINA PIASTRELLI) X JIN SHOUHAO

Despacho de fl. 465: Em face da concordância do órgão ministerial (fl. 464), DEFIRO o pedido de viagem formulado pela defesa de ZHENG XIAO YUN, pelo período indicado à fl. 457. Deverá o acusado apresentar-se em Juízo antes da viagem, cumprindo o comparecimento agendado para o mês de setembro (fl. 450), devendo, em 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, apresentar-se novamente em Juízo para lavratura do respectivo termo. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP comunicando a autorização da viagem e solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Imigração da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Intime-se a Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3944

EXECUCAO DA PENA

0006118-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MENDES BRITO(SP146831 - VITOR CAVALCANTI DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 158/2012 Folha(s) : 79...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado LUIZ MENDES BRITO, RG n.º 27.758.798-0, CPF n.º 273.754.708-39, filho de Silvano Francisco de Brito e Arminda Costa Mendes Brito, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso V; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação penal n.º 0005036-12.2005.403.6181, devendo ser retirado o nome do sentenciado do rol dos culpados, recolhido mandado de intimação para pagamento de custas e retificadas as comunicações e anotações acerca da condenação, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal aqui reconhecida.Apense-se o presente feito aos autos da ação penal acima mencionada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 06/08/2012

Expediente Nº 3945

ACAO PENAL

0003911-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON ANDRADE) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)
ATENÇÃO DEFENSORES CONSTITUÍDOS PRAZO PARA APELAÇÃO E CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MP

*** *****SENTENÇA***** ...DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA para:a) CONDENAR o réu ANTÔNIO FIGUEIREDO NETO, vulgo ALESSANDRO, brasileiro, filho de Maria Marieta de Souza e de José Figueiredo, nascido aos 27.01.1970, em Santos/SP, RG nº 23.462.367 - SSP/SP, à pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 1225 (mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa, por estar incurso no art. 35 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Embora a pena aplicada autorizasse o início de seu cumprimento no regime semiaberto, a natureza do crime e o papel desempenhado pelo réu dentro da associação formada para o tráfico internacional de entorpecentes, justificam o cumprimento em regime inicial mais gravoso, fixando-o no regime fechado, nos termos do art. 33, 2º e 2º, a, do Código Penal combinado com o art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007.b) CONDENAR a ré MARA CRISTINA MANSANA, brasileira, filha de Pedro Mansana e de Theresa Barbosa Mansana, nascida aos 20/01/1967, em São Paulo/SP, RG nº 17.985.085-4 SSP/SP e CPF nº 090.093.798-09, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, por estar incurso no art. 35 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Considerando o papel acessório desempenhado pelo acusada dentro da associação, fixo o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º do Código Penal e na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27.6.2012. (HC-111840 - Informativo nº 672).Conquanto haja precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da vedação à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos no delito de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, 4º e art. 44), verifico ser incabível na hipótese dos autos a concessão desse benefício, pois ela implicaria estímulo à prática do crime e não em medida de sua contenção.c) CONDENAR a ré CLÁUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA, brasileira, filha de Edson Carlos de Sousa e de Cecília Aparecida Moreno de Castro, nascida aos 28/08/1972, em Campinas/SP, RG nº 27.949.699-0 - SSP/SP, CPF nº 116.835.958-90, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, por estar incurso no art. 35 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Considerando o papel acessório desempenhado pelo acusada dentro da associação, fixo o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o

aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º do Código Penal e na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27.6.2012. (HC-111840 - Informativo nº 672).Conquanto haja precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da vedação à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos no delito de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, 4º e art. 44), verifico ser incabível na hipótese dos autos a concessão desse benefício, pois ela implicaria estímulo à prática do crime e não em medida de sua contenção.d) CONDENAR a ré CECÍLIA APARECIDA MORENO DE CASTRO, brasileira, filha de Antônio Moreno de Castro e de Zenaide Alves da Silva Castro, nascida aos 04.10.1953, em Campinas/SP, RG nº 8.021.241-4 - SSP/SP, CPF 025.075.638-26, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, por estar incurso no art. 35 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, na forma acima especificada.Considerando o papel acessório desempenhado pelo acusada dentro da associação, fixo o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º do Código Penal e na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27.6.2012. (HC-111840 - Informativo nº 672).Conquanto haja precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da vedação à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos no delito de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, 4º e art. 44), verifico ser incabível na hipótese dos autos a concessão desse benefício, pois ela implicaria estímulo à prática do crime e não em medida de sua contenção.e) CONDENAR o réu CARLOS GODOY, brasileiro, filho de Roberto Godoy e de Cecília Colman Godoy, nascido aos 27/11/1962, em Ponta Porã/MS, RG nº 000.229.320 - SSP/MS, à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, acrescida do pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, por estar incurso no art. 35 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, na forma acima especificada;Embora a pena aplicada autorizasse o início de seu cumprimento no regime semiaberto, a natureza do crime e o papel desempenhado pelo réu dentro da associação formada para o tráfico internacional de entorpecentes, justificam o cumprimento em regime inicial mais gravoso, fixando-o no regime fechado, nos termos do art. 33, 2º e 2º, a, do Código Penal combinado com o art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007.f) CONDENAR o réu LUCIANO PENNISSI, vulgo GEORGE ou CLÁUDIO MONTEIRO, italiano, filho de Gregório Pennisi e de Rosa Pennisi, nascido aos 02/01/1956, em La Sperzia, às seguintes penas que deverão ser somadas, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material): 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 1360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa, por estar incurso no art. 35 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006; 07 (sete) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, por estar incurso no art. 33 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (prisão de Michele Baldan - Itália), totalizando uma pena individual de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 2060 (dois mil e sessenta) dias-multa.Considerando a natureza dos delitos praticados pelo acusado, o montante da pena aplicada, as circunstâncias judiciais consideradas, revela-se adequado o início do cumprimento da pena em regime fechado. Além disso, o 1º, do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, determina expressamente essa providência.g) CONDENAR o réu ÉLVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA, brasileiro, filho de Estanislau Acosta e de Licia Rodrigues, nascido aos 26/03/1967, em Campo Grande/MS, RG nº 352.736 SSP/MS, CPF 403.397.501-20, às seguintes penas que deverão ser somadas, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material): 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, acrescida do pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, por estar incurso no art. 35 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006; 07 (sete) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, por estar incurso no art. 33 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (apreensão em Port Elizabeth, África do Sul), totalizando uma pena individual de 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, acrescida do pagamento de 1652 (mil seiscentos e cinquenta e dois) dias-multa.Considerando a natureza dos delitos praticados pelo acusado, o montante da pena aplicada, as circunstâncias judiciais consideradas, revela-se adequado o início do cumprimento da pena em regime fechado. Além disso, o 1º, do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, determina expressamente essa providência.h) CONDENAR o réu FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI, paraguaio, filho de Arnaldo Arguello Caniza e de Maria Celica Invernizzi, nascido aos 18/09/1964, em Pedro Juan Caballero, RNE V02694-K, às seguintes penas que deverão ser somadas, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material): 07 (sete) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 1633 (mil seiscentos e trinta e três) dias-multa, por estar incurso no art. 35 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006; 07 (sete) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, por estar incurso no art. 33 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (apreensão em Port Elizabeth, África do Sul); 07 (sete) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, por estar incurso no art. 33 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (prisão de Michele Baldan - Itália); 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por estar incurso no art. 33 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (prisão de LUCIANO em Salvador), totalizando uma pena individual de 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 3616 (três mil seiscentos e dezesseis) dias-multa.Considerando a natureza dos delitos praticados pelo acusado, o montante da pena aplicada, as circunstâncias judiciais consideradas, revela-se adequado o início do cumprimento da pena em regime fechado. Além disso, o 1º,

do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, determina expressamente essa providência. CLÁUDIA e CECÍLIA que permaneceram em liberdade provisória durante toda a instrução e MARA, a quem reconheci o direito a iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, poderão recorrer em liberdade, mantendo em relação aos demais a custódia cautelar dos como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois, além da gravidade dos crimes, os acusados revelam-se de que em liberdade poderão furtar-se à aplicação da lei penal, todos possuindo condições de deixar o país, bem como reiterar na conduta delitativa. ANTONIO permaneceu foragido por longo tempo, até ser recapturado, sendo que em liberdade associou-se ao grupo criminoso desvendado nesta ação penal. LUCIANO e FERNANDO são estrangeiros e possuem condições de deixar o país e frustrar a jurisdição brasileira, sendo certo que durante às investigações FERNANDO permaneceu por um período em seu país natal - Paraguai - por suspeitar que estava sendo monitorado por agentes policiais. ÉLVIO possui vários contatos no Paraguai e região de fronteira, o que facilita sua saída do país e frustração da lei penal brasileira. Do mesmo modo, CARLOS GODOY, que reside em região fronteiriça e possui propriedade rural no Paraguai. Expeçam-se o alvará de soltura e os mandados de prisão respectivos. Com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento dos bens apreendidos em poder de FERNANDO, adotando-se as providências supra especificadas. Determino a restituição dos bens apreendidos em poder de ÉLVIO, CARLOS e CECÍLIAS, nos termos dos fundamentos antes expostos. Os demais objetos e documentos apreendidos deverão permanecer nos autos até o trânsito em julgado por constituírem elementos de prova e, eventualmente, serem necessários para a apreciação de recursos que vierem a ser interpostos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

*******DESPACHO** -
RECEBIMENTO APELAÇÃO Ministério Público Federal (F. 1538): Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1518) e respectivas razões de fls. 1519/1536. Intimem-se as Defesas para que apresentem contrarrazões recursais, no prazo legal. Fls. 1331: conforme assinalou o órgão ministerial às fls. 1518, já foram encaminhadas cópias para a Corregedoria da Polícia Civil e Ministério Público Estadual (cf. fls. 2931 e 2932). Assim, oficie-se à requerente informando o ocorrido e para que justifique a necessidade de encaminhamento de novas cópias. Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 1458/1488. São Paulo, 29 de agosto de 2012. ***** ATENÇÃO DEFENSORES CONSTITUÍDOS PRAZO PARA APELAÇÃO E CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MP

Expediente Nº 3946

ACAO PENAL

0009876-55.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILTON DE MATOS SILVA X DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES)
FLS. 229: Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de RENILTON DE MATOS SILVA e DULCINÉIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, respectivamente. A denúncia de fls. 161/164 foi recebida em 20/09/2011 (fls. 165/165v). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 185 e 196) e apresentaram as respostas à acusação de fls. 215/225 e 227/228. É o breve relatório. Decido. As respostas escritas à acusação apresentadas pelos acusados serão apreciadas no momento oportuno. Isto porque o exercício do direito de resposta à acusação deve ser realizado após a manifestação do réu quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. O instituto da suspensão condicional do processo, como se sabe, é medida que tem por finalidade evitar a discussão do mérito da imputação. Fundamenta-se no princípio do nolo contendere que, na lição de Luiz Flávio Gomes, consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência. O entendimento doutrinário é no sentido de a suspensão condicional ter natureza jurídica mista, vale dizer, consubstancia tanto norma processual, pois evita o andamento do feito, como uma norma material penal, ao permitir a despenalização do acusado que, ao preencher certos requisitos e cumprir determinadas condições, tem a punibilidade extinta sem admitir culpa e sem se sujeitar a uma pena propriamente dita. Sendo assim, a questão da aceitação ou não da proposta de suspensão é prejudicial à análise de eventual resposta oferecida à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Fere a lógica do sistema, a meu sentir, o réu responder o mérito da acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária, só então manifestar concordância à proposta de suspensão do condicional, pois nessa ordem, primeiro negaria a responsabilidade para só então, não sendo a resposta acolhida pelo juízo, valer-se da medida despenalizadora que visava exatamente evitar essa discussão do mérito da acusação. Dessa forma difiro eventual apreciação das respostas para o momento posterior à manifestação dos acusados quanto à aceitação de eventual proposta de suspensão condicional do

processo que venha a ser oferecida pelo órgão acusatório. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em favor dos acusados. Com a manifestação, voltem conclusos. Ciência às partes.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2396

ACAO PENAL

0004956-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA) X ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA)

1. OSMAR DE SOUZA SANTANA requer novamente a revogação de sua prisão preventiva, alegando, para tanto, que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 200). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, nos termos da manifestação de fls. 263/264. É o relatório do essencial. DECIDO. Não obstante os argumentos da defesa, observo que não houve qualquer alteração fática a autorizar a revogação da prisão cautelar do requerente. Com efeito, os fundamentos que serviram de base à decretação da prisão preventiva do réu foram claramente expostos na decisão de fls. 73 do auto de prisão em flagrante, existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. De qualquer forma, mais uma vez ressalto que sua prisão preventiva justifica-se como garantia da ordem pública, havendo indicativos razoáveis de que ele se dedicava à venda habitual de drogas (cf. depoimentos dos corréus e da testemunha Felipe de Freitas). Além disso, conforme consignei a fls. 138, o fato de ter sido apreendido mais de sete quilos de droga não pode ser ignorado. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 200, mantendo, ao menos por ora, a prisão preventiva do requerente. 2. Intime-se Felipe de Freitas para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 28.09.2012, às 13h00 (fls. 247/248). Expeça-se o necessário (fls. 266). Intimem-se.

Expediente Nº 2397

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010014-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-04.2012.403.6181) BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 247/248, item 5, dos autos número 0004956-04.2012.403.6181: 5. Extraia-se cópia da petição de fls. 187/192 e autue-se, em apartado, o pedido de restituição formulado por BRUNA. Distribua-se por dependência a estes autos. Após, intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, providencie cópia legível do documento de fls. 195. Com a juntada ou decorrido referido prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2398

ACAO PENAL

0004226-47.1999.403.6181 (1999.61.81.004226-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM E Proc. PAULA BAJER F. MARTINS DA COSTA) X JOANNIS KARAVITIS(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES E SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOANNIS KARAVITIS, brasileiro, divorciado, filho de Nilos Joannis Karavitis e Ekaterini Karavitis, nascido aos 10.07.1964, em São Paulo/SP, RG

nº 9.435.690 SSP/SP, CPF nº 048.697.228-36, como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de administrador da empresa Comércio e Serviços de Ferros Pinheiros (antiga Indústria e Comércio de Ferros Pinheiros Ltda.), deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados, no período de fevereiro de 1996 a março de 1997, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 32.089.133-0 (fls. 261/262). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 17 de setembro de 2008, unicamente em relação ao período de outubro de 1996 a março de 1997. Quanto aos meses de fevereiro a setembro de 1996 foi declarada extinta a punibilidade do réu, em face da ocorrência da prescrição (fls. 264/266). A empresa permaneceu incluída no REFIS no período de abril de 2000 a 1º de setembro de 2007 (fls. 198/199, 208, 238, 253). O réu foi citado com hora certa (fls. 305/306) e apresentou resposta à acusação (fls. 307/311). Em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 315/316). Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas da defesa e colhido o interrogatório do réu (fls. 348/353). Concluída a instrução, o Ministério Público Federal nada requereu. Já a defesa postulou o prazo de sessenta dias para a juntada de documentos, o que foi deferido por este Juízo (CPP, art. 402 - fls. 347). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, entendendo suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Ressaltou, ainda, que as provas colhidas nos autos não permitem demonstrar que a empresa passava por dificuldades financeiras insuperáveis, posicionando-se contrariamente à tese de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 404/410). A defesa, em contrapartida, sustentou que a falta de repasse ocorreu em virtude da grave crise financeira enfrentada pela empresa naquela ocasião. Argumentou que os documentos juntados aos autos e os relatos das testemunhas confirmam que não cabia ao acusado outra opção. Salientou que o réu teve que vender veículos pessoais, contrair diversos empréstimos com bancos, tudo para tentar salvar a caótica situação pela qual passava a Empresa e tentar evitar o seu eminente fechamento (fls. 419/431). É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito está devidamente delineada nestes autos, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, conforme NFLD nº 32.089.133-0 (fls. 10/27). No que tange à autoria, também não há dúvidas. Enquanto sócio e efetivo administrador da empresa cumpria-lhe o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social. Ao ser interrogado, JOANNIS admitiu a gerência da Comércio e Serviços de Ferros Pinheiros e a prática do delito. Disse que assumiu a administração da empresa em 1993, ocasião em que estava sem energia elétrica e com o sindicato acampado em suas dependências. Procurou, ao longo dos anos, negociar as dívidas e levantar recursos para manter a empresa. Em 2000, fez a opção pelo REFIS e desde então vinha fazendo rigorosamente os recolhimentos devidos. Não foi notificado da exclusão do REFIS, tanto que continuou efetuando o pagamento das guias até outubro de 2011. Vendeu os carros que tinha e nunca teve imóvel próprio, sendo que hoje sobrevive de bicos, algumas vendas e algumas consultorias. A empresa chegou a ter cinquenta funcionários e hoje se resume a ele (cf. depoimento registrado em CD - fls. 353). Em Juízo também foram ouvidos os funcionários da Comércio e Serviços de Ferros Pinheiros. De acordo com Andréia Diniz Santos, assistente financeira da empresa de 1995 a 2008, a situação financeira no período dos fatos era ruim e tudo que a gente tinha para pagamento o Joannis sempre autorizava dar prioridade ao pagamento dos funcionários. Disse que, naquela época, o sindicato era muito forte e fechava a empresa, caso os empregados não fossem pagos. Isso aconteceu algumas vezes. Também era priorizado o pagamento das contas de luz e fornecedores. Afirmou que o réu procurava recolher os tributos devidos e entrou no grupo do REFIS para parcelar aqueles que não conseguia solver. Ela fazia as guias e os pagamentos eram efetuados regularmente. Pode afirmar que não houve qualquer enriquecimento por parte do acusado nesse período, vez que trabalhava na área financeira e tinha conhecimento da situação pessoal do réu. Não tinha como o acusado ter recolhido os tributos, diante da crise que a empresa enfrentava. O réu era a única pessoa que administrava a empresa. Muitos empréstimos foram feitos para poder dar recursos para a empresa (cf. depoimento registrado em CD - fls. 353). Romilda Oliveira Fernandes trabalhou na empresa de 1995 a 2001 como faturista. Disse que os anos de 1996 e 1997 foram difíceis. O faturamento era baixo, havia atraso no pagamento dos salários e problemas com o sindicato. Quando começou a trabalhar na empresa ela já enfrentava esses problemas. Após o ingresso do réu, constatou algumas mudanças. Ele [o acusado] procurava esclarecer os funcionários acerca da situação financeira da empresa e priorizava o pagamento dos salários e da energia elétrica. Entende que o réu era muito esforçado, no sentido de manter a empresa, apesar da crise. Ele não queria fechar as portas. Não observou nenhuma evolução patrimonial do réu ao longo desse período. Entrou com uma ação trabalhista em desfavor da empresa e conseguiu receber o que lhe era devido (cf. depoimento registrado em CD - fls. 353). Mauro Sérgio Moreira da Silva, funcionário da empresa desde 1994, disse que a situação não era boa, sendo que, às vezes, os salários eram pagos com atraso. Ele mesmo ficou vários meses sem receber. Na época, o sindicato vinha muito na porta da firma. A situação era essa desde sua contratação. O réu, quando assumiu a administração, procurou melhorar a crise, participando os funcionários do que ocorria na empresa. Acredita que o réu poderia manter a empresa funcionando ou, então, optar por pagar os tributos, pois não tinha dinheiro para fazer as duas coisas (cf. depoimento registrado em CD - fls. 353). Pois bem.

O depoimento do acusado é crível, sendo possível verificar, a partir do relato das testemunhas, que, realmente, a empresa enfrentava sérias dificuldades financeiras na ocasião. Todavia, os documentos apresentados a fls. 363/402 pouco retratam, para dizer o mínimo, sendo que parte deles sequer é contemporâneo à data dos fatos. Não foram anexados, por exemplo, comprovantes dos sucessivos empréstimos mencionados, da venda dos veículos pessoais do acusado, eventuais protestos, balanços patrimoniais, reclamações trabalhistas, etc. Ora, competiria à defesa demonstrar, testemunhal e documentalmente, que a falta de repasse das contribuições previdenciárias era o único recurso possível para a manutenção das atividades da empresa, o que não ocorreu. Nesse aspecto: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. IDONEIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Não cabe à acusação demonstrar e comprovar elementares que inexistem no tipo penal, de forma que o ônus da prova da impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias apropriadas ante às dificuldades financeiras da empresa, a evidenciar, assim, a inexigibilidade de conduta diversa - causa supralegal de exclusão da culpabilidade -, é da defesa, a teor do art. 156 do CPP. Precedentes. 3. (...) 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior prega ser idônea a utilização do critério do número de infrações praticadas para sopesar o percentual de aumento fundado no crime continuado (art. 71, caput, do CP). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1178817 / SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155), Sexta Turma, j. 18/10/2011) A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassa todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (TRF 3ª Região, ACr nº 97.03.075698-0/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 13.12.2004, DJU 13.01.2005, Seção 2, p. 89). Diante disso, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito, revelando-se inaplicável à hipótese em apreço a causa supralegal excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois não há nos autos informações que autorizem eventual aumento. Não há circunstâncias agravantes, porém ocorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, visto que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. Todavia, como a pena foi fixada no mínimo legal, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em um sexto, em razão do número de infrações cometidas (sete meses de omissão - 10/1996 a 03/1997, incluindo-se o 13º de 1996), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por sua Segunda Turma, na ACr nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (j. 26.09.2006, DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JOANNIS KARAVITIS à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo e, após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu, que deverá ser intimado para efetuar o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012505-70.2009.403.6181 (2009.61.81.012505-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JORGE VASQUEZ ARANIBAN JÚNIOR, brasileiro, casado, filho de Jorge Vasquez Araniban e Elza dos Santos Vasquez Araniban, nascido aos 03.02.1982, em São Paulo/SP, RG nº 44.251.233-8 SSP/SP, CPF nº 224.895.498-04, pelo delito descrito no art. 304 c.c. o art. 297, por nove vezes, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que o réu teria, no dia 16 de outubro de 2009, perante o Posto de Imigração da Polícia Federal, feito uso de nove documentos públicos falsos visando instruir requerimentos para registro de estrangeiros. Segundo consta, um grupo de nove bolivianos em situação irregular no país compareceu ao posto de atendimento a estrangeiros da Polícia Federal acompanhados do réu. Os bolivianos estavam munidos de falsas certidões de inscrição consular, documentos que teriam sido providenciados pelo acusado. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida no dia 22/06/2011. (fls. 203). Os documentos falsificados foram anexados às fls. 21 e seguintes dos autos. O réu foi citado (fls. 238/239), tendo apresentado resposta escrita às fls. 241/252. Não estando presente nenhuma das hipóteses descritas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 257/258). Foram realizadas audiências para oitiva de testemunhas nos dias 5 e 26 de março de 2012 (fls. 301/309, 334/336). Foi ainda ouvida uma testemunha por carta precatória (fls. 358/359). O réu foi interrogado em 18 de junho de 2012 (fls. 362/365). Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido (fls. 362). O Ministério Público Federal postulou nos memoriais a condenação do réu, sustentando, em resumo, que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito a ele imputado. Embora o réu tenha negado a obtenção dos documentos falsos, alegando que eles foram obtidos pelos próprios bolivianos, o Ministério Público Federal asseverou que tal afirmação não é digna de crédito, já que tais indivíduos são pessoas humildes, sendo alguns quase analfabetos. Acrescenta que se pretendessem eles efetivamente falsificar os documentos poderiam ter realizado todos os atos necessários ao pedido de anistia sem a necessidade de gastos com a contratação do réu (fls. 366/371). A defesa, por sua vez, afirma que as certidões estavam em poder dos bolivianos e não em poder do acusado. Afirma ainda: i) não foi dito por nenhuma das testemunhas que o réu foi contratado para confeccionar as certidões falsas; ii) o acusado não utilizou os documentos falsos; iii) a própria denúncia reconhece que o réu não foi a pessoa que falsificou os documentos e iv) nenhum dos bolivianos foi ouvido pela acusação. Esses fatos que não permitem a sua condenação (fls. 375/377). É o relatório. Decido. Trata-se de denúncia oferecida em face de JORGE pelo delito descrito no art. 304 c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, por nove vezes, em concurso material. Não há dúvidas acerca da materialidade do delito, conforme atesta o laudo de exame documentoscópico de fls. 115/118. Além do referido laudo, também comprovam a falsidade os depoimentos do Vice-Cônsul da Bolívia Rolando Ignácio Bulacios na Polícia Federal e em Juízo. Rolando Ignácio Bulacios afirmou que de imediato percebeu que a assinatura não era sua, bem como notou que o carimbo também não era o mesmo que é utilizado no Consulado-Geral da Bolívia. A autoria, a meu ver, também restou patente. A defesa argumenta que não há qualquer prova de que o réu tenha providenciado os documentos e que tampouco tenha sido o autor da falsidade, conforme se pode extrair da conclusão do perito a fls. 194. Os peritos disseram que foram encontradas algumas convergências gráficas entre os lançamentos questionados à guisa de assinatura em nome de Rolando Ignácio Bulacios e os padrões gráficos encaminhados do réu, porém insuficientes para a determinação inequívoca da autoria dos lançamentos questionados. Se, por um lado, a perícia não atestou categoricamente ter sido o réu o autor da falsificação, por outro não eliminou a possibilidade. Em outras palavras, disse que a falsificação poderia ter sido feita pelo réu, mas que os elementos eram insuficientes para a eliminação de dúvidas. É, todavia, irrelevante tal questão, pois a denúncia não imputa a ele o crime de falsificação de documento público, mas o de uso. Na fase pré-processual os nove bolivianos ouvidos afirmaram, em linhas gerais, que contrataram os serviços do réu para a regularização de suas situações no Brasil, tendo em vista a possibilidade de obtenção de uma anistia que estava sendo concedida pelo governo brasileiro. Todos disseram, também, que os documentos tinham sido providenciados pelo acusado (fls. 8/13). À guisa de exemplo, transcrevo o depoimento de Elba Apaza Llusco (fls. 11): que somente forneceu a Junior sua cédula de identidade e cartão de entrada no país, além das fotos; que os demais documentos Junior ficaria responsável pela sua obtenção. O réu, no dia em que os documentos foram utilizados, esperava pelos bolivianos nas imediações da Polícia Federal, pois só tinham autorização para entrar no recinto os próprios interessados. E os esperava para receber a parcela restante, conforme asseverou a referida testemunha Elba Apaza Llusco. Assim, não há dúvidas de que o réu estava no local no dia dos fatos e que fora contratado como despachante para a regularização das situações dos bolivianos. Os bolivianos não foram ouvidos em Juízo. Há, todavia, outros testemunhos realizados que ratificam integralmente os depoimentos colhidos em sede policial. Com efeito, Adriano Gomes de Souza, agente de polícia federal responsável pela prisão do réu, afirmou que ele [o acusado] se identificava como despachante e que no dia dos fatos acompanhou os seus clientes, tendo ficado do lado de fora da Polícia Federal. Há alguns dias notavam a presença do réu nas imediações da Polícia Federal. Acrescentou a testemunha que todas as pessoas que estavam se

beneficiando com a documentação disseram que JORGE é quem havia arranjado a documentação para eles. No mais, confirmou o que houvera atestado em seu depoimento na fase do inquérito policial. O réu alega que apenas preencheu a documentação e que os próprios bolivianos é que foram os responsáveis pela obtenção dos documentos falsificados. Não prospera tal alegação. Além dos depoimentos dos bolivianos em sede policial e do depoimento de Adriano, ratificando os primeiros, no sentido de que o acusado foi o responsável pela obtenção dos documentos falsificados, impende ressaltar que os documentos falsificados eram idênticos, o que sugere terem sido obtidos no mesmo local pelo mesmo indivíduo. Ademais, não seria razoável que JORGE tivesse sido contratado tão somente para o preenchimento da documentação necessária. Não é demais lembrar que o réu cobrou cerca de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para realizar o serviço (fls. 11/12), valor que os bolivianos - empregados de oficinas de costura - levam mais de quinze dias para obter, não sendo crível que estivessem dispostos a entregar metade dos ganhos auferidos no mês para tal tarefa de fácil realização. Como bem ponderou o Ministério Público Federal (fls. 370), tais alegações não são dignas de crédito, já que os bolivianos são pessoas humildes, possuindo pouco estudo, sendo alguns, inclusive, quase analfabetos. São todos costureiros, que, como é de conhecimento geral, trabalham durante extensas jornadas. Ademais, se pretendessem falsificar documentos, poderiam ter realizado todos os atos necessários aos pedidos de anistia por conta própria, sem a necessidade de gastos com a contratação do acusado. O simples fato de ter cobrado trezentos reais em média apenas para preencher um formulário e fazer declarações, segundo afirma, já denuncia a inverossimilhança de suas alegações. Nove documentos falsos foram apresentados, cabendo, a meu ver, a aplicação do instituto do crime continuado, uma vez que os delitos posteriores podem ser havidos como continuação do primeiro, como disposto no art. 71 do Código Penal, pois foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Assim, procede a denúncia. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes nem atenuantes. Em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em dois terços em razão do número de documentos falsificados, totalizando 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena pecuniária em 16 (dezesseis) dias-multa (10 dias mais dois terços). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do réu. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o réu JORGE VASQUEZ ARANIBAN JÚNIOR à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, por estar incurso no crime de uso de documento público materialmente falso em continuidade delitiva (CP, art. 304 c.c. o art. 297, na forma do art. 71). Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004842-04.2008.403.6182 (2008.61.82.004842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471712-59.1991.403.6182 (00.0471712-0)) LUIZ FARIAS DE MOURA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X IAPAS/CEF

Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo,

nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.04.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.04.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04.06.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 20.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27.08.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.09.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032737-18.2000.403.6182 (2000.61.82.032737-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO)

Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.04.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.04.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04.06.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 20.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27.08.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.09.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0030665-82.2005.403.6182 (2005.61.82.030665-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X MARIA CELIA ROMERO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.04.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.04.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04.06.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 20.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27.08.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.09.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007647-61.2007.403.6182 (2007.61.82.007647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042294-53.2005.403.6182 (2005.61.82.042294-0)) CARAPALIDA COM/ E CONFECOES LTDA-ME(SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CARAPALIDA COM/ E CONFECOES LTDA-ME

Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.04.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.04.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04.06.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 20.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27.08.2013, às 11 horas, para a

primeira praça, dia 10.09.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2797

EMBARGOS A EXECUCAO

0053810-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005000-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X TENTACULO LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0062739-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023202-21.2007.403.6182 (2007.61.82.023202-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ACOFER DISTRIBUIDORA DE ACO E FERRO LTDA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000626-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519845-30.1994.403.6182 (94.0519845-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DISBRAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000627-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055236-93.2000.403.6182 (2000.61.82.055236-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ) X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017525-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030683-98.2008.403.6182 (2008.61.82.030683-6)) AVICULTURA E PET SHOP BONILHA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Cumpra o embargante, corretamente, a determinação de fl. 16, tendo em vista a certidão de fl. 15. Intime-se.

0030967-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507617-52.1996.403.6182 (96.0507617-9)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0030476-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-32.2010.403.6182 (2010.61.82.005146-4)) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA E SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 24:1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

0031329-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033746-63.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo a petição de fls. 41/45 como emenda à petição inicial e atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 40, com a intimação da embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.3. Int.

0031333-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033230-43.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo a petição de fls. 42/46 como emenda à petição inicial e atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 41, com a intimação da embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.3. Int.

0031340-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033786-45.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo a petição de fls. 75/79 como emenda à petição inicial e atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 71, com a intimação da embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.3. Int.

0032391-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033840-11.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo a petição de fls. 51/55 como emenda à petição inicial e atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 47, com a intimação da embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.3. Int.

0053811-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034032-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034032-3)) JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0053812-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023541-43.2008.403.6182 (2008.61.82.023541-6)) CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0062734-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-33.2006.403.6182 (2006.61.82.004961-2)) NICEA SCARNERA CARRANCA(SP104095 - MILTON LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Concedo o benefício de Justiça Gratuita. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0062740-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019360-33.2007.403.6182 (2007.61.82.019360-0)) MARTIN ANTONIO DIAZ ZUAZO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausente os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Em virtude do bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos da execução fiscal, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principaisPA 1,5 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0062742-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018903-06.2004.403.6182 (2004.61.82.018903-6)) M G & A CONSULTORES DE SOLOS S/C LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0062747-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016478-30.2009.403.6182 (2009.61.82.016478-5)) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0062752-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045853-47.2007.403.6182 (2007.61.82.045853-0)) BUNGE FERTILIZANTES SA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000631-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041246-83.2010.403.6182) A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0000632-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032984-47.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000633-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048657-80.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0000637-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-61.2006.403.6182 (2006.61.82.000523-2)) ARMANDO IANNACE(SP138156 - EVANDRO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0507617-52.1996.403.6182 (96.0507617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 538/542 e 544/547: Intime-se a parte executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa apresentada pela exequente, facultando-lhe promover o respectivo aditamento aos embargos à execução autuados sob nº 0030967-38.2010.403.6182, conforme preceituado o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, bem como do ofício da Caixa Econômica Federal. 2. Fls. 446/449: Após, tendo em vista que o presente executivo fiscal encontra-se com excesso de penhora (fls. 303/320 e 432), haja vista a substituição da C.D.A de fls. 538/542, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, informando quais das penhoras realizadas será mantida para garantia deste débito. 3. Consigno, outrossim, que o andamento da presente execução fiscal encontra-se suspenso, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos da parte executado (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 4. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 950

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051754-74.1999.403.6182 (1999.61.82.051754-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031908-71.1999.403.6182 (1999.61.82.031908-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do embargante no valor discriminado a fls.223.No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) embargante no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique o embargante os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de

pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0021344-28.2002.403.6182 (2002.61.82.021344-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-30.2000.403.6182 (2000.61.82.037625-6)) TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do embargante no valor discriminado a fls.326.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) embargante no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a embargante os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0013044-67.2008.403.6182 (2008.61.82.013044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033680-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033680-0)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.114/1361: intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pelo(a) Embargado(a), iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Prazo: 10(dez) dias para cada uma das partes.Após, retornem-me conclusos.

0035630-64.2009.403.6182 (2009.61.82.035630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549075-15.1997.403.6182 (97.0549075-9)) MARIA VERA COELHO CHADAN(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do embargante no valor discriminado a fls.37.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) embargante no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a embargante os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505535-87.1992.403.6182 (92.0505535-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X NELSON WIDONSCK X NICHOLAS ZAITSEFF X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 999/ 1000, verso) em face da r. decisão interlocutória de fls. 921, alegando omissão e erro material. Diz a embargante de declaração que requereu a inclusão no pólo passivo do presente feito executivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: e) Indústrias Reunidas F. Matarazzo S. A. (61.596.078/0001-05); f) Maria Pia Esmeralda Matarazzo (271.253.438-72); g) Odécimo Silva (854.896.388-34); e h) Cooperativa dos trabalhadores das Indústrias Matarazzo de Embalagens - Coopercel (00.306.652/0001-59). Entretanto, este Juízo, ao apreciar o pleito em questão, deferiu a inclusão das pessoas físicas indicadas à fl. 807 (isto é, Maria Pia Esmeralda Matarazzo e Odécimo Silva), bem como da Coopercel. Nada disse, porém, acerca da S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo (fls. 921). Assim, teria havido omissão quanto ao pedido de inclusão da sócia S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, o qual detinha poder de controle da executada original. Ademais, observa-se que houve erro material ao dar cumprimento à decisão de fls. 921, na medida em que a Secretaria da Vara procedeu à inclusão no pólo passivo de pessoas não mencionadas pela ordem judicial e sequer indicadas pela exequente. Por outro lado, não foram incluídas outras pessoas, embora expressamente mencionadas pelo Juízo. (grifos no original).Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-

se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Realmente a r. decisão de fls. 921 merece ser integrada. Ora, a exequente expressamente pleiteou a inclusão no pólo passivo da empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO S/A no item b de sua petição de fls. 807. Ocorre que o édito em questão deixou de determinar tal inclusão, embora o texto de fls. 921 aponte neste sentido. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração para determinar seja acrescida à r. decisão de fls. 921 a determinação de inclusão no pólo passivo da empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO S/A, mantendo os mesmos fundamentos já esposados na referida decisão. Cite-se, via postal. Como já houve a expedição de carta de citação e o seu recebimento no endereço do destinatário (fls. 1058), torna-se desnecessária nova expedição de carta. Ainda, verifico que a descrição do pólo passivo do feito não reflete o quanto decidido nestes autos. Assim, reconheço a ocorrência de erro material no cumprimento da r. decisão de fls. 921 pelo Setor de Distribuição, e determino a exclusão do pólo passivo de LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, NELSON WIDONSCK, NICHOLAS ZAITSEFF e INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A.. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Por fim, dando-se cumprimento ao quanto decidido a fls. 921, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de ODÉCIMO SILVA (CPF nº. 854.896.388-34). Expeça-se carta de citação. Manifeste-se a exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela coexecutada MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO a fls. 1003/ 1024 e sobre o teor do ofício de fls. 1060. Intimem-se as partes.

0537531-64.1996.403.6182 (96.0537531-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, determino que se cumpra consoante ali determinado, dando-se prosseguimento ao feito. Assim sendo, ao SEDI para a exclusão do(s) co-responsável(s) indicado(s) a fls. Incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual, determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se.

0012355-38.1999.403.6182 (1999.61.82.012355-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA(RJ052002 - PAULO JOSE SIMAO E SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Fls. 467: Defiro, pelo prazo de dez dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos para o arquivo até o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0027628-90.2010.4.03.0000 em trâmite perante a C. Segunda turma do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região. I.

0025375-18.2007.403.6182 (2007.61.82.025375-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARDIO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Chamo o feito à ordem. Exercendo o Juízo de prelibação, deixo de receber a apelação apresentada pelo conselho exequente (fls. 29/34) eis que a decisão de fl. 27 não se consubstancia em sentença, mas sim em mero despacho. Manifeste-se objetivamente a exequente nos termos da decisão de fl. 27. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80. I.

0047141-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047141-7) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA(SP236092 - LUCIANA PRADO CASTRO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 18/ 22, 33/ 36 e 48/ 49: Tendo o executado expressamente reconhecido os débitos referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005 e em face da decisão de fls. 46, aprecio a questão da eventual prescrição com relação aos débitos de fls. 06/ 07. Conforme explanado pela exequente em sede de manifestação, os débitos em questão foram objetos de parcelamento administrativo em 10 de fevereiro de 2003. Assim, restou suspenso o prazo prescricional, voltando o mesmo a correr após a rescisão da moratória em testilha. Assim, ajuizado o feito em 13 de novembro de 2007, não decorreu o prazo quinquenal. Assim sendo, indefiro o quanto pleiteado pelo executado neste ponto. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008263-07.2005.403.6182 (2005.61.82.008263-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018675-31.2004.403.6182 (2004.61.82.018675-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do embargante no valor discriminado a fls. 174.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) embargante no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a embargante os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0044732-52.2005.403.6182 (2005.61.82.044732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065176-82.2000.403.6182 (2000.61.82.065176-0)) CLOCK INDL/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do embargante no valor discriminado a fls.147 (verso).No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) embargante no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a embargante os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0002361-34.2009.403.6182 (2009.61.82.002361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528838-23.1998.403.6182 (98.0528838-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO E SP207532 - DANIELA ROCEGALLI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do embargante no valor discriminado a fls.33.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) embargante no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a embargante os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0032372-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023480-03.1999.403.6182 (1999.61.82.023480-9)) SUPORTE FORMACAO TECNICA S/C LTDA ME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0035608-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041262-37.2010.403.6182) PECAS E VENDAS REPRESENTACOES LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0037511-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036826-

74.2006.403.6182 (2006.61.82.036826-2)) HBO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0051767-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033464-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033464-1)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052365-75.2009.403.6182 (2009.61.82.052365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041657-15.1999.403.6182 (1999.61.82.041657-2)) CRISTIANE TRABULSI NASSER(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0527225-02.1997.403.6182 (97.0527225-5) - INSS/FAZENDA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO X MAURO DI BENEDETTO(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de embargos de declaração de decisão interlocutória. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 236/ 238) em face da decisão de fls. 232 que rejeitou os seus embargos de declaração de fls. 220/ 223. Estabeleço o instituto embargante que a questão da legitimidade dos co-executados já foi objeto do agravo de instrumento nº. 2005.03.00.040446-5 julgado pelo TRF 3ª. Região (pendente de recurso extraordinário e especial), o qual decidi pela regularidade da execução em face dos co-executados. Assim, a decisão ora guerreada seria omissa. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Realmente as decisões de fls. 218 e 232 devem ser reformadas. De acordo com a consulta realizada nesta data no sítio da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), a questão da manutenção ou não dos co-executados no pólo passivo é objeto de agravo de instrumento (autos nº. 0040446-50.2005.4.03.0000), atualmente em trâmite perante a DD. Vice Presidência daquela Corte. Assim, quando da prolação da decisão de fls. 218, não era dado a este Juízo decidir sobre a legitimidade ou não dos co-executados para compor o pólo passivo do presente feito executivo, já que o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento acima aludido havia abrangido a questão. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração para revogar a decisão de fls. 218, conseqüentemente, também a decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 232. Conforme a consulta processual acima relatada, o v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (autos nº. 0040446-50.2005.4.03.0000) foi objeto de interposição de recursos extraordinário e especial. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o trânsito em julgado do v. acórdão em questão. Intimem-se as partes.

0501045-12.1998.403.6182 (98.0501045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUCIA CRISTAIS LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Fls. 202 e seguintes. Vistos em Inspeção. Diante das informações, proceda às alterações no SEDI inserindo-se a empresa incorporadora PILKINGTON VIDROS LTDA sucessora de SANTA LUCIA CRISTAIS

LTDA. Apresente o causídico de fls. 202/204 os documentos comprobatórios da alteração social. Após, haja vista a informação de que o CNPJ da empresa encontra-se baixado no sistema da Receita Federal do Brasil, expeça-se Alvará para autorizar o levantamento do RPV pela empresa incorporadora (fls. 193, 203 e 205) na CEF, oficiando-se , se necessário.

0014445-43.2004.403.6182 (2004.61.82.014445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESULTS PLANEJAMENTO DE SISTEMAS LTDA X LAUDECIRO RODRIGUES MACHADO X HUGO CESAR ALVES X MARIA HELENA MACHADO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 69/ 70: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo de HUGO CESAR ALVES. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 32 juntado pela própria exequente, observa-se que em 20 de novembro de 2002 retirou-se do quadro societário da primeira executada HUGO CESAR ALVES. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a HUGO CESAR ALVES e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de HUGO CESAR ALVES para compor o pólo passivo do presente feito, o que faço de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ademais, verifico que os valores constringidos do coexecutado ora excluído consubstanciam-se em proventos salariais, sendo, portanto, impenhoráveis. Determino, portanto, a expedição de alvarás de levantamento dos valores bloqueados e remetidos a contas deste Juízo. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0044637-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SPI69118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)

Ao Sedi para alteração da razão social da empresa executada para constar a denominação da incorporadora PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 290 e intime-se o executado para que se manifeste se tem interesse na execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0046565-42.2004.403.6182 (2004.61.82.046565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTELAR COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Fls. 40/43, 51/52, 75, 96, 98/108: Tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/09, deixo de apreciar as suas petições de fls. 40/43 e 96. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou requisição das partes. I.

0047162-74.2005.403.6182 (2005.61.82.047162-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP054389 - EDSON SIDNEY TRITAPEPE) X MOACYR VIEIRA X IVANILDO COLONIA FILHO X CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.038744-3, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, portanto, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0053542-16.2005.403.6182 (2005.61.82.053542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP184916 - ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X MARIO JOSE LAMBERT X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA X JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA X PETER WIRZ

Vistos, em decisão interlocutória. Chamo o feito à ordem. Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 29, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O

inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 08. Ademais, a primeira executada peticionou nos autos apresentando EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 39/ 48) o que denota a sua existência. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de MARIO JOSÉ LAMBERT, PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA, JOSÉ ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA e PETER WIRZ e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Defiro, por fim, o requerimento formulado pela exequente a fls. 71 e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de cento e vinte dias. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0041368-38.2006.403.6182 (2006.61.82.041368-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl.97. Após, intime-se o executado para comparecimento a esta Secretaria para agendamento do dia para retirada do Alvará de Levantamento referente ao depósito garantidor da presente execução. Ultimadas as providências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0046021-83.2006.403.6182 (2006.61.82.046021-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILSON SALATINO FEIX (SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI) Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 06/ 08, 20, 27/ 29 e 31/ 32: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz

da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Mesmo que assim não fosse, restou decidida na seara administrativa a manutenção do débito em cobro - fls. 20. Assim, indefiro os pedidos e requerimentos deduzidos pelo executado a fls. 06/ 08 e 27/ 29. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0017561-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 31/ 32, verso; 35/ 36; e 48/ 50, verso: Ante a expressa discordância da exequente, rejeito a oferta de bens à penhora de fls. 35/ 36. Defiro, portanto, o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada e de suas filiais por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034823-93.1999.403.6182 (1999.61.82.034823-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-19.1999.403.6182 (1999.61.82.002320-3)) VALERIN IND/ TEXTIL LTDA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Fls.218: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem-me conclusos.

0050938-58.2000.403.6182 (2000.61.82.050938-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024464-50.2000.403.6182 (2000.61.82.024464-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls.246: Defiro. Expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada (fls.244), conforme requerido pelo(a) embargante, que deverá ser intimado(a) pra retirá-lo no prazo de cinco dias.

0002481-48.2007.403.6182 (2007.61.82.002481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-12.2005.403.6182 (2005.61.82.005676-4)) SAMUEL MARCIO TOFFOLI(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão (fls.158), intime-se o(a) Embargante, para requerer o quê direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais, fazendo-os conclusos para sentença. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa

na distribuição.

0010406-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) CREDIBEL PARTICIPACOES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0031528-33.2008.403.6182 (2008.61.82.031528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025792-0)) UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

0020397-27.2009.403.6182 (2009.61.82.020397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-92.1999.403.6182 (1999.61.82.040947-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) Embargado(a) para se manifestar sobre o cumprimento do Ofício Requisitório (RPV) nº 671/2010. Após, retornem-me conclusos.

0048151-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048151-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029025-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029025-7)) CLINICA ORTOPEDICA ANGELICA LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.394: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem-me conclusos.

0030488-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045165-80.2010.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Haja vista a existência de ação prejudicial - Ação anulatória nº 002211747.20104036100, que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0033613-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019073-65.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0048473-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-72.2011.403.6182) QUALIFE ALIMENTOS LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de

transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de trinta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante, se quiser, quesitos complementares, para a realização da perícia. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501493-87.1995.403.6182 (95.0501493-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SQUASSONI REJUSTA ROTA IND/ E COM/ LTDA X ARLETE MARIA SQUASSONI X RAPHAEL BARICELLI(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0530625-58.1996.403.6182 (96.0530625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LEOTEX IND/ COM/ MATERIAIS DE PROTECAO LTDA X MARISA APARECIDA GUIDOLIN X ANTONIA SCAGLIUSI GUIDOLIN(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 133/137 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0522824-57.1997.403.6182 (97.0522824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

A requerimento da exequente, em razão do parcelamento previsto na Lein. 11941//09, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo requerido. 1,10 Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0557779-17.1997.403.6182 (97.0557779-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETRICA SITAG LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0018523-46.2005.403.6182 (2005.61.82.018523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Fls. 37/47, 86/90, 98 e 105: Conforme o documento de fl. 100 carreado aos autos pela exequente, os débitos restaram mantidos em sede administrativa. Assim, indefiro o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 37/47. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. I.

0021471-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO GROSSO FERRO E ACO LTDA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0010080-38.2007.403.6182 (2007.61.82.010080-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X MAURICIO CHERMANN X DAVI CHERMANN(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Diante das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos pelo exequente e executados, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios do polo passivo e intimem-se as partes para manifestação. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1723

EXECUCAO FISCAL

0044605-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA) O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficialiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 1725

EXECUCAO FISCAL

0011346-70.2001.403.6182 (2001.61.82.011346-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA X ROBERTO GIANNONI X ULISSES GIANNONI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0021925-77.2001.403.6182 (2001.61.82.021925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETROMECC ELETRO CERAMICA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP106518 - TARCISIO PINTO VILARES E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) Fls. 165/173: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

0013310-30.2003.403.6182 (2003.61.82.013310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFIC X ELIAS DE CARVALHO X ROSELI MARIA DE CARVALHO(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Intime-se o executado para que deposite o valor de R\$31.011,49 apontado à fl.1411, referente à penhora sobre o faturamento pago a menor, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que regularize os pagamentos mensais. Sem pagamento ou manifestação do executado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0047472-51.2003.403.6182 (2003.61.82.047472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORKING CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA X JOSE FRANCISCO FREIRE DE BRITTO X MARIA LUIZA MESQUITA BRITTO X ANA MARIA CRISSIUMA MESQUITA(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fl. 251: defiro o requerido pela exequente.Intime-se a empresa executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da DARF de fl. 249.Com o cumprimento do acima determinado, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

0062247-71.2003.403.6182 (2003.61.82.062247-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

Fls. 90/101: Defiro o requerido, e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0062404-44.2003.403.6182 (2003.61.82.062404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA. X BGF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA/A X JORGE AL MAKUL X MIGUEL AL MAKUL X JOSE AL MAKUL X ANTONIO AL MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Fls. 307/308: defiro o requerido pelo Administrador Judicial nomeado nestes autos e determino a intimação da executada para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda ao depósito do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum, a título de honorários periciais pelos trabalhos realizados. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0031126-88.2004.403.6182 (2004.61.82.031126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WLABEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X WLAMIR SIESSERI SOARES SAES X IZABEL SABIAO(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Fls. 124/126: considerando-se que o valor de R\$ 6.972,82, de natureza salarial, já foi transferido para estes autos (extrato de fls. 127), intime-se a executada Izabel Sabião - na pessoa do advogado de fls. 109 - para que acoste a estes autos procuração com expressos poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0037652-71.2004.403.6182 (2004.61.82.037652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTEGRO DO BRASIL S/A INDUSTRIA COM IMP EXP TRANSPORTES X EDUARDO DIEGO LLORENTE X ALBERTO EFRAIM CHAYA(SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE)

O executado Eduardo Diego Llorente peticiona às fls. 136/143, requerendo, em síntese, o desbloqueio dos valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade, realizado nestes autos via BacenJud. Afirma que os valores em questão decorrem de acordo firmado em esfera trabalhista com sua antiga empregadora - LG do Brasil Serviços de Representação Comercial -, e que, portanto seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. O documento apresentado pelo executado às fls. 140/141 (Ata de Audiência) bem demonstra que os valores decorrentes do acordo judicial são depositados na conta corrente n.º 55550-1, agência 2946, do Banco Itaú (fls. 140). Diversamente, os valores que o executado ora pretende que sejam liberados foram alcançados em uma conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal (fls. 133). É de se concluir, outrossim, que não há correspondência entre os fundamentos apresentados pelo executado e os documentos trazidos aos autos, que, supostamente, dariam suporte ao direito alegado. Em face do exposto, indefiro o requerido pelo executado às fls. 136/143. Cumpra-se o determinado às fls. 112 e 135, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000626-05.2005.403.6182 (2005.61.82.000626-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE RIBAMAR DIAS OLIVEIRA FILHO

Vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0010542-63.2005.403.6182 (2005.61.82.010542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de uma única inscrição em dívida ativa, relativa a COFINS. Às fls. 11/27, a executada formulou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que os créditos exigidos estariam extintos por compensação. Instada a se manifestar, a exequente requereu, às fls. 78/79, a suspensão do feito, o que foi deferido por este Juízo às fls. 81. Em nova petição, desta feita acostada às fls. 108/114, a executada informou que seu pedido de compensação foi devidamente apreciado e rejeitado em esfera administrativa (cópia da decisão administrativa às fls. 115/116). É a síntese do necessário. Decido. No que se refere às alegações formuladas, verifica-se que não há prova conclusiva acerca da alegada extinção do débito referente à CDA por compensação, tão somente o que daria ensejo à extinção do

feito. Os documentos apresentados nos autos, aliás, demonstram que as alegações formuladas pela executada foram devidamente afastadas em esfera administrativa, conforme restou evidenciado na decisão de fls. 115/116. Note-se, nesse passo, que a autoridade administrativa consignou no aludido decisum a inexistência de crédito disponível para as pretensas compensações em tela e a falta de pagamento ou parcelamento dos débitos. Remanesce, destarte, a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Em face do exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 11/27. - dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0019467-48.2005.403.6182 (2005.61.82.019467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA X ALBERTO BERRA X CLAUDIA FELICITA CEZAREA BERRA MEIRELLES DE MOURA E CASTRO X GREGORIO EUZEBIO HEITOR JOSE BERRA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO)
Fls. 165/166: Defiro parcialmente o requerido. Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor processual que comprove as arrematações informadas. Após o cumprimento da determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. Cumpra-se.

0058963-84.2005.403.6182 (2005.61.82.058963-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE CARLINO LTDA X LUIZ PASCHOAL MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 49/54, alegando, em síntese, a decadência e a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 100/103, a Fazenda Nacional contestou a exceção formulada, consignando que, dentro do lapso prescricional, a executada formulou pedido de parcelamento do débito. A exequente noticia ainda que, em março de 2000, ajuizou ação de depósito em face da executada, objetivando alcançar os valores ora em discussão. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na

jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que o período da dívida estende-se de 11/1995 a 10/1996, sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o contribuinte apresentou confissão de dívida fiscal em esfera administrativa, em 08/10/1998 (fls. 05), ensejando, na mesma data, o lançamento do crédito, o que afasta a alegação de decadência formulada. Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada requereu o parcelamento de seus créditos tributários. Com efeito, de acordo com os documentos de fls. 162/167, a empresa apresentou pedido de parcelamento em 03/11/1998, em sede administrativa. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a exclusão do aludido parcelamento. Isto porque, no momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a exclusão do programa de parcelamento em 28/01/2000 (fls. 174), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal. Em março de 2000, o ora exequente ajuizou ação de depósito em face da executada, objetivando alcançar os valores ora em discussão. O art. 174, III, do CTN prevê que a prescrição também se interrompe por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. Considera-se que o aludido dispositivo trata da citação em execução fiscal ou qualquer outra ação que tenha por objeto o adimplemento de obrigações, como, por exemplo, a ação de depósito mencionada no caso vertente. No presente caso, não há a informação nos autos da data em que a executada foi citada na ação de depósito. De qualquer forma, depreende-se do sistema informatizado da Justiça Federal a informação de que em 26/04/2000 foi proferida decisão naqueles autos, determinando que a autora se manifestasse sobre a contestação apresentada. Conclui-se, outrossim, que a citação foi levada a efeito em data anterior, interrompendo novamente a prescrição. Há que se consignar, nesse passo, que, à época, a ora exequente possuía legitimidade e interesse processual para ingressar com a ação de depósito, em face das disposições da Lei n.º 8.866/94. A ora exequente, portanto, não ficou inerte e buscou ação judicial para a cobrança do crédito, que era prevista no ordenamento legal. Logo, ainda que, na referida ação de depósito, a decisão judicial definitiva tenha declarado a carência do direito de ação, que entendeu algumas provisões da 8.866/94 como inconstitucionais, o certo é que, repita-se, a exequente intentou ação que se encontrava prevista em lei, para cobrar o seu crédito. Como consequência lógica, o novo prazo de prescrição, somente pode ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação de depósito. Não consta dos autos a data em que ocorreu o trânsito em julgado da ação de depósito, porém a sentença naqueles autos foi proferida em 17/10/2003 (fls. 183/206), mas, antes de decorrido o lapso quinquenal, o Fisco promoveu o ajuizamento da presente execução fiscal, em 21/11/2005. Com o despacho que ordenou a citação da executada em 03/03/2006 (fls. 12), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. A exequente requer seja deferida a penhora sobre o faturamento da executada, ao percentual de 10% (dez por cento). Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido (RESP 318843/SP; Recurso Especial 2001/0046000-3; Relator Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 10/08/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 pág. 222). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento

mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se. Intime-se.

0060657-88.2005.403.6182 (2005.61.82.060657-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FAC EMBALAGENS COM/ E IND/ LTDA Fl. 56/57: vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0056019-75.2006.403.6182 (2006.61.82.056019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 202; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 203 (em 28/03/2012). A executada formula petição às fls. 210/324, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente. Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Instada a se manifestar, a exequente concorda com a liberação dos valores bloqueados. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar a impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se considerado que o débito parcelado já se encontrava consolidado antes mesmo da ordem de bloqueio realizada nestes autos. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela executada às fls. 210/324 e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados em sua conta bancária, via sistema BacenJud. No mais, considerando-se que as partes firmaram acordo de parcelamento, suspendo o curso do presente processo até dezembro de 2012. Decorrido o prazo ora concedido, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0016210-44.2007.403.6182 (2007.61.82.016210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se o executado para que junte aos autos os documentos discriminados às fls. 40/41. Cumpra-se.

0022371-70.2007.403.6182 (2007.61.82.022371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Fl. 105: ante o depósito de fl. 92, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos formulados. Cumpra-se.

0026381-60.2007.403.6182 (2007.61.82.026381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 130/133. Publique-se o despacho de fls. 128/129, prosseguindo-se conforme o determinado. Intime-se. Despacho de fls. 128/129: A executada requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que seja reconhecido seu direito à obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. No caso dos presentes autos, constata-se a existência de garantia suficiente, nos termos do auto de penhora de fls. 24/25. Destaque-se, outrossim, que o artigo 206 do CTN determina a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa para créditos objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Anote-se, por outro lado, que o inciso II do artigo 15 da Lei 6.830/80 confere à exequente a prerrogativa de requerer o reforço de penhora que se afigura insuficiente. Sendo assim, não pode a Fazenda Nacional negar-se a oferecer certidão positiva, com efeitos de negativa, sem que tenha requerido o devido reforço da garantia nos autos principais de execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL.

OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.II - O oferecimento de bens em garantia, suficientes à efetivação da penhora, possui efeito análogo ao das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.III - Se insuficiente a penhora, o credor dispõe de meios para promover o respectivo reforço, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, da Lei 6.830/80.IV - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-84.2011.403.6100/SP - TRF 3ª Região - 4ª Turma - Relatora: Desembargadora Salette Nascimento - DJ: 01/12/2011 - v.u) Ante as razões expostas, defiro parcialmente o requerido pela executada às fls. 91/92 para reconhecer que a inscrição de nº 80.2.06.071318-35 não deve constituir óbice à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.Assente-se, outrossim, que eventuais empecos ou recusas nesse proceder deverão ser discutidas, se for o caso, nas vias próprias.Fls. 94/111: Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe novo prazo para embargos.Outrossim, defiro o requerido pela exequente às fls. 112/127 e, decorrido o prazo acima determinado, prossiga-se com o feito designando-se hasta pública dos bens penhorados nestes autos, a teor da determinação de fls. 32.Intime-se

0035436-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA ALVORADA LTDA X PEDRO TEIXEIRA X JOSE BARNABE DOS SANTOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Fls. 186/194: a fim de que seja apreciado o pedido de desbloqueio de valores formulado, intime-se a petionante Florisa de Lima para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que corroborem, de forma inequívoca, a alegação de que a aludida conta bancária referida às fls. 190/191 é efetivamente conta-conjunta e que foi, indene de dúvidas, objeto do bloqueio de fls. 116/118.No silêncio, julgo prejudicado, desde já, o pedido apresentado.Intime-se.

0006602-85.2008.403.6182 (2008.61.82.006602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ACACIO BREVILIERI(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Intime-se a empresa executada da decisão de fls. 83, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 84).Após, aguarde-se o trintídio legal.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos formulados à fl. 91.Cumpra-se.Decisão de fls. 83: O processo encontrava-se suspenso em razão do parcelamento. No entanto, manifesta-se a exequente às fls. 72/82 aduzindo que o crédito ora em cobro não se encontra parcelado nos moldes da Lei 11.941/09.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens do(a)s executado(a)s a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se

0013723-67.2008.403.6182 (2008.61.82.013723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X COOPERATIVA COOP TRAB PROF DADOS E INF LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE LIMA JUNIOR X SAMUEL TAETS JUNIOR X RELBNEI SIMOES DE ARAUJO X REGINA CELIA DO CARMO PASCHOALINO X FLAVIO JOSE RIVAS(SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fl. 280: defiro parcialmente o requerido pela exequente e determino sejam bloqueados a transferência de propriedade e o licenciamento do veículo indicado à fl. 251, pelo sistema RENAJUD. Outrossim, dou por prejudicadas as alegações do petionário de fls. 281/283, pelas mesmas razões já esposadas na decisão de fls. 274/276.Intime-se. Cumpra-se.

0025441-61.2008.403.6182 (2008.61.82.025441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUNNER SERVICOS DE DIGITACAO LTDA. EPP.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

A empresa executada alega, novamente, parcelamento do débito nos moldes da Lei 11.941/09. Instada a se manifestar a exequente informa que não houve requerimento pelo art. 3º, qual seja, parcelamento de débitos com pedido de parcelamento anterior. Afirma, ainda, que a inscrição que embasa a presente execução já foi objeto de parcelamento anterior, formalizado em 29/02/2008 e rescindido em 09/08/2008, requerendo, portanto, o prosseguimento do feito.Assim sendo, e tendo em vista que já houve a determinação da penhora sobre o

faturamento, fls. 86/87, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 89. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1533

EXECUCAO FISCAL

0483252-22.1982.403.6182 (00.0483252-3) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X WALTER EUGENIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

A reforma da decisão de fls. 162 e verso (fls. 165/166), que declarara prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 149/160, tornou necessário o exame da prescrição intercorrente alegada pelo excipiente. Isso não quer dizer, contudo, que deva ser acolhida, já que em confronto com a Súmula STJ 210. Quanto ao requerimento de fls. 133/134, trata-se de constrição de ativos financeiros em nome de WALTER EUGENIO JUNIOR, conforme pedido apresentado às fls. 133/134, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 101, 148). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0020919-98.2002.403.6182 (2002.61.82.020919-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X MANOEL SARDINHA MONGINHO X ROBERTO GIANOTTI MONGINHO X MARIA DA GRACA MONGINHO X IVONE MONGINHO

Tendo em vista os termos da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014393-6, para o fim de dar provimento ao recurso, venham os autos para cumprimento da ordem proferida. Vale consignar que apenas os executados MANOEL SARDINHA MONGINHO e ROBERTO GIANOTTI MONGINHO, foram validamente citados conforme consta do documento de fls. 173 e 57. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s)

cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0022044-33.2004.403.6182 (2004.61.82.022044-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARRILHAO COMERCIO DE RELOGIOS E JOIAS LTDA(SP073152 - REGIA MARIA RANIERI)
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CARRILHÃO COMERCIO DE RELOGIOS E JOIAS LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 60/64, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 56). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0023944-80.2006.403.6182 (2006.61.82.023944-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPRESSO RING LTDA. X OLGA RING X FAJGA RING
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de EXPRESSO RING LTDA., OLGA RING e FAJGA RING, conforme pedido apresentado às fls. 63, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 15, 16 e por meio de edital conforme consta da certidão de fls. 41.) A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para

as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0010195-25.2008.403.6182 (2008.61.82.010195-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR LARSEN
Reconsidero o r. despacho de fls. 42, em razão do executado estar validamente citado conforme consta da Carta de Citação juntada às fls. 24. Assim, passo a analisar o pedido do exequente de fls. 33, visando a constrição de ativos financeiros em nome de WALDEMAR LARSEN, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0003508-77.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X BANCO SAFRA BSI S/A (ADV SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) Em um primeiro momento, dou por prejudicada a análise da objeção de pré-executividade apresentada, tendo em vista a manifestação da parte executada em sua petição em 03.07.2012. Verifico que a parte executada ofereceu a carta de fiança bancária sob o nº 10142475, emitida pelo Banco Votorantim S.A., no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), no intuito de garantir o presente juízo.

Instada a se manifestar acerca do bem oferecido em garantia, a parte exequente apresentou manifestação em que opinou no sentido da rejeição da objeção de pré-executividade ofertada anteriormente pela parte executada no feito executivo, porém deixou de se manifestar acerca da garantia apresentada, conforme petição de 15.07.2012.

Assim, dada a urgência e a necessidade por parte da executada de regularizar sua situação junto aos órgãos fiscais, imprescindíveis para poder operar em seu setor de atividade financeira, passo a decidir acerca da garantia do juízo sem ouvir a parte contrária, ficando a presente decisão sujeita ao contraditório diferido, podendo ser reconsiderada após a manifestação da parte exequente.

Fundamento e decido.

A carta de fiança apresentada, com vistas a garantir a presente execução fiscal, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoas habilitadas a tal manifestação de vontade, abrange a totalidade do crédito pretendido, bem como cumpriu os requisitos previstos nas Portarias PGFN nº 644/2009 e nº 1378/2009.

Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei nº 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, ainda mais porque o instrumento vigora por prazo indeterminado e prevê a correção da garantia com base na variação da SELIC.

Determino a suspensão do andamento da presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada acerca do conteúdo da presente decisão, bem como do prazo para o oferecimento de embargos à execução.

Intime-se, com urgência, a parte exequente para que anote em seus sistemas a existência de carta de fiança nestes autos garantindo o juízo, para fins da aplicação do art. 206 do CTN.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042219-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007252-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007252-0)) BORPLAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, distribuída por dependência aos autos de n.º 0007252-06.2006.403.6182, cujo objeto é a declaração ocorrência da prescrição para a cobrança dos créditos tributários relativos aos exercícios de 1995, 1999 e 2000.É o relatório. Decido.As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80);II - A execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;III - omissis...IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; ... Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, é vedado a este Juízo conhecer da causa.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil) IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3ª, 1ª Seção, autos n.º 00152341720114030000, DJF 3 28.05.2012, Relator Antonio Cedeno).PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente.(TRF-3ª Região, 2ª Seção, autos n.º 00032166120114030000, DJF3 15.09.2011, Relator Lazarano Neto).O pedido de tutela antecipada encontra apreciação vedada neste Juízo em face do que dispõe o artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, que declara nulos os atos decisórios proferidos por juízes absolutamente incompetentes.Isto posto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual declino da competência, com fulcro no artigo 113, caput, do CPC e determino sejam os autos remetidos ao Fórum Federal Cível, a fim de que seja a demanda redistribuída, procedendo-se às devidas anotações de praxe.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0058496-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECCOES DE ROUPAS DIO DIANO LTDA-EPP.(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original de acordo com a cláusula quinta da alteração contratual de fls. 32/35.2 - Tendo em vista os documentos de fls. 36/39, abra-se vista à parte exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data de eventual inclusão dos débitos exequendos no parcelamento e, em caso positivo, se tal parcelamento encontra-se em vigor.Com a resposta, tornem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1019

EXECUCAO FISCAL

0642166-19.1984.403.6182 (00.0642166-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X AUTO POSTO VIANA LTDA(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT)

Recebo os embargos infringentes opostos pela Fazenda Nacional. Vista à parte contrária para resposta.Após, voltem-me conclusos.Int.

0089595-69.2000.403.6182 (2000.61.82.089595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MASSIVE LTDA X YOUNG KWON LEE(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Fls. 38/42: Dê-se ciência ao(à) executado(a) do desarquivamento dos autos. Ainda, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0015606-93.2001.403.6182 (2001.61.82.015606-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BELVEDERE(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS E SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

Vistos,Fls. 231/236: Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 271 e considerando que a pretensão da parte executada de firmar acordo de parcelamento não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário mantenho a decisão das fls. 229/230 dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo de determinar o levantamento do dinheiro penhorado pelo sistema BACENJUD vez que a parte executada não indicou nenhuma causa de impenhorabilidade prevista em lei. Int.

0001728-67.2002.403.6182 (2002.61.82.001728-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JS SANTOS METALURGICA LTDA.(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0026753-82.2002.403.6182 (2002.61.82.026753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANGRAF FOTOLITO, GRAFICA E EDITORA LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0031732-87.2002.403.6182 (2002.61.82.031732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TENDA DAS DELICIAS COMERCIAL LTDA X ROSANA LIMA PEREIRA DE SOUZA X JOSE MARIA PITANGA MEDINA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0044218-07.2002.403.6182 (2002.61.82.044218-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA X BEDAS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X EDUARDO MARCHETTI BEDICKS X ERICKS BEDICKS X FERNANDO MARCHETTI BEDICKS X ROBERTO MARCHETTI BEDICKS X ELZA MARCHETTI BEDICKS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Conceda-se vista ao(à) executado(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0044277-92.2002.403.6182 (2002.61.82.044277-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA/ GRAFICA P SARCINELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0050823-66.2002.403.6182 (2002.61.82.050823-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JC TERCEIRIZACAO S/C LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Vistos,Fls. 130/139: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) de 1998/1999, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 20/06/2000 (fl. 159).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo.

2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a Declaração nº 8913969 foi entregue em 20/06/2000 (fl. 159), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 27/11/2002, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Também não há que se falar em prescrição intercorrente. A empresa executada não foi citada (fl. 12). A parte exequente requereu a inclusão de representante legal no polo passivo do executivo fiscal no ano de 2004 (fls. 16/17), em menos de cinco anos do ajuizamento do executivo fiscal, e interpôs agravo de instrumento em face da decisão da fl. 21 que indeferiu o pedido de inclusão, cujo provimento foi dado pelo E. TRF/3ª Região em 2005 (fl. 58), tendo diligenciado para a satisfação do crédito tributário. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Fls. 141/144 e 145: Por ora, ante os depósitos judiciais garantindo a execução fiscal, intime-se o coexecutado JOSE CARLOS RODRIGUES dos termos do art. 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80.Int.

0052580-95.2002.403.6182 (2002.61.82.052580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)

Fls. 183/196: Anote-se. Dê-se ciência ao(à) executado(a) do desarquivamento dos presentes autos. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0031347-08.2003.403.6182 (2003.61.82.031347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Fl. 87: Ante o lapso transcorrido, cumpra a executada o determinado à fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a designação de data para leilão dos bens penhorados nos autos.

0042625-06.2003.403.6182 (2003.61.82.042625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIGNUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0073116-93.2003.403.6182 (2003.61.82.073116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA

Ante a ausência de manifestação do executado acerca do determinado à fl. 97, em relação ao requerimento do exequente de fls. 93/95, intime-se o executado para que adite a Carta de Fiança, no prazo impostergável de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a expedição de mandado de livre penhora e desentranhamento da Carta de Fiança apresentada. Int.

0000408-11.2004.403.6182 (2004.61.82.000408-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X AUTO ESCOLA PARQUE NOVO MUNDO LTDA ME X ODONEA GAETA ZOMPERO(SP139463 - DORIVAL BRANDAO DOS SANTOS) X ADALBERTO ZOMPERO

Vistos, Fls. 135/142: A exceção deve ser indeferida em parte. Os coexecutados foram incluídos no polo passivo em razão de v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente (fl. 60). Devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD, no tocante à conta corrente da fl. 157 e da Caixa Econômica Federal (fl. 167/168), verifico que se tratam de valores inferiores a R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007), a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do(a) devedor(a) e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC, razão pela qual o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD deve ser deferido. Providencie a parte executada o extrato dos últimos 03 (três) meses da conta poupança citada no documento da fl. 159 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0020701-02.2004.403.6182 (2004.61.82.020701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICO DE ANESTESIOLOGIA E HEMOT SANTA ISABEL S/C LTDA(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos

deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0041564-76.2004.403.6182 (2004.61.82.041564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRREN FERRAMENTARIA LTDA ME(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X LUCAS BORTOLIN X ANTONIO CRUZ FILHO

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0057446-78.2004.403.6182 (2004.61.82.057446-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CELIA PEREIRA ERVILHA MALDONADO X CRISTOBAL ERVILHA MALDONADO X ROGERIO PERCIVALE(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0018254-07.2005.403.6182 (2005.61.82.018254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0028402-77.2005.403.6182 (2005.61.82.028402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fl. 115: Por ora, manifesta-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade e documentos das fls. 76/80 e 81/109 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.Desapensem-se os autos, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião efetuada.Int.

0028540-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP232827 - MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI)

Dê-se ciência ao(a) executado(a) do desarquivamento dos presentes autos. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0029492-23.2005.403.6182 (2005.61.82.029492-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORONHA ADVOGADOS(SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0032275-85.2005.403.6182 (2005.61.82.032275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBINVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X ORBI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X DANIEL NUNES SPIER X IVAN NUNES SPIER X WALESKA NUNES SPIER BECKER X MIRELA NUNES SPIER ARINELLA(RS048145 - RAQUEL RUARO DE MENEGHI)

Fl. 250: Cumpra-se o r. despacho de fl. 242 em relação a empresa filial.

0058340-20.2005.403.6182 (2005.61.82.058340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS RODOLFO SCHNEIDER(PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E PR037018 - LIRES BISINELLA IANOSKI)

Fls. ____: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do executado, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista

à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0003605-03.2006.403.6182 (2006.61.82.003605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA REIMBERG LTDA.ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X JOAQUIM BRAZ MOREIRA

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0031100-22.2006.403.6182 (2006.61.82.031100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES & MIRANDA COMUNICACOES S/C LTDA X VERA LUCIA ACCORSI MIRANDA X LUZIA RODRIGUES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Vistos, Fls. 174/176, 185/188 e 207/210: Providenciem as partes executadas a juntada dos extratos bancários das movimentações realizadas nos últimos 03 (três) meses nas citadas contas. Comprove a executada VERA LUCIA ACCORSI MIRANDA o alegado à fl. 186 de que mantém com a sra. CORINA ACCORSI DA ROCHA a conta corrente n.º 14.889-8, providenciando a juntada de contrato da respectiva conta firmada com o banco. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0057088-45.2006.403.6182 (2006.61.82.057088-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROVENDA COMERCIO E SERVICOS S/A(SP187621 - MARIA CAROLINA PINTO)

Vistos, Fls. 33/49: Observo que a empresa executada foi citada na figura da sócia JANETE GOMES DA SILVA (fls. 287/289), que não está incluída no polo passivo do executivo fiscal, vez que a parte exequente não requereu expressamente a sua inclusão no polo passivo, limitando-se a requerer expedição de mandado à fl. 25, o que foi deferido à fl. 30. Assim, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, pois a requerente não figura no polo passivo do executivo fiscal. Com relação à prescrição, consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributos referentes à competência do ano de 1997, do qual o contribuinte foi notificado por aviso de recebimento em 28/12/2001. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que a notificação ocorreu na data de 28/12/2001, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 19/12/2006, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fl. 133: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada na figura de sua sócia JANETE GOMES DA SILVA - fl. 288) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima

elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0007627-70.2007.403.6182 (2007.61.82.007627-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0010477-97.2007.403.6182 (2007.61.82.010477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRECTEL PAGING LIMITADA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP172271 - AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI)

Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0017801-41.2007.403.6182 (2007.61.82.017801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AM CONSULTORIA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0026233-49.2007.403.6182 (2007.61.82.026233-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEBRAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS TELEFONICOS LTDA X CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES) X ADALBERTO DOS SANTOS FILHO
Vistos, Fls. 77/82: A exceção deve ser indeferida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 126: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado ADALBERTO DOS SANTOS FILHO. Dê-se ciência à parte exequente do mandado juntado às fls. 129/131. Intimem-se.

0026802-50.2007.403.6182 (2007.61.82.026802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETICA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP124477 - ORLANDO JOSE GONCALVES)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

0046356-68.2007.403.6182 (2007.61.82.046356-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0047181-12.2007.403.6182 (2007.61.82.047181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEOPLESOFT DO BRASIL LTDA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDAs n.ºs 80 6 07 026840-

12 e 80 7 07 005394-20.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 37/43, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial do montante integral do débito nos autos da ação ordinária (declaratória) distribuída sob n.º 0018074-72.2007.403.6100, em trâmite na 10ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Juntou procuração e documentos às fls. 45/144. Instada a se manifestar, a parte exequente informou que foram efetuadas as alterações da situação da dívida executada para ativa com exigibilidade do crédito suspensa - decisão judicial, e requer a suspensão do feito, no aguardo do julgamento definitivo da ação n.º 0018074-72.2007.403.6100, pois não haverá prejuízo para a parte executada (fls. 148/151).É o relatório. Decido. Consoante informado pelas partes, a executada depositou nos autos da Ação Ordinária n.º 0018074-72.2007.4.03.6100, em data anterior ao ajuizamento da execução, o valor integral do débito em cobrança, acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN.No caso em concreto, portanto, houve incorreção no ajuizamento da ação, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito em razão da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267,VI, do Código de Processo Civil, verbis: Art.267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Por fim, de rigor a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, visto que o reconhecimento em juízo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se deu após a apresentação de petição da executada noticiando o equívoco. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com a posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96.Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009337-91.2008.403.6182 (2008.61.82.009337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLO INDUSTRIAL POSITIVO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Vistos.Fls. 09/15 e 85/87: Sendo a medida cautelar posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, aguarde-se no arquivo sobrestado nova manifestação das partes acerca do andamento do Recurso Extraordinário n.º 591.340-6/SP. Intimem-se.

0025741-23.2008.403.6182 (2008.61.82.025741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELZA VILLARES HEER(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0028527-06.2009.403.6182 (2009.61.82.028527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISPART PARTICIPACOES S.A.(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 43.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0033141-54.2009.403.6182 (2009.61.82.033141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.27) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema

BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0020028-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YUTAKA SAKAMOTO(RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 39. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 07. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034326-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORG FARM JOVEM LTDA-ME(SP217283 - THIAGO TRINDADE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 08/13, alegando que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual da parte exequente, visto que não aguardou o julgamento de mérito da apelação por ela interposta no mandado de segurança em que se discutia a constitucionalidade da cobrança das anuidades em questão, bem como que o crédito tributário encontra-se prescrito. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 30/33 rejeitou as alegações da executada. À fl. 36 foi proferida decisão rejeitando a exceção oposta. Às fls. 40/41 foi reconhecida de ofício a prescrição em relação à anuidade de 2005. A parte exequente requereu à fl. 43 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, em que acusou a falta de interesse processual e a ocorrência da prescrição do crédito tributário. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei

6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Quanto à alegada má-fé, o fato de não ter se utilizado da melhor técnica processual não se confunde com má-fé. Não vislumbro, a princípio, uma conduta intencionalmente maliciosa e temerária por parte da exequente. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, que adoto como razão de decidir: Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. (STJ, 3ª Turma, Resp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p.337). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043810-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)
Cumpra-se o r. despacho de fl.101 em seus exatos termos, juntando-se certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo.Int.

0012551-85.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Ante a manifestação da parte executada às fls. 09/16, informando a adesão a parcelamento em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, 23/03/11, conforme documentos das fls. 17/26, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes.Int.

0013389-28.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Ante a manifestação da parte executada às fls. 10/17, informando a adesão a parcelamento em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, 23/03/11, conforme documentos das fls. 18/27, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes.Int.

0013461-15.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Vistos, Fls. 10/63: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros. Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05: Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A

sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêm o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Intime-se a defesa da empresa executada para que regularize a representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0013462-97.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 10/63: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros.Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêm o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Intime-se a defesa da empresa executada para que regularize a representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

Expediente Nº 1021

EXECUCAO FISCAL

0082341-45.2000.403.6182 (2000.61.82.082341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REINO DOS PAES E DOCES LTDA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0006087-60.2002.403.6182 (2002.61.82.006087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIDOR-UNIDADE DE TRATAMENTO DA DOR S/C LTDA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0023994-14.2003.403.6182 (2003.61.82.023994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AO MUNDO DAS TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0032288-55.2003.403.6182 (2003.61.82.032288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISAUT AUTOMACAO & INFORMACAO LTDA X VAGNER MANOEL VIEIRA X VERA LUCIA VALERIO PINTO(SP268789 - GISELE PRISCILA DO CARMO VERCEZE)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0061822-10.2004.403.6182 (2004.61.82.061822-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FOR X BRUNO LOSCO X LUZIA CATHARINA TEDESCO LOSCO(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Republique-se o despacho de fl. 156, intimando-se a parte executada para dar cumprimento ao determinado. DESPACHO DE FL. 156: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.

0011516-03.2005.403.6182 (2005.61.82.011516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOGGERY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSEFA RODRIGUES VENTURA DE PAULA X ANDREA REGINA MACIEL X KATIA ROSARIA RIBEIRO X MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

Fls.171/195, 198/209 e 210/214: Ante a concordância expressa da parte exequente, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados nas contas bancárias da co-executada JOSEFA RODRIGUES

VENTURA (fls.160/163), devendo-se intimar a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSEFA RODRIGUES VENTURA e KATIA ROSARIA RIBEIRO do polo passivo da presente execução, conforme requerido pela exequente. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0023240-67.2006.403.6182 (2006.61.82.023240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO LAVOURA LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0005984-77.2007.403.6182 (2007.61.82.005984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

Expediente Nº 1022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045336-42.2007.403.6182 (2007.61.82.045336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056290-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056290-0)) UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a informação supra, intime-se a parte embargante para que informe acerca do extravio das páginas 111/113, no prazo de 03 (três) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006464-84.2009.403.6182 (2009.61.82.006464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025330-77.2008.403.6182 (2008.61.82.025330-3)) ALFREDO ANSALDI(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Promova-se o apensamento aos autos da execução fiscal nº 200861820253303. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo

findo.

EXECUCAO FISCAL

0094099-21.2000.403.6182 (2000.61.82.094099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZANETIC DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$134,69 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO SAO JOAO COM/ DE CARNES LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG024982 - WILSON RAMOS)

I) Fls. 263/276:1. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 261, remetendo-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo da executada principal, passando neste a constar a sucessora FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA..2. Dê-se ciência ao co-executado Frigorífico São João Comércio de Carnes LTDA. da manifestação da exequente. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.II) Fls. 278/283:Informe-se ao MM. Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal que persiste o interesse na manutenção da penhora e transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, dos valores disponíveis para levantamento.

0030527-23.2002.403.6182 (2002.61.82.030527-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 282,16 (duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0029652-82.2004.403.6182 (2004.61.82.029652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Fls. 154: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 153, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0059964-41.2004.403.6182 (2004.61.82.059964-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURAN(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Fls. 66/79:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os excipientes, Tecnibell Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda e Umberto Freire Bonscristiani, que a cobrança que lhes é desferida seria ilegítima, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito; (ii) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais; (iii) pago o débito; e (iv) os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência e prescrição.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal

de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas (tirante a do pagamento) se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. A questão atinente à ilegitimidade passiva dos co-executados já se encontra decidida e superada (cf. fls. 48 e 116/123) - inclusive, os sócios foram excluídos do pólo passivo do feito. Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastada a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Quanto ao pagamento do débito alegado, os excipientes deixaram de apresentar documentos comprobatórios, o que torna inviável a análise do pedido formulado nesse aspecto. Por fim, passo à análise da alegação de decadência e prescrição. Os títulos que embasam a presente execução, referem-se ao período de 04/1993 a 05/1995 (cf. fls. 05 e 16) e todos os créditos decorrem de confissão espontânea formulada aos 20/12/1995, fato que, por si só, afasta qualquer alegação de ocorrência de decadência. Com efeito, não se está aqui a discutir se o Fisco procedeu à atividade administrativa competente dentro do prazo legal, já que foi o próprio contribuinte (a ora executada) que procedeu à constituição dos créditos em cobro. Em relação à afirmada prescrição: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Pela análise das Certidões de Dívida Ativa e documentos trazidos pela exequente, verifica-se que os créditos foram constituídos, via confissão, aos 20/12/1995 (cf. fl. 05 e 16). Ocorre que a executada aderiu ao REFIS aos 09/10/2000, o que veio a interromper o curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), tendo ocorrido a rescisão do parcelamento aos 01/01/2002 (cf. fl. 109), o que impôs a retomada do fluxo prescricional. Como o presente executivo foi ajuizado aos 28//10/2004 e a correlata ordem de citação emitida aos 04/11/2004, efetivando-se aos 20/12/2004 (cf. fl. 38), de se concluir que tudo se dera dentro do lapso temporal quinquenal. Assim, não há que se falar em prescrição. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0052050-52.2006.403.6182 (2006.61.82.052050-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INCOME FICE(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 411,32 (quatrocentos e onze reais e trinta e dois centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0052596-10.2006.403.6182 (2006.61.82.052596-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COML/ QUINTELLA COM/ EXP S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 396,96 (trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). .PA 0,05 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0025330-77.2008.403.6182 (2008.61.82.025330-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO ANSALDI(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fls. 18 em favor do executado, em nome do Subscritor da petição apresentada nos autos dos embargos opostos (cf. fls. 44/45). 2. Liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo findo.

0002513-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002513-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Fls. _____: Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que a exigência de multa não é aplicável contra a massa em liquidação extrajudicial. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Sulina Seguradora S/A - Em Liquidação Extrajudicial. Intimem-se.

0013362-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013362-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLINICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LIMITADA SC(SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 15, item 2, d. II. Fls. _____: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0039792-05.2009.403.6182 (2009.61.82.039792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T. TANAKA S/A(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

1. Uma vez que o bloqueio de fls. 88/verso foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento (conforme demonstra o documento de fls. 95), deixo, por ora de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores. 2. Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito, bem como sobre o pedido de levantamento do bloqueio efetivado às fls. 88/verso. Prazo de 30 (trinta) dias.

0043781-19.2009.403.6182 (2009.61.82.043781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL LUCIO ARMARINHOS LTDA. - EPP(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 234,17 (duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0001921-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEX FERRARI ME(SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 182,22 (cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº

9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0024045-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório contendo o nome do outorgante e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. 2) Diante da informação do Analista Judiciário (fls. 32), concedo o prazo de 10 (dez) para, em querendo, a executada apresentar nova manifestação e documentos que entender necessários. 3) Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.

0034044-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. É que a temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado. Ademais, a execução fiscal atacada escora-se em certidões de dívida ativa alusivas, em sua maioria, a tributos de natureza diversa do PIS e da COFINS. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Devolvam-se os prazos concedidos à executada no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001500-9) - JOSE MELAO FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0078615-84.2006.403.6301 - APARECIDA PINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Int.

0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5) - ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009668-02.2010.403.6183 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o tópico final da assentada de fls. 360/361, abrindo-se às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para a apresentação de razões finais. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010336-70.2010.403.6183 - FENELON RODRIGUES BELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0015200-54.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000354-95.2011.403.6183 - ALICE APARECIDA MARTINEZ MARIANO(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0001448-78.2011.403.6183 - LUIZ DE OLIVEIRA X JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS X ALOYSIO ALVES DA SILVA X ROMILDA JOSE DA SILVA FRANCA X MANUEL CLARO CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0001885-22.2011.403.6183 - DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0002015-12.2011.403.6183 - PEDRO LORETTI LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0002595-42.2011.403.6183 - NERCIO SETE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 55. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0002687-20.2011.403.6183 - PAULO DOS REIS DE SOUZA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003879-85.2011.403.6183 - RUBEN DE OLIVEIRA FARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0003973-33.2011.403.6183 - VOLGA IDE MARQUES DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004101-53.2011.403.6183 - FLAVIO MASSARENTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0005031-71.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DE MATTOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0006385-34.2011.403.6183 - ILDA NOGUEIRA DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0006387-04.2011.403.6183 - ROSICLER APARECIDA ALVES PIOVESANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0006721-38.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SCORSFAVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0007115-45.2011.403.6183 - LEILA CHEMELI DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0007116-30.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS DE MENDONÇA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46 a 60: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 43. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0007121-52.2011.403.6183 - CESAR ROSARIO CALIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0007467-03.2011.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007536-35.2011.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0009635-75.2011.403.6183 - VALDIR ALVES CHAGAS(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0009974-34.2011.403.6183 - PIERINO BOTTI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0011396-44.2011.403.6183 - MARIA DEL ROSARIO MARQUES GONZALES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012133-47.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DE CARVALHO PALUMBO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra à parte autora devidamente o despacho de fls. 29, quanto ao feito 0375552-46.2004.403.6301, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013409-16.2011.403.6183 - JOAO ELIAS REBOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 54, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo nº 0008493-07.2009.403.6183, trazendo cópia integral da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013879-47.2011.403.6183 - TAKASHI HAYASHICA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0013969-55.2011.403.6183 - JOSE RIBAMAR DA SILVA MONTEIRO(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0010741-09.2011.403.6301 - ARISTEU ROSA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Int.

0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Int.

0043020-48.2011.403.6301 - ROMAO CATULO DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0051257-71.2011.403.6301 - MICHELE FREITAS ZANARDI X IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP209117 - JOÃO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Int.

0000375-37.2012.403.6183 - MASAKATSU MITSUBASHI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000716-63.2012.403.6183 - ARCHIMEDES JOSE FERNANDES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0289450-21.2004.403.6301. 2. Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001253-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86 a 88: aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do processo nº 0004372-67.2008.403.6183, indicado no termo de fls. 57. Int.

0001669-27.2012.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 26, bem como da sentença de fls. 32 do processo de nº 0013740-32.2010.403.6183 que tramitou pela 7ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001836-44.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 70, quanto ao processo indicado às fls. 69. Int.

0002494-68.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147: nada a deferir, tendo em vista o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002802-07.2012.403.6183 - MERCIA SAMUEL VASQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 88, bem como da sentença de fls. 110 do processo de nº 0005818-08.2008.403.6183 que tramitou pela 7ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004178-28.2012.403.6183 - ANTONIO HERCULES BONONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004340-23.2012.403.6183 - IVO BISPO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 78, bem como da sentença de fls. 105/106 do processo de nº 2008.61.83.001990-0 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007450-30.2012.403.6183 - CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007455-52.2012.403.6183 - MARIA NEIDE GOMES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0007619-17.2012.403.6183 - CLEBER PESSOA DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0007624-39.2012.403.6183 - SYLVIO PEREIRA ESCADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007628-76.2012.403.6183 - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007638-23.2012.403.6183 - HAROLDO JUBILUT JUNIOR(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007642-60.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FRANCOZO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007645-15.2012.403.6183 - HAROLD FERDENANT ZACHARIATAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007652-07.2012.403.6183 - LUCAS RODRIGO PACHECO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007668-58.2012.403.6183 - RENATO MARINHO DE CASTRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007714-47.2012.403.6183 - FRANCISCO DANTAS GOMES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007716-17.2012.403.6183 - JOSE GERALDO DOS REIS(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007779-42.2012.403.6183 - DELCIO AZEVEDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007786-34.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007884-19.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007891-11.2012.403.6183 - ALCIDES DAS GRACAS PIRES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007893-78.2012.403.6183 - ARNALDO ELISEU MUNHOZ CORREA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007914-54.2012.403.6183 - MARIA DE NAZARE MUNIZ GOMES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007924-98.2012.403.6183 - DEOCLECIO VALDEMAR BELINI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007934-45.2012.403.6183 - JOSE LUIZ FUNGARO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007939-67.2012.403.6183 - JULIO GOMES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007951-81.2012.403.6183 - ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007967-35.2012.403.6183 - SERGIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 7515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766238-07.1986.403.6183 (00.0766238-6) - ADHERBAL OTAVIANO DA SILVA - ESPOLIO (ANA DO NASCIMENTO SILVA) X BENEDITO ESTEVAO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X MARIO DE ANDRADE FILGUEIRAS - ESPOLIO (PAULO SOARES FILGUEIRAS) X MARIO DE ANDRADE FILGUEIRAS - ESPOLIO (MARCIO SOARES FILGUEIRAS) X MARIO DE ANDRADE FILGUEIRAS - ESPOLIO (NADJA SOARES FILGUEIRAS DE MORAES) X MARIO DE ANDRADE FILGUEIRAS - ESPOLIO (MARIO DE ANDRADE FILGUEIRAS JUNIOR) X MARIO DE ANDRADE FILGUEIRAS - ESPOLIO (MARIA TEREZA SOARES FILGUEIRAS) X REINALDO ANDRADE - ESPOLIO (ZILMA NASCIMENTO ANDRADE)(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento de fls. 407 a 410, torno sem efeito os despachos a partir de fls. 106. 2. Fls. 97 a 105: recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007898-71.2010.403.6183 - EDSON LEMOS DAS NEVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011223-88.2010.403.6301 - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos. P. R. I.

0001295-45.2011.403.6183 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extintos, sem resolução do mérito, os pedidos de aplicação do artigo 26, da Lei nº 8.870/94 e de utilização da URV do 1º dia do mês em março de 1994 e improcedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0002503-64.2011.403.6183 - JOAO PIRES DE TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extintos, sem resolução do mérito, os pedidos de aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e de utilização da URV do 1º dia do mês em março de 1994, e improcedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

0004812-58.2011.403.6183 - MARILENA GARCIA ORTEGA MADALENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005303-65.2011.403.6183 - SABINA MANGOLIN HERZER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato,

ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005503-72.2011.403.6183 - NIVERSINO SALVADOR NANTES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005677-81.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA SENA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0007099-91.2011.403.6183 - WILSON DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0009817-61.2011.403.6183 - HIROSHI SHIBUKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011142-71.2011.403.6183 - ALDO ROSSINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0012046-91.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA AROUCA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0004740-37.2012.403.6183 - WANDERSON SILVIO DA TRINDADE(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003361-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4)) ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003491-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003806-1)) Nanci Della Coletta Campos(SP182730 - WILLIAM

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 66, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0003818-93.2012.403.6183 - VENICIO BERNARDO DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 32, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0003819-78.2012.403.6183 - JORGE GARCIA VILLAR(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 34 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0003824-03.2012.403.6183 - JEFFERSON FELIPE DA CRUZ(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 28 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0003832-77.2012.403.6183 - HERACLIDES PORTELLA DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0003867-37.2012.403.6183 - ANTONIO FREGA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0003878-66.2012.403.6183 - NELSON PEREIRA ALVES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 28 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0003891-65.2012.403.6183 - BEHRING DE CAMPOS LEIROS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 27 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0003894-20.2012.403.6183 - MARCOS HENRIQUE FIRER X PAULINA GEJER FIRER(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 33 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma

do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0004738-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-20.2010.403.6183) LUIGI VELLUTO (SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO E SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004806-17.2012.403.6183 - JOSE COSSAS FILHO (SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 35 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0004946-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007607-8)) MARIO DE CAMARGO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005671-40.2012.403.6183 - JOSEFINA LOTERIO DA SILVA (SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 19, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005683-54.2012.403.6183 - MARIO VERNILLI (SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 21 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005684-39.2012.403.6183 - AUREA DE SOUSA (SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 24, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005686-09.2012.403.6183 - ADAO DOS SANTOS (SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005699-08.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma

do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005700-90.2012.403.6183 - MARIA AUGUSTA CAVALCANTI(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 18 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005703-45.2012.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 25 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005704-30.2012.403.6183 - JOAQUIM ESCOBAR RUIZ(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005705-15.2012.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005740-72.2012.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005795-23.2012.403.6183 - ZILDA DA SILVA REIS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 20 quanto à adequação do rito, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005804-82.2012.403.6183 - MARIA IZIDORA GONCALVES DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 24, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0007269-29.2012.403.6183 - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nanci Della Coletta Campos em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a

justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.